

MANUAL

# Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça



COUNCIL OF EUROPE



© Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia e Conselho da Europa, 2016

A original do presente manual foi concluído em janeiro de 2016

As futuras atualizações do manual ficarão disponíveis no site da FRA em [fra.europa.eu](http://fra.europa.eu) e no site do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, sob o menu «Case-Law», em [www.echr.coe.int](http://www.echr.coe.int).

Reprodução autorizada, mediante indicação da fonte.

***Europe Direct é um serviço que responde  
às suas perguntas sobre a União Europeia***

**Linha telefónica gratuita (\*):**

**00 800 6 7 8 9 10 11**

(\*) As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas, embora alguns operadores, cabinas telefónicas ou hotéis as possam cobrar.

Crédito das fotos (capa e interior): © iStockphoto

Mais informações sobre a União Europeia na Internet, via servidor Europa (<http://europa.eu>).

Luxemburgo: Serviço das Publicações da União Europeia, 2016

CdE: ISBN 978-92-871-9875-4

FRA – print: ISBN 978-92-9491-118-6 doi:10.2811/57077 TK-04-15-940-PT-C

FRA – web: ISBN 978-92-9491-113-1 doi:10.2811/3565 TK-04-15-940-PT-N

O presente manual foi redigido em inglês. O Conselho da Europa (CdE) e o Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) não se responsabilizam pela qualidade das traduções para outras línguas. As opiniões expressas no presente manual não vinculam o CdE nem o TEDH. O manual refere uma seleção de comentários e manuais. O CdE e o TEDH não assumem qualquer responsabilidade pelo seu conteúdo e a sua inclusão nesta lista não implica nenhum tipo de aprovação dessas publicações. São enumeradas outras publicações nas páginas de internet da biblioteca do TEDH em: [www.echr.coe.int](http://www.echr.coe.int).



# Manual de legislação europeia sobre o acesso à justiça



## Prefácio

O presente manual sobre o acesso à justiça na Europa é elaborado conjuntamente pela Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) e o Conselho da Europa, em colaboração com a Secretaria do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. Trata-se do quinto de uma série de manuais sobre a legislação europeia elaborados pelas nossas organizações. Os manuais anteriores incidiram sobre a direito europeu de luta contra a discriminação, a direito europeu em matéria de asilo, fronteiras e imigração, a direito europeu sobre a proteção de dados e a direito europeu relativa aos direitos da criança.

Atendendo à reação positiva aos manuais precedentes, decidimos cooperar noutra tema extremamente atual: o acesso à justiça. O acesso à justiça não é apenas um direito em si mesmo, mas também um instrumento que permite a aquisição de capacidades e competências fulcrais para tornar os demais direitos uma realidade.

O presente manual sintetiza os princípios jurídicos fundamentais europeus no domínio do acesso à justiça. Procura sensibilizar e melhorar os conhecimentos das normas jurídicas relevantes definidas pela União Europeia e pelo Conselho da Europa, designadamente através da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH). O manual foi criado para servir de guia prático a juízes, magistrados do Ministério Público e profissionais da justiça envolvidos em litígios na UE e nos Estados-Membros do Conselho da Europa. Também as organizações não-governamentais e outros organismos que prestam assistência às vítimas no acesso à justiça vão considerar o manual útil.

Gostaríamos de agradecer ao Centro de Apoio Jurídico dos Direitos Humanos da Universidade de Nottingham, Reino Unido, pelo seu contributo. Agradecemos igualmente à Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça do Conselho da Europa (CEPEJ) pelo seu envolvimento nas fases incipientes de preparação do presente manual e à DG Justiça e Consumidores da Comissão Europeia pelos contributos prestados durante a redação. Por último, gostaríamos de expressar o nosso reconhecimento à juíza Maria Berger do Tribunal de Justiça da União Europeia pelos seus valiosos comentários durante a fase de redação final. Gostaríamos de agradecer a José Álvaro Afonso, coordenador da Unidade Temática relativa ao Direito à Justiça e à Segurança do Provedor de Justiça, pela revisão jurídica da versão portuguesa deste manual.

### **Philippe Boillat**

Diretor-Geral dos Direitos Humanos e do Estado de direito  
Conselho da Europa

### **Michael O'Flaherty**

Diretor da Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia



# Índice

|  |           |
|--|-----------|
| PREFÁCIO .....   | 3         |
| PRÁTICAS PROMISSORAS .....   | 8         |
| ABREVIATURAS E ACRÓNIMOS .....   | 9         |
| COMO UTILIZAR O MANUAL .....   | 11        |
| <b>1 O QUE SIGNIFICA O ACESSO À JUSTIÇA? .....</b>   | <b>15</b> |
| Questões fundamentais .....  | 16        |
| <b>2 UMA AUDIÇÃO PÚBLICA E EQUITATIVA PERANTE UM TRIBUNAL<br/>INDEPENDENTE E IMPARCIAL E OUTRAS INSTÂNCIAS .....</b> | <b>25</b> |
| 2.1. Acesso à justiça através dos órgãos jurisdicionais .....  | 27        |
| Questões fundamentais .....  | 27        |
| 2.1.1. Direito de acesso aos tribunais .....   | 27        |
| 2.1.2. Definição de «tribunal» .....   | 33        |
| 2.2. Independência e imparcialidade dos tribunais .....  | 37        |
| Questões fundamentais .....  | 37        |
| 2.3. O que é um julgamento público e equitativo? .....   | 43        |
| Questões fundamentais .....  | 43        |
| 2.3.1. Um processo equitativo .....  | 44        |
| 2.3.2. Uma audição pública .....   | 49        |
| 2.4. Outras vias para a justiça .....  | 52        |
| Questões fundamentais .....  | 52        |
| 2.4.1. Instâncias não judiciais .....  | 53        |
| 2.4.2. Resolução alternativa de litígios .....   | 55        |
| <b>3 APOIO JUDICIÁRIO .....</b>  | <b>61</b> |
| 3.1. Apoio judiciário em processos não penais .....  | 63        |
| Questões fundamentais .....  | 63        |
| 3.1.1. Âmbito de aplicação .....   | 63        |
| 3.1.2. Avaliações financeira e do mérito .....   | 68        |
| 3.2. Apoio judiciário em processos penais .....  | 71        |
| Questões fundamentais .....  | 71        |
| 3.2.1. Âmbito de aplicação .....   | 71        |
| 3.2.2. Avaliação dos recursos financeiros .....  | 73        |
| 3.2.3. Avaliação dos interesses da justiça .....   | 74        |

|          |   |            |
|----------|---|------------|
| <b>4</b> | <b>DIREITO DE SE FAZER ACONSELHAR, DEFENDER E REPRESENTAR EM JUÍZO</b>            | <b>79</b>  |
| 4.1.     | Direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo em processo penal | 81         |
|          | Questões fundamentais   | 81         |
| 4.1.1.   | Âmbito de aplicação   | 81         |
| 4.1.2.   | Assistência jurídica prática e efetiva  | 82         |
| 4.2.     | Direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo em processo penal | 85         |
|          | Questões fundamentais   | 85         |
| 4.2.1.   | Âmbito de aplicação   | 85         |
| 4.2.2.   | Qualidade da assistência jurídica   | 90         |
| 4.2.3.   | Assistência jurídica escolhida pela própria pessoa                                | 92         |
| 4.2.4.   | Tempo e meios necessários para a preparação da sua defesa                         | 93         |
| 4.2.5.   | Renúncia  | 95         |
| 4.3.     | Direito a autorrepresentação  | 97         |
|          | Questões fundamentais   | 97         |
| <b>5</b> | <b>DIREITO A UM RECURSO EFETIVO</b>   | <b>101</b> |
| 5.1.     | O que é um recurso efetivo?   | 103        |
|          | Questões fundamentais   | 103        |
| 5.1.1.   | Requisitos substantivos e processuais de um recurso efetivo                       | 103        |
| 5.1.2.   | Requisitos institucionais de um recurso efetivo                                   | 110        |
| 5.2.     | Exemplos de recursos específicos  | 112        |
|          | Questões fundamentais   | 113        |
| 5.2.1.   | Indemnização  | 113        |
| 5.2.2.   | Execução específica   | 118        |
| 5.2.3.   | Medidas inibitórias   | 119        |
| <b>6</b> | <b>LIMITAÇÕES GENÉRICAS NO ACESSO À JUSTIÇA</b>                                   | <b>123</b> |
| 6.1.     | Objetivo legítimo e proporcionalidade   | 125        |
|          | Questões fundamentais   | 125        |
| 6.2.     | Exemplos de restrições antes de um acórdão ou decisão com força de caso julgado   | 129        |
|          | Questões fundamentais   | 129        |
| 6.2.1.   | Custas judiciais  | 130        |
| 6.2.2.   | Formalismo excessivo  | 132        |
| 6.2.3.   | Obstáculos à prova  | 135        |



|  |            |
|--|------------|
| 6.2.4. Prazos de prescrição .....  | 138        |
| 6.2.5. Imunidades .....  | 140        |
| 6.3. Atrasos na execução das sentenças transitadas em julgado .....        | 142        |
| Questões fundamentais .....  | 142        |
| <b>7 LIMITAÇÕES AO ACESSO À JUSTIÇA: DURAÇÃO DOS PROCESSOS .....</b>       | <b>147</b> |
| 7.1. Determinação da duração dos processos .....                           | 148        |
| Questões fundamentais .....  | 148        |
| 7.1.1. Determinação da duração dos processos não penais .....              | 150        |
| 7.1.2. Determinação da duração dos processos penais .....                  | 152        |
| 7.2. Critérios que determinam a razoabilidade da duração do processo ..... | 153        |
| Questões fundamentais .....  | 153        |
| 7.2.1. Complexidade do processo .....                                      | 156        |
| 7.2.2. Comportamento do requerente .....                                   | 157        |
| 7.2.3. Comportamento das autoridades nacionais .....                       | 158        |
| 7.2.4. O que está em causa para o requerente .....                         | 160        |
| 7.3. Recursos para processos excessivamente morosos .....                  | 162        |
| <b>8 ACESSO À JUSTIÇA EM DOMÍNIOS PRIORITÁRIOS SELECIONADOS .....</b>      | <b>165</b> |
| 8.1. Pessoas com deficiência .....   | 168        |
| Questões fundamentais .....  | 168        |
| 8.1.1. Acesso à justiça .....  | 169        |
| 8.1.2. Capacidade .....  | 172        |
| 8.2. Vítimas de crime .....  | 175        |
| Questões fundamentais .....  | 175        |
| 8.3. Reclusos e detidos a título preventivo .....                          | 182        |
| Questões fundamentais .....  | 182        |
| 8.3.1. Acesso aos tribunais e a um advogado .....                          | 183        |
| 8.3.2. Direito de contestar a privação da liberdade .....                  | 185        |
| 8.3.3. Indemnização por detenção ilegal .....                              | 191        |
| 8.4. Legislação ambiental .....  | 191        |
| Questões fundamentais .....  | 191        |
| 8.5. Justiça eletrónica .....  | 197        |
| Questões fundamentais .....  | 197        |
| <b>OUTRAS LEITURAS .....</b>   | <b>203</b> |
| <b>JURISPRUDÊNCIA .....</b>  | <b>213</b> |
| <b>ÍNDICE .....</b>  | <b>221</b> |

## Práticas promissoras

|  |     |
|--|-----|
| Assegurar um processo equitativo através da audição conjunta .....                               | 45  |
| Melhorar o acesso à justiça nos processos de discriminação .....                                 | 54  |
| Recurso à mediação nos procedimentos relacionados com a família .....                            | 55  |
| Prestar apoio judiciário aos grupos vulneráveis .....  | 64  |
| Disponibilizar apoio jurídico em linha para garantir o acesso à justiça .....                    | 71  |
| Oferecer várias formas de aconselhamento jurídico .....  | 81  |
| Prestar assistência aos litigantes que se representam a si próprios .....                        | 97  |
| Reduzir os custos e simplificar os processos .....   | 132 |
| Promover o acesso à justiça através da redução do formalismo<br>excessivo .....                  | 135 |
| Executar as decisões de forma eficiente .....  | 146 |
| Aceleração dos processos de família e menores .....  | 149 |
| Reduzir a duração dos processos, privilegiando a escuta dos utentes<br>dos tribunais .....       | 160 |
| Atribuir caráter urgente a processos .....   | 161 |
| Orientar a polícia na assistência a pessoas com deficiência .....                                | 169 |
| Apoiar as vítimas com dificuldades de aprendizagem .....   | 178 |
| Promover o acesso à justiça para os reclusos com dificuldades<br>de aprendizagem .....           | 184 |
| Promover na prática a democracia ambiental .....   | 194 |
| Tornar as sentenças perceptíveis: ferramenta em linha para facilitar<br>o acesso à justiça ..... | 200 |

## Abreviaturas e acrónimos

|                |   |
|----------------|---|
| <b>AIA</b>     | Diretiva «Avaliação do Impacto Ambiental»   |
| <b>CCJE</b>    | Conselho Consultivo dos Juizes Europeus   |
| <b>CdE</b>     | Conselho da Europa  |
| <b>CDPD</b>    | Convenção sobre os direitos das pessoas com deficiência   |
| <b>CE</b>      | Comunidade Europeia   |
| <b>CEDH</b>    | Convenção Europeia dos Direitos do Homem  |
| <b>CEPEJ</b>   | Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça  |
| <b>DUDH</b>    | Declaração Universal dos Direitos do Homem  |
| <b>e-CODEX</b> | <i>e-Justice Communication via Online Data Exchange</i> (comunicação por troca de dados em linha no âmbito da Justiça Eletrónica) |
| <b>FRA</b>     | Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia   |
| <b>INDDH</b>   | Instituição nacional de defesa dos direitos humanos   |
| <b>ONG</b>     | Organização não-governamental   |
| <b>ONU</b>     | Organização das Nações Unidas   |
| <b>PIDCP</b>   | Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos   |
| <b>RAL</b>     | Resolução alternativa de litígios   |
| <b>RLL</b>     | Resolução de litígios em linha  |
| <b>STCE</b>    | Série de Tratados do Conselho da Europa   |
| <b>TEDH</b>    | Tribunal Europeu dos Direitos do Homem  |
| <b>TEE</b>     | Título executivo europeu  |
| <b>TFUE</b>    | Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia   |
| <b>TJUE</b>    | Tribunal de Justiça da União Europeia [antes de dezembro de 2009, Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias (TJCE)]           |
| <b>TUE</b>     | Tratado da União Europeia   |
| <b>UE</b>      | União Europeia  |



## Como utilizar o manual

O presente manual traça uma panorâmica de aspetos determinantes do acesso à justiça na Europa, com referência específica a direitos relevantes previstos na Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) do Conselho da Europa, conforme interpretada pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, conforme interpretada pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE).

O acesso à justiça não é apenas um direito em si mesmo, mas também uma forma de dotar as pessoas de capacidades para fazerem valer outros direitos. O presente manual tem um âmbito alargado, abrangendo o direito penal e civil. Os manuais existentes da FRA-TEDH sobre o direito europeu europeia em matéria de asilo, fronteiras e imigração e relativa aos direitos da criança contêm análises sobre o acesso à justiça por parte dos requerentes de asilo e das crianças e, por conseguinte, estes domínios foram contemplados no presente manual.

O manual foi criado para ajudar os profissionais da justiça não especializados em matérias de acesso à justiça, servindo de introdução para as questões fulcrais envolvidas. Destina-se a advogados, juizes e outros profissionais da justiça, bem como a pessoas que trabalhem com entidades que lidam com a administração da e o acesso à justiça, nomeadamente organizações não-governamentais (ONG) envolvidas em litígios. O manual pode igualmente servir para fins de investigação jurídica ou apoio público. Foi criado para permitir aos profissionais consultarem diretamente secções/tópicos específicos, em função da necessidade, não sendo necessário ler o manual na íntegra. A **Secção Outras leituras** lista material especializado que talvez suscite o interesse dos que procuram informações suplementares sobre uma determinada questão.

As normas relevantes do Conselho da Europa (CdE) e da União Europeia (UE) são apresentadas tal como se aplicam a cada tópico. Sem embargo, existe uma sobreposição considerável entre as normas de acesso à justiça definidas na CEDH e na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A Carta reconhece explicitamente que, nos casos em que os direitos previstos na Carta correspondam a direitos previstos na CEDH, deve ser-lhes atribuído o mesmo âmbito de aplicação e significado. Muita da jurisprudência do TEDH pode, portanto, ser considerada relevante na análise do âmbito e aplicação dos direitos

da Carta. Considera-se que o direito da UE é consistente com a jurisprudência do TEDH, salvo indicação explícita em contrário. É feita referência à jurisprudência do TJUE nos casos em que esteja disponível jurisprudência relevante, proporcionando fontes alternativas de direitos de acesso à justiça e, mais importante ainda, demonstrando de que forma as duas ordens jurídicas funcionam em paralelo. Muitos dos acórdãos do TJUE citados foram proferidos durante um processo prejudicial iniciado pelos tribunais nacionais para obter a interpretação do TJUE relativamente a disposições do direito da União, a fim de resolver um litígio que aguardava apreciação a nível nacional. Ao abrigo do processo prejudicial incumbe ao TJUE interpretar o direito da União ou pronunciar-se sobre a sua validade. Cabe depois ao órgão jurisdicional nacional aplicar este direito à situação de facto que está em discussão no processo principal interno. No intuito de evitar confusões, o presente manual refere-se ao Tribunal de Justiça Europeu (TJE) como o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), mesmo para as decisões proferidas antes de dezembro de 2009.

Cada capítulo é precedido de um quadro que expõe as questões abordadas no mesmo. O quadro especifica igualmente as disposições jurídicas aplicáveis e elenca jurisprudência relevante do TJUE e do TEDH. Desta forma, os utilizadores podem encontrar rapidamente as principais informações relacionadas com a sua situação. Os profissionais apenas sujeitos à legislação do CdE podem restringir a sua análise ao material relacionado com o CdE, ao passo que aqueles nos Estados-Membros necessitam de consultar ambas as colunas, uma vez que estes Estados estão vinculados a ambas as ordens jurídicas.

Além disso, no início de cada secção são apresentadas as questões fundamentais para proporcionar uma panorâmica rápida e acessível.

O principal direito do CdE é apresentado em caixas que destacam os processos do TEDH, bem como em referências incluídas no texto principal. Os processos fornecem exemplos recentes de como o TEDH aplica os princípios que estabeleceu na sua vasta jurisprudência. É também feita referência às recomendações e aos relatórios do Conselho da Europa nos casos em que se afigure relevante, mesmo que não estabeleçam obrigações juridicamente vinculativas.

O direito da União é apresentado em caixas que destacam os processos do TJUE e através de referências ao direito primário e medidas legislativas relevantes da UE, tais como diretivas e regulamentos, incluídas no texto principal. Os processos do TJUE foram analogamente selecionados para ilustrar as recentes

aplicações do direito. As notas de rodapé remetem os profissionais para outros exemplos. Além disso, são feitas referências a instrumentos da UE não juridicamente vinculativos, quando pertinente para as questões fundamentais suscitadas.

Embora o manual incida sobre o direito, contém caixas que destacam «práticas promissoras» no Conselho da Europa e nos Estados-Membros da UE. Os sistemas de justiça podem apresentar grandes variações nesses Estados, mas estas práticas promissoras incluem iniciativas suscetíveis de promover o acesso à justiça a curto e longo prazo. A adequação e eficácia destas iniciativas encontram-se amiúde por testar — para uma compreensão cabal do seu valor, seria necessária uma maior investigação de fontes nacionais relevantes.

O presente manual concentra-se no direito penal e civil. Apesar de o direito administrativo ser explorado relativamente à legislação ambiental (ver **Capítulo 8**), tal está, regra geral, fora do seu âmbito de aplicação. O manual diz respeito à aplicação do direito a nível nacional e, por conseguinte, não aborda questões de legitimidade e admissibilidade perante o TEDH e o TJUE, excetuando os casos em que tal ajude a compreender os direitos individuais. De igual modo, os instrumentos e a jurisprudência internacionais, assim como a jurisprudência nacional, apenas são referenciados quando ajudem a compreender os pontos invocados.

O manual começa com uma breve descrição do significado jurídico de «acesso à justiça» e do papel dos dois sistemas jurídicos conforme estabelecidos pelo direito do CdE e da União (**Capítulo 1**). Inclui sete capítulos substantivos que abarcam as seguintes questões:

- um processo equitativo e público perante um tribunal independente e imparcial (incluindo o direito de acesso aos tribunais, o âmbito de aplicação do direito a um processo equitativo e público e meios alternativos de acesso à justiça);
- apoio judiciário (incluindo a avaliação «financeira ou do mérito» e a avaliação do «interesse da justiça» para o processo penal);

- o direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo (incluindo a qualidade da assistência jurídica, o direito de dispor de tempo e dos meios adequados para a preparação da defesa e o direito a renunciar a representação);
- o direito a um recurso efetivo (incluindo os seus requisitos substantivos e institucionais, bem como exemplos de vias de recurso disponíveis);
- limitações no acesso à justiça em geral (incluindo a natureza de limitações lícitas e exemplos de limitações);
- limitações no acesso à justiça: a duração dos processos (incluindo critérios para determinar a razoabilidade da duração);
- acesso à justiça em domínios selecionados (em relação aos quais foram desenvolvidos princípios específicos, nomeadamente pessoas com deficiência, vítimas de criminalidade, reclusos e detidos a título preventivo, legislação ambiental e justiça eletrónica).



# 1

## O que significa o acesso à justiça?



| UE   | Questões abrangidas | CdE   |
|--|---------------------|---|
| <b>Acesso à justiça</b>  |                     |   |
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 47.º (direito à ação)<br>Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 51.º (âmbito de aplicação)<br>Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 52.º, n.º 3 (âmbito de interpretação dos direitos e princípios)<br>Tratado da União Europeia (TUE), artigo 4.º, n.º 3<br>TUE, artigo 19.º | Âmbito de aplicação | CEDH, artigo 6.º (direito a um processo equitativo)<br>CEDH, artigo 13.º (direito a um recurso efetivo)<br>CEDH, artigo 35.º (condições de admissibilidade)<br>CEDH, artigo 46.º (força vinculativa e execução das sentenças) |

Este capítulo introduz o termo «acesso à justiça» com referência às principais normas europeias em matéria de direitos humanos. Apresenta os sistemas regionais europeus que protegem os direitos individuais e aborda a ênfase colocada na garantia da proteção dos direitos a nível nacional. O capítulo faz também um resumo da relação entre os direitos de acesso à justiça na União Europeia (EU) e no Conselho da Europa (CdE) e a *Imagem infra* descreve as principais diferenças.

## Questões fundamentais

- De acordo com o direito internacional e europeu em matéria de direitos humanos, a noção de acesso à justiça obriga os Estados a garantir a cada pessoa o direito de recorrer ao tribunal – ou, nalgumas circunstâncias, a um organismo de resolução alternativa de litígios – a fim de obter reparação, caso se considere que os direitos da pessoa foram violados. Por conseguinte, trata-se igualmente de um direito que ajuda as pessoas a fazerem valer outros direitos.
- O acesso à justiça abrange uma série de direitos humanos, tais como o direito a um processo equitativo nos termos do artigo 6.º da CEDH e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e o direito a um recurso efetivo nos termos do artigo 13.º da CEDH e do artigo 47.º da Carta.
- Os direitos em matéria de acesso à justiça contidos na Carta dos Direitos Fundamentais da UE poderão corresponder aos contidos na CEDH. A jurisprudência do TEDH é, portanto, importante para interpretar os direitos da Carta.
- Embora a aplicação da CEDH e da Carta dos Direitos Fundamentais da UE esteja submetida a regimes distintos, ambas salientam que os direitos a um recurso efetivo e a um processo equitativo devem ser, em primeiro lugar, concretizados a nível nacional.

O acesso à justiça permite que as pessoas se protejam contra violações dos seus direitos, corrijam danos civis, responsabilizem o poder executivo e se defendam em processos penais. Trata-se de um elemento importante do Estado de direito<sup>1</sup> e transversal ao direito civil, penal e administrativo. O acesso à justiça é simultaneamente um processo e um objetivo, crucial para as pessoas que procuram beneficiar de outros direitos processuais e substantivos.

A nível internacional, a Comissão dos Direitos do Homem da ONU tem, desde a sua criação, apontado o caminho entre as instâncias instituídas pelos tratados das Nações Unidas para a interpretação dos conceitos relacionados com o acesso à justiça.<sup>2</sup> O acesso à justiça encontra-se igualmente salvaguardado nos instrumentos da ONU, tais como a Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente, de 1998, e a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2006.

1 Conselho da Europa (2015), *Factsheet on guaranteeing equal access of women to justice* (Ficha sobre garantia de igualdade de acesso à justiça para as mulheres), Estrasburgo, Conselho da Europa.

2 Organização das Nações Unidas (ONU), Comissão dos Direitos do Homem, Comentário Geral n.º 32 (2007).

A nível político da União, o acesso à justiça nos Estados-Membros da UE — em particular a eficiência e a qualidade dos sistemas de justiça e a independência do poder judicial dentro da UE — é regularmente avaliado através do denominado Painel de Avaliação da Justiça na UE.<sup>3</sup> Tal assenta essencialmente em dados da CEPEJ, um organismo especializado do Conselho da Europa, e faz parte da Análise Anual do Crescimento da Comissão Europeia; esta última informa as deliberações do ciclo político anual da UE — o Semestre Europeu — que tem um impacto significativo nas finanças nacionais.<sup>4</sup>

No direito europeu em matéria de direitos humanos, a noção de acesso à justiça encontra-se consagrada nos artigos 6.º e 13.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem (CEDH) e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que garante o direito a um processo equitativo e a um recurso efetivo, conforme interpretados pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem (TEDH) e pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE), respetivamente. Conforme salientado anteriormente, estes direitos encontram-se também previstos em instrumentos internacionais, tais como o artigo 2.º, n.º 3, e o artigo 14.º, do Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP) da Organização das Nações Unidas (ONU)<sup>5</sup> e os artigos 8.º e 10.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH) da Organização das Nações Unidas.<sup>6</sup> Os elementos centrais destes direitos incluem o acesso efetivo a um organismo de resolução de litígios, o direito a um processo equitativo e à resolução tempestiva de litígios, o direito a uma reparação adequada, bem como a aplicação geral dos princípios da eficiência e eficácia à oferta da justiça.<sup>7</sup>

Os direitos protegidos na CEDH e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE sobrepõem-se. Os direitos contidos na Carta que correspondam aos direitos previstos na CEDH têm o mesmo significado e âmbito de aplicação estabelecidos nesta última, nos termos do artigo 53.º da Carta. As Anotações relativas

3 Comissão Europeia (2015), *Painel de Avaliação da Justiça na UE de 2015*, COM(2015)116 final, Bruxelas, de 9 de março de 2015.

4 Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA) (2015), *Fundamental rights: challenges and achievements in 2014 – FRA Annual report*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, capítulo Focus, p. 14.

5 ONU, Assembleia Geral (AG) (1966), *Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (PIDCP)*, de 16 de dezembro de 1966.

6 ONU, AG (1948), *Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH)*, de 10 de dezembro de 1948.

7 FRA (2011), *Access to justice in Europe: an overview of challenges and opportunities*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, p. 9.

à Carta<sup>8</sup> – que servem de instrumento de interpretação para ajudar a compreender o respetivo conteúdo, mas que não são juridicamente vinculativas – proporcionam orientação suplementar sobre este ponto. Esta sobreposição significa que a jurisprudência do TEDH é frequentemente importante para interpretar os direitos ao abrigo da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Todavia, como já salientado, os sistemas jurídicos do TEDH e do TJUE são diferentes, o que pode ter impacto na proteção dos direitos a nível nacional.

## Convenção Europeia dos Direitos do Homem

O CdE é composto por 47 Estados-Membros, todos signatários da CEDH, que entrou em vigor em 1953.<sup>9</sup> Nos termos do artigo 1.º da CEDH, os Estados Partes estão juridicamente obrigados a assegurar os direitos contidos na CEDH a qualquer pessoa dependente da sua jurisdição. Os Estados Partes devem assegurar que a sua legislação e prática são consentâneas com a CEDH. São os principais responsáveis por implementarem e aplicarem os direitos e as liberdades garantidas pela CEDH, embora possam dispor de uma «margem de apreciação», a fim de permitir que as interpretações sejam coerentes com os seus próprios sistemas jurídicos.

O TEDH tem uma função de supervisão: assegura que os Estados Partes cumprem as suas obrigações através da resolução de queixas de pessoas sobre violações da CEDH.<sup>10</sup> Nos termos do artigo 35.º da CEDH, as pessoas devem demonstrar que esgotaram todas as vias de recurso internas, antes de o TEDH apreciar o seu caso.<sup>11</sup> Tal reflete o princípio da subsidiariedade, o que significa que os órgãos jurisdicionais nacionais são os primeiros responsáveis por garantir e proteger os direitos humanos a nível nacional.<sup>12</sup> Nos capítulos seguintes encontram-se definidas as normas relevantes do acesso à justiça que os Estados devem seguir.

8 UE (2012), *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*, Art. 52.º, n.º 3, JO C 326 de 2012. Ver igualmente *Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais*, JO C 303 de 2007, p. 17.

9 Conselho da Europa, *Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais*, STCE n.º 5, de 1950. Ver igualmente Conselho da Europa, *Carta Social Europeia*, STCE n.º 35, de 18 de outubro de 1961, que monitoriza o cumprimento dos direitos sociais e económicos; e Conselho da Europa, *Carta Social Europeia (revista)*, STCE n.º 163, de 3 de maio de 1996.

10 Os Estados Partes podem igualmente intentar ações uns contra os outros.

11 TEDH, *Er e Outros contra a Turquia*, n.º 23016/04, de 31 de julho de 2012, n.º 57.

12 TEDH, *Scordino contra a Itália (n.º 1)*, n.º 36813/97, de 29 de março de 2006, n.º 140.

Os direitos previstos na CEDH nem sempre estão limitados aos territórios dos Estados Partes; em circunstâncias excepcionais podem ter aplicação extraterritorial – concretamente, a situações no estrangeiro, onde os funcionários do Estado exerçam «controlo e autoridade efetivos» sobre pessoas.<sup>13</sup>

Nos termos do artigo 46.º da CEDH, os Estados Partes envolvidos em processos no TEDH devem respeitar a sua sentença definitiva.

## Carta dos Direitos Fundamentais da UE

A UE é uma ordem jurídica com características únicas. O direito da União é parte integrante dos sistemas jurídicos dos Estados-Membros.<sup>14</sup> Inclui o direito primário, que se encontra nos Tratados e na Carta dos Direitos Fundamentais da UE; o direito derivado, tais como regulamentos, diretivas e decisões, bem como atos jurídicos não vinculativos, tais como pareceres e recomendações.<sup>15</sup>

A implementação e aplicação do direito da União ocorrem principalmente a nível nacional. O artigo 4.º, n.º 3, do Tratado da União Europeia (TUE) exige que os Estados-Membros tomem as medidas adequadas para garantir o cumprimento das obrigações decorrentes do direito da União. Trata-se do princípio da cooperação leal. Além disso, o artigo 19.º do TUE exige que os Estados-Membros estabeleçam as vias de recurso necessárias para assegurar uma tutela jurisdicional efetiva nos domínios abrangidos pelo direito da União.

Por conseguinte, os órgãos jurisdicionais nacionais são os principais garantes do direito da União, mas a fim de garantirem a sua aplicação coerente podem solicitar ao TJUE que se pronuncie sobre questões de interpretação através do processo prejudicial.<sup>16</sup> Tal cria um diálogo entre os órgãos jurisdicionais nacionais e o TJUE. O TJUE é o guardião do ordenamento jurídico único da União, o que inclui obrigações inequívocas em matéria de direitos fundamentais. As pessoas poderão intentar recursos de anulação para rever a legalidade do direito da União (incluindo questões de direitos fundamentais, mas as condições para apresentar tais requerimentos são restritivas. Normalmente, as pessoas devem demonstrar que os atos lhes dizem «direta e individualmente

13 TEDH, *Al-Skeini e Outros contra Reino Unido*, n.º 55721/07, de 7 de julho de 2011, n.ºs 133-137.

14 TJUE, C-6/64, *Flaminio Costa contra E.N.E.L.*, de 15 de julho de 1964.

15 *Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE)*, art. 288.º, JO C 326 de 2012.

16 *Ibid.*, Art. 267.º.

respeito»<sup>17</sup> Segundo o TJUE, este sistema de fiscalização jurisdicional de atos por parte das instituições da UE é completo.<sup>18</sup>

Consequentemente, nos termos do direito da União, é igualmente importante que as pessoas possam fazer valer os seus direitos nos órgãos jurisdicionais nacionais. Originalmente, os Tratados das Comunidades Europeias não continham referências aos direitos fundamentais. Em vez disso, os direitos fundamentais eram identificados pelo TJUE na sua jurisprudência enquanto princípios gerais do direito da União decorrentes da CEDH e das tradições constitucionais comuns dos Estados-Membros.<sup>19</sup> O TJUE aplicou estes princípios ao rever a legalidade das medidas legislativas e administrativas da UE, bem como a compatibilidade das medidas adotadas pelos Estados-Membros aquando da implementação do direito da União. A jurisprudência relativa a estes princípios gerais é pertinente na apreciação do direito de obter justiça e poderá ser útil para os profissionais.

Os direitos e liberdades fundamentais encontram-se agora definidos na **Carta dos Direitos Fundamentais da UE**, a qual passou a ser juridicamente vinculativa enquanto direito primário da União em dezembro de 2009.<sup>20</sup> A Carta inclui direitos económicos, sociais e culturais. Nalguns casos, a Carta faz referência a «princípios» em vez de «direitos» (por exemplo, o princípio da igualdade entre homens e mulheres no artigo 23.º). De acordo com a Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nos casos em que as disposições estejam classificadas como «princípios», os órgãos jurisdicionais nacionais apenas as utilizam para interpretar e decidir da legalidade dos atos dos Estados-Membros que aplicam o direito da União.<sup>21</sup>

Nos termos do artigo 51.º, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE tem por destinatários, sem restrições, as instituições e órgãos da União, bem como

17 **TFUE**, Art. 263.º, quarto parágrafo. Para um exemplo que ilustra a complexidade desta área do direito, ver TJUE, C-583/11 P, *Inuit Tapiriit Kanatami e outros contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia*, de 3 de outubro de 2013.

18 *Ibid.*, nomeadamente o n.º 92.

19 TUE, art. 6.º, n.º 3 (ex-artigo 6.º, n.º 2).

20 **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**, JO C 326 de 2012. Ver TUE, art. 6.º, n.º 1.

21 Ver art. 52.º, n.º 5, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e as orientações (limitadas) fornecidas nas *Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais*. Ver igualmente TJUE, C-176/12, *Association de médiation sociale contra Union locale des syndicats CGT e outros*, de 15 de janeiro de 2014, n.ºs 45-49. Comparar com TJUE, C-555/07, *Kücükdeveci contra Swedex GmbH & Co. KG*, de 19 de janeiro de 2010.

os Estados-Membros «quando apliquem o direito da União».<sup>22</sup> As Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais da UE indicam que as suas obrigações apenas se aplicam quando os Estados-Membros estão a agir «dentro do âmbito de aplicação do direito da UE». O TJUE confirmou que «aplicação» e «no âmbito de aplicação de» têm o mesmo significado.<sup>23</sup> Tal abrange situações em que os Estados-Membros se encontram, por exemplo, a aplicar as diretivas e regulamentos da UE.<sup>24</sup> Contudo, os 28 Estados-Membros da UE são igualmente Estados Partes da CEDH. Isto significa que, mesmo que a Carta dos Direitos Fundamentais da UE não seja aplicável, a CEDH poderá sê-lo. Além disso, as negociações em curso sobre a adesão prevista da União Europeia à CEDH poderão ter impacto no acesso ao cenário da justiça.<sup>25</sup>

## Relação entre os direitos de acesso à justiça nos termos do direito do CdE e da União

A **Figura** faz um resumo das bases para os direitos de acesso à justiça na UE e no CdE. Destaca os dois principais componentes do acesso à justiça – o direito a um processo equitativo e o direito a um recurso efetivo – e compara a proteção da Carta dos Direitos Fundamentais da UE com o que a CEDH oferece. Será referida ao longo do manual.

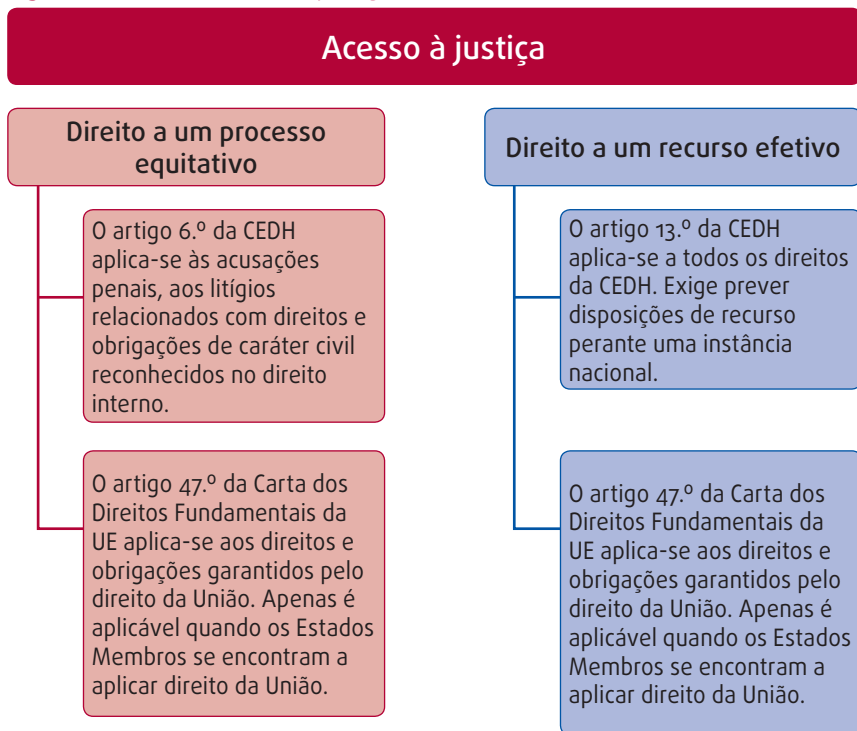
22 Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, art. 51.º.

23 TJUE, C-617/10, *Åklagaren contra Hans Åkerberg Fransson*, de 7 de maio de 2013, n.ºs. 17-21.

24 TJUE, C-206/13, *Cruciano Siragusa contra Regione Sicilia - Soprintendenza Beni Culturali e Ambientali di Palermo*, de 6 de março de 2014, n.ºs. 24-25.

25 Ver parecer do TJUE sobre a proposta de adesão à CEDH, *Parecer 2/13 do Tribunal*, de 18 de dezembro de 2014.

**Figura: Direitos de acesso à justiça nos termos do direito da União e do CdE**



Tal como a Figura indica, o artigo 6.º da CEDH tem um âmbito de aplicação limitado e apenas se aplica a processos relativos a acusações penais, direitos e obrigações do foro civil reconhecidos no direito interno (ver [Secção 2.1](#)). O artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE não é tão limitado e aplica-se a todos os direitos e liberdades reconhecidos pelo direito da União, que inclui determinados direitos económicos, sociais e culturais suplementares. Todavia, existe uma diferença significativa em termos de aplicabilidade. O artigo 6.º da CEDH aplica-se a todas as situações abrangidas pela definição de «acusações penais ou direitos e obrigações de caráter civil». O artigo 47.º da Carta apenas é aplicável quando os Estados-Membros estão a aplicar o direito da União, tal como na aplicação da Diretiva relativa à luta contra o tráfico. Prevê, portanto, um sistema de proteção menos abrangente.



O artigo 13.º da CEDH estabelece o direito a um recurso efetivo perante uma instância nacional por violações passíveis de defesa dos direitos reconhecidos na CEDH. O direito à ação previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE aplica-se a todos os direitos e liberdades reconhecidos pelo direito da União: não se restringe às violações dos direitos reconhecidos na Carta. O artigo 47.º garante ainda explicitamente acesso a uma ação perante um «tribunal» oferecendo, assim, uma proteção mais alargada. É importante frisar que, em relação aos Estados-Membros da UE, se a Carta dos Direitos Fundamentais da UE não se aplicar, a CEDH poderá aplicar-se, uma vez que os 28 Estados-Membros são igualmente Estados Partes da CEDH.

Embora os sistemas sejam distintos, **o direito do CdE e da União** garantem o direito a um recurso efetivo e o direito a um processo equitativo, a ser primeiramente aplicados a nível nacional, dentro dos âmbitos de aplicação respetivos dos dois instrumentos e nos termos das regras e condições relevantes definidas pelo TJUE e o TEDH. Muitos dos direitos contidos na Carta dos Direitos Fundamentais da UE são descritos similarmente aos direitos reconhecidos na CEDH. O artigo 52.º, n.º 3, da Carta confirma que, na medida em que os direitos contidos na Carta correspondam aos direitos garantidos pela CEDH, o sentido e o âmbito desses direitos são iguais, embora possa ser prestada uma proteção mais extensa.<sup>26</sup> Tal significa que a jurisprudência do TEDH é importante para a interpretação dos direitos contidos na Carta, quando esses direitos tenham correspondência.

---

26 Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, JO C 303 de 2007, p. 17.



# 2

## Uma audiência pública e equitativa perante um tribunal independente e imparcial e outras instâncias



| UE  | Questões abrangidas            | CdE   |
|---|--------------------------------|---|
| <b>Audição perante um tribunal</b>  |                                |   |
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 47.º (direito à ação)<br>TJUE, Processos apensos C-128/09 a C-131/09, <i>Antoine Boxus e Outros contra Région wallone</i> , de 2011   | Acesso aos tribunais           | CEDH, artigo 6.º, n.º 1<br>CEDH, Protocolo n.º 7<br>TEDH, <i>Golder contra Reino Unido</i> , n.º 4451/70, de 1975   |
| TJUE, C-363/11, <i>Epitropos tou Elegktikou Synedriou sto Ypourgeio Politismou kai Tourismou contra Ypourgeio Politismou kai Tourismou - Ypiresia Dimosionomikou Elenchou</i> , de 2012<br>TJUE, C-394/11, <i>Valeri Hariev Belov contra CHEZ Elektro Balgaria AD e outros (intervenção da Bulgária e da Comissão Europeia)</i> , de 2013 | Conceito de tribunal           | TEDH, <i>Julius Kloiber Schlachthof GmbH e outros contra Áustria</i> , n.º 21565/07 e outros, de 2013   |
| <b>Independência e imparcialidade dos tribunais</b>   |                                |   |
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 47.º<br>TJUE, C-506/04, <i>Graham J. Wilson contra Ordre des avocats du barreau de Luxembourg</i> , de 2006<br>TJUE, Processos apensos C-341/06 e C-342/06, <i>Chronopost SA e La Poste contra Union française de l'express (UFEX) e outros</i> , de 2008   | Independência e imparcialidade | CEDH, artigo 6.º, n.º 1<br>TEDH, <i>Maktouf e Damjanović contra Bósnia-Herzegovina</i> , n.ºs 2312/08 e 34179/08, de 2013<br>TEDH, <i>Ibrahim Gürkan contra Turquia</i> , n.º 10987/10, de 2012 |

| UE  | Questões abrangidas  | CdE  |
|---|--|--|
| <b>Uma audição equitativa e pública perante um tribunal</b>   |  |  |
| <p>Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 47.º</p> <p>Diretiva relativa ao direito à informação em processo penal (2012/13/UE)</p> <p>Diretiva relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal (2010/64/UE)</p> <p>Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal (2013/48/UE)</p>  | <p><b>Audição equitativa</b></p>   | <p>CEDH, artigo 6.º, n.º 1</p> <p>TEDH, <i>Užukauskas contra Lituânia</i>, n.º 16965/04, de 2010</p>   |
| <p>Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 47.º</p>   | <p><b>Uma audição pública</b></p>  | <p>CEDH, artigo 6.º, n.º 1</p> <p>TEDH, <i>Khrabrova contra Rússia</i>, n.º 18498/04, de 2012</p>  |
| <b>Outras vias para a justiça</b>   |  |  |
|   |  |  |
| <p>TJUE, Processos apensos C-317/08, C-318/08, C-319/08 e C-320/08, <i>Rosalba Alassini e outros contra Telecom Italia SpA</i>, de 2010</p> <p>Diretiva relativa à mediação (2008/52/CE)</p> <p>Diretiva sobre a resolução alternativa de litígios de consumo (2013/11/UE)</p> <p>Regulamento sobre a resolução de litígios de consumo em linha (n.º 524/2013)</p> <p>Diretiva relativa aos direitos das vítimas (2012/29/UE)</p> | <p><b>Instâncias não judiciais</b></p> <p><b>Resolução alternativa de litígios</b></p> | <p>TEDH, <i>Suda contra República Checa</i>, n.º 1643/06, de 2010</p> <p>Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência Contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul)</p> |

Este capítulo apresenta o direito de acesso a instâncias judiciais (commumente designado pelo CdE e pelo direito comunitário como “tribunal”), que decorre do direito a um processo equitativo. São debatidos os requisitos relevantes, nomeadamente os principais aspetos do direito a uma audiência equitativa e pública perante um tribunal independente e imparcial. São também analisadas as vias não judiciais para a justiça, designadamente as instâncias não judiciais e os métodos de resolução alternativa de litígios.

## 2.1. Acesso à justiça através dos órgãos jurisdicionais

### Questões fundamentais

- O artigo 6.º da CEDH e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE garantem o direito a um processo equitativo.
- O TEDH declarou que o direito a um processo equitativo inclui o direito de acesso aos tribunais. O artigo 6.º aplica-se a acusações penais, litígios relativos a direitos e obrigações do foro civil reconhecidos pelo direito interno.
- O artigo 47.º da Carta inclui o direito de acesso aos tribunais. Não está limitado às acusações penais e aos direitos e obrigações do foro civil; a Carta, contudo, aplica-se internamente apenas quando os Estados-Membros se encontram a implementar (ou a derrogar) direito da União.
- Tanto o direito do CdE quanto da União utilizam o termo «tribunal» em vez de «órgão jurisdicional», mas são termos equivalentes. Um tribunal deve ter funções judiciais, ser capaz de proferir decisões vinculativas e cumprir outros critérios desenvolvidos pelo TEDH e o TJUE, nomeadamente ser independente e imparcial. O TEDH e o TJUE estabeleceram princípios coerentes para determinar se um órgão se qualifica como tribunal.
- O direito de acesso aos tribunais não é absoluto. Pode ser limitado — mas as restrições não podem comprometer a essência do direito.

### 2.1.1. Direito de acesso aos tribunais

**Nos termos do direito do CdE e da UE**, o direito de acesso aos tribunais significa que os tribunais devem estar acessíveis. Existência de tribunais com jurisdição relevante, disponibilidade de intérprete, acesso à informação e disponibilização dos acórdãos do tribunal. Pode também implicar a distância geográfica de um

tribunal, se a sua localização impedir os requerentes de participarem efetivamente no processo<sup>27</sup> (ver também **Secção 8.1** sobre pessoas com deficiência).

O direito de acesso aos tribunais constitui um elemento importante do acesso à justiça, uma vez que os tribunais prestam proteção contra práticas ilegais e salvaguardam o Estado de direito.<sup>28</sup> **Nos termos do direito do CdE**, o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH impõe que: «Qualquer pessoa tem direito a que a sua causa seja examinada, equitativa publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial, estabelecido pela lei, o qual decidirá, quer sobre a determinação dos seus direitos e obrigações de carácter civil, quer sobre o fundamento e qualquer acusação em matéria penal dirigida contra ela.» O acesso está implícito no direito a um processo equitativo, porquanto sugere que devem ser os tribunais a decidir dos litígios. Os Estados não são obrigados a criar tipos específicos de tribunais — tais como, por exemplo, tribunais de recurso. Contudo, se um Estado Parte criar esses tribunais, o artigo 6.º ser-lhes-á aplicável.<sup>29</sup>

Exemplo: No processo *Golder contra o Reino Unido*,<sup>30</sup> o requerente era um recluso que pretendia instaurar um processo por difamação contra um funcionário dos serviços penitenciários que o acusou de participar num motim na prisão. Foi-lhe recusada autorização para consultar um advogado, facto que o levou a alegar que tal o impediu de intentar uma ação nos tribunais.

27 TJUE, C-567/13, *Nóra Baczó e János István Vizsnyiczai contra Raiffeisen Bank Zrt*, de 12 de fevereiro de 2015, n.ºs 56-57. Ver também TJUE, C-413/12, *Asociación de Consumidores Independientes de Castilla y León contra Anuntis Segundamano España SL*, de 5 de dezembro de 2013, n.º 41. Para mais informações, ver também Conselho da Europa, Comissão Europeia para a Eficácia da Justiça (CEPEJ) (2013), *Orientações relativas à criação de mapas judiciais para apoiar o acesso à justiça num sistema judiciário de qualidade*, de 21 de junho de 2013; Conselho da Europa, CEPEJ (2014), *Orientações relativas à organização e acessibilidade das instalações dos tribunais*, de 12 de dezembro de 2014; Conselho da Europa, CEPEJ (2008), *Lista de verificação para a promoção da qualidade da justiça e dos tribunais*, de 3 de julho de 2008, por exemplo nas pp. 19-25, incluindo interpretação, acesso à informação, acessibilidade dos acórdãos dos tribunais.

28 TEDH, *Běleš e outros contra República Checa*, n.º 47273/99, de 12 de novembro de 2002.

29 TEDH, *Khalfaoui contra França*, n.º 34791/97, de 14 de dezembro de 1999, n.º 37.

30 TEDH, *Golder contra Reino Unido*, n.º 4451/70, de 21 de fevereiro de 1975. Em relação ao direito de acesso aos tribunais em processos penais ver, por exemplo, TEDH, *Janosevic contra Suécia*, n.º 34619/97, de 23 de julho de 2002, n.º 80.

O TEDH considerou que o artigo 6.º define garantias processuais colocadas à disposição das partes de um litígio. Tal não faria sentido sem acesso ao tribunal. Por conseguinte, o direito de acesso aos tribunais está implícito no direito a um processo equitativo ao abrigo do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

Nos termos da CEDH, os direitos devem ser «práticos e efetivos» mais do que «teóricos e ilusórios».<sup>31</sup> Para que o direito de acesso aos tribunais seja efetivo, os países poderão ter de prestar apoio judiciário, tradução e outro apoio prático, a fim de permitir que as pessoas acedam a processos judiciais (ver **Capítulo 3** sobre o apoio judiciário e o **Capítulo 4** sobre o direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo).

O direito ao acesso aos tribunais nos termos do artigo 6.º da CEDH está limitado a litígios relacionados com acusações penais contra o requerente ou direitos e obrigações do foro civil. A ambos os termos é atribuído um significado autónomo, independentemente das categorizações utilizadas pelos sistemas jurídicos nacionais.<sup>32</sup>

Para determinar se há uma «acusação penal», devem considerar-se os seguintes critérios:

- a classificação da infração ao abrigo do sistema jurídico interno;
- a natureza da infração;
- a potencial natureza e gravidade da sanção.<sup>33</sup>

Os critérios são alternativos e não cumulativos.<sup>34</sup> Se, todavia, não for possível chegar a uma conclusão clara sobre um único critério, poderá afigurar-se necessária uma abordagem cumulativa.<sup>35</sup> Os Estados podem fazer a distinção

31 TEDH, *Artico contra Itália*, n.º 6694/74, de 13 de maio de 1980, n.º 33.

32 Em relação às acusações penais, ver TEDH, *Engel e Outros contra Países Baixos*, n.ºs 5100/71, 5101/71, 5102/71, 5354/72 e 5370/72, de 8 de junho de 1976, n.º 81. Em relação aos direitos e obrigações do foro civil, ver TEDH, *König contra Alemanha*, n.º 6232/73, de 28 de junho de 1978, n.ºs 88-89.

33 TEDH, *Engel e Outros contra Países Baixos*, n.ºs 5100/71, 5101/71, 5102/71, 5354/72 e 5370/72, de 8 de junho de 1976, n.ºs 81-85.

34 TEDH, *Ziliberg contra Moldávia*, n.º 61821/00, de 1 de fevereiro de 2005, n.º 31.

35 TEDH, *Ezeh e Connors contra Reino Unido*, n.ºs 39665/98 e 40086/98, de 9 de outubro de 2003, n.º 86.

entre direito penal e regulamentar ou disciplinar, mas a distinção não deve comprometer o objeto e a finalidade do artigo 6.º.<sup>36</sup> Regra geral, as sanções penais são de caráter punitivo.<sup>37</sup> A falta de gravidade de uma sanção, contudo, não priva uma infração do seu «caráter inerentemente ilícito».<sup>38</sup> Os critérios relevantes devem ser aplicados antes de ser tomada uma decisão.

Nos processos não penais, para que o artigo 6.º da CEDH seja aplicável, tem de existir um litígio relativo a um direito ou uma obrigação do foro civil reconhecido no direito interno, independentemente de estar protegido pela CEDH. O litígio deve ser genuíno e grave e o resultado do processo deve ser diretamente decisivo para o direito.<sup>39</sup> O TEDH identificou vários processos como encontrando-se fora do âmbito de aplicação dos direitos ou obrigações do foro civil, nomeadamente processos de fiscalidade não penais,<sup>40</sup> decisões relativas à entrada, permanência e deportação de estrangeiros,<sup>41</sup> e processos relacionados com o direito de se candidatar a eleições.<sup>42</sup>

O direito de acesso aos tribunais não é absoluto, podendo ser limitado. Por exemplo, a imposição de prazos razoáveis pode promover a correta administração da justiça. Além disso, uma obrigação de pagar as custas judiciais poderá eliminar queixas infundadas ou justificar-se por razões orçamentais.<sup>43</sup> Contudo, as restrições não devem comprometer a própria essência do direito».<sup>44</sup> Por exemplo, a suspensão dos processos por um período significativo de tempo poderá infringir o direito de acesso aos tribunais, porquanto impede uma pessoa de obter uma «decisão» para o litígio.<sup>45</sup> As restrições admissíveis são debatidas mais pormenorizadamente no **Capítulo 6**.

**Nos termos do direito da União**, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE afirma: «Toda a pessoa tem direito a que a sua causa seja julgada de forma equitativa, publicamente e num prazo razoável, por um tribunal

36 TEDH, *Weber contra Suíça*, n.º 11034/84, de 22 de maio de 1990, n.º 30.

37 TEDH, *Öztürk contra Alemanha*, n.º 8544/79, de 21 de fevereiro de 1984, n.º 53.

38 *Ibid.*, n.º 54.

39 TEDH, *Boulois contra Luxemburgo*, n.º 37575/04, de 3 de abril de 2012, n.º 90.

40 TEDH, *Ferrazzini contra Itália*, n.º 44759/98, de 12 de julho de 2001, n.º 29.

41 TEDH, *Maaouia contra França*, n.º 39652/98, de 5 de outubro de 2000, n.º 40.

42 TEDH, *Pierre-Bloch contra França*, n.º 24194/94, de 21 de outubro de 1997, n.ºs 49-52.

43 TEDH, *Ashingdane contra Reino Unido*, n.º 8225/78, de 28 de maio de 1985, n.º 57.

44 *Ibid.*

45 TEDH, *Kutic contra Croácia*, n.º 48778/99, de 1 de março de 2002, n.º 25.



independente e imparcial, previamente criado por lei. Toda a pessoa tem a possibilidade de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.»<sup>46</sup> O artigo 47.º aplica-se a todos os direitos e liberdades decorrentes do direito da União; as Anotações relativas à Carta confirmam que corresponde aos direitos previstos no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, sem a limitação contida no artigo 6.º sobre os direitos e as obrigações de caráter civil.<sup>47</sup> Por conseguinte, o artigo 47.º garante, no mínimo, a proteção oferecida pelo artigo 6.º da CEDH, em relação a todos os direitos que decorrem do direito da União.<sup>48</sup> Esta ligação explícita significa que os casos referidos ao abrigo do direito do CdE serão relevantes para o direito da União, salvo indicação em contrário. No entanto, conforme salientado no **Capítulo 1**, a Carta dos Direitos Fundamentais da UE aplica-se a nível nacional apenas quando os Estados-Membros se encontram a implementar (ou a derrogar) direito da União.<sup>49</sup>

O artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE incorpora o princípio jurídico da União de que os Estados-Membros devem assegurar a tutela jurisdicional efetiva dos direitos de uma pessoa decorrentes do direito da União (nomeadamente os direitos previstos na Carta). Tal significa que o direito de acesso aos tribunais aplica-se sempre que estejam envolvidos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União. É da competência dos Estados-Membros criarem um sistema de vias de recurso e procedimentos que assegurem o respeito dos direitos nos termos do direito da UE.<sup>50</sup> A legislação nacional não deve comprometer a tutela jurisdicional efetiva desses direitos.<sup>51</sup>

---

46 O artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais é também relevante para a proteção jurídica oferecida pelo próprio TJUE.

47 TJUE, C-619/10, *Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd*, de 6 de setembro de 2012, n.º 52.

48 TJUE, C-199/11, *Europese Gemeenschap contra Otis NV e outros*, de 6 de novembro de 2012, n.º 47.

49 Em relação aos limites do artigo 6.º, ver, por exemplo, TEDH, *Maaouia contra França*, n.º 39652/98, de 5 de outubro de 2000. Sobre o âmbito de aplicação do artigo 47.º, ver TJUE, C-370/12, *Thomas Pringle contra Government of Ireland, Ireland e Attorney General*, de 27 de novembro de 2012, n.ºs 178-182.

50 TJUE, C-432/05, *Unibet (London) Ltd e Unibet (International) Ltd contra Justitiekanslern*, de 13 de março de 2007, n.ºs 37-42.

51 TJUE, C-279/09, *DEB Deutsche Energiehandels- und Beratungsgesellschaft mbH contra Bundesrepublik Deutschland*, de 22 de dezembro de 2010, n.º 59.

Exemplo: No processo *Boxus e Outros contra Région wallonne*,<sup>52</sup> um tribunal belga levantou uma questão relacionada com a Diretiva relativa à avaliação do impacto ambiental após ter sido autorizado um projeto por ato legislativo (decreto) do Parlamento da Valónia contra o qual, ao abrigo do direito nacional, não existia uma via de recurso substancial.

O TJUE confirmou que o poder de exercer fiscalização sobre o ato legislativo era necessário para assegurar a tutela jurisdicional efetiva de direitos processuais individuais, mesmo que tal não estivesse previsto no direito nacional.

Como sucede com o direito do CdE, o direito de acesso aos tribunais ao abrigo do direito da União não é absoluto. Pode ser limitado por procedimentos nacionais destinados a assegurar a administração eficiente da justiça. As restrições admissíveis são debatidas mais pormenorizadamente no **Capítulo 6**.

A fim de facilitar o acesso aos tribunais em cenários transfronteiriços, foram adotados vários instrumentos de direito derivado da União de direito internacional privado para ajudar a determinar quais os tribunais do Estado-Membro competentes para decidir um litígio de direito civil. Esses instrumentos dizem respeito à competência judiciária, legislação aplicável e reconhecimento e execução no domínio do direito civil. Os exemplos incluem regulamentos que abordam a competência judiciária, o reconhecimento e a execução de decisões em matéria civil e comercial, em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental (ver também a **Secção 6.3**).<sup>53</sup>

52 TJUE, Processos apensos C-128/09 a C-131/09, C-134/09 e C-135/09, *Boxus e Outros contra Région wallonne*, de 18 de outubro de 2011, n.ºs 49-57.

53 Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, JO L 12, de 2001; Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação), JO L 351 de 2012 (não adotado pela Dinamarca); Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, JO L 201 de 2012, p. 107; Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, JO L 338 de 2003, p. 1; ou Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, JO L 7 de 2009, p. 1.

## 2.1.2. Definição de «tribunal»

O direito do CdE e da União utilizam ambos o termo «tribunal» em vez de «órgão jurisdicional». Ao termo «tribunal» é conferido um significado autónomo e o TEDH e o TJUE aplicaram princípios coerentes para determinar se um órgão se qualifica como tribunal.

Ao abrigo do direito do CdE, um tribunal caracteriza-se pela sua função judicial.<sup>54</sup> Não tem de ser um tribunal do «tipo clássico».<sup>55</sup> Um tribunal pode ser uma instância criada para decidir um número restrito de questões específicas (por exemplo, uma indemnização), contanto que ofereça garantias apropriadas.<sup>56</sup>

Exemplo: No processo *Julius Kloiber Schlachthof GmbH e outros contra Áustria*,<sup>57</sup> as empresas recorrentes dedicavam-se ao abate de gado e suínos, atividade pela qual tinham de pagar encargos de comercialização agrícola ao conselho nacional de comercialização agrícola (CCA). O CCA emitiu ordens de pagamento e impôs uma sobretaxa por aquelas não terem cumprido o pagamento. As recorrentes interpuseram recurso e pediram audições orais. O ministro federal, que atuou como instância de recurso, negou provimento aos recursos sem a realização de uma audiência. As recorrentes queixaram-se do facto de o processo não ter sido decidido por um tribunal.

O TEDH reiterou que um tribunal caracterizava-se pela sua função judicial, o que significava decidir matérias abrangidas pela sua competência mediante a aplicação da lei e após conduzir os processos do modo prescrito. Outros requisitos eram a independência, a imparcialidade, a duração dos mandatos dos seus membros e a disponibilidade de garantias processuais – muitas das quais figuravam na redação do artigo 6.º. O Tribunal decidiu que tanto o CCA quanto o ministro não se qualificavam como tribunais e que houve violação do artigo 6.º, n.º 1.

54 TEDH, *Belilos contra Suíça*, n.º 10328/83, de 29 de abril de 1988, n.º 64.

55 TEDH, *Campbell e Fell contra Reino Unido*, n.ºs 7819/77 e 7878/77, de 28 de junho de 1984, n.º 76.

56 TEDH, *Lithgow e outros contra Reino Unido*, n.º 9006/80, 9262/81, 9263/81, 9265/81, 9266/81, 9313/81 e 9405/81, de 8 de julho de 1986, n.º 201.

57 TEDH, *Julius Kloiber Schlachthof GmbH e outros contra Áustria*, n.ºs 21565/07, 21572/07, 21575/07 e 21580/07, de 4 de abril de 2013.

As garantias apropriadas incluem:

- o poder de proferir decisões vinculativas;<sup>58</sup>
- a capacidade de decidir matérias da sua competência com base nas regras do direito, seguindo processos conduzidos do modo prescrito;<sup>59</sup>
- ter plena jurisdição sobre o processo;<sup>60</sup>
- independência e imparcialidade (ver [Secção 2.2](#)).

Os tribunais devem igualmente ser «estabelecidos por lei». Tal significa que os países são obrigados a adotar leis específicas que estabeleçam e depois sirvam para gerir o funcionamento dos tribunais nacionais. Isto exige estabilidade e, portanto, exclui instâncias que exerçam uma função judicial com base num acordo celebrado entre as partes de um processo. Contudo, pode incluir uma instância criada para decidir um número restrito de questões específicas, contanto que ofereça garantias apropriadas.<sup>61</sup> Se um órgão administrativo não oferecer as garantias previstas no artigo 6.º, n.º 1, deve existir o direito de interpor recurso perante uma instância judicial que o faça.<sup>62</sup>

Uma instância continua a poder ser um tribunal se exercer outras funções além das funções judiciais (por exemplo, funções administrativas, disciplinares ou consultivas), mas não pode exercer simultaneamente funções judiciais e executivas.<sup>63</sup> De igual modo, os tribunais podem incluir juizes que não sejam advogados ou membros que exerçam funções não judiciais, contanto que cumpram os requisitos de independência e imparcialidade.<sup>64</sup>

58 TEDH, *Bentham contra Países Baixos*, n.º 8848/80, de 23 de outubro de 1985, n.ºs 40 e 43.

59 TEDH, *Sramek contra Áustria*, n.º 8790/79, de 22 de outubro de 1984, n.º 36.

60 TEDH, *Galina Kostova contra Bulgária*, n.º 36181/05, de 12 de novembro de 2013, n.º 59.

61 TEDH, *Lithgow e outros contra Reino Unido*, n.º 9006/80, 9262/81, 9263/81, 9265/81, 9266/81, 9313/81 e 9405/81, de 8 de julho de 1986, n.º 201.

62 TEDH, *Albert e Le Compte contra Bélgica*, n.ºs 7299/75 e 7496/76, de 10 de fevereiro de 1983.

63 TEDH, *Bentham contra Países Baixos*, n.º 8848/80, de 23 de outubro de 1985, n.º 43.

64 TEDH, *Campbell e Fell contra Reino Unido*, n.ºs 7819/77 e 7878/77, de 28 de junho de 1984 n.º 81. Em relação à participação de juizes leigos, ver também TEDH, *Ibrahim Gürkan contra Turquia*, n.º 10987/10, de 3 de julho de 2012, n.º 18.

Determinar se uma instância preenche as condições para ser considerada um tribunal vai depender, em última instância, dos factos do processo. A decisão é tomada aplicando os princípios acima definidos. Por exemplo, uma instância que apenas possa emitir pareceres consultivos<sup>65</sup> não se enquadrará na definição de tribunal, mas já caberá aí um órgão de arbitragem dotado de garantias apropriadas para decidir sobre matérias específicas.<sup>66</sup> Para uma análise mais aprofundada, ver [Secção 2.4](#) sobre outras vias para a justiça.

**Nos termos do direito da União**, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE garante o direito a um processo equitativo perante um tribunal. O TJUE tratou o conceito de «tribunal» ao decidir se uma entidade específica está autorizada a reenviar um caso para o TJUE, para a apresentação de pedido de decisão prejudicial, tal como possibilitado aos órgãos jurisdicionais e tribunais nacionais (ver [Capítulo 1](#) sobre o acesso à justiça).<sup>67</sup> A fim de ser elegível enquanto tribunal para esta finalidade, o órgão que procede ao reenvio do processo para o TJUE deve:

- ser criado por lei;
- ser permanente;
- ser independente e imparcial (ver *infra*);
- incluir um procedimento contraditório;
- ter jurisdição de carácter vinculativo;
- aplicar as regras do Estado de direito.<sup>68</sup>

65 TEDH, *Bentham contra Países Baixos*, n.º 8848/80, de 23 de outubro 1985.

66 TEDH, *Lithgow e outros contra Reino Unido*, n.º 9006/80, 9262/81, 9263/81, 9265/81, 9266/81, 9313/81 e 9405/81, de 8 de julho de 1986.

67 TFUE, artigo 267.º. Ver também TJUE, *Nota informativa relativa à apresentação de pedidos de decisão prejudicial pelos órgãos jurisdicionais nacionais*, de 5 de dezembro de 2009, JO C 297 de 2009, p. 1, n.º 9 (confirmar que «a qualidade de órgão jurisdicional é interpretada pelo Tribunal de Justiça como um conceito autónomo do direito da União»).

68 TJUE, C-54/96, *Dorsch Consult Ingenieurgesellschaft mbH contra Bundesbaugesellschaft Berlin mbH*, de 17 de setembro de 1997, n.º 23.

O processo perante o órgão deve conduzir a uma decisão de caráter jurisdicional.<sup>69</sup>

Exemplo: No processo *Epitropos tou Elegktikou Synedriou sto Ypourgeio Politismou kai Tourismou contra Ypourgeio Politismou kai Tourismou - Ypiresia Dimosionomikou Elenchou*,<sup>70</sup> o recorrente (*Elegktiko Synedrio*, Tribunal de Contas da Grécia) levantou questões relativas à compatibilidade com o direito da UE das normas nacionais que permitem que os funcionários do setor público tirem licença para atividades sindicais. O TJUE teve de ponderar se o *Elegktiko Synedrio* era um tribunal na aceção do artigo 267.º do TFUE.

O TJUE decidiu que não constituía um tribunal, porque: (i) tinha ligações aos departamentos governamentais, o que significava que não tinha a qualidade de terceiro em relação aos interesses em causa; (ii) a sua competência limitava-se ao controlo prévio das despesas do Estado e não incluía apresentar uma resolução; (iii) a decisão não se revestia da autoridade de *res judicata* (caso julgado) e o seu processo não se destinava a obter uma decisão de caráter jurisdicional; e (iv) o beneficiário da despesa em causa não era parte no procedimento perante o *Elegktiko Synedrio*.

Tal como no direito do CdE, normalmente os órgãos de arbitragem não são considerados tribunais devido ao caráter facultativo dos processos e à falta de envolvimento de autoridades estatais (ver [Secção 2.4](#) sobre outras vias para a justiça).<sup>71</sup>

69 TJUE, C-443/09, *Camera di Commercio, Industria, Artigianato e Agricoltura (CCIAA) di Cosenza contra Grillo Star Srl.*, de 19 de abril de 2012, n.ºs 20-21.

70 TJUE, C-363/11, *Epitropos tou Elegktikou Synedriou sto Ypourgeio Politismou kai Tourismou contra Ypourgeio Politismou kai Tourismou - Ypiresia Dimosionomikou Elenchou*, de 19 de dezembro de 2012, n.ºs 19-31.

71 TJUE, C-125/04, *Guy Denuit e Betty Cordenier contra Transorient - Mosaïque Voyages et Culture SA.*, de 27 de janeiro de 2005, n.º 13. Em relação a um processo no qual um órgão de arbitragem foi considerado um tribunal, ver TJUE, C-555/13, *Merck Canada Inc. contra Accord Healthcare Ltd e outros*, de 13 de fevereiro de 2014, n.ºs 18-25.

Exemplo: No processo *Valeri Hariiev Belov contra CHEZ Elektro Búlgaria AD e outros* (Bulgária e Comissão Europeia como intervenientes),<sup>72</sup> a Comissão Búlgara de Proteção contra a Discriminação (KZD) requereu uma decisão prejudicial sobre várias disposições do direito da União relacionadas com a discriminação e a proteção dos consumidores.

O TJUE confirmou que uma instância nacional pode ser classificada como órgão jurisdicional ou tribunal na aceção do artigo 267.º do TFUE quando exerça funções jurisdicionais, ao passo que, no exercício de outras funções, designadamente de natureza administrativa, não lhe pode ser reconhecida essa qualificação. Por conseguinte, era necessário determinar em que capacidade específica a instância estava a atuar quando solicitou uma decisão ao TJUE. Neste processo, vários fatores levaram o tribunal a recusar o argumento de que os processos perante a instância destinavam-se a conduzir a uma decisão de caráter jurisdicional; os mesmos incluíam: a KZD podia proceder por iniciativa própria e dispunha de amplos poderes de investigação; o poder da KZD para ordenar, por iniciativa própria, a intervenção de pessoas no processo; que a KZD seria parte demandada no processo judicial se a sua decisão fosse objeto de recurso; e que a KZD poderia revogar as suas decisões.

## 2.2. Independência e imparcialidade dos tribunais

### Questões fundamentais

- Quer o direito do CdE quer o da UE exigem que os tribunais sejam independentes e imparciais.
- O TJUE e o TEDH estabeleceram normas pormenorizadas de independência para garantir a neutralidade. As normas dizem respeito à forma de nomear membros do tribunal, à duração dos seus mandatos e à existência de garantias contra pressões externas.
- Um tribunal é considerado imparcial até prova em contrário. A parcialidade pode ser subjetiva (relacionada com parcialidade pessoal do juiz individual) ou objetiva (relacionada com a impressão de parcialidade). A parcialidade subjetiva é difícil de provar.

72 TJUE, C-394/11, *Valeri Hariiev Belov contra CHEZ Elektro Búlgaria AD e outros (Bulgária e Comissão Europeia como intervenientes)*, de 31 de janeiro de 2013, n.º 26.

A independência e a imparcialidade são amiúde examinadas em conjunto e estão estreitamente associadas, o que pode dificultar a sua distinção.<sup>73</sup> Contudo, a independência está geralmente relacionada com a estrutura do tribunal, ao passo que a imparcialidade é uma característica individual do decisor.<sup>74</sup>

## Independência

**Nos termos do direito do CdE**, a jurisprudência relativa ao artigo 6.º da CEDH fornece normas pormenorizadas sobre a independência do poder judicial, que foram criadas para o proteger das pressões externas e garantir a neutralidade.<sup>75</sup> Estas normas dizem respeito à forma de nomear membros do tribunal, à duração dos seus mandatos e à existência de garantias contra pressões externas.<sup>76</sup>

Exemplo: No processo *Maktouf e Damjanović contra Bósnia-Herzegovina*,<sup>77</sup> ambos os requerentes foram condenados por crimes de guerra pelo Tribunal da Bósnia-Herzegovina (o Tribunal do Estado). O Tribunal do Estado era composto por juizes internacionais e nacionais e tinha o poder de decidir processos que envolvessem crimes de guerra. O primeiro requerente defendeu que o Tribunal do Estado não era independente devido ao facto de dois dos seus membros terem sido nomeados pelo Gabinete do Alto Representante na Bósnia-Herzegovina por um período renovável de dois anos.

O TEDH rejeitou este argumento. Não encontrou motivos para duvidar que os juizes internacionais do Tribunal do Estado eram independentes dos órgãos do poder político da Bósnia-Herzegovina, das partes do processo e da instituição do Alto Representante. A sua nomeação foi motivada por um desejo de reforçar a independência das secções de crimes de guerra

73 Por exemplo, ver TEDH, *Findlay contra Reino Unido*, n.º 22107/93, de 25 de fevereiro de 1997, n.º 73.

74 TEDH, *Parlov-Tkalčić contra Croácia*, n.º 24810/06, de 22 de dezembro de 2009, n.ºs 86-87.

75 Para mais pormenores sobre o direito de uma pessoa a que a sua causa seja julgada de forma equitativa e publicamente por um tribunal independente e imparcial, ver ONU, Comissão de Direitos Humanos (CDH) (2007), *Observação Geral 32*, de 23 de agosto de 2007, n.ºs 19-23.

76 TEDH, *Campbell e Fell contra Reino Unido*, n.ºs 7819/77 e 7878/77, de 28 de junho de 1984, n.º 78.

77 TEDH, *Maktouf e Damjanović contra Bósnia-Herzegovina*, n.ºs 2312/08 e 34179/08, de 18 de julho de 2013, n.ºs 48-53.



do Tribunal do Estado e para restabelecer a confiança do público no sistema judicial. O facto de os juízes em questão terem sido destacados entre juízes profissionais nos seus respetivos países representava uma garantia suplementar contra pressão externa. Não houve nenhuma violação do artigo 6.º da CEDH.

Os juízes podem ser nomeados pelo poder executivo, mas a lei deve assegurar que não recebem instruções sobre como exercer as suas funções.<sup>78</sup> As decisões definitivas, vinculativas e executáveis de um tribunal não devem ser objeto de interferências.<sup>79</sup>

A duração das nomeações judiciais também contribui para a independência. A nomeação dos membros de um tribunal não tem de ser vitalícia. Mais importante ainda, os mandatos devem ser estáveis em termos de duração e isentos de interferências externas. No mínimo, os membros de um tribunal devem estar protegidos contra a destituição durante o seu mandato.<sup>80</sup> A ausência de garantias adequadas contra a destituição vicia a independência de um tribunal.<sup>81</sup>

Embora a impressão de independência seja também importante, não é decisiva para estabelecer uma falta de independência.<sup>82</sup> Ao decidir se existe um motivo legítimo para recluir que um determinado tribunal carece de independência ou imparcialidade, as opiniões das partes no processo são importantes, mas não decisivas. As dúvidas devem ser justificadas de forma objetiva.<sup>83</sup> Por exemplo, justificava-se o receio de um requerente quanto à imparcialidade num caso em que dois consultores do tribunal, que decidia um pedido de revisão de um arrendamento, haviam sido nomeados por associações com um interesse na continuidade do mesmo.<sup>84</sup>

78 TEDH, *Beaumartin contra França*, n.º 15287/89, de 24 de novembro de 1994, n.º 38.

79 TEDH, *DRAFT - OVA a.s. contra Eslováquia*, n.º 72493/10, de 9 de junho de 2015, n.ºs 80-86.

80 TEDH, *Campbell e Fell contra Reino Unido*, n.ºs 7819/77 e 7878/77, de 28 de junho de 1984, n.º 80.

81 TEDH, *Henryk Urban e Ryszard Urban contra Polónia*, n.º 23614/08, de 30 de novembro de 2010, n.ºs 49-53. Ver igualmente Conselho da Europa, Conselho Consultivo dos Juizes Europeus (CCJE) (2001), *Opinion N° 1 on standards concerning the independence of the judiciary and the irremovability of judges*, de 23 de novembro de 2001.

82 TEDH, *Campbell e Fell contra Reino Unido*, n.ºs 7819/77 e 7878/77, de 28 de junho de 1984, n.º 81.

83 TEDH, *Fruni contra Eslováquia*, n.º 8014/07, de 21 de junho de 2011, n.º 141.

84 TEDH, *Langborger contra Suécia*, n.º 11179/84, de 22 de junho de 1989, n.º 35.

**Nos termos do direito da União**, o requisito de independência obriga um tribunal a agir como um decisor que tenha a qualidade de terceiro, independente das autoridades administrativas e das partes.<sup>85</sup>

Exemplo: No processo *Graham J. Wilson contra Ordre des avocats du barreau de Luxembourg*,<sup>86</sup> G. J. Wilson levou o caso aos órgãos jurisdicionais nacionais, alegando que ao introduzir um requisito linguístico o Luxemburgo criava obstáculos injustos à aplicação da Diretiva 98/5/CE tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional.<sup>87</sup> Tal obrigava os advogados a participarem numa audiência oral com o Conselho da Ordem. G. J. Wilson recusou participar e, conseqüentemente, o Conselho da Ordem recusou inscrevê-lo. Contestou a decisão perante o *Conseil disciplinaire et administratif*, que era exclusivamente composto por advogados de nacionalidade luxemburguesa. O tribunal administrativo efetuou um pedido de decisão prejudicial ao TJUE sobre se os órgãos de recurso como o *Conseil disciplinaire et administratif* se configuram como instância de recurso perante um órgão jurisdicional ou tribunal, de acordo com o direito interno, na aceção do artigo 9.º da diretiva.

O TJUE afirmou que a independência, que é inerente à missão de julgar, implica que o tribunal tenha a qualidade de terceiro em relação à autoridade que adotou a decisão objeto do recurso. A independência comporta ainda outros dois aspetos: (i) o tribunal está isento de intervenção ou pressão externas; e (ii) «a imparcialidade interna», que assegura condições equitativas para as partes no processo.<sup>88</sup>

85 TJUE, C-24/92, *Pierre Corbiau contra Administration des contributions*, de 30 de março de 1993, n.º 15.

86 TJUE, C-506/04, *Graham J. Wilson contra Ordre des avocats du barreau de Luxembourg*, de 19 de setembro de 2006, n.ºs 47-53.

87 Diretiva 98/5/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de fevereiro de 1998 tendente a facilitar o exercício permanente da profissão de advogado num Estado-Membro diferente daquele em que foi adquirida a qualificação profissional, JO L 77 de 1998.

88 Em relação às pressões externas, ver TJUE, C-103/97, *Josef Köllensperger GmbH & Co. KG e Atzwanger AG contra Gemeindeverband Bezirkskrankenhaus Schwaz*, de 4 de fevereiro de 1999, n.º 21 (as condições relacionadas com a destituição dos membros eram demasiado vagas para dar garantias contra pressões indevidas). Em relação à imparcialidade interna, ver TJUE, C-407/98, *Katarina Abrahamsson e Leif Anderson contra Elisabet Fogelqvist*, de 6 de julho de 2000, n.º 32 (proteções objetivas em vigor na Constituição do Estado).

## Imparcialidade

**Nos termos do direito do CdE e do direito da UE**, a imparcialidade está estreitamente associada à independência. Requer que um decisor tenha uma mentalidade aberta e seja isento de preconceitos ao decidir os litígios.

Exemplo: No processo *Ibrahim Gürkan contra Turquia*,<sup>89</sup> um tribunal penal militar sentenciou o requerente a dois anos e meio de prisão por desobediência deliberada a um superior. O tribunal era composto por um oficial sem formação jurídica e dois juizes militares.

O TEDH afirmou que a participação de juizes leigos não era necessariamente contrária ao artigo 6.º e que a falta de habilitações jurídicas do oficial não comprometia a sua independência ou imparcialidade. Contudo, o oficial continuava ao serviço do exército e estava sujeito à disciplina militar. Foi nomeado pelos seus superiores e não beneficiava das mesmas garantias constitucionais estabelecidas para os dois juizes militares. O tribunal penal militar não podia, portanto, ser considerado independente e imparcial.

A imparcialidade tem dois elementos:

- um elemento subjetivo relacionado com os preconceitos ou a parcialidade pessoais de um juiz individual;
- um elemento objetivo relacionado com questões como a impressão de parcialidade.<sup>90</sup>

Um tribunal é considerado ser isento de preconceito pessoal até prova em contrário.<sup>91</sup> A demonstração de uma parcialidade subjetiva requer que se determine as convicções pessoais de um certo juiz num determinado processo, o que é muito difícil. Os exemplos de parcialidade subjetiva incluem manifestações de hostilidade ou má vontade por parte do juiz ou provas de que o juiz arranhou forma de que o processo lhe fosse atribuído por motivos pessoais.<sup>92</sup>

89 TEDH, *Ibrahim Gürkan contra Turquia*, n.º 10987/10, de 3 de julho de 2012, n.º 19.

90 Ver igualmente Conselho da Europa, CCJE (2002), *Opinion N.º 3 on ethics and liability of judges*, de 19 de novembro de 2002.

91 TEDH, *Kyprianou contra Chipre*, n.º 73797/01, de 15 de dezembro de 2005, n.º 119.

92 TEDH *Morice contra França*, n.º 29369/10, de 23 de abril de 2015, n.º 74.

A maior parte dos casos que alegam falta de imparcialidade concentraram-se, portanto, no teste objetivo, que envolve determinar se um juiz ofereceu garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima a este respeito.<sup>93</sup> Os exemplos de falta de imparcialidade objetiva incluem a existência de laços familiares estreitos entre o advogado de um dos oponentes e o juiz,<sup>94</sup> ou relações profissionais entre o juiz e a outra parte no processo.<sup>95</sup> Ser objetivamente imparcial também significa oferecer garantias suficientes para excluir qualquer dúvida legítima a este respeito.<sup>96</sup> O simples facto de que um tribunal exerça dois tipos de funções em relação à mesma decisão (consultiva e judicial) pode suscitar dúvidas sobre a sua imparcialidade estrutural.<sup>97</sup> Por outro lado, foi também entendido que a presença de um funcionário governamental nas deliberações de um tribunal viola o artigo 6.º.<sup>98</sup> Os procedimentos utilizados pelos tribunais para considerar moções que alegam parcialidade devem eles próprios estar isentos de parcialidade (por exemplo, os juizes acusados de parcialidade não devem ser chamados a analisar o mérito do pedido).<sup>99</sup>

O **direito da UE** seguiu consistentemente os princípios estabelecidos pela jurisprudência do TEDH em relação aos dois aspetos de imparcialidade exigidos: imparcialidade subjetiva e objetiva. A independência é considerada um requisito prévio de imparcialidade e são necessárias regras adequadas no que diz respeito à composição de uma instância e ao estatuto dos seus membros.<sup>100</sup>

Exemplo: *Chronopost SA e La Poste contra Union française de l'express*,<sup>101</sup> dizia respeito a uma reivindicação de que assistência infraestrutural constituía auxílio estatal. O caso foi apresentado duas vezes ao Tribunal de

93 *Ibid.*, n.º 119. Ver também, TEDH, *Gautrin e outros contra França*, n.º 21257/93, de 20 de maio de 1998, n.º 58.

94 TEDH, *Micallef contra Malta*, n.º 17056/06, de 15 de outubro de 2009, n.º 102.

95 TEDH, *Pescador Valero contra Espanha*, n.º 62435/00, de 17 de junho de 2003, n.ºs 27-28.

96 TEDH, *Fey contra Áustria*, n.º 14396/88, de 24 de fevereiro de 1993, n.º 28.

97 TEDH, *Procola contra Luxemburgo*, n.º 14570/89, de 28 de setembro de 1995, n.º 45. Comparar com TEDH, *Kleyn e outros contra Países Baixos*, n.ºs 39343/98, 39651/98, 43147/98 e 46664/99, de 6 de maio de 2003, n.º 27.

98 TEDH, *Martinie contra França*, n.º 58675/00, de 12 de abril de 2006, n.ºs 53-55.

99 TEDH, *A.K. contra Listenstaine*, n.º 38191/12, de 9 de julho de 2015.

100 TJUE, C506/04, *Graham J. Wilson contra Ordre des avocats du barreau de Luxembourg*, de 19 de setembro de 2006, n.º 53.

101 TJUE, Processos apensos C-341/06 P e C-342/06 P, *Chronopost SA e La Poste contra Union française de l'express (UFEX) e outros*, de 1 de julho de 2008, n.º 54.

Primeira Instância (TPI), com uma composição judicial diferente mas como o mesmo juiz-relator. Na segunda audiência, o TPI confirmou o seu primeiro acórdão, nomeadamente que existia auxílio estatal. Os recorrentes alegaram que o segundo TPI não era um tribunal imparcial porque incluía o mesmo juiz-relator e a decisão estava manchada de parcialidade.

O TJUE estabelece o teste de imparcialidade do seguinte modo: (i) o tribunal deve ser subjetivamente imparcial, isto é, nenhum dos seus membros deve manifestar ideias preconcebidas ou um juízo antecipado pessoal, presumindo-se a imparcialidade pessoal até prova em contrário; e (ii) o tribunal deve ser objetivamente imparcial, isto é, oferecer garantias suficientes para excluir a este respeito todas as dúvidas legítimas. O TJUE considerou improcedente a alegação de parcialidade. Os factos não estabeleceram que a composição da Secção fosse ilegal.

## 2.3. O que é um julgamento público e equitativo?

### Questões fundamentais

- O acesso à justiça requer que um julgamento seja público e equitativo em termos processuais.
- O direito a um julgamento público e equitativo está consagrado no artigo 6.º, n.º 1, da CEDH e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Adicionalmente, podem ser encontradas no artigo 6.º, n.ºs 2 e 3 da CEDH e no artigo 48.º da Carta garantias específicas para um julgamento equitativo em matéria penal.
- O direito a um julgamento equitativo inclui essencialmente o direito a igualdade de condições, o direito ao contraditório e o direito a uma decisão fundamentada, bem como o direito a garantir a execução da sentença transitada em julgado.
- Um julgamento público assegura o escrutínio do poder judicial. O direito a um julgamento público requer igualmente que uma pessoa tenha direito a estar presente e ouvir as testemunhas.

**Nos termos do direito do CdE**, o direito a um julgamento público e equitativo ao abrigo do artigo 6.º da CEDH aplica-se em relação às acusações penais e aos litígios relativos a direitos e obrigações do foro civil (ver [Secção 2.1](#)). **Nos**

**termos do direito da UE**, de acordo com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, o direito abrange a todos os tipos de processos relacionados com direitos e liberdades decorrentes do direito da UE.

Existe uma vasta jurisprudência sobre o direito a um julgamento equitativo. Esta Secção aborda várias características essenciais do direito, que incluem: o direito à igualdade de condições, o direito ao contraditório e o direito a uma decisão fundamentada. Conforme salientado no **Capítulo 1**, a jurisprudência do TEDH é pertinente para a interpretação dos direitos contidos na Carta nos casos em que tais direitos tenham correspondência. O artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE corresponde ao artigo 6.º da CEDH neste ponto.

### 2.3.1. Um processo equitativo

**Nos termos do direito do CdE**, a a questão de saber se um processo é considerado equitativo depende de todos os factos do caso, nomeadamente a capacidade da pessoa de aceder à justiça. Deve considerar-se o processo no seu todo (ou seja, desde a instauração do processo, incluindo o interrogatório policial nos processos penais, até à decisão final de um recurso).<sup>102</sup> O artigo 6.º da CEDH aplica-se igualmente à execução das decisões, porque, em última instância, se uma pessoa não puder assegurar a execução de uma decisão no fim do processo, o direito a um processo equitativo de pouco serve.<sup>103</sup>

102 TEDH, *Edwards contra Reino Unido*, n.º 13071/87, de 16 de dezembro de 1992, n.º 34.

103 TEDH, *Hornsby contra Grécia*, n.º 18357/91, de 19 de março de 1997, n.º 40. Ver também Conselho dos Direitos do Homem (CDH) da ONU (2005), *Comunicação n.º 823/1998, Czernin contra República Checa*, de 29 de março de 2005 (considerando que a inação e os atrasos excessivos na execução das decisões violam o artigo 14.º do PIDCP).

## Prática promissora

### Assegurar um processo equitativo através da audiência conjunta

Em Tarascon, França, foi desenvolvida uma prática especializada denominada «audiência conjunta» para reforçar a participação das crianças. Permite aos assistentes sociais estarem presentes com as crianças durante as audiências com os juizes em processos civis. A presença do assistente social ajuda a criança a expressar o seu ponto de vista. Por outro lado, também ajuda a criar um ambiente mais favorável à criança. Esta prática assegura ainda que as respostas da criança podem ser interpretadas a partir de duas perspetivas (juiz e assistente social), tornando as audiências mais equitativas. O projeto recebeu menção especial relacionada com o Prémio Balança de Cristal da Justiça de 2012.

*Fonte: Prémio Balança de Cristal da Justiça de 2012, organizado conjuntamente pelo Conselho da Europa e a Comissão Europeia.*

**Nos termos do direito do CdE e do direito da UE**, um dos requisitos essenciais do direito a um julgamento equitativo é a «igualdade de armas» entre as partes. A igualdade de armas implica assegurar que cada parte tem uma oportunidade razoável para apresentar a sua causa em condições que não coloquem em desvantagem nenhuma delas. Qualquer queixa relacionada com a ausência de igualdade de armas «será considerada à luz do artigo 6.º, n.º 1, no seu todo, porque este princípio de igualdade de condições é apenas uma característica do conceito mais lato de um processo equitativo, que inclui igualmente o direito fundamental de que o processo deve estar sujeito ao contraditório».<sup>104</sup> O TJUE definiu o princípio de modo similar.<sup>105</sup>

Nos processos penais, o princípio da igualdade de armas é garantido através de direitos de defesa específicos previstos no artigo 6.º, n.º 3, alínea d), designadamente o «direito a interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e obter a convocação e o interrogatório das testemunhas de defesa nas mesmas condições que as testemunhas de acusação». O artigo 6.º, n.ºs 2 e 3, da CEDH e o artigo 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE referem

104 TEDH, *Ruiz-Mateos contra Espanha*, n.º 12952/87, de 23 de junho de 1993, n.º 63; ver também n.ºs 63-68.

105 TJUE, C-199/11, *Europese Gemeenschap contra Otis NV e outros*, de 6 de novembro de 2012, n.º 71.

outras garantias específicas de julgamento equitativo em processos penais. As mesmas incluem o direito de o acusado ser informado imediatamente da natureza e da causa da acusação contra ele formulada e o direito de dispor do tempo e dos meios necessários para a preparação da sua defesa.

**Nos termos do direito da União**, a legislação derivada fornece mais pormenores sobre o âmbito dos direitos a um julgamento equitativo. Por exemplo, a Diretiva 2012/13/UE relativa ao direito à informação em processo penal estabelece que os Estados-Membros devem informar os suspeitos e os arguidos sobre os seus direitos, nomeadamente o direito de assistência de um advogado e o direito ao silêncio.<sup>106</sup> Ao abrigo da diretiva, aos suspeitos e aos arguidos que sejam detidos deve ser facultada uma «Carta de Direitos» que contenha informações sobre direitos suplementares, incluindo o direito de acesso aos documentos relacionados com o seu caso específico que estejam na posse das autoridades competentes — tais como provas — e o seu direito a aceder a assistência médica urgente. A diretiva faz parte de um «roteiro» da UE para reforçar os direitos processuais dos suspeitos e arguidos em processos penais.<sup>107</sup> O roteiro foi adotado para reforçar os direitos das pessoas em processos penais na UE, bem como para assegurar a confiança mútua nos sistemas de justiça penal de cada um e promover a cooperação entre os Estados-Membros da UE. O roteiro inclui igualmente a Diretiva relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal,<sup>108</sup> a Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus,<sup>109</sup> uma Recomendação da Comissão sobre o direito dos suspeitos ou arguidos a apoio judiciário em processo penal,<sup>110</sup> e uma Recomendação da Comissão sobre as garantias processuais das pessoas

106 [Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal](#), JO L 142 de 2012.

107 [Resolução do Conselho, de 30 de novembro de 2009, sobre um Roteiro para o reforço dos direitos processuais dos suspeitos ou acusados em processos penais](#), JO C 295 de 2009.

108 [Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal](#), JO L 280 de 2010.

109 [Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares](#), JO L 294 de 2013, p. 1. O Reino Unido e a Irlanda não subscreveram esta diretiva e a mesma não se aplica à Dinamarca.

110 [Recomendação da Comissão \(2013\), Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre o direito dos suspeitos ou arguidos a apoio judiciário em processo penal](#), JO C 378 de 2013.



vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal.<sup>111</sup> Existe ainda uma proposta de diretiva relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal<sup>112</sup> e uma proposta de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao apoio judiciário provisório e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus.<sup>113</sup>

**Nos termos do direito do CdE e do direito da União**, outro componente essencial de um processo equitativo é o direito a um processo contraditório.<sup>114</sup> Os requisitos deste direito são, em princípio, os mesmos em processos não penais e penais.<sup>115</sup> Na prática, o direito a um processo contraditório inclui:

- o direito a conhecer e apresentar observações sobre todas as provas apresentadas para influenciar a decisão do órgão jurisdicional;<sup>116</sup>
- o direito a dispor de tempo suficiente para se familiarizar com as provas apresentadas ao órgão jurisdicional;<sup>117</sup>
- o direito de apresentar provas.<sup>118</sup>

Os órgãos jurisdicionais devem considerar se o procedimento aplicado no seu todo cumpriu os requisitos do direito a um processo contraditório.<sup>119</sup>

111 Recomendação da Comissão (2013), *Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal*, JO C 378 de 2013.

112 Comissão Europeia (2013), Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, COM(2013)822.

113 Comissão Europeia (2013), Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus, COM(2013)824.

114 TEDH, *Ruiz-Mateos contra Espanha*, n.º 12952/87, de 23 de junho de 1993, n.º 63; TJUE, C-300/11, *ZZ contra Secretary of State for the Home Department*, de 4 de junho de 2013, n.º 55. Em relação ao processo penal, ver TEDH, *Brandstetter contra Áustria*, n.ºs 11170/84, 12876/87 e 13468/87, de 28 de agosto de 1991, n.ºs 66-67.

115 TEDH, *Werner contra Áustria*, n.º 21835/93, de 24 de novembro de 1997, n.º 66.

116 TEDH, *Vermeulen contra Bélgica*, n.º 19075/91, de 20 de fevereiro de 1996, n.º 33.

117 TEDH, *Krčmář e Outros contra República Checa*, n.º 35376/97, de 3 de março de 2000, n.º 42.

118 TEDH, *Clinique des Acacias e outros contra França*, n.ºs 65399/01, 65406/01, 65405/01 e 65407/01, de 13 de outubro de 2005, n.º 37.

119 TEDH, *Rowe e Davis contra Reino Unido*, n.º 28901/95, de 16 de fevereiro de 2000, n.º 62.

Exemplo: No processo *Užukauskas contra Lituânia*,<sup>120</sup> as autoridades lituanas revogaram a licença de posse de arma do requerente, porque a informação que constava dos registos da polícia alegava que ele constituía um perigo para a sociedade. Foi obrigado a entregar as suas armas à polícia contra pagamento. Contestou a inscrição do seu nome nos registos operacionais, mas a ação foi julgada improcedente com base no material classificado apresentado pela polícia. A informação não foi divulgada ao requerente.

Os dados no ficheiro eram de caráter decisivo para o processo do requerente, porquanto os juizes tinham de os analisar para determinar se estava envolvido numa atividade criminosa. O ficheiro da polícia constituía a única prova do alegado perigo que o requerente representava para a sociedade. Tendo em conta que o requerente não estava a par das provas contra si e não teve a oportunidade de responder às mesmas (ao contrário da polícia), o procedimento de tomada de decisão não cumpriu os requisitos do processo contraditório ou de igualdade de armas e não integrou salvaguardas adequadas para proteger os interesses do requerente. O TEDH considerou que tal violava o artigo 6.º da CEDH.

O direito a uma decisão fundamentada é outro aspeto essencial do direito a um processo equitativo.<sup>121</sup> Uma decisão fundamentada demonstra que um processo foi devidamente tratado e permite que as partes apresentem um recurso apropriado e efetivo.<sup>122</sup> Os órgãos jurisdicionais não são obrigados a dar respostas pormenorizadas a cada argumento e o dever de apresentar motivos varia em função da natureza da decisão e das circunstâncias do processo.<sup>123</sup> No processo penal, um julgamento com júri deve incluir garantias suficientes para permitir ao arguido compreender por que razão foi considerado culpado. Tal poderá incluir orientação por parte do juiz sobre questões jurídicas ou provas e perguntas precisas e inequívocas colocadas pelo júri ao juiz.<sup>124</sup>

120 TEDH, *Užukauskas contra Lituânia*, n.º 16965/04, de 6 de julho de 2010, n.ºs 45-51.

121 Ver Conselho da Europa, CCJE (2008), *Opinion N.º 11 on "the quality of judicial decisions"*, de 18 de dezembro de 2008.

122 TEDH, *Hadjianastassiou contra Grécia*, n.º 12945/87, de 16 de dezembro de 1992, n.º 33. Comparar com TEDH, *Jodko contra Lituânia (dec.)*, n.º 39350/98, de 7 de setembro de 1999. Em relação ao direito da UE, ver TJUE, C-619/10, *Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd*, de 6 de setembro de 2012, n.º 53.

123 TEDH, *García Ruiz contra Espanha*, n.º 30544/96, de 21 de janeiro de 1999, n.º 26.

124 TEDH, *Taxquet contra Bélgica*, n.º 926/05, de 16 de novembro de 2010, n.ºs 93-100.

Nas ações cíveis, os órgãos jurisdicionais são obrigados a apresentar motivos suficientes para as suas decisões, a fim de permitir às pessoas apresentarem pedidos efetivos de recurso.<sup>125</sup> Um tribunal de recurso pode corrigir uma fundamentação inadequada de um órgão jurisdicional inferior. Em princípio, é aceitável que um órgão de recurso valide simplesmente os motivos da decisão do órgão jurisdicional inferior. Tal, no entanto, foi considerado ser insuficiente quando a principal queixa do recurso concreto era a inadequação da fundamentação do órgão jurisdicional inferior.<sup>126</sup> Os motivos apresentados pelo tribunal de recurso devem abordar a essência da questão a ser decidida de uma maneira que reflita adequadamente o seu papel.<sup>127</sup>

## Direito a recurso

**Nos termos do direito do CdE**, embora o Protocolo n.º 7 da CEDH (apenas vinculativo para os seus Estados Partes) estabeleça um direito específico de recurso em processos penais,<sup>128</sup> a CEDH não garante um direito de recurso nas ações cíveis. O TEDH confirmou, no entanto, que, se for previsto um processo de recurso em ação cível ou processo penal, o artigo 6.º ser-lhe-á aplicável.<sup>129</sup>

**Nos termos do direito da UE**, não existe um direito específico de recurso previsto na Carta dos Direitos Fundamentais da UE, mas a jurisprudência do TEDH deve ser tida em conta na interpretação do artigo 47.º.

### 2.3.2. Uma audiência pública

**Nos termos do direito do CdE e do direito da União**, o conceito de acesso à justiça também inclui o direito a uma audiência pública. Tal ajuda a promover confiança nos órgãos jurisdicionais ao tornar visível e transparente a administração da justiça.<sup>130</sup> O artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE corresponde ao artigo 6.º da CEDH neste ponto.

125 TEDH, *Suominen contra Finlândia*, n.º 37801/97, de 1 de julho de 2003, n.ºs 36-38.

126 TEDH, *Hirvisaari contra Finlândia*, n.º 49684/99, de 27 de setembro de 2001, n.º 32

127 TEDH, *Hansen contra Noruega*, n.º 15319/09, de 2 de outubro de 2014, n.ºs 71 e seguintes.

128 Conselho da Europa, *Protocolo n.º 7 da CEDH*, STCE n.º 117, 1984, art. 2.º

129 Ver, por exemplo, TEDH, *Monnell e Morris contra Reino Unido*, n.ºs 9562/81 e 9818/82, de 2 de março de 1987, n.º 54.

130 TEDH, *Pretto contra Itália*, n.º 7984/77, de 8 de dezembro de 1983, n.º 21.

Implícito no direito a uma audiência pública está o direito a uma audiência oral.<sup>131</sup> Por exemplo, no processo penal, um arguido deve, regra geral, ter direito a participar numa audiência em primeira instância.<sup>132</sup> O direito a uma audiência oral é importante, porque uma pessoa não pode exercer os outros direitos ao abrigo do artigo 6.º, n.º 3, da CEDH se não estiver presente. Contudo, a participação presencial do requerido não assume o mesmo significado crucial numa audiência de recurso que assume numa audiência de julgamento. A forma como o artigo 6.º é aplicado ao processo apresentado aos órgãos jurisdicionais de recurso depende das características especiais do processo envolvido e deve ter-se em conta a integralidade do processo na ordem jurídica nacional e o papel que órgão jurisdicional de recurso aí desempenha.<sup>133</sup> Por outro lado, o direito a uma audiência oral não é absoluto e algumas circunstâncias podem justificar a dispensa da mesma, dependendo da natureza das questões a decidir pelo órgão jurisdicional.<sup>134</sup> Por exemplo, uma audiência oral poderá não ser necessária quando não existam questões de credibilidade ou factos contestados que requeiram a apresentação oral das provas ou o contrainterrogatório das testemunhas.<sup>135</sup> Se um julgamento penal for realizado à revelia, e o arguido não tiver conhecimento do processo, deve poder ter acesso a nova determinação jurisdicional dos fundamentos de facto e de direito da acusação, assim que dele tiver conhecimento. Na ação cível, poderá ser possível prosseguir sem audiência, nos casos que suscitam questões jurídicas de natureza limitada<sup>136</sup> ou quando as ações são exclusivamente jurídicas ou técnicas.<sup>137</sup> Em princípio,

131 TEDH, *Allan Jacobsson contra Suécia*, n.º 16970/90, de 19 de fevereiro de 1998, n.º 46. Ver também TJUE, C-399/11, *Stefano Melloni contra Ministerio Fiscal*, de 26 de fevereiro de 2013, n.º 49.

132 TEDH, *Tierce e outros contra São Marinho*, n.ºs 24954/94, 24971/94, 24972/94, de 25 de julho de 2000, n.º 94; TEDH, *Jussila contra Finlândia* [GC], n.º 73053/01, de 23 de novembro de 2006, n.º 40.

133 TEDH, *Kremzow contra Áustria*, n.º 12350/86, de 21 de setembro de 1993, n.ºs 58-59; TEDH, *Hermi contra Itália* [GC], n.º 18114/02, de 18 de outubro de 2006, n.º 60. Em relação aos julgamentos à revelia na UE, ver Conselho da União Europeia (2009), *Decisão-Quadro 2009/299/JAI do Conselho* de 26 de fevereiro de 2009 que altera as Decisões-Quadro 2002/584/JAI, 2005/214/JAI, 2006/783/JAI, 2008/909/JAI e 2008/947/JAI, e que reforça os direitos processuais das pessoas e promove a aplicação do princípio do reconhecimento mútuo no que se refere às decisões proferidas na ausência do arguido, JO L 81 de 2009, p. 24.

134 TEDH, *Kremzow contra Áustria*, n.º 12350/86, de 21 de setembro de 1993, n.º 59.

135 TEDH, *Jussila contra Finlândia* [GC], n.º 73053/01, de 23 de novembro de 2006, n.ºs 41-42 e 47-48.

136 TEDH, *Valová, Slezák e Slezák contra Eslováquia*, n.º 44925/98, de 1 de junho de 2004, n.ºs 65-68.

137 TEDH, *Koottummel contra Áustria*, n.º 49616/06, de 10 de dezembro de 2009, n.º 19.

contudo, uma pessoa tem direito a uma audiência oral perante o primeiro e único tribunal que examina o seu processo.<sup>138</sup>

O artigo 6.º, n.º 1, da CEDH permite explicitamente proibir a imprensa e o público:

- quando a bem da moralidade, da ordem pública ou da segurança nacional numa sociedade democrática;
- quando os interesses de menores ou a proteção da vida privada das partes no processo o exigirem; ou
- quando a publicidade possa ser prejudicial para os interesses da justiça.

A necessidade de proteger a confidencialidade profissional pode também justificar a imposição de limites.<sup>139</sup> É conferida proteção explícita às crianças, sendo possível excluir todo um conjunto de atos processuais com a finalidade de as proteger.<sup>140</sup>

Exemplo: No processo *Khrabrova contra Rússia*,<sup>141</sup> a recorrente era professora em Moscovo até ter sido despedida em fevereiro de 2002, após uma contenda com um aluno durante uma aula. Intentou uma ação cível contra a escola, pedindo uma indemnização e a readmissão e mais tarde queixou-se ao TEDH de que o processo foi injusto. Concretamente, queixou-se do facto de o órgão interno nacional não ter realizado uma audiência pública no interesse dos menores envolvidos.

O TEDH considerou vagas as razões apresentadas pelo órgão jurisdicional nacional para realizar audições à porta fechada. As mesmas sugeriam que uma audiência pública afetaria negativamente a educação de um grupo não especificado de menores. O Tribunal afirmou que os órgãos jurisdicionais nacionais tinham de especificar razões que justificassem proteger a administração da justiça do escrutínio público, uma garantia crucial contra a arbitrariedade. Contudo, neste caso tal não foi feito adequadamente. A

138 TEDH, *Becker contra Áustria*, n.º 19844/08, de 11 de junho de 2015, n.º 39.

139 TEDH, *Diennet contra França*, n.º 18160/91, de 26 de setembro de 1995, n.ºs 34-35.

140 TEDH, *B. e P. contra Reino Unido*, n.ºs 36337/97 e 35974/97, de 24 de abril de 2001, n.ºs 37-38.

141 TEDH, *Khrabrova contra Rússia*, n.º 18498/04, de 2 de outubro de 2012, n.ºs 50-53.

audição pública realizada posteriormente no tribunal de recurso não repara a violação, porque não tinha o âmbito necessário; especificamente, o tribunal de recurso não voltou a ouvir as testemunhas. O Tribunal considerou que isto violava o direito a uma audiência pública nos termos do artigo 6.º da CEDH.

O direito a uma audiência pública pode ser objeto de dispensa; as dispensas devem ter por base a livre vontade de uma pessoa, de uma forma inequívoca, e não ser contrárias a um interesse público importante. Por exemplo, mesmo quando um arguido não comparece pessoalmente no julgamento, não existe violação se o arguido foi informado da data e local do julgamento ou se foi defendido por um advogado, a quem conferiu mandato para tal.<sup>142</sup>

## 2.4. Outras vias para a justiça

### Questões fundamentais

- O acesso aos mecanismos da justiça pode incluir instâncias não judiciais, tais como instituições de direitos humanos, organismos de promoção da igualdade, autoridades de proteção dos dados ou provedorias de justiça.
- Organismos administrativos não judiciais podem promover o acesso à justiça, disponibilizando meios mais céleres de tutela, ou permitindo mecanismos coletivos de recurso. Contudo, não devem sobrepor-se ao direito de uma pessoa a aceder a um órgão jurisdicional e devem, regra geral, estar sujeitos a supervisão judicial.
- Os procedimentos de resolução alternativa de litígios (RAL), tais como a mediação e arbitragem, proporcionam alternativas para ao acesso à justiça através das vias judiciais formais.
- Se a lei obrigar as partes a recorrerem à arbitragem, o tribunal arbitral deve cumprir o artigo 6.º da CEDH e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.
- A UE incentivou o recurso à RAL, através de atos legislativos, como a Diretiva da UE relativa à mediação e várias iniciativas de proteção dos consumidores.

142 TEDH, *Håkansson e Sturesson contra Suécia*, n.º 11855/85, de 21 de fevereiro de 1990, n.º 66; TJUE, C-399/11, *Stefano Melloni contra Ministerio Fiscal*, de 26 de fevereiro de 2013, n.º 49.

## 2.4.1. Instâncias não judiciais

Muitos sistemas judiciários veem-se confrontados com cargas de trabalho crescentes e o acesso aos tribunais pode ser dispendioso. Uma visão mais ampla do acesso à justiça abarca as instâncias não judiciais, bem como os órgãos jurisdicionais.<sup>143</sup> Pode incluir organismos que promovam a igualdade, instituições administrativas e não judiciais que lidem com casos de discriminação, instituições nacionais de defesa dos direitos humanos, provedorias de justiça, autoridades de proteção de dados, serviços de inspeção do trabalho e tribunais especializados.<sup>144</sup> Os Estados-Membros da UE criaram alguns organismos nos termos de requisitos legislativos específicos da UE — por exemplo, foram criados organismos que promovem a igualdade em matéria de igualdade racial ou étnica e de igualdade de género ao abrigo da Diretiva relativa à igualdade racial,<sup>145</sup> e autoridades nacionais de proteção de dados ao abrigo da Diretiva relativa à proteção dos dados.<sup>146</sup>

Os procedimentos quase-judiciais apresentados perante as instâncias não judiciais — amiúde em forma de mediação (ver [Secção 2.4.2](#) sobre a resolução alternativa de litígios) — podem proporcionar aos requerentes alternativas mais céleres, menos formais e mais económicas. Todavia, a maior parte das instâncias não judiciais não tem o poder de proferir decisões vinculativas (as exceções incluem, por exemplo, autoridades de proteção dos dados e alguns organismos que promovem a igualdade) e os seus poderes de ressarcimento são, regra geral, limitados.

O TEDH declarou que uma instância não judicial ao abrigo do direito interno pode ser considerada um órgão jurisdicional, se exercer de forma inequívoca funções judiciais e oferecer as garantias processuais exigidas pelo artigo 6.º da CEDH, tais como imparcialidade e independência (ver [Secção 2.1.2](#)).<sup>147</sup> Caso

143 FRA (2012), *Bringing rights to life: The fundamental rights landscape of the European Union*, Luxemburgo, Serviço das Publicações.

144 Ver Assembleia Geral da ONU (1993) *Resolução A/RES/48/134* sobre as instituições nacionais para a proteção e promoção dos direitos humanos, 20 de dezembro 1993 (*Princípios de Paris*), Anexo.

145 *Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica*, JO L 180 de 2000 (Diretiva relativa à igualdade racial).

146 *Diretiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de outubro de 1995, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados*, JO L 281 de 1995 (Diretiva relativa à proteção de dados).

147 TEDH, *Oleksandr Volkov contra Ucrânia*, n.º 21722/11, de 9 de janeiro de 2013, n.ºs 88-91.

contrário, a instância não judicial deve ser submetida à supervisão de um órgão judicial que tenha plena jurisdição e cumpra os requisitos do artigo 6.º.<sup>148</sup>

Os órgãos administrativos não judiciais também podem fazer progredir o acesso à justiça ao permitir mecanismos coletivos de recurso ou de apresentação de queixas. Tal permite que os requerentes unam forças, de modo a que muitas reclamações individuais relacionadas com o mesmo processo possam ser agrupadas numa única ação judicial.<sup>149</sup> Isto poderá permitir às organizações, tais como as ONG, apresentarem queixas em nome das pessoas.

## Prática promissora

### Melhorar o acesso à justiça nos processos de discriminação

Em Itália, o organismo para a promoção da igualdade que lida com a discriminação com base na raça ou origem étnica – o Serviço Nacional contra a Discriminação Racial – criou gabinetes e pontos focais antidiscriminação em alguns locais em cooperação com as autoridades locais e as ONG. Além disso, existem conselheiros para a igualdade, que abordam a discriminação em razão do sexo, a nível nacional e regional; estão mandatados para receberem queixas, prestar aconselhamento e oferecer serviços de mediação. Cooperam com os inspetores do trabalho que têm poderes de investigação para estabelecer os factos em processos de discriminação. Beneficiam também de legitimidade processual em juízo, em processos com impacto coletivo, quando não pode ser identificada uma vítima individual.

*Fonte: FRA (2012), Acesso à justiça em casos de discriminação na UE – Passos conducentes a uma maior igualdade, p. 28.*

148 TEDH, *Zumtobel contra Áustria*, n.º 12235/86, de 21 de setembro de 1993, n.ºs 29-32.

149 Comissão Europeia (2013), *Recomendação, de 11 de junho de 2013, sobre os princípios comuns que devem reger os mecanismos de tutela coletiva inibitórios e indemnizatórios dos Estados-Membros aplicáveis às violações de direitos garantidos pelo direito da União*, JO L 201, de 2013. Ver igualmente, Parlamento Europeu, Direção Geral das Políticas Internas da União (2011), *Overview of existing collective redress schemes in EU Member States*, Bruxelas, julho de 2011.



## 2.4.2. Resolução alternativa de litígios

A alteração alternativa de litígios (RAL) refere-se a procedimentos de resolução de litígios – tais como mediação e arbitragem – que oferecem soluções extrajudiciais para litígios.<sup>150</sup> Os procedimentos RAL podem aumentar a eficiência da justiça ao reduzir a carga de trabalho dos órgãos jurisdicionais, e proporcionando às pessoas uma oportunidade para solucionar litígios de uma forma económica.<sup>151</sup> Além de implicarem custos mais baixos, podem beneficiar as pessoas ao reduzir a duração e tensão do processo. O histórico e a utilização da RAL na Europa varia. Algumas instâncias não judiciais referidas na **Secção 2.4.1** recorrem frequentemente a procedimentos RAL.

### Prática promissora

#### Recurso à mediação nos procedimentos relacionados com a família

A maioria dos países considera benéfico solucionar os litígios relacionados com assuntos familiares através da mediação, em vez de recorrer a um órgão jurisdicional. Na Croácia, é obrigatório que os pais envolvidos em litígios de divórcio e custódia tentem a mediação. Os psicólogos dos Centros da Segurança Social realizam a mediação.

A mediação é por vezes conjugada com outras funções. Por exemplo, na Estónia, um especialista de apoio à criança presta mediação aos pais durante as primeiras fases de um julgamento. Na Alemanha, o conselheiro jurídico da criança presta assistência de mediação parental.

*Fonte: FRA (2015), Child-friendly justice – Perspectives and experiences of professionals on children's participation in civil and criminal judicial proceedings in 10 EU Member States, p. 47.*

**No CdE**, a mediação no contexto de ações cíveis tem sido definida como um processo de resolução de litígios no qual as partes negociam para alcançar

150 Por exemplo, ver Comissão Europeia (2011), *Documento de Consulta relativo à utilização de mecanismos alternativos de resolução de litígios como mecanismo de solucionar litígios relacionados com transações e práticas comerciais na União Europeia*, n.º 6.

151 Conselho da Europa, CEPEJ (2014), *Report on «European judicial systems – Edition 2014 (2012 data): efficiency and quality of justice»*, Capítulo 6, referido em TEDH, *Momčilović contra Croácia*, n.º 11239/11, de 26 de março de 2015, n.º 33.

um acordo com a assistência de um mediador.<sup>152</sup> No contexto dos processos penais, a mediação tem sido definida como um processo no qual um mediador imparcial – com o consentimento de ambas as partes – ajuda a vítima e o infrator a participarem ativamente na resolução dos problemas decorrentes de um crime.<sup>153</sup> No mínimo, a arbitragem envolve uma pessoa que por força de um acordo de arbitragem é chamada a tomar uma decisão juridicamente vinculativa num litígio que lhe foi submetido pelas partes do acordo.<sup>154</sup> Importa salientar que a não execução de uma decisão arbitral definitiva pode constituir uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.<sup>155</sup>

Exemplo: No processo *Suda contra República Checa*,<sup>156</sup> o requerente era um acionista minoritário de uma sociedade anónima (C.). Em novembro de 2003, a assembleia geral da sociedade adotou uma decisão por maioria mediante a qual a C. seria encerrada sem liquidação e os seus ativos resgatados pelo principal acionista (E.). O valor do reembolso das ações detidas pelos acionistas minoritários, incluindo o requerente, estava determinado por contrato. Uma cláusula de arbitragem no contrato previa que qualquer reexame do valor de reembolso seria uma matéria para arbitragem e não um procedimento judicial ordinário; o acordo de submeter a arbitragem foi celebrado entre a C. e E. O requerente intentou vários processos judiciais a nível nacional, procurando que o valor de reembolso fosse reexaminado e invalidado, mas sem sucesso.

152 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2002), *Recomendação Rec(2002)10 aos Estados-Membros sobre mediação em matéria civil*, de 18 de setembro de 2002, princípio 1. Ver também Conselho da Europa, Comité de Ministros (1998), *Recomendação, Rec(98)1 sobre a mediação familiar*, de 21 de janeiro de 1998; Conselho da Europa, Comité de Ministros (2001), *Recomendação Rec(2001)9 aos Estados-Membros sobre as alternativas à litigância entre autoridades administrativas e entidades privadas*, de 5 de setembro de 2001; Conselho da Europa, CEPEJ (2007), *Análise sobre a avaliação do impacto das recomendações do Conselho da Europa relativas à mediação*; Conselho da Europa, CEPEJ (2007), *Orientações para uma melhor aplicação da recomendação existente sobre as alternativas à litigância entre autoridades administrativas e entidades privadas*.

153 Conselho da Europa, Comité de Ministros (1999), *Recomendação Rec(99)19 aos Estados-Membros sobre a mediação em matéria penal*, de 15 de setembro de 1999.

154 Conselho da Europa, *Protocolo Adicional à Convenção Penal sobre a Corrupção*, STCE n.º 191, 2003, art. 1.º O mesmo não foi amplamente ratificado. Ver igualmente, ONU, Comissão das Nações Unidas para o Direito Comercial Internacional (CNUDCI) (1985), *Lei Modelo relativa à arbitragem comercial internacional da CNUDCI*, de 11 de dezembro de 1985 (com a redação que lhe foi dada em 2006).

155 TEDH, *Regent Company contra Ucrânia*, n.º 773/03, de 3 de abril de 2008, n.º 60.

156 TEDH, *Suda contra República Checa*, n.º 1643/06, de 28 de outubro de 2010.

O TEDH declarou que o acordo para resolução de litígios não era em si mesmo suficientemente inequívoco para constituir uma renúncia ao direito a um tribunal e que, se as partes eram obrigadas a recorrer a arbitragem, o tribunal tinha de cumprir o artigo 6.º. O Tribunal constatou uma violação do artigo 6.º, n.º 1, porque o procedimento de arbitragem não cumpria dois requisitos fundamentais: (i) a cláusula de arbitragem conferiu poder de tomada de decisão aos árbitros da lista da sociedade anónima, que não era um tribunal arbitral criado por lei; e (ii) o procedimento de arbitragem não permitiu uma audiência pública e e o requerente de nenhuma forma renunciara a tal direito.

**Nos termos do direito da União**, a mediação tem sido descrita como um processo estruturado no qual as partes de um litígio procuram voluntariamente alcançar um acordo com a assistência de um mediador.<sup>157</sup> A UE adotou vários instrumentos para incentivar o recurso à RAL. Por exemplo, a Diretiva da UE relativa à mediação aprova a utilização da mediação relacionada com litígios transfronteiriços em determinadas matérias civis e comerciais.<sup>158</sup> A diretiva não se aplica às matérias fiscais, aduaneiras e administrativas, ou a litígios que envolvam a responsabilidade do Estado; também não se aplica a domínios do direito do Trabalho ou da Família, nos casos em que as próprias partes não sejam livres de decidir sobre direitos e obrigações nos termos da legislação aplicável, por exemplo, matérias de questões de estado. Não obriga as partes a recorrer à mediação: visa facilitar o acesso à RAL e promover a resolução amigável de litígios através da mediação.<sup>159</sup> A diretiva visa igualmente assegurar uma relação equilibrada entre a mediação e os processos judiciais e confirma que as partes de um litígio não devem ser impedidas de exercer o seu direito de acesso aos sistemas judiciais.<sup>160</sup>

157 *Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial* (Diretiva relativa à mediação), JO L 136 de 2008, art. 3.º Não se aplica à Dinamarca.

158 *Ibid.* Nos termos do artigo 2.º, n.º 1, um litígio «transfronteiriço» ocorre quando pelo menos uma das partes tenha domicílio ou residência habitual num Estado-Membro distinto do de qualquer das outras partes, à data em que: (i) as partes decidam, por acordo, recorrer à mediação após a ocorrência de um litígio; (ii) quando a mediação seja ordenada por um tribunal; ou (iii) a obrigação de recorrer à mediação se constitua ao abrigo do direito interno.

159 *Ibid.*, art. 1.º Para uma análise sobre o impacto da diretiva, ver Parlamento Europeu (2014), *'Rebooting' the Mediation Directive: assessing the limited impact of its implementation and proposing measures to increase the number of mediations in the EU*, Bruxelas, União Europeia.

160 *Ibid.*, art. 5.º, n.º 2.

A UE também legislou sobre a RAL no domínio da proteção dos consumidores.<sup>161</sup> Uma diretiva e um regulamento sobre a RAL para litígios de consumo exigem que os Estados-Membros promovam e criem sistemas que permitam que os litígios de consumo sejam tratados de forma eficaz e célere.<sup>162</sup> A diretiva visa assegurar a designação de autoridades a nível nacional para manter e monitorizar uma lista de prestadores de RAL que cumpram os requisitos da diretiva. Estes prestadores de RAL devem manter os respetivos sítios *Web* atualizados e oferecer serviços gratuitos ou a um preço simbólico. Os Estados-Membros estavam obrigados a transpor a diretiva até julho de 2015.

O regulamento exige a criação de um portal em linha interativo (a plataforma de RLL) para que os litígios contratuais sejam resolvidos fora da via judicial, por exemplo, por mediação eletrónica. O regulamento aplica-se aos consumidores e comerciantes em litígios domésticos e transfronteiriços e a determinados litígios apresentados contra consumidores pelos comerciantes. Assim que os consumidores da UE submeterem os seus litígios em linha, são associados a prestadores de RAL nacionais que os vão ajudar a resolvê-los.<sup>163</sup> Os Estados-Membros devem propor um contacto no sistema de resolução de litígios em linha para prestar apoio nos litígios submetidos através da plataforma de RLL. Os comerciantes em linha devem informar os clientes da opção de RAL e fornecer uma hiperligação para a plataforma de RLL no seu sítio *Web*. O mecanismo entrará em vigor em janeiro de 2016. Outras iniciativas de justiça eletrónica são debatidas na [Secção 8.5](#).

A popularidade crescente da mediação enquanto um mecanismo potencialmente eficaz em termos de custos e de tempo motivou alguns Estados a introduzirem mecanismos obrigatórios. O processo que se segue salienta de que forma o TJUE assegurou que esses mecanismos obrigatórios cumprem o princípio da tutela jurisdicional efetiva.

161 O artigo 38.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE determina que «as políticas da União devem assegurar um elevado nível de defesa dos consumidores».

162 Ver Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução alternativa de litígios de consumo, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE, JO L 165 (Diretiva RAL), e o Regulamento (UE) n.º 524/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2013, sobre a resolução de litígios de consumo em linha, que altera o Regulamento (CE) n.º 2006/2004 e a Diretiva 2009/22/CE, JO L 165 (Regulamento RLL).

163 Ver Regulamento RLL.

Exemplo: No processo *Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA*,<sup>164</sup> o Tribunal considerou quatro questões prejudiciais apensas do *Giudice di pace di Ischia* relativas a cláusulas ao abrigo das quais uma tentativa de resolução extrajudicial constitui uma condição obrigatória para determinados litígios serem admissíveis nos órgãos jurisdicionais nacionais. As cláusulas foram adotadas aquando da transposição da Diretiva 2002/22/CE relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas. O *Giudice di pace* perguntou ao TJUE se o princípio da tutela jurisdicional efetiva exclui a mediação obrigatória.

O TJUE considerou que o princípio da tutela jurisdicional efetiva não excluiu a mediação obrigatória, contanto que determinados requisitos fossem satisfeitos: (i) o procedimento não deve resultar numa decisão vinculativa; (ii) não deve causar um atraso substancial para efeitos da propositura de uma ação judicial; (iii) o período para a prescrição de direitos é suspenso pelo período em que decorre o processo de conciliação; (iv) não deve dar lugar a custos (ou apenas custos muito baixos); (v) a via eletrónica não pode ser o único meio para aceder ao processo de conciliação; e (vi) deve ser possível aplicar medidas cautelares em casos excecionais.

Os mecanismos de RAL também se encontram disponíveis no domínio do direito penal. Uma recomendação do CdE fornece orientação sobre o recurso à mediação em matérias penais.<sup>165</sup> Antes de aceitarem a mediação, as partes devem ser cabalmente informadas dos seus direitos, da natureza do processo de mediação e das eventuais consequências da sua decisão.<sup>166</sup> Nem a vítima, nem o infrator devem ser induzidos por meios desleais a aceitarem a mediação<sup>167</sup> — por exemplo, mediante coerção do procurador ou devido à ausência de aconselhamento jurídico. Contudo, a mediação em processos penais nem sempre é adequada. Por exemplo, a Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica

164 TJUE, Processos apensos C-317/08 a C-320/08, *Rosalba Alassini v Telecom Italia SpA, Filomena Califano contra Wind SpA, Lucia Anna Giorgia Iacono contra Telecom Italia SpA e Multiservice Srl contra Telecom Italia SpA*, de 18 de março de 2010, n.º 67.

165 Conselho da Europa, Comitê de Ministros (1999), *Recomendação Rec(99)19 aos Estados-Membros sobre a mediação em matéria penal*, de 15 de setembro de 1999.

166 *Ibid.*, n.º 10.

167 *Ibid.*, n.º 11.

proíbe a resolução alternativa de litígios obrigatória, incluindo a mediação e conciliação, neste domínio.<sup>168</sup>

**Nos termos do direito da União**, a Diretiva relativa aos direitos das vítimas estabelece o direito das vítimas a garantias no contexto dos serviços de justiça restaurativa.<sup>169</sup> Os direitos das vítimas da criminalidade são debatidos mais pormenorizadamente na **Secção 8.2**.

---

168 Conselho da Europa, *Convenção para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica* (Convenção de Istambul), STCE n.º 210, 2011.

169 Diretiva 2012/29/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, que estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho, JO L 315 de 2012, art. 12.º Ver TJUE, Processos apensos C-483/09 e C-1/10, *Processos-crime contra Magatte Gueye e Valentin Salmerón Sánchez*, de 15 de setembro de 2011, n.º 74 e TJUE, C-205/09, *Processo-crime contra Emil Eredics e Mária Vassné Sági*, de 21 de outubro de 2010, n.º 40. Ver também ONU, Divisão para o Progresso das Mulheres no Departamento de Assuntos Económicos e Sociais (DAW) (2009), *Handbook for Legislation on Violence against Women*, Nova Iorque, Organização das Nações Unidas.

# 3

## Apoio judiciário

| UE  | Questões abrangidas                | CdE  |
|---|------------------------------------|--|
| <b>Apoio judiciário em processos não penais</b>   |                                    |  |
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 47.º (direito à ação)<br>TJUE, C-279/09, <i>DEB Deutsche Energiehandels- und Beratungsgesellschaft mbH contra Bundesrepublik Deutschland</i> , 2010<br>Diretiva relativa ao apoio judiciário (2002/8/CE)<br>Regulamento n.º 604/2013, artigo 27.º, n.ºs 5 e 6 | Âmbito de aplicação                | CEDH, artigo 6.º, n.º 1<br>TEDH, <i>Airey contra Irlanda</i> , n.º 6289/73, 1979<br>Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária, STCE n.º 92, 1977 |
|   | Avaliação financeira ou do mérito  | <i>TEDH, McVicar contra Reino Unido</i> , n.º 46311/99, 2002   |
| <b>Apoio judiciário em processos penais</b>   |                                    |  |
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 48.º, n.º 2 (presunção de inocência e direitos de defesa)   | Âmbito de aplicação                | CEDH, artigo 6.º, n.º 3, alínea c)   |
|   | Avaliação da capacidade financeira | TEDH, <i>Tsonyo Tsonev contra Bulgária (n.º 2)</i> , n.º 2376/03, 2010<br>TEDH, <i>Twalib contra Grécia</i> , n.º 24294/94, 1998   |
|   | Avaliação do interesse da justiça  | TEDH, <i>Zdravko Stanev contra Bulgária</i> , n.º 32238/04, 2012   |

O acesso ao apoio judiciário constitui uma parte importante do direito a um processo equitativo nos termos do artigo 6.º da CEDH e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. O direito a apoio judiciário assegura um acesso efetivo à justiça àqueles que dispõem de recursos financeiros insuficientes para cobrir os custos dos processos judiciais, tais como custas judiciais ou representação jurídica (o direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo é analisado no [Capítulo 4](#)).

**Nos termos do direito do CdE e do direito da UE**, o apoio judiciário não tem de assumir uma forma específica; os Estados são livres de decidir de que forma cumprem as suas obrigações jurídicas. Consequentemente, os sistemas de apoio jurídico são bastante díspares.<sup>170</sup> Por exemplo, o apoio judiciário pode consistir em representação ou assistência gratuita por parte de um advogado e/ou dispensa de pagar os custos do processo, incluindo as custas judiciais.<sup>171</sup> Estas modalidades podem existir em paralelo com outros regimes de apoio complementares, tais como defesa *pro bono*, centros de aconselhamento jurídico ou seguro de custas judiciais — que podem ser financiados pelo Estado, geridos pelo setor privado, ou administrados por ONG.<sup>172</sup> Este capítulo aborda o apoio judiciário em processos não penais ([Secção 3.1](#)) e processos penais ([Secção 3.2](#)) individualmente, dado que os direitos aplicáveis variam.

---

170 TEDH, *Airey contra Irlanda*, n.º 6289/73, de 9 de outubro de 1979, n.º 26.

171 TJUE, C-279/09, *DEB Deutsche Energiehandels- und Beratungsgesellschaft mbH contra Bundesrepublik Deutschland*, de 22 de dezembro de 2010, n.º 48.

172 FRA (2011), *Access to justice in Europe: an overview of challenges and opportunities*, p. 47.



## 3.1. Apoio judiciário em processos não penais

### Questões fundamentais

- O artigo 6.º, n.º 1, da CEDH e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE garantem o direito a apoio judiciário em ações cíveis. Tal permite às pessoas acederem à justiça, independentemente dos seus recursos financeiros.
- Normalmente, o apoio judiciário está sujeito a uma avaliação financeira e de mérito. Os Estados podem decidir se é do interesse da justiça prestar apoio judiciário, tendo em conta: a importância do processo para a pessoa; a complexidade do processo; e a capacidade da pessoa de se representar a ela própria.
- Nos termos do direito do CdE e da UE, a concessão de apoio judiciário às pessoas coletivas (por exemplo, empresas) não é, em princípio, impossível, mas deve ser avaliada à luz das normas nacionais relevantes e da situação da pessoa coletiva em causa.

### 3.1.1. Âmbito de aplicação

**Nos termos do direito do CdE e da UE**, o direito de acesso aos tribunais (decorrente do direito a um processo equitativo) deve ser efetivo para todas as pessoas, independentemente dos seus recursos financeiros. Ora, isto exige que os Estados adotem medidas que assegurem a igualdade de acesso aos processos; por exemplo, criando sistemas de apoio judiciário apropriados.<sup>173</sup> O apoio judiciário pode facilitar a administração da justiça, porquanto os litigantes desconhecem muitas vezes as regras processuais e necessitam de assistência considerável dos tribunais, o que pode causar atrasos.

<sup>173</sup> Conselho da Europa, Comité de Ministros (1978), *Resolução 78(8) sobre o apoio judiciário e a consulta jurídica*, de 2 de março de 1978.

## Prática promissora

### Prestar apoio judiciário aos grupos vulneráveis

A fim de assegurar acesso a apoio judiciário gratuito aos romanichéis na Hungria, o Ministério da Justiça e da Ordem Pública encontra-se, desde 2001, a operar o Serviço da Rede Antidiscriminação dos Romanichéis (*Roma Antidiskriminációs Ügyfélszolgálati Hálózat*). Os advogados que participam na rede prestam apoio judiciário gratuito (oferecendo aconselhamento jurídico, elaborando documentos jurídicos, intentando processos judiciais e representando clientes no tribunal) em casos nos quais os direitos dos seus clientes foram violados por serem Romanichéis. O Ministério cobre os recursos financeiros necessários para operar a rede (honorários dos advogados) e as custas para instaurar processos judiciais.

Fonte: FRA (2011), *Access to justice in Europe: an overview of challenges and opportunities*, p. 50.

Uma pessoa tem a possibilidade de dispor de acesso efetivo aos tribunais quando se apresenta perante um Tribunal de recurso, se a orientação fornecida pelas regras processuais e instruções do tribunal, juntamente com algum aconselhamento e assistência jurídicos for suficiente para lhe proporcionar uma oportunidade efetiva de apresentar o seu caso.<sup>174</sup> Aquilo que é necessário para assegurar o acesso efetivo aos tribunais vai depender dos factos do caso concreto (ver também [Secção 4.3](#) sobre o direito à autorrepresentação).

**Nos termos do direito do CdE**, não é obrigatório prestar apoio judiciário a todos os processos que envolvam direitos e obrigações do foro civil<sup>175</sup> (ver [Secção 2.1](#) para a definição deste termo). Não possibilitar a assistência de um advogado a um requerente poderá violar o artigo 6.º da CEDH quando a mesma seja indispensável para o acesso efetivo ao tribunal, seja porque a representação jurídica é obrigatória (conforme acontece em vários tipos de litígios), seja porque o procedimento aplicável ao caso é particularmente complexo.<sup>176</sup> Os sistemas jurídicos podem estabelecer processos de seleção para determinar se o apoio judiciário será concedido em ações cíveis, mas os mesmos não podem funcionar de um modo arbitrário ou colidir com o direito de acesso aos tribunais. Por exemplo, recusar apoio judiciário com base no facto de que um recurso não

174 TEDH, *A. contra Reino Unido*, n.º 35373/97, de 17 de dezembro de 2002, n.º 97.

175 TEDH, *Del Sol contra França*, n.º 46800/99, de 26 de fevereiro de 2002, n.º 20.

176 TEDH, *P., C. e S. contra Reino Unido*, n.º 56547/00, de 16 de julho de 2002, n.ºs 88-91.

parecia, por ocasião do pedido, estar bem fundamentado prejudica em algumas circunstâncias a própria essência do direito do requerente a um tribunal.<sup>177</sup>

Exemplo: No processo *Airey contra Irlanda*,<sup>178</sup> a requerente pretendia a separação judicial do seu marido, mas não conseguia obter uma decisão judicial devido ao facto de não poder comportar contratar um advogado sem apoio judiciário.

O TEDH confirmou que, embora o artigo 6.º, n.º 1 da CEDH não preveja explicitamente apoio judiciário em ações cíveis, os Estados podem ser obrigados a prestá-lo nos casos em que o apoio judiciário seja indispensável para garantir o acesso efetivo a um tribunal. Tal não se aplica a todos os casos relativos a direitos e obrigações do foro civil. Vai depender muito das circunstâncias específicas de cada caso. No caso vertente, os fatores relevantes favoráveis à concessão de apoio judiciário eram: a complexidade do processo e das questões jurídicas; a necessidade de estabelecer factos através de provas periciais ou interrogatório de testemunhas; e o facto de que tratava de um litígio conjugal que implicava envolvimento emocional. O Tribunal considerou existir violação do artigo 6.º da CEDH.

Nos termos do direito do CdE, a concessão de apoio judiciário às pessoas coletivas (por exemplo, empresas) não é, em princípio, impossível, mas deve ser avaliada à luz das normas nacionais relevantes e da situação da empresa. O TEDH salientou que existe uma falta de «consenso ou até mesmo uma tendência consolidada» entre os Estados relativamente a esta matéria.<sup>179</sup> Um regime de apoio judiciário apenas disponível para pessoas coletivas sem fins lucrativos não viola o direito de acesso à justiça, contanto que haja uma justificação objetiva e razoável para a restrição (por exemplo, porque as empresas com fins lucrativos podem deduzir as custas judiciais das suas obrigações fiscais).<sup>180</sup>

Outrossim, nos termos do direito do CdE, o Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária permite que as pessoas que residam

177 TEDH, *Aerts contra Bélgica*, n.º 25357/94, de 30 de julho de 1998. Na sequência desta decisão, a Bélgica alterou a legislação para restringir recusas a pedidos manifestamente infundados.

178 TEDH, *Airey contra Irlanda*, n.º 6289/73, de 9 de outubro de 1979, n.º 26.

179 TEDH, *Granos Organicos Nacionales S.A. contra Alemanha*, n.º 19508/07, de 22 de março de 2012, n.º 47 e 53.

180 TEDH, *VP Diffusion Sarl contra França*, n.º 14565/04, de 26 de agosto de 2008.

habitualmente no Estado Parte requeiram apoio judiciário em matérias civis, comerciais ou administrativas noutro Estado Parte do acordo.<sup>181</sup>

**Nos termos do direito da UE**, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE prevê o direito a apoio judiciário àqueles que não disponham de recursos suficientes, na medida em que seja necessário para assegurar um acesso efetivo à justiça. O artigo 47.º aplica-se a processos relacionadas com todos os direitos e liberdades decorrentes do direito da UE. As Anotações relativas à Carta confirmam que o apoio judiciário deve estar disponível «quando a falta de tal apoio torne impossível garantir uma ação judicial efetiva».<sup>182</sup> As Anotações relativas ao artigo 52.º, n.º 3, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE também confirmam que o artigo 47.º corresponde ao artigo 6.º da CEDH. Esta ligação explícita significa que os casos referidos ao abrigo do direito do CdE são relevantes para o direito da UE (ver **Capítulo 1**).<sup>183</sup>

Compete aos órgãos jurisdicionais nacionais determinar se as condições específicas para a concessão de apoio judiciário constituem restrições desleais do direito de acesso aos tribunais.<sup>184</sup> As restrições não devem constituir «uma intervenção excessiva e intolerável» no próprio direito (ver também **Capítulo 6** sobre restrições legítimas).<sup>185</sup>

Exemplo: No processo *DEB Deutsche Energiehandels- und Beratungsgesellschaft mbH contra Bundesrepublik Deutschland*,<sup>186</sup> a DEB, uma empresa de fornecimento de energia, pretendia intentar uma ação contra o Estado alemão por atrasar a aplicação de duas diretivas, que alegou ter conduzido a perdas financeiras.<sup>187</sup> Declarou que devido a essas perdas não

181 Conselho da Europa, *Acordo Europeu sobre a Transmissão de Pedidos de Assistência Judiciária*, STCE n.º 92, de 1977.

182 Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, JO C 303, p. 17.

183 Carta dos Direitos Fundamentais da UE, artigo 52.º, n.º 3. Ver também TJUE, C-619/10, *Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd*, de 6 de setembro de 2012, n.º 52.

184 TJUE, C-156/12, *GREP GmbH contra Freistaat Bayern*, de 13 de junho de 2012.

185 Sobre as restrições aos direitos de defesa, ver TJUE, C-418/11, *Texdata Software GmbH*, de 26 de setembro de 2013, n.º 84. Ver também Carta dos Direitos Fundamentais da UE, artigo 52.º, n.º 1.

186 TJUE, C-279/09, *DEB Deutsche Energiehandels- und Beratungsgesellschaft mbH contra Bundesrepublik Deutschland*, de 22 de dezembro de 2010, n.ºs 52-54 e 62.

187 Diretiva 98/30/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de junho de 1998 relativa a regras comuns para o mercado do gás natural, JO L 204 de 2008 e Diretiva 2003/55/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2003, que estabelece regras comuns para o mercado interno de gás natural e que revoga a Diretiva 98/30/CE, JO L 176 de 2003.

dispunha de recursos para pagar as custas judiciais ou o advogado exigido pelo Código de Processo Civil. Os litigantes eram obrigados a providenciar representação jurídica, mas o apoio judiciário a pessoas coletivas apenas estava disponível em «circunstâncias excepcionais». O tribunal alemão encaminhou a questão para o TJUE.

O TJUE considerou a jurisprudência do TEDH. Salientou que conceder apoio judiciário a pessoas coletivas não é, em princípio, impossível, mas deve ser apreciado à luz das regras aplicáveis e da situação da empresa. Na apreciação dos pedidos de apoio, os órgãos jurisdicionais nacionais devem considerar: (i) o objeto do litígio; (ii) as hipóteses razoáveis de sucesso do requerente; (iii) a gravidade do que está em causa para este; (iv) a complexidade do direito e do processo aplicáveis; (v) a capacidade de o requerente defender efetivamente a sua causa; e (vi) o caráter insuperável, ou não, do obstáculo que estes eventualmente representam para efeitos do acesso à justiça. No que respeita mais concretamente às pessoas coletivas, o órgão jurisdicional nacional pode tomar em consideração: (i) a forma e o fim lucrativo ou não da pessoa coletiva em causa; (ii) a capacidade financeira dos seus sócios ou acionistas; e (iii) a possibilidade de estes obterem as quantias necessárias para a propositura da ação. Nos termos do princípio da tutela jurisdicional efetiva consagrado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, não é impossível que as pessoas coletivas recebam apoio judiciário.

Nos termos do direito da UE, existe direito derivado específico que cria normas para apoio judiciário em ações cíveis transfronteiriças.<sup>188</sup> Por exemplo, a Diretiva relativa ao apoio judiciário estabelece o princípio de que as pessoas que não disponham de recursos suficientes para defenderem os seus direitos previstos na lei são elegíveis para apoio judiciário apropriado.<sup>189</sup> Descreve quais os serviços que devem ser prestados para que o apoio judiciário seja considerado

188 Ver também *Decisão da Comissão, de 26 de agosto de 2005, que estabelece um formulário para a transmissão dos pedidos de apoio judiciário ao abrigo da Diretiva 2003/8/CE do Conselho, JO L 225 de 2005* e *Decisão da Comissão, de 9 de novembro de 2004, que estabelece um formulário para os pedidos de apoio judiciário, em aplicação da Diretiva 2003/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios (notificada com o número C(2004) 4285), JO L 365 de 2004.*

189 *Diretiva 2002/8/CE do Conselho, de 27 de janeiro de 2003, relativa à melhoria do acesso à justiça nos litígios transfronteiriços, através do estabelecimento de regras mínimas comuns relativas ao apoio judiciário no âmbito desses litígios, JO L 026 de 2003.*

adequado: por exemplo, acesso a aconselhamento pré-contencioso, assistência judiciária e representação em tribunal, e isenção das — ou assistência nas — custas judiciais, incluindo custos relacionados com a natureza transfronteiriça do processo. O direito da UE também contém disposições específicas sobre assistência judiciária e apoio judiciário em relação ao asilo.<sup>190</sup> O princípio da tutela jurisdicional efetiva exige que os Estados-Membros assegurem o cumprimento dos objetivos destes instrumentos da UE.

### 3.1.2. Avaliações financeira e do mérito

Em termos de recursos financeiros, o TEDH afirmou que não haverá violação do artigo 6.º, n.º 1, se o requerente não for abrangido pelo regime de apoio judiciário pelo facto de os seus rendimentos excederem os critérios financeiros, contanto que a essência do direito de acesso aos tribunais não seja comprometida.<sup>191</sup>

Os Estados não são obrigados a despendar fundos públicos para assegurar a plena igualdade de armas entre a pessoa assistida e a parte oponente, «desde que seja dada a cada parte uma oportunidade razoável de apresentar o seu caso em condições que não a coloquem em desvantagem substancial em relação ao adversário».<sup>192</sup>

Recusar prestar apoio judiciário com base no mérito — devido a perspectivas insuficientes de sucesso, ou devido ao carácter frívolo ou abusivo da demanda (a o feito é introduzido em juízo é apresentada apenas para provocar

---

190 Diretiva 2005/85/CE do Conselho, de 1 de dezembro de 2005, relativa a normas mínimas aplicáveis ao procedimento de concessão e retirada do estatuto de refugiado nos Estados-Membros, JO L 326 de 2005 (Diretiva relativa aos procedimentos de asilo), artigos 10.º e 15.º; Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional, JO L 180 de 2013 (Reformulação da Diretiva relativa aos procedimentos de asilo), artigos 8.º, 12.º, 20.º e 21.º; e Regulamento (UE) n.º 604/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, que estabelece os critérios e mecanismos de determinação do Estado-Membro responsável pela análise de um pedido de proteção internacional apresentado num dos Estados-Membros por um nacional de um país terceiro ou por um apátrida (reformulação), JO L 180 de 2013, p. 31, art. 27.º, n.ºs 5 e 6. Ver igualmente FRA (2014), *Manual de legislação europeia sobre asilo, fronteiras e imigração*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, pp. 113-114.

191 TEDH, *Glaser contra Reino Unido*, n.º 32346/96, de 19 de setembro de 2000, n.º 99. Ver também TEDH, *Santambrogio contra Itália*, n.º 61945/00, de 21 de setembro de 2004, n.º 58 (a família do requerente pagou a representação).

192 TEDH, *Steel and Morris contra Reino Unido*, n.º 68416/01, de 15 de fevereiro de 2005, n.º 62.

embaraço) – poderá também ser legítimo.<sup>193</sup> A fim de evitar arbitrariedade, um sistema de apoio judiciário deve criar um mecanismo justo para selecionar os casos suscetíveis de beneficiarem do mesmo.<sup>194</sup> Compete aos Estados criar sistemas que observem a CEDH.<sup>195</sup> A ausência de uma decisão formal sobre o pedido de apoio judiciário pode constituir uma violação do artigo 6.º, n.º 1.<sup>196</sup>

**Nos termos do direito do CdE e do direito da UE**, saber se constitui ou não interesse da justiça conceder apoio judiciário a uma pessoa, depende de diversos fatores, tais como:

- a importância do processo para a pessoa;
- a complexidade do processo;
- a capacidade da pessoa de se representar.

Por exemplo, a complexidade do processo ou das questões jurídicas ou factuais num caso podem dar origem à necessidade de apoio judiciário. Pode também ser obrigatório se a ausência de apoio judiciário violar «a própria essência» do direito do requerente de aceder a um tribunal (ver **Secção 4.1.2** sobre a assistência jurídica prática e efetiva).<sup>197</sup> O TEDH tem igualmente em consideração os requisitos legais para a representação jurídica.<sup>198</sup>

As circunstâncias específicas de cada caso são importantes. O teste determinante consiste em saber se uma pessoa «poderia apresentar o seu caso de modo adequado e satisfatório sem a assistência de um advogado». <sup>199</sup> Por exemplo, nos processos relacionados com questões particularmente importantes para uma pessoa (como o contacto com os filhos), o apoio judiciário poderá ser necessário, mormente se uma pessoa for vulnerável (por exemplo, tiver problemas de saúde mental).<sup>200</sup> O apoio judiciário poderá também ser obri-

193 TEDH, *Staroszczyk contra Polónia*, n.º 59519/00, de 22 de março de 2007, n.º 129. Ver também, TEDH, *Steel and Morris contra Reino Unido*, n.º 68416/01, de 15 de fevereiro de 2005, n.º 62.

194 TEDH, *Gnahoré contra França*, n.º 40031/98, de 19 de setembro de 2000, n.º 41.

195 TEDH, *Siałkowska contra Polónia*, n.º 8932/05, de 22 de março de 2007, n.º 107.

196 TEDH, *A.B. contra Eslováquia*, n.º 41784/98, de 4 de março de 2003, n.ºs 61-63.

197 TEDH, *Mirosław Orzechowski contra Polónia*, n.º 13526/07, de 13 de janeiro de 2009, n.º 22.

198 TEDH, *Airey contra Irlanda*, n.º 6289/73, de 9 de outubro de 1979, n.º 26.

199 TEDH, *McVicar contra Reino Unido*, n.º 46311/99, de 7 de maio de 2002, n.º 48.

200 TEDH, *Nenov contra Bulgária*, n.º 33738/02, de 16 de julho de 2009, n.º 52.

gatório em ações complexas que requeiram a representação contínua de um advogado experiente.<sup>201</sup> A existência de grandes disparidades na assistência jurídica disponível para as partes (tais como pessoas que assumem empresas multinacionais) pode igualmente constituir uma violação do artigo 6.º da CEDH.<sup>202</sup>

Exemplo: No processo *McVicar contra Reino Unido*,<sup>203</sup> o requerente publicou um artigo que sugeria que um atleta muito conhecido recorria a drogas para o reforço do desempenho desportivo. O atleta intentou uma ação por difamação. O requerente, que não teve representação, perdeu o processo e foi condenado a pagar as custas judiciais. Queixou-se ao TEDH de que a indisponibilidade de apoio judiciário violava o seu direito de acesso aos tribunais. Por ser réu, a questão do apoio judiciário estava relacionada com a equidade do processo.

O TEDH decidiu que a obrigatoriedade da representação jurídica dependia das circunstâncias específicas do caso e, em especial, de determinar se a pessoa poderia apresentar o seu caso de um modo apropriado e satisfatório sem a assistência de um advogado. Os princípios aplicados ao réu neste processo foram idênticos aos aplicados no processo *Airey contra Irlanda*. A ação por difamação foi intentada por uma pessoa comparativamente abastada e famosa. O réu foi obrigado a convocar testemunhas e examinar provas num julgamento que demorou mais de duas semanas. Por outro lado, tratava-se de um jornalista com formação e experiente que teria sido capaz de formular argumentos convincentes em tribunal. Em tais circunstâncias, o Tribunal considerou não existir violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

201 TEDH, *Steel and Morris contra Reino Unido*, n.º 68416/01, de 15 de fevereiro de 2005, n.º 69.

202 *Ibid.*

203 TEDH, *McVicar contra Reino Unido*, n.º 46311/99, de 7 de maio de 2002, n.º 48-53.



## Prática promissora

### Disponibilizar apoio jurídico em linha para garantir o acesso à justiça

Em Espanha, o Conselho Geral da Ordem de Advogados espanhol implementou com êxito um sistema que permite aos requerentes pedir, através de um único ponto de acesso em linha, apoio judiciário para custas judiciais e a nomeação de um advogado. Tal evita que os requerentes tenham de reunir vários documentos para sustentar os seus pedidos e reduz de forma colossal o tempo de tratamento dos pedidos.

*Fonte: Prémio Balança de Cristal da Justiça de 2014, organizado conjuntamente pelo Conselho da Europa e a Comissão Europeia.*

## 3.2. Apoio judiciário em processos penais

### Questões fundamentais

- O direito a assistência jurídica em processo penal é garantido ao abrigo do artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da CEDH e do artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.
- A concessão de apoio judiciário está sujeita a uma avaliação financeira e do mérito (interesses da justiça).
- As pessoas têm de demonstrar que não dispõem de recursos suficientes. Não há uma definição de «recursos suficientes». Ao arguido ou suspeito cabe o ónus de provar a falta de recursos.
- A avaliação dos «interesses da justiça» inclui considerar a gravidade da infração e severidade da eventual sentença, a complexidade do caso e a situação pessoal do réu. Quando esteja em causa a liberdade, os interesses da justiça requerem representação jurídica.

### 3.2.1. Âmbito de aplicação

**Nos termos do direito do CdE**, o artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da CEDH estabelece um direito específico a apoio judiciário em processo penal. Prevê que qualquer pessoa acusada de uma infração penal (ver [Secção 2.1](#) para o significado de acusação penal) tem direito a apoio judiciário gratuito, se não dispuser de

«recursos suficientes» para pagar assistência jurídica (a avaliação financeira ou dos recursos), quando os «interesses da justiça» assim o exijam (avaliação dos interesses da justiça). O direito de acesso a um advogado num processo penal aplica-se ao longo de todo o processo, desde o interrogatório policial até ao recurso (ver [Secção 4.2.1](#) sobre o âmbito de aplicação do direito a assistência jurídica).<sup>204</sup>

O artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da CEDH também prevê o direito à defesa por um defensor livremente escolhido, que pode estar sujeito a limitações se os interesses da justiça assim o exigirem (ver [Secção 4.2.3](#) sobre a assistência jurídica da escolha da própria pessoa). Isto significa que não existe nenhum direito absoluto de escolher o seu próprio defensor oficioso nomeado pelo tribunal. Uma pessoa que solicite a substituição do defensor oficioso deve apresentar provas de que o defensor não exerceu as suas funções satisfatoriamente.<sup>205</sup> Os limites aceitáveis sobre a escolha do defensor podem incluir exigir defensores especializados para processos especializados.<sup>206</sup>

**Nos termos do direito da União**, além dos direitos protegidos ao abrigo do artigo 47.º, o artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia garante a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa. As Anotações relativas à Carta confirmam que o artigo 48.º, n.º 2, tem o mesmo significado do artigo 6.º, n.º 3, da CEDH.<sup>207</sup> Por conseguinte, a jurisprudência do TEDH descrita a seguir é relevante para efeitos do artigo 48.º Em termos do direito derivado da União, o Conselho Europeu aceitou reforçar por via legislativa os direitos processuais dos suspeitos ou arguidos em processos penais.<sup>208</sup> Tal inclui uma *Proposta de Diretiva relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus*.<sup>209</sup> A mesma obriga os Estados-Membros da UE a prestar imediatamente apoio judiciário provisório às

204 TEDH, *Salduz contra Turquia*, n.º 36391/02, de 27 de novembro de 2008.

205 TEDH, *Lagerblom contra Suécia*, n.º 26891/95, de 14 de janeiro de 2003, n.º 60.

206 Por exemplo, TEDH, *Meftah e outros contra França*, n.ºs 32911/96, 35237/97 e 34595/97, de 26 de julho de 2002, n.º 47.

207 Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, JO C 303 de 2007, p. 17.

208 O Programa de Estocolmo, JO C 115 de 2010.

209 Ver Comissão Europeia (2013), *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa ao apoio judiciário provisório para suspeitos ou arguidos privados de liberdade e ao apoio judiciário em processos de execução de mandados de detenção europeus*, COM(2013) 824 final, Bruxelas.

pessoas privadas de liberdade — e antes do interrogatório. O apoio provisório aplicar-se-á até que possa ser tomada uma decisão sobre a elegibilidade para apoio judiciário. A Comissão emitiu igualmente uma Recomendação sobre o direito dos suspeitos ou arguidos a apoio judiciário.<sup>210</sup> A mesma prevê orientação não vinculativa sobre as avaliações financeiras e do mérito, bem como sobre a qualidade e eficácia do apoio judiciário.

### 3.2.2. Avaliação dos recursos financeiros

O TEDH não facultou uma definição de «recursos suficientes». As circunstâncias específicas de cada caso serão tidas em conta, a fim de determinar se as circunstâncias financeiras de um réu justificam a concessão de apoio judiciário. Ao arguido ou suspeito cabe o ónus de provar insuficiência de recursos.<sup>211</sup> No entanto, tal não tem de ser provado de modo absoluto.<sup>212</sup> Todas as provas devem ser consideradas, nomeadamente prova do estatuto do requerente (tais como se tem um período de detenção cumprido), informações fornecidas pela pessoa e quaisquer provas que contradigam o requerente.<sup>213</sup>

A determinação desta questão é uma competência dos órgãos jurisdicionais nacionais, que devem apreciar as provas em conformidade com os requisitos previstos no artigo 6.º, n.º 1.<sup>214</sup>

Exemplo: No processo *Tsonyo Tsonev contra Bulgária (n.º 2)*,<sup>215</sup> o requerente foi condenado por infligir danos físicos e invadir a casa de alguém. Foi condenado a 18 meses de cadeia. O requerente pediu para ser nomeado advogado para o seu recurso para o Supremo Tribunal de Cassação, mas foi-lhe recusado sem motivos específicos. O requerente queixou-se de que tal recusa violava os seus direitos a um julgamento equitativo.

210 Ver Comissão Europeia, *Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre o direito dos suspeitos ou arguidos a apoio judiciário em processo penal*, JO C 378 de 2013.

211 TEDH, *Croissant contra Alemanha*, n.º 13611/88, de 25 de setembro de 1992, n.º 37.

212 TEDH, *Pakelli contra Alemanha*, n.º 8398/78, de 25 de abril de 1983, n.º 34

213 *Ibid.*

214 TEDH, *R. D. contra Polónia*, n.ºs 29692/96 e 34612/97, de 18 de dezembro de 2001, n.º 45.

215 TEDH, *Tsonyo Tsonev contra Bulgária (n.º 2)*, n.º 2376/03, de 14 de janeiro de 2010.

O TEDH salientou que era difícil avaliar se o requerente não dispunha de meios suficientes para pagar assistência jurídica. Defendeu, no entanto, que algumas indicações sugeriam ser esse o caso: em primeiro lugar, tinha sido nomeado um advogado para o requerente no processo anterior e, em segundo lugar, o requerente afirmou expressamente que não podia comportar a contratação de um advogado. O Tribunal defendeu que, atendendo à ausência de indicações claras do contrário, o requerente não dispunha efetivamente de recursos para pagar a sua representação jurídica. Concluiu que tal constituía uma violação do artigo 6.º, n.ºs 1 e 3, da CEDH.

Exemplo: No processo *Twalib contra Grécia*,<sup>216</sup> o requerente tinha estado preso durante três anos e foi representado por um advogado nomeado pelo tribunal no julgamento e por uma organização humanitária no recurso. Estes fatores constituíram «fortes indicações» de que não dispunha dos recursos financeiros para pagar proteção jurídica. O facto de o Estado não lhe prestar apoio judiciário no processo relativo ao seu recurso para o Tribunal de Cassação violou os seus direitos garantidos nos termos do artigo 6.º da CEDH.

### 3.2.3. Avaliação dos interesses da justiça

A determinação de se os «interesses da justiça» (mérito) requerem a prestação de apoio judiciário implica ter em conta três fatores, nomeadamente:

- a gravidade da infração e severidade da eventual sentença;
- a complexidade do processo;
- a situação social e pessoal do réu.<sup>217</sup>

Os três fatores devem ser todos considerados, mas não têm necessariamente de ser agregados; qualquer um dos três pode justificar a concessão de apoio judiciário.

<sup>216</sup> TEDH, *Twalib contra Grécia*, n.º 24294/94, de 9 de junho de 1998, n.º 51.

<sup>217</sup> TEDH, *Quaranta contra Suíça*, n.º 12744/87, de 24 de maio de 1991.

Exemplo: No processo *Zdravko Stanev contra Bulgária*,<sup>218</sup> o requerente estava desempregado. Queixou-se de lhe ter sido recusado apoio judiciário num processo penal por falsificar documentos numa ação cível. Foi condenado pela infração e multado em 250 euros. Foi também condenado a pagar 8 000 euros por danos.

O TEDH salientou que o requerente arriscava inicialmente pena de prisão; embora não lhe tenha sido aplicada uma, a indemnização era considerável face à sua situação financeira. O requerente era licenciado, mas não tinha formação jurídica. O processo não era do mais elevado nível de complexidade, mas envolvia questões relacionadas com as regras de admissibilidade das provas, as regras processuais e o conceito de intenção. Além disso, a infração penal de que o requerente foi acusado envolvia a suspeição de um alto responsável do poder judicial e colocava em questão a integridade do processo judicial na Bulgária. Um advogado qualificado teria indubitavelmente sido capaz de defender o caso com maior clareza e contrariar mais eficazmente os argumentos apresentados pela acusação. O Tribunal acabou por considerar existir violação do artigo 6.º, n.º 3, da CEDH.

As circunstâncias pessoais do arguido ou suspeito são importantes. A avaliação dos interesses da justiça indica que pode ser necessária assistência jurídica gratuita para pessoas consideradas vulneráveis, tais como crianças, pessoas com problemas de saúde mental e refugiados.<sup>219</sup> Nos casos em que «o processo comporte consequências pesadas para o requerente» e o caso seja complexo, deve ser concedido apoio judiciário.<sup>220</sup> Mesmo nos casos em que os requerentes sejam pessoas com formação capazes de entender o processo, importante é saber se são efetivamente capazes de se defenderem sem um advogado.<sup>221</sup> Os requerentes não têm de demonstrar que a ausência de apoio judiciário causou «dano real» à sua defesa; apenas têm de demonstrar que parece ser «plausível nas circunstâncias específicas» que um advogado teria sido útil.<sup>222</sup>

218 TEDH, *Zdravko Stanev contra Bulgária*, n.º 32238/04, de 6 de novembro de 2012, n.º 40.

219 TEDH, *Quaranta contra Suíça*, n.º 12744/87, de 24 de maio de 1991, n.ºs 32-36.

220 TEDH, *Pham Hoang contra França*, n.º 13191/87, de 25 de setembro de 1992, n.ºs 40-41.

221 TEDH, *Zdravko Stanev contra Bulgária*, n.º 32238/04, de 6 de novembro de 2012, n.º 40.

222 TEDH, *Artico contra Itália*, n.º 6694/74, de 13 de maio de 1980, n.ºs 34-35.

Quando esteja em causa a liberdade de uma pessoa, os interesses da justiça requerem, normalmente, representação jurídica.<sup>223</sup> Esta obrigação surge mesmo que haja apenas uma possibilidade de pena privativa da liberdade.<sup>224</sup>

Durante a fase de recurso do processo penal, os fatores que se seguem são relevantes para a avaliação dos interesses da justiça:

- a natureza do processo;
- a capacidade de um recorrente sem representação apresentar um determinado argumento jurídico;
- a severidade da sentença imposta pelos órgãos jurisdicionais de categoria inferior.

Sempre que em sede de recurso se levantem questões de direito relevantes tem-se entendido ser necessária a proteção jurídica.<sup>225</sup> Quando se afigurar evidente que um recurso suscita uma questão de considerável complexidade e importância, deve ser prestado apoio judiciário ao recorrente no interesse da justiça.<sup>226</sup> O TEDH declarou, contudo, que o interesse da justiça não exige a concessão automática de apoio judiciário quando uma pessoa condenada, sem probabilidade objetiva de sucesso, pretender recorrer após receber um julgamento equitativo em primeira instância nos termos do artigo 6.º da CEDH.<sup>227</sup>

Por último, cumpre salientar que o simples facto de se prestar assistência jurídica não significa que a mesma será efetiva. Por exemplo, um advogado nomeado poderá ficar doente ou não exercer os seus deveres.<sup>228</sup> O Estado não pode ser responsabilizado por qualquer falha da parte do defensor nomeado para efeitos de apoio judiciário. No entanto, a falha manifesta de um defensor

223 TEDH, *Benham contra Reino Unido*, n.º 19380/92, de 10 de junho de 1996, n.º 61.

224 Ver, por exemplo, TEDH, *Quaranta contra Suíça*, n.º 12744/87, de 24 de maio de 1991, n.º 33; TEDH, *Perks e outros contra Reino Unido*, n.ºs 25277/94, 25279/94, 25280/94, 25282/94, 25285/94, 28048/95, 28192/95 e 28456/95, de 12 de outubro de 1999.

225 TEDH, *Pakelli contra Alemanha*, n.º 8398/78, de 25 de abril de 1983, n.ºs 36-38.

226 TEDH, *Granger contra Reino Unido*, n.º 11932/86, de 28 de março de 1990, n.º 47.

227 TEDH, *Monnell e Morris contra Reino Unido*, n.ºs 9562/81 e 9818/82, de 2 de março de 1987, n.º 67.

228 TEDH, *Artico contra Itália*, n.º 6694/74, de 13 de maio de 1980.

oficioso de preparar uma defesa prática e eficaz poderá violar o artigo 6.º.<sup>229</sup> Este aspeto é considerado mais aprofundadamente no **Capítulo 4**, que abrange o direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo.

---

229 TEDH, *Czekalla contra Portugal*, n.º 38830/97, de 10 de outubro de 2002, n.ºs 63-66.





# 4

## Direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo



| UE  | Questões abrangidas                         | CdE   |
|---|---|---|
| <b>Direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo em processo não penal</b>                                      |   |   |
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 47.º (direito à ação) e artigo 48.º, n.º 2, (presunção de inocência e direitos de defesa) | Âmbito de aplicação                         | CEDH, artigo 6.º, n.º 1, e artigo 6.º, n.º 3, alíneas b) e c)   |
|   | Acesso «prático e efetivo» a um tribunal    | TEDH, <i>Bertuzzi contra França</i> , n.º 36378/97, de 2003<br>TEDH, <i>Anghel contra Itália</i> , n.º 5968/09, de 2013 |
| <b>Direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo em processo penal</b>  |   |   |
| Diretiva 2013/48/UE relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal   | Âmbito de aplicação                         | TEDH, <i>Salduz contra Turquia</i> , n.º 36391/02, de 2008  |
| Diretiva 2013/48/UE relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal, artigo 3.º, n.º 3, alínea b)                   | Qualidade da assistência jurídica           | TEDH, <i>Aras contra Turquia (n.º 2)</i> , n.º 15065/07, de 2014  |
|   | Assistência jurídica escolhida pelo próprio | TEDH, <i>Lagerblom contra Suécia</i> , n.º 26891/95, de 2003  |

| UE   | Questões abrangidas                                       | CdE  |
|--|---|--|
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 48.º, n.º 2<br>Diretiva 2013/48/UE relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal, artigo 3.º, n.º 1, artigo 3.º, n.º 3, alínea a), e artigo 4.º<br>Diretiva 2012/13/UE relativa ao direito à informação em processo penal<br>Diretiva 2010/64/UE relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, artigo 2.º, n.º 2 | Tempo e meios necessários para a preparação da sua defesa | CEDH, artigo 6.º, n.º 3, alínea b)<br>TEDH, <i>Lanz contra Áustria</i> , n.º 24430/94, de 2002     |
| Diretiva 2013/48/UE relativa ao direito de acesso a um advogado, artigo 9.º  | Renúncia  | TEDH, <i>Pishchalnikov contra Rússia</i> , n.º 7025/04, de 2009                                    |
| <b>Direito a autorrepresentação</b>  |   |  |
|  | Âmbito de aplicação                                       | CEDH, artigo 6.º, n.º 3, alínea c)<br>TEDH, <i>Galstyan contra Arménia</i> , n.º 26986/03, de 2007 |

Este capítulo resume o **direito do CdE** e o **direito da UE** sobre o direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo em processo não penal (*Secção 4.1*) e em processo penal (*Secção 4.2*).<sup>230</sup> O âmbito de aplicação do direito é considerado em articulação com o requisito de a assistência jurídica ser efetiva. Em relação ao processo penal, são igualmente explorados direitos suplementares e associados, tais como o direito a assistência judiciária escolhida pela própria pessoa (*Secção 4.2.3*) e o direito a dispor do tempo e dos meios necessários para preparar a sua defesa (*Secção 4.2.4*). Este capítulo também aborda as circunstâncias em que é possível a renúncia à assistência jurídica (*Secção 4.2.5*) e o âmbito de aplicação da autorrepresentação (*Secção 4.3*).

<sup>230</sup> Em relação à assistência jurídica em procedimentos de asilo e regresso, ver FRA (2014), *Manual de legislação europeia sobre asilo, fronteiras e imigração*, pp. 113-114. Em relação ao direito das crianças a um advogado na justiça penal e resolução alternativa de litígios, ver FRA (2015), *Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança*, Luxemburgo, Serviço das Publicações, pp. 195-218.

## 4.1. Direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo em processo não penal

### Questões fundamentais

- O artigo 6.º da CEDH garante explicitamente o direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo em processo penal, mas não em processo não penal. O artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE prevê explicitamente este direito para situações nos quais os Estados-Membros se encontram a implementar (ou a derrogar) direito da União.
- O direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo em processo não penal não é absoluto; poderá estar sujeito a restrições razoáveis. A questão de saber se é necessário prestar representação jurídica em processo não penal vai depender das circunstâncias específicas de cada caso — nomeadamente a natureza do caso e o contexto, experiência e nível de envolvimento emocional do requerente.

### 4.1.1. Âmbito de aplicação

#### Prática promissora

#### Oferecer várias formas de aconselhamento jurídico

A Wikivorce presta aconselhamento e apoio gratuitos a mais de 50 000 pessoas por ano, o que significa que ajuda um em cada três divórcios no Reino Unido. É a maior comunidade em linha do mundo de apoio em matéria de divórcio, com mais de 100 000 membros inscritos. Trata-se de uma empresa social premiada, gerida por voluntários, patrocinada pelo governo e financiada por donativos. Oferece várias formas de serviços jurídicos, nomeadamente: um fórum de debate; guias gratuitos sobre divórcio; mediação; finanças; contacto e residência com os filhos; um guia gratuito sobre o divórcio, do tipo «faça você mesmo»; aconselhamento especializado gratuito através de uma linha de apoio que funciona sete dias por semana; e salas de conversação para apoio instantâneo.

Ver [www.wikivorce.com/divorce](http://www.wikivorce.com/divorce), referido em Smith, R. (2014), *Digital delivery of legal services to people on low incomes*, The Legal Education Foundation.

O direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo ajuda as pessoas a terem um julgamento equitativo e a fazerem valer os seus direitos. O direito a um julgamento equitativo em processo não penal inclui o direito de acesso aos tribunais (ver **Secção 2.1.1**). As pessoas podem requerer — e, por conseguinte, o Estado poderá ser obrigado a prestar — representação ou assistência jurídica, a fim de assegurar que conseguem aceder aos tribunais e ter julgamentos equitativos.<sup>231</sup>

**Nos termos do direito do CdE**, nos litígios relacionados com «direitos ou obrigações do foro civil» (definidos na **Secção 2.1**), estes requisitos decorrem do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.<sup>232</sup> Podem surgir em qualquer ponto do processo ao qual seja aplicável o artigo 6.º — desde a instauração do processo até à execução da sentença. Embora o artigo 6.º não garanta o direito a recurso, aplica-se aos processos de recurso, se existentes.<sup>233</sup> Tal significa que o direito a assistência jurídica pode aplicar-se igualmente a processos de recurso.

**Nos termos do direito da UE**, o direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo em processo não penal encontra-se especificamente previsto no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Este direito é também reconhecido com um princípio geral do direito da União na jurisprudência do TJUE.<sup>234</sup> Para um debate mais aprofundado sobre a ligação entre o artigo 6.º da CEDH e o artigo 47.º da Carta, ver **figura no Capítulo 1**.

**Nos termos do direito do CdE e do direito da UE**, o direito não é absoluto, podendo ser-lhe aplicáveis restrições razoáveis (ver **Capítulo 6**).

## 4.1.2. Assistência jurídica prática e efetiva

**Nos termos do direito do CdE**, o artigo 6.º, n.º 1, poderá obrigar os Estados a prestar a assistência de um advogado para garantir um acesso efetivo à justiça. Desta forma, a assistência jurídica e o apoio judiciário encontram-se estreitamente associados na jurisprudência do TEDH.<sup>235</sup> A questão de saber se

231 TEDH, *Airey contra Irlanda*, n.º 6289/73, de 9 de outubro de 1979, n.º 26.

232 TEDH, *Ringeisen contra Áustria*, n.º 2614/65, de 16 de julho de 1971, n.º 94.

233 TEDH, *T. contra Reino Unido*, n.º 24724/94, de 16 de dezembro de 1999 e *V. contra Reino Unido*, n.º. 24888/94, 16 December 1999.

234 TJUE, C-305/05, *Ordre des barreaux francophones et germanophone e outros contra Conseil des ministres*, de 26 de junho de 2007, n.º 31.

235 TEDH, *Airey contra Irlanda*, n.º 6289/73, de 9 de outubro de 1979, n.º 26.

o artigo 6.º exige que se preste representação jurídica em processo não penal vai depender das circunstâncias concretas de cada caso.<sup>236</sup> Em especial, o Tribunal considerará se uma pessoa será capaz de apresentar o seu caso de modo adequado e satisfatório sem a assistência de um advogado.<sup>237</sup> A natureza do processo, bem como o contexto, experiência e nível de envolvimento emocional do requerente constituem questões significativas para o Tribunal ponderar na determinação de questões de assistência jurídica.<sup>238</sup>

Exemplo: No processo *Bertuzzi contra França*,<sup>239</sup> o requerente recebeu apoio judiciário para intentar uma ação por danos contra um advogado. Contudo, os três advogados atribuídos ao seu processo pediram dispensa, devido a ligações pessoais com o advogado que o requerente pretendia processar.

O TEDH declarou que o tribunal que permitiu que o requerente se representasse a si próprio no processo contra o profissional da justiça não lhe permitia acesso a um tribunal em condições que assegurassem o gozo efetivo dos seus direitos, em violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

Os Estados devem ser diligentes em assegurar o benefício «genuíno e efetivo» dos direitos previstos no artigo 6.º.<sup>240</sup>

Exemplo: No processo *Anghel contra Itália*,<sup>241</sup> nos termos da Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis do Rapto Internacional de Crianças, o requerente solicitou ao Ministério da Justiça romeno que o ajudasse a assegurar o regresso do seu filho, que tinha sido levado para Itália pela mãe. Consequentemente, um procurador iniciou um processo de restituição num órgão jurisdicional italiano, que concluiu que a criança não foi levada indevidamente. O requerente procurou recorrer da decisão mas, pelo facto de ter reiteradamente recebido informações incompletas ou enganosas sobre o procedimento de recurso, não o fez dentro do prazo previsto.

236 TEDH, *Steel and Morris contra Reino Unido*, n.º 68416/01, de 15 de fevereiro de 2005, n.º 61.

237 TEDH, *McVicar contra Reino Unido*, n.º 46311/99, de 7 de maio de 2002, n.º 48.

238 *Ibid.*, n.ºs 49-52.

239 TEDH, *Bertuzzi contra França*, n.º 36378/97, de 13 de fevereiro de 2003, n.º 31.

240 TEDH, *Staroszczyk contra Polónia*, n.º 59519/00, de 22 de março de 2007, n.º 128.

241 TEDH, *Anghel contra Itália*, n.º 5968/09, de 25 de junho de 2013, n.º 64.

O TEDH declarou por unanimidade ter havido uma violação do artigo 6.º. A demora das autoridades italianas em facultarem orientação relevante e correta, associada à falta de representação prática e efetiva, comprometeu a própria essência do direito do requerente de acesso à justiça.

**Nos termos do direito da UE**, o TJUE considerou o direito a escolher um advogado no contexto da diretiva relativa ao seguro de proteção jurídica sem comentar os direitos fundamentais e não discutiu o âmbito de aplicação do artigo 47.º sobre esta questão.<sup>242</sup> Contudo, antes de a Carta dos Direitos Fundamentais da UE ter sido adotada, o TJUE considerou que o direito a representação jurídica e a natureza privilegiada da correspondência entre advogados e clientes constituem uma parte fundamental do ordenamento jurídico da União e devem ser respeitados na fase de instrução prévia.<sup>243</sup> Além disso, conforme salientado, a jurisprudência do TEDH é relevante para a interpretação do âmbito de aplicação do artigo 47.º (ver **figura** no **Capítulo 1**).

242 Ver TJUE, C-442/12, *Jan Sneller contra DAS Nederlandse Rechtsbijstand Verzekeringsmaatschappij NV*, de 7 novembro de 2013, relativo à Diretiva 87/344/CEE, de 22 de junho de 1987, relativa à coordenação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes ao seguro de proteção jurídica, JO L 185, de 1987, art. 4.º, n.º 1.

243 TJUE, Processos apensos C-46/87 e C-227/88, *Hoechst AG contra Comissão das Comunidades Europeias*, de 21 de setembro de 1989, n.º 15.

## 4.2. Direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo em processo penal

### Questões fundamentais

- O artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da CEDH e o artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE garantem explicitamente o direito a assistência jurídica em matérias penais.
- O artigo 6.º, n.º 3, alínea b), da CEDH estabelece o direito de dispor do tempo e dos meios necessários para preparar a própria defesa. Tal está estreitamente relacionado com o artigo 6.º, n.º 3, alínea c), porquanto são necessários tempo e meios adequados para tornar efetivo o direito a assistência jurídica.
- O direito a assistência jurídica aplica-se à integralidade do processo, desde a investigação da polícia até à conclusão do recurso. O acesso a um advogado nas fases incipientes do processo é particularmente importante.
- O direito poderá estar sujeito a restrições, desde que as mesmas não comprometam a essência do direito.
- O direito a assistência jurídica requer a prestação de representação efetiva e não a simples presença de um advogado.
- A renúncia ao direito deve: (i) ser estabelecida de modo inequívoco; (ii) ser acompanhada por um mínimo de garantias consentâneas com a sua importância; (iii) ser voluntária e (iv) constituir uma renúncia sensata e inteligente a um direito. Deve igualmente ser demonstrado que o réu poderia ter razoavelmente previsto as consequências da sua conduta.

### 4.2.1. Âmbito de aplicação

**Nos termos do direito do CdE**, o artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da CEDH estabelece que quem for acusado de uma infração penal tem o direito de «defender-se a si próprio ou ter a assistência de um defensor da sua escolha» (ver [Secção 2.1](#) para a definição de acusação penal). Por conseguinte, uma pessoa acusada de infração penal pode escolher entre defender-se a si própria ou fazer-se representar juridicamente. O direito à autorrepresentação pode, no entanto, ser limitado devido ao interesse da justiça (ver [Secção 4.3](#)). O direito a assistência jurídica está também associado ao direito a apoio judiciário (ver [Secção 3.2.1](#)

sobre o apoio judiciário em processo penal) e ao direito, nos termos do artigo 6.º, n.º 3, alínea b) da CEDH, a dispor do tempo e dos meios necessários para preparar a sua defesa. Dito de uma forma simples, a assistência jurídica não pode ser efetiva se um réu não dispuser de tempo e dos meios para se aconselhar e preparar o seu processo devidamente (ver [Secção 4.2.4](#)).<sup>244</sup>

Os Estados podem escolher discricionariamente de que modo assegurar o direito a assistência jurídica nos respetivos sistemas judiciais.<sup>245</sup> A assistência jurídica pode assumir várias formas — por exemplo, aconselhamento durante o interrogatório, representação em tribunal e preparação dos recursos — mas o direito é aplicável à integralidade do processo.<sup>246</sup> O direito a um advogado nas fases incipientes do processo penal é particularmente importante devido ao facto de poderem ser tiradas conclusões desfavoráveis do silêncio do arguido ou suspeito.<sup>247</sup> O acesso a um advogado nas fases incipientes inclui igualmente o direito a consultar o advogado em privado antes da realização do interrogatório.<sup>248</sup>

Exemplo: No processo *Salduz contra Turquia*,<sup>249</sup> o requerente foi condenado por participar numa demonstração de apoio não autorizada a uma organização ilegal, a saber o PKK (Partido dos Trabalhadores do Curdistão). Não teve acesso a um advogado e prestou declarações em que se admitia culpado durante o interrogatório sob detenção policial; mais tarde repudiou as declarações. O órgão jurisdicional interno apoiou-se nas declarações iniciais e condenou-o.

O TEDH confirmou que, para que o direito a um julgamento equitativo se mantenha «prático e efetivo», o acesso a um advogado deveria ter sido prestado desde o primeiro interrogatório da polícia. O tribunal salientou que os suspeitos estão particularmente vulneráveis na fase de inquérito e que as provas recolhidas podem determinar o resultado do seu processo. O acesso precoce a um advogado protege a imunidade contra

244 TEDH, *Goddí contra Itália*, n.º 8966/80, de 9 de abril de 1984, n.º 31.

245 TEDH, *Quaranta contra Suíça*, n.º 12744/87, de 24 de maio de 1991, n.º 30.

246 TEDH, *Salduz contra Turquia*, n.º 36391/02, de 27 de novembro de 2008; ver também TEDH, *Yevgeniy Petrenko contra Ucrânia*, n.º 55749/08, de 29 de janeiro de 2015, n.º 89.

247 TEDH, *John Murray contra Reino Unido*, n.º 18731/91, de 8 de fevereiro de 1996, n.º 66.

248 TEDH, *A.T. contra Luxemburgo*, n.º 30460/13, de 9 de abril de 2015, n.º 86.

249 TEDH, *Salduz contra Turquia*, n.º 36391/02, de 27 de novembro de 2008, n.º 54-62.



autoincriminação e é uma garantia fundamental contra maus-tratos. Uma exceção a este direito deve ser claramente enquadrada e por duração limitada. Mesmo nos casos em que surjam razões imperiosas, as restrições não devem prejudicar indevidamente os direitos do arguido. No processo do requerente, a ausência de um advogado enquanto se encontrava detido pela polícia afetou irremediavelmente os seus direitos de defesa, violando o artigo 6.º, n.º 3, alínea c), em articulação com o artigo 6.º, n.º 1.

O acesso a um advogado tem de ser efetivo e prático. Por exemplo, as pessoas detidas pela polícia devem ser devidamente informadas sobre os seus direitos de defesa, nomeadamente o direito a assistência jurídica gratuita sujeita a determinadas condições, mas a polícia tem de lhes disponibilizar igualmente os meios práticos para contactar e comunicar com o seu advogado de defesa (ver também [Secção 4.2.4](#)). O artigo 6.º é violado quando a legislação impeça sistematicamente as pessoas acusadas de uma infração penal de aceder à proteção jurídica quando se encontram sob detenção policial, mesmo quando as pessoas acusadas de uma infração penal permaneçam em silêncio.<sup>250</sup> A licitude das restrições sobre o direito a assistência jurídica durante as fases incipientes do interrogatório da polícia deve ser considerada à luz do seu impacto geral no direito a um processo equitativo.<sup>251</sup>

O direito de falar com um advogado sob sigilo poderá também ser restringido, mas as restrições requerem uma justificação substancial.<sup>252</sup> Trata-se de uma parte particularmente importante do direito a assistência jurídica —sem a capacidade de dar e receber instruções confidenciais, o direito perde grande parte da sua utilidade.<sup>253</sup> O TEDH tem defendido consistentemente que tem de haver «razões de peso» para prevalecerem sobre este direito; por exemplo, a vigilância dos contactos de um requerente com o seu advogado poderá justificar-se nos casos em que o requerente seja suspeito de pertencer a uma quadrilha e tal seja necessário para apanhar os outros membros da quadrilha.<sup>254</sup>

250 TEDH, *Dayanan contra Turquia*, n.º 7377/03, de 13 de outubro de 2009, n.º 33.

251 TEDH, *Pishchalnikov contra Rússia*, n.º 7025/04, de 24 de setembro de 2009, n.º 67.

252 TEDH, *Sakhnovskiy contra Rússia*, n.º 21272/03, de 2 de novembro de 2010, n.º 97

253 TEDH, *S. contra Suíça*, n.ºs 12629/87 e 13965/88, de 28 de novembro de 1991, n.º 48. Ver também TEDH, *Brennan contra Reino Unido*, n.º 39846/98, de 16 de outubro de 2001, n.ºs 58-63.

254 TEDH, *George Kempers contra Áustria*, n.º 21842/93. Relatório da Comissão adotado em 14 de janeiro de 1998.

Exemplo: No processo *Lanz contra Áustria*,<sup>255</sup> o requerente foi detido por suspeita de fraude e ficou em prisão preventiva. O contacto que manteve com o seu advogado durante a prisão preventiva foi sob vigilância devido ao risco do requerente poder influenciar as testemunhas ou eliminar documentos ainda não apreendidos. Queixou-se que esta situação violava os seus direitos de defesa.

O TEDH considerou existir violação do artigo 6.º, n.º 3, alíneas b) e c), da CEDH. O direito a comunicar com o advogado de defesa sem que um terceiro esteja a escutar faz parte de um requisito básico de um julgamento equitativo numa sociedade democrática. Se um advogado não puder conferenciar com um cliente, a assistência do advogado perde grande parte da sua utilidade e torna-se ineficaz. A vigilância por parte do juiz de instrução constituiu uma interferência grave dos direitos de defesa do arguido e eram necessárias razões muito fortes que a justificassem.

**Nos termos do direito da UE**, o direito a assistência jurídica em processo penal encontra-se previsto no artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. O mesmo garante a todo o arguido o respeito dos direitos de defesa. Tal como acontece nos termos do direito do CdE, o direito não é absoluto nos termos do direito da União. No entanto, foi reconhecido como um dos elementos fundamentais do julgamento justo<sup>256</sup> que os advogados nomeados disponham de tempo e dos meios necessários para preparar a defesa dos seus clientes (ver [Secção 4.2.4](#)).

Exemplo: No processo *Ordre des barreaux francophones et germanophone e outros contra Conseil des ministres*,<sup>257</sup> o TJUE salientou que os advogados não estarão em condições de assegurar adequadamente a sua missão de aconselhamento, defesa e representação dos seus clientes, se forem obrigados a colaborar com as autoridades públicas, mediante a transmissão de informações obtidas em consultas jurídicas que tiveram lugar no âmbito desse processo.

255 TEDH, *Lanz contra Áustria*, n.º 24430/94, de 31 de janeiro de 2002, n.ºs 50-52.

256 TJUE, C-7/98, *Dieter Krombach contra André Bamberski*, de 28 de março de 2000, n.º 39.

257 TJUE, C-305/05, *Ordre des barreaux francophones et germanophone e outros contra Conseil des ministres*, de 26 de junho de 2007, n.º 32.

O direito a assistência jurídica em processo penal encontra-se igualmente incorporado no direito derivado da União: a Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus,<sup>258</sup> para a qual o TEDH também remeteu.<sup>259</sup> Visa estabelecer normas mínimas relativas aos direitos dos suspeitos ou arguidos em processos penais ou de execução de mandados de detenção europeus. A diretiva aplica-se às pessoas suspeitas ou acusadas em processos penais a partir «do momento em que são informadas pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, por notificação oficial ou outro meio, de que são suspeitas ou acusadas de terem cometido uma infração penal» até ao «termo do processo» (ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva, incluindo até que a sanção seja aplicada ou que um eventual recurso seja apreciado).<sup>260</sup> A diretiva aplica-se igualmente às pessoas que não são suspeitas, mas que passam a ser suspeitas no decurso de um interrogatório.<sup>261</sup> Contudo, aplicam-se diferentes padrões de proteção às pessoas que não foram privadas da liberdade; embora possam contactar, consultar ou ser assistidas por um advogado através das suas próprias medidas, os Estados-Membros não são obrigados a «agir» para garantir que são assistidas por um advogado.<sup>262</sup> A diretiva prevê também proteção nos processos de execução de mandados de detenção europeus.<sup>263</sup> Exclui efetivamente da sua proteção as «infrações de menor gravidade».<sup>264</sup>

**Nos termos do direito da UE e do CdE**, o direito de acesso a assistência jurídica é particularmente importante para os suspeitos ou os acusados vulneráveis, tais como as pessoas com deficiência, os migrantes e as crianças.<sup>265</sup> Os Estados devem adotar ações suplementares destinadas a promover a sua capacidade

258 Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, JO L 294 de 2013, p. 1. O Reino Unido e a Irlanda não subscreveram esta diretiva e a mesma não se aplica à Dinamarca.

259 TEDH, *A.T. contra Luxemburgo*, n.º 30460/13, de 9 de abril de 2015, n.º 38.

260 Diretiva 2013/48/UE, Art. 2.º, n.º 1.

261 *Ibid.*, Art. 2.º, n.º 3.

262 Diretiva 2013/48/UE, Considerando 27.

263 *Ibid.*, Art. 10.º

264 *Ibid.*, Art. 2.º, n.º 4.

265 Ver FRA (2015), *Child friendly justice – Perspectives and experiences of professionals on children’s participation in civil and criminal judicial proceedings in 10 EU Member States*. See also FRA (2015), *Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança*, pp. 195-218.

de entender e participar efetivamente no processo para que possam — se necessário, com a assistência de um intérprete, advogado, assistente social ou amigo — compreender o «sentido geral» daquilo que é dito.<sup>266</sup> Devem também poder explicar a sua versão dos acontecimentos aos respetivos advogados. Os Estados devem minimizar tanto quanto possível sentimentos de intimidação e assegurar que as crianças têm um entendimento amplo da natureza do inquérito e daquilo que está em causa. Devem assegurar que as crianças e outras pessoas vulneráveis são informadas do seu direito a assistência jurídica (ver também [Secção 8.1](#) sobre pessoas com deficiência).<sup>267</sup> Em tribunal, os réus devem ser capazes de acompanhar o que é dito pelas testemunhas de acusação e poder manifestar a sua discordância relativamente a qualquer declaração.<sup>268</sup>

Um projeto de diretiva da **EU** relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal propõe o acesso obrigatório a um advogado para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal.<sup>269</sup> A Comissão Europeia também emitiu uma *Recomendação sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal*, que recomenda que uma pessoa suspeita ou arguida que não possa entender o processo não deverá poder renunciar ao seu direito a um advogado (ver [Secção 4.2.5](#) sobre a renúncia).<sup>270</sup>

## 4.2.2. Qualidade da assistência jurídica

O direito a assistência jurídica constitui um direito a assistência e representação efetivas.<sup>271</sup> A presença de um advogado que não tenha oportunidade de intervir para assegurar os direitos da pessoa arguida ou suspeita não proporciona qualquer benefício à mesma.<sup>272</sup>

266 TEDH, *S.C. contra Reino Unido*, n.º 60958/00, de 15 de junho de 2004, n.º 29

267 TEDH, *Panovits contra Chipre*, n.º 4268/04, de 11 de dezembro de 2008, n.º 67. Em relação às pessoas com deficiência, ver também TEDH, artigo 5.º, n.º 4, e TEDH, *Megyeri contra Alemanha*, n.º 13770/88, de 12 de maio de 1992, n.º 27.

268 TEDH, *S.C. contra Reino Unido*, n.º 60958/00, de 15 de junho de 2004, n.º 29.

269 *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal*, COM(2013)822/2, art. 6.º.

270 Comissão Europeia (2013), *Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal*, JO C 378 de 2003.

271 TEDH, *Imbrioscia contra Suíça*, n.º 13972/88, de 24 de novembro de 1993, n.º 43.

272 TEDH, *Aras contra Turquia (n.º 2)*, n.º 15065/07, de 18 de novembro de 2014, n.º 40.

Exemplo: No processo *Aras contra Turquia* (n.º 2),<sup>273</sup> o requerente foi detido por suspeita de fraude agravada. Foi interrogado pela polícia sem um advogado e prestou declarações relacionadas com a infração. Foi depois apresentado ao magistrado do Ministério Público onde, sem a presença de um advogado, o requerente reiterou a declaração que fez à polícia. Quando o requerente foi presente ao juiz de instrução, o juiz permitiu que o advogado do requerente entrasse na sala de audiência, mas não lhe foi permitido usar da palavra ou aconselhar o requerente.

O TEDH considerou que a «simples presença» de um advogado não era suficiente para tornar efetivo o direito previsto no artigo 6.º, n.º 3, alínea c). O requerente deveria ter tido acesso a um advogado desde o primeiro interrogatório. A presença passiva do advogado do requerente na sala de audiência não poderia ter sido considerada suficiente, à luz dos padrões normativos do TEDH.

**Nos termos do direito do CdE**, o modo como conduzir a defesa é essencialmente uma questão entre o arguido ou suspeito e o seu advogado, mas se as autoridades relevantes forem alertadas para uma «insuficiência manifesta» por parte do advogado, devem intervir.<sup>274</sup> Esta obrigação surge apenas quando a não prestação de uma representação efetiva foi «manifesta ou suficientemente dada a conhecer [ao Estado]». <sup>275</sup> Por exemplo, quando um recurso é considerado inadmissível devido a omissões do advogado, tal poderá violar o direito a uma defesa prática e efetiva.<sup>276</sup> Apenas as insuficiências imputáveis às autoridades públicas podem dar azo a violação do artigo 6.º, n.º 3, alínea c).<sup>277</sup> Por exemplo, poderá haver responsabilidade do Estado quando este tenha conhecimento de que um advogado não agiu em prol do arguido.<sup>278</sup> Contudo, mesmo as insuficiências graves na equidade do processo poderão não dar azo a violação, se o requerente não apresentar a questão no recurso.<sup>279</sup>

273 *Ibid.*

274 TEDH, *Daud contra Portugal*, n.º 22600/93, de 21 de abril de 1998, n.º 42.

275 TEDH, *Imbrioscia contra Suíça*, n.º 13972/88, de 24 de novembro de 1993, n.º 41.

276 TEDH, *Czekalla contra Portugal*, n.º 38830/97, de 10 de outubro de 2002, n.ºs 63-65; TEDH, *Vamvakas contra Grécia* (n.º2), n.º 2870/11, de 9 de abril de 2015, n.ºs 39-43.

277 TEDH, *Tripodi contra Itália*, n.º 13743/88, de 22 de fevereiro de 1994, n.º 30.

278 TEDH, *Artico contra Itália*, n.º 6694/74, de 13 de maio de 1980, n.º 33.

279 TEDH, *Twalib contra Grécia*, n.º 24294/94, de 9 de junho de 1998.

**Nos termos do direito da UE**, a Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado confirma que o suspeito ou acusado tem direito a que o seu advogado «esteja presente e participe efetivamente». <sup>280</sup> A participação do advogado fica sujeita «aos procedimentos previstos na lei nacional, desde que tais procedimentos não prejudiquem o efetivo exercício e a essência dos direitos em causa». <sup>281</sup>

### 4.2.3. Assistência jurídica escolhida pela própria pessoa

Não obstante a importância de uma relação de confiança entre advogado e cliente, o direito a um advogado escolhido pela própria pessoa não é absoluto. Está necessariamente sujeito a regulamentação nos casos em que diga respeito a apoio judiciário gratuito, porque o Estado controla os critérios e o financiamento aplicáveis à assistência jurídica (ver também **Capítulo 3** sobre o apoio judiciário). <sup>282</sup> O direito pode também estar sujeito a restrições mediante regulamentação profissional; por exemplo, poderão ser exigidas diferentes qualificações para diferentes níveis de jurisdição.

Exemplo: No processo *Lagerblom contra Suécia*, <sup>283</sup> o requerente, que era da Finlândia, pediu a substituição do seu advogado oficioso. Queria um advogado que também falasse finlandês. Os órgãos jurisdicionais nacionais rejeitaram o pedido. O requerente alegou que tal constituía uma violação do artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da CEDH.

O TEDH salientou que o artigo 6.º, n.º 3, alínea c) habilita um acusado a ser defendido por um defensor «da sua escolha», mas o que o direito não pode ser considerado absoluto. Ao nomearem um advogado de defesa, os órgãos jurisdicionais devem ter em conta os desejos do arguido, mas estes podem ser sobrepostos quando existirem motivos relevantes e suficientes para considerar que tal é necessário no interesse da justiça. O requerente era suficientemente proficiente em sueco para comunicar com o seu

<sup>280</sup> Diretiva 2013/48/UE, art. 3.º, n.º 3, alínea b).

<sup>281</sup> *Ibid.*

<sup>282</sup> TEDH, *Croissant contra Alemanha*, n.º 13611/88, de 25 de setembro de 1992, n.º 29.

<sup>283</sup> TEDH, *Lagerblom contra Suécia*, n.º 26891/95, de 14 de janeiro de 2003.

advogado e podia participar efetivamente no seu julgamento. Os órgãos jurisdicionais podiam recusar-lhe o advogado da sua escolha. Não houve nenhuma violação do artigo 6.º da CEDH.

A nomeação de advogados profissionais em vez de advogados leigos poderá servir os interesses da justiça quando existam acusações graves e complexas.<sup>284</sup> Além disso, a natureza especial do processo poderá justificar o recurso a advogados especializados.<sup>285</sup>

#### 4.2.4. Tempo e meios necessários para a preparação da sua defesa

**Nos termos do direito do CdE e do direito da UE**, o arguido ou suspeito tem direito a dispor do tempo e dos meios necessários para preparar a sua defesa. Tal deve-se ao facto de que a capacidade do advogado de prestar uma assistência jurídica efetiva poderá ficar comprometida pelas circunstâncias nas quais pode encontrar-se ou comunicar com o seu cliente. Este direito encontra-se previsto no artigo 6.º, n.º 3, alínea b) da CEDH e incluído nos direitos de defesa nos termos do artigo 48.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.

**Nos termos do direito do CdE**, o direito a assistência efetiva implica acesso ao processo.<sup>286</sup> Este inclui todos os documentos úteis para apurar a qualificação jurídica apropriada.

A avaliação de se o tempo e os meios são adequados é feita à luz das circunstâncias de cada caso concreto.<sup>287</sup> Deve ser alcançado um equilíbrio entre assegurar que os processos são instruídos num prazo razoável (ver **Capítulo 7** sobre a duração dos processos) e proporcionar tempo suficiente para conduzir e preparar a própria defesa. Trata-se de responder à questão de saber se o efeito geral de eventuais dificuldades infringe o direito a um julgamento equitativo.<sup>288</sup> Por exemplo, a ausência de tempo para consulta entre a pessoa acusada de

284 TEDH, *Mayzit contra Rússia*, n.º 63378/00, de 20 de janeiro de 2005, n.ºs 70-71.

285 TEDH, *Meftah e outros contra França*, n.ºs 32911/96, 35237/97 e 34595/97, de 26 de julho de 2002, n.º 47.

286 TEDH, *Dayanan contra Turquia*, n.º 7377/03, de 13 de outubro de 2009.

287 TEDH, *Iglin contra Ucrânia*, n.º 39908/05, de 12 de janeiro de 2012, n.º 65.

288 TEDH, *Öcalan contra Turquia*, n.º 46221/99, de 12 de maio de 2005, n.º 148.

uma infração penal e o advogado poderá constituir uma violação do artigo 6.º, n.º 3, alínea b), porquanto sem essa consulta a pessoa acusada de uma infração penal não pode ser devidamente assistida.<sup>289</sup>

**Nos termos do direito da UE**, várias diretivas impõem obrigações específicas aos Estados-Membros da UE (ver **Secção 2.3.1** sobre o direito a um processo equitativo).<sup>290</sup> Por exemplo, o artigo 3.º, n.º 1, da Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado exige que o acesso a um advogado seja prestado em tempo útil e de forma a permitir-lhes exercer de forma prática e efetiva os seus direitos de defesa. O artigo 3.º, n.º 3, confere ao suspeito ou arguido o direito de se encontrar em privado e de comunicar com o advogado que o representa. O artigo 3.º, n.º 4.º exige que os Estados-Membros da UE disponibilizem aos suspeitos ou arguidos informações gerais que lhes facilitem a contratação de um advogado.

Além disso, a Diretiva relativa ao direito à informação em processo penal impõe obrigações de informar os suspeitos ou acusados sobre os seus direitos em processo penal, nomeadamente, por exemplo, o seu direito de acesso às peças processuais para preparar a sua defesa.<sup>291</sup>

Por último, o artigo 2.º, n.º 2 da Diretiva relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal exige que esteja disponível interpretação para a comunicação entre os suspeitos ou acusados e o seu defensor legal diretamente relacionada com qualquer interrogatório ou audição no decurso do processo, com a interposição de um recurso ou com outros trâmites de caráter processual.<sup>292</sup>

---

289 TEDH, *Campbell e Fell contra Reino Unido*, n.ºs 7819/77 e 7878/77, de 28 de junho de 1984, n.º 99.

290 Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, JO L 294 de 2013, p. 1. O Reino Unido e a Irlanda não subscreveram esta diretiva e a mesma não se aplica à Dinamarca.

291 Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo penal, JO L 142 de 2012.

292 Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal, JO L 280 de 2010.



## 4.2.5. Renúncia

O direito a assistência jurídica tem uma importância de tal modo fundamental que o acusado ou suspeito apenas pode renunciar ao mesmo em circunstâncias muito contadas.<sup>293</sup> O TEDH restringiu rigorosamente a dispensa e sublinhou a importância de assegurar garantias.

Exemplo: No processo *Pishchalnikov contra Rússia*,<sup>294</sup> o requerente foi detido por suspeita de furto agravado. Foi interrogado sem um advogado e confessou ter participado em atividades criminosas. Durante os procedimentos subsequentes recusou assistência jurídica. Posteriormente, foi-lhe atribuído um defensor oficioso. Quando interrogado na presença do seu advogado, retratou-se das suas declarações. Foi condenado por várias infrações com base nas declarações feitas aquando da sua detenção.

O TEDH salientou que um acusado que não disponha de um advogado tem menos hipóteses de ser informado sobre os seus direitos; consequentemente, a probabilidade de esses direitos serem respeitados é menor. Contudo, as pessoas podem renunciar de livre vontade a garantias de um julgamento equitativo, expressa ou tacitamente. Para que as garantias sejam efetivas, uma renúncia deve: (i) ser estabelecida de modo inequívoco; (ii) ser acompanhada por garantias mínimas consentâneas com a sua importância; (iii) ser voluntária; (iv) constituir uma renúncia de um direito de forma consciente e sensata; e (v) quando implícita na conduta do acusado, deve ser demonstrado que o mesmo poderia ter razoavelmente previsto as consequências que poderiam advir da sua decisão.

Neste processo, o Tribunal considerou ser improvável que o requerente pudesse avaliar razoavelmente as consequências de ser interrogado sem assistência jurídica. Considerou existir violação do artigo 6.º da CEDH, por não ter havido uma renúncia válida ao direito.

É inapropriado deduzir que houve renúncia a partir da decisão de um suspeito ou acusado de não constituir mandatário.<sup>295</sup> Além disso, uma renúncia válida não

293 TEDH, *A.T. contra Luxemburgo*, n.º 30460/13, de 9 de abril de 2015, n.º 59. Este processo envolveu a diretiva relativa ao acesso a um advogado.

294 TEDH, *Pishchalnikov contra Rússia*, n.º 7025/04, de 24 de setembro de 2009, n.ºs 77-78.

295 *Sakhnovskiy contra Rússia*, n.º 21272/03, de 2 de novembro de 2010, n.ºs 89-93.

pode estar implícita quando o acusado de uma infração penal responde às perguntas dos investigadores após ter sido recordado do direito ao silêncio.<sup>296</sup> Devem ser adotadas medidas razoáveis no intuito de assegurar que o acusado ou suspeito está plenamente ciente dos seus direitos e pode avaliar, tanto quanto possível na situação concreta, a consequência da sua renúncia.<sup>297</sup> Poderá também haver violação do artigo 6.º, n.º 3, alínea c), se o acusado de uma infração penal não puder, sem a assistência de um intérprete, ponderar razoavelmente as consequências de ser interrogado sem um advogado.<sup>298</sup> Os Estados devem adotar medidas suplementares para protegerem os direitos dos suspeitos ou acusados vulneráveis, tais como as pessoas com deficiência e as crianças – por exemplo, providenciando que terceiros apoiem estas pessoas (ver **Capítulo 8**).<sup>299</sup>

**Nos termos do direito da UE**, o artigo 9.º da Diretiva sobre o direito de acesso a um advogado em processo penal especifica três condições para uma renúncia válida:

- (i) o suspeito ou acusado receba, oralmente ou por escrito, informações claras e suficientes, numa linguagem simples e compreensível, sobre o conteúdo do direito em questão e sobre as possíveis consequências de a ele renunciar;
- (ii) a renúncia seja expressa de forma voluntária e inequívoca;
- (iii) a renúncia deve ser registada nos termos da lei do Estado-Membro em causa.<sup>300</sup>

Contudo, cumpre salientar que nos termos da diretiva relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, os

296 TEDH, *Pishchalnikov contra Rússia*, n.º 7025/04, de 24 de setembro de 2009, n.º 79.

297 TEDH, *Panovits contra Chipre*, n.º 4268/04, de 11 de dezembro de 2008, n.º 68.

298 TEDH, *Şaman contra Turquia*, n.º 35292/05, de 5 de abril de 2011, n.º 35.

299 TEDH, *Panovits contra Chipre*, n.º 4268/04, de 11 de dezembro de 2008, n.ºs 67-68. Ver também Comissão Europeia (2013), *Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal*, COM(2013) 822/2; Comissão Europeia (2013), *Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal*, JO C 378 de 2013; e FRA (2015), *Child friendly justice – Perspectives and experiences of professionals on children’s participation in civil and criminal judicial proceedings in 10 EU Member States*.

300 Ver *Diretiva 2013/48/UE*.

menores não podem renunciar ao seu direito a um advogado.<sup>301</sup> Por outro lado, uma Recomendação da Comissão Europeia sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis recomenda que não deve ser possível às pessoas vulneráveis renunciarem ao seu direito a um advogado.<sup>302</sup>

### 4.3. Direito a autorrepresentação

#### Questões fundamentais

- No processo penal e não penal, uma pessoa pode autorrepresentar-se, salvo se os interesses da justiça exigirem o contrário — por exemplo, para proteger os direitos das pessoas suspeitas ou arguidas ou se a representação for necessária para administração eficaz da justiça.
- A determinação de se os interesses da justiça exigem a nomeação obrigatória de um advogado inscreve-se na margem de apreciação dos órgãos jurisdicionais nacionais.

#### Prática promissora

#### Prestar assistência aos litigantes que se representam a si próprios

No Reino Unido, a Personal Support Unit (PSU) presta assistência aos litigantes que enfrentam um processo judicial sem representação jurídica. A PSU disponibiliza voluntários com formação que oferecem assistência gratuita às pessoas que enfrentam processos sem representação jurídica em órgãos jurisdicionais e tribunais cíveis e de família em Inglaterra e no País de Gales. A PSU proporciona orientação prática sobre aquilo que acontece em tribunal; pode ajudar no preenchimento de formulários ou acompanhar as pessoas a tribunal; prestando igualmente apoio emocional e moral. Não presta um serviço de advocacia ou representação jurídica das pessoas em audiências. No entanto, pode colocar as pessoas em contacto com outras agências que prestam esses serviços jurídicos.

Fonte: <https://www.thepsu.org/>.

301 Comissão Europeia (2013), Proposta de Diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa a garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal, artigo 6.º.

302 Comissão Europeia (2013), Recomendação da Comissão sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal, n.º 11.

Tem sido salientado que as pessoas têm direito a serem representadas em processo não penal, se tal se afigurar necessário para garantir um acesso prático e efetivo à justiça. O artigo 6.º, n.º 3, alínea c), da CEDH habilita a pessoa acusada de uma infração penal a participar num processo penal com representação ou através de autorrepresentação.

A autorrepresentação é permitida, salvo se os interesses da justiça exigirem o contrário – por exemplo, para proteger os direitos das pessoas suspeitas ou arguidas ou se a representação for necessária para administração eficaz da justiça. Por exemplo, algumas legislações nacionais exigem que os réus sejam representados apenas em determinadas fases ou no recurso.

O direito a autorrepresentação em processo não penal não é absoluto.<sup>303</sup> A determinação de se os interesses da justiça exigem a nomeação obrigatória de um advogado inscreve-se na margem de apreciação das autoridades internas.<sup>304</sup>

Podem ser impostas restrições, por exemplo, a fim de evitar abusos da dignidade do tribunal, proteger as testemunhas vulneráveis de trauma e evitar que os suspeitos ou arguidos obstruam persistentemente o processo.<sup>305</sup> Qualquer margem de discricionariedade deverá ser exercida com proporcionalidade e as restrições devem ser impostas com cautela.<sup>306</sup>

Exemplo: No processo *Galstyan contra Arménia*,<sup>307</sup> o requerente foi detido, informado sobre os seus direitos e foi-lhe recusado expressamente um advogado.

O TEDH salientou que o artigo 6.º, n.º 3, alínea c) confere ao acusado a escolha de se defender «a si próprio ou ter a assistência de um defensor». Por conseguinte, a autorrepresentação é permitida, salvo se os interesses da justiça exigirem de outro modo. No processo do requerente, não

303 TEDH, *Philis contra Grécia*, n.º 16598/90, de 1 de julho de 1992. Ver também TJUE, C-399/11, *Stefano Melloni contra Ministerio Fiscal*, de 26 de fevereiro de 2013, n.ºs 49-52.

304 TEDH, *Correia de Matos contra Portugal*, n.º 48188/99, de 15 de novembro de 2001. TEDH, *Croissant contra Alemanha*, n.º 13611/88, de 25 de setembro de 1992.

305 *Ibid.*, n.ºs 12-13.

306 *Ibid.*, n.º 18.

307 TEDH, *Galstyan contra Arménia*, n.º 26986/03, de 15 de novembro de 2007, n.º 91.

existiam provas de que a sua escolha pela autorrepresentação era consequência de quaisquer ameaças ou violência física ou de que foi levado a recusar um advogado. Foi escolha do requerente não ter um advogado; por conseguinte, o Estado não poderá ser responsabilizado pela falta de representação. Não houve nenhuma violação do artigo 6.º da CEDH.

Se um arguido ou suspeito renunciar deliberadamente ao seu direito de ser assistido por um advogado, o arguido ou suspeito tem ele próprio o dever de demonstrar diligência – por exemplo, mediante a obtenção da cópia do acórdão do tribunal, se for necessário para um recurso.<sup>308</sup>

308 TEDH, *Melin contra França*, n.º 12914/87, de 22 de junho de 1993, n.º 25.



# 5

## Direito a um recurso efetivo



| UE   | Questões abrangidas       | CdE   |
|--|---------------------------|---|
| <b>O que é um recurso efetivo?</b>   |                           |   |
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 47.º (direito à ação)<br>TJUE, C-583/11 P, <i>Inuit Tapiriit Kanatami e outros contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia</i> , 2013<br>TJUE, T-49/07, <i>Sofiane Fahas contra Conselho da União Europeia</i> , 2010 | Requisitos substantivos   | CEDH, artigo 13.º (direito a um recurso efetivo)<br>TEDH, <i>McFarlane contra Irlanda</i> , n.º 31333/06, de 2010<br>TEDH, <i>Rotaru contra Roménia</i> , n.º 28341/95, de 2000<br>TEDH, <i>Yarashonen contra Turquia</i> , n.º 72710/11, de 2014 |
| TJUE, C-69/10, <i>Brahim Samba Diouf contra Ministre du Travail, de l'Emploi et de l'Immigration</i> , de 2011   | Requisitos institucionais | TEDH, <i>Ramirez Sanchez contra França</i> , n.º 59450/00, de 2006  |
| <b>Exemplos de recursos específicos</b>  |                           |   |
| TJUE, Processos apensos C-6/90 e C-9/90, <i>Andrea Francovich e Danila Bonifaci e outros contra República Italiana</i> , de 1991<br>Diretiva relativa à igualdade racial (2000/43/CE), artigo 15.º   | Indemnização              | TEDH, <i>Ananyev e outros contra Rússia</i> , n.ºs 42525/07 e 60800/08, de 2012   |

| UE   | Questões abrangidas | CdE   |
|--|---------------------|---|
| TJUE, Processos apensos C-65/09 e C-87/09, <i>Weber e Putz</i> , de 2011<br>Diretiva relativa à venda de bens de consumo (1999/44/CE), artigo 3.º, n.ºs 2 e 3<br>Diretiva relativa às viagens organizadas (90/314/CEE), artigo 4.º, n.ºs 6 e 7 | Execução Específica |   |
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 52.º, n.º 1 (âmbito dos direitos garantidos)<br>TJUE, C-314/12, <i>UPC Telekabel Wien GmbH</i> , de 2014   | Medidas inibitórias | CEDH, artigo 10.º (liberdade de expressão)<br>TEDH, <i>Brosa contra Alemanha</i> , n.º 5709/09, de 2014 |

Este capítulo, bem como o restante manual, concentra-se nos recursos internos e não na legitimidade e recursos apresentados perante o TEDH e o TJUE. Em primeiro lugar, o capítulo descreve os requisitos processuais e institucionais para um recurso efetivo. Em seguida, fornece exemplos de tipos específicos de recursos. Muitos tipos de recursos podem proporcionar uma reparação efetiva das violações de direitos. Os recursos abordados neste capítulo (indenização, execução específica e medidas inibitórias) são ilustrativos e não pretendem ser exaustivos.



## 5.1. O que é um recurso efetivo?

### Questões fundamentais

- O artigo 13.º da CEDH e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE garantem o direito a um recurso efetivo. Este direito é um componente essencial do acesso à justiça. Permite às pessoas procurarem obter reparação pelas violações dos seus direitos. Diferentes tipos de recursos podem reparar diferentes tipos de violações.
- Nem a CEDH, nem a Carta dos Direitos Fundamentais da UE apresentam uma definição de «recurso». O requisito imperioso é o de que um recurso seja «efetivo» na prática e na lei. Não existem requisitos no tocante à forma do recurso, sendo que os Estados beneficiam de alguma discricção a este respeito. Ao decidir o que é efetivo, serão considerados os recursos agregados (totais).
- O artigo 13.º da CEDH e o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE têm diferentes âmbitos de aplicação. O artigo 13.º prevê o direito a reclamar um «recurso efetivo perante uma instância nacional» para «pretensões credíveis» de violações dos direitos previstos na CEDH.
- O artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE exige proteção judicial efetiva dos direitos decorrentes do direito da União. Tem por base o artigo 13.º da CEDH, mas prevê uma proteção mais ampla. O artigo 47.º prevê o direito a recurso perante um tribunal e aplica-se a todos os direitos e liberdades contidos no direito da União. Não se limita aos direitos ao abrigo da Carta.
- De um modo geral, nos termos do direito da UE, os recursos devem cumprir igualmente o princípio da equivalência. Isto significa que as condições relacionadas com causas decorrentes do direito da UE não podem ser menos favoráveis do que aquelas relacionadas com ações similares decorrentes do direito nacional.

Para que um recurso seja efetivo, deve cumprir requisitos específicos substantivos, processuais e institucionais, conforme estabelecido nas [Secções 5.1.1](#) e [5.1.2](#). Cumpre salientar que os requisitos nos termos do direito do CdE e da UE são algo divergentes.

### 5.1.1. Requisitos substantivos e processuais de um recurso efetivo

As pessoas têm direito a reparação por violações dos seus direitos humanos. Tal significa que devem ser capazes de obter recurso. Diferentes tipos de recursos podem reparar diferentes tipos de violações (ver [Secção 5.2](#)).

O termo «recurso» não se encontra definido no direito do CdE ou no direito da União. O direito a um recurso efetivo está estabelecido no artigo 13.º da CEDH e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Pode também ser encontrado em instrumentos internacionais – tais como no artigo 8.º da DUDH e no artigo 2.º, n.º 3, do PIDCP.<sup>309</sup>

**Nos termos do direito do CdE**, o artigo 13.º da CEDH oferece proteção às pessoas que pretendam apresentar queixa sobre alegadas violações dos seus direitos ao abrigo da convenção. O artigo 13.º afirma: «Qualquer pessoa cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tiverem sido violados tem direito a recurso perante uma instância nacional, mesmo quando a violação tiver sido cometida por pessoas que atuem no exercício das suas funções oficiais».

Exemplo: No processo *Rotaru contra Roménia*,<sup>310</sup> o requerente queixou-se sobre o armazenamento e utilização incorreta de informações pessoais recolhidas secretamente por parte do Serviço de Informação romeno sobre a sua condenação por comportamento insultuoso – resultante de cartas escritas enquanto estudante durante a época comunista. Não podia pedir uma ordem de destruição ou a alteração das informações e alegou que essa situação violava o artigo 13.º.

O TEDH confirmou que o artigo 13.º garante a disponibilidade de um recurso para fazer aplicar os direitos e liberdades da CEDH a nível nacional e que esse recurso deve ser efetivo tanto na prática quanto na lei. Tal recurso em relação à queixa do requerente não existia na Roménia no período relevante, o que representava uma violação do artigo 13.º da CEDH.

O artigo 13.º permite às pessoas exigirem um recurso perante uma instância nacional para pretensões credíveis de que um ou mais dos seus direitos

309 Ter em atenção que o artigo 2.º, n.º 3, alínea b), do PIDCP prevê que «a competente autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente, segundo a legislação do Estado, estatua sobre os direitos da pessoa que forma o recurso». No artigo 5.º, n.º 4, da CEDH, também se podem encontrar proteções específicas para os detidos, que garantem um direito de *habeas corpus*. Ver também Carta dos Direitos Fundamentais da UE, artigo 6.º, e PIDCP artigo 9.º, n.º 4.

310 TEDH, *Rotaru contra Roménia*, n.º 28341/95, de 4 de maio de 2000, n.º 67.

estabelecidos na CEDH foram violados.<sup>311</sup> Por conseguinte, o artigo 13.º diz respeito a queixas que alegam violações substantivas das disposições da CEDH. Tal reforça o artigo 35.º da CEDH que exige que as pessoas esgotem todas as vias de recurso internas antes de recorrerem ao TEDH — e prevê uma garantia adicional para assegurar que esses direitos são protegidos, em primeiro lugar, a nível nacional.<sup>312</sup>

**Nos termos do direito da UE**, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais afirma: «Toda a pessoa cujos direitos e liberdades garantidos pelo direito da União tenham sido violados tem direito a uma ação perante um tribunal». A Carta faz agora parte do direito primário da União, mas o artigo 47.º reflete igualmente a jurisprudência existente da União, que pode fornecer precedentes úteis.<sup>313</sup> Há muito que o direito a um recurso efetivo tem sido um elemento principal do ordenamento jurídico da União assente no Estado de direito.<sup>314</sup> O TJUE também salientou a ligação estreita entre a tutela jurisdicional efetiva nos termos do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE e os artigos 6.º e 13.º da CEDH.

Exemplo: No processo *Sofiane Fahas contra Conselho da União Europeia*,<sup>315</sup> o requerente – um cidadão argelino que vivia na Alemanha – pediu a anulação de várias Decisões do Conselho que adotavam medidas restritivas para lutar contra o terrorismo.

O TJUE reiterou que «o princípio da proteção jurisdicional efetiva constitui um princípio geral do direito comunitário, que decorre das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros e que foi consagrado pelos artigos 6.º e 13.º da CEDH, sendo reiterado no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia».

311 TEDH, *Klass e outros contra Alemanha*, n.º 5029/71, de 6 de setembro de 1978, n.º 64.

312 TEDH, *Kudła contra Polónia*, n.º 30210/96, de 26 de outubro de 2000, n.º 152.

313 TJUE, Processos apensos C-402/05 P e C-415/05 P, *Yassin Abdullah Kadi and Al Barakaat International Foundation contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias*, de 3 de setembro de 2008, n.º 335.

314 TJUE, C-294/83, *Parti écologiste “Les Verts” contra Parlamento Europeu*, de 23 de abril de 1986; TJUE, C-50/00 P, *Unión de Pequeños Agricultores contra Conselho da União Europeia*, de 25 de julho de 2002; TJUE, C-222/84, *Marguerite Johnston contra Chief Constable of the Royal Ulster Constabulary*, de 15 de maio de 1986.

315 TJUE, T-49/07, *Sofiane Fahas contra Conselho da União Europeia*, de 7 de dezembro de 2010.

As Anotações à Carta dos Direitos Fundamentais da UE confirmam que o direito a recurso previsto no artigo 47.º «baseia-se no artigo 13.º da CEDH». A jurisprudência do TEDH é importante para interpretar o significado do direito a um recurso efetivo. Contudo, existem diferenças importantes nos respetivos âmbitos de aplicação do artigo 47.º da Carta e do artigo 6.º da CEDH (ver **figura no Capítulo 1**).

**Nos termos do direito do CdE e do direito da UE**, nem o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, nem o artigo 13.º da CEDH exigem a disponibilização de uma forma específica de recurso. O principal requisito é o de que o recurso seja «efetivo na prática e na lei». <sup>316</sup> A eficácia do recurso não depende da certeza de um resultado favorável. <sup>317</sup> O tipo de recurso necessário vai depender das circunstâncias de cada caso.

**Nos termos do direito do CdE**, foram desenvolvidos alguns princípios para determinar a eficácia. Por exemplo, um recurso efetivo deve:

- ser acessível;
- ser capaz de proporcionar reparação relativamente às queixas do recorrente;
- oferecer perspetivas razoáveis de sucesso. <sup>318</sup>

Exemplo: No processo *McFarlane contra Irlanda*, <sup>319</sup> o requerente foi detido quando foi libertado da prisão na Irlanda do Norte em 1998. Foi acusado de infrações cometidas em 1983 na República da Irlanda e saiu em liberdade condicional. Apresentou dois requerimentos para parar o processo de acusação em virtude do facto de que o seu direito a um julgamento equitativo estava irremediavelmente afetado pela perda da prova da impressão digital original e o atraso. Ambos os requerimentos foram recusados. O requerente foi absolvido em junho de 2008.

<sup>316</sup> TEDH, *M.S.S. contra Bélgica e Grécia*, n.º 30696/09, de 21 de janeiro de 2011, n.º 288.

<sup>317</sup> TEDH, *Costello-Roberts contra Reino Unido*, n.º 13134/87, de 25 de março de 1993, n.º 40.

<sup>318</sup> TEDH, *Vučković e outros contra Sérvia*, n.º 17153/11 e 29 outros processos, de 25 de março de 2014, n.ºs 71 e 74.

<sup>319</sup> TEDH, *McFarlane contra Irlanda*, n.º 31333/06, de 10 de setembro de 2010.

O TEDH duvidou da eficácia do recurso proposto (uma ação de indemnização por violação de um direito constitucional) pelos seguintes motivos: (i) existia uma incerteza considerável em relação à disponibilidade do recurso constitucional proposto porque, embora em teoria tivesse estado disponível por quase 25 anos, nunca tinha sido invocado; (ii) o recurso proposto poderia não ter estado disponível atentas as circunstâncias do caso devido a uma possível imunidade judicial; e (iii) teria sido processualmente complexo e teria causado atrasos e custos incorridos. Por conseguinte, o Tribunal considerou existir uma violação do artigo 13.º considerada em articulação com o artigo 6.º, n.º 1 (duração do processo) da CEDH.

**Nos termos do direito da UE**, o TJUE reconheceu a obrigação dos Estados-Membros de proporcionarem recursos que sejam suficientes para garantir a tutela jurisdicional efetiva dos direitos nos domínios abrangidos pelo direito da União. Tal baseia-se nos princípios da eficácia e equivalência. O princípio da eficácia exige que o direito interno não torne impossível ou excessivamente difícil aplicar os direitos nos termos do direito da União.<sup>320</sup> O princípio da equivalência exige que as condições relacionadas com queixas decorrentes do direito da União não sejam menos favoráveis do que as relacionadas com ações similares de natureza interna.

Por conseguinte, nos termos do direito da União, os Estados-Membros estão juridicamente vinculados à obrigação de criarem sistemas de recursos e procedimentos jurídicos, a fim de assegurar o respeito do direito a uma tutela jurisdicional efetiva garantido pelo direito da União.<sup>321</sup> Tal ficaria comprometido por disposições jurídicas ou práticas judiciais nacionais que obstassem à eficácia do direito da União.<sup>322</sup> Apurar se uma disposição nacional cumpre o princípio da eficácia «deve ser analisado tendo em conta a posição que essa disposição

320 TJUE, C-33/76, *Rewe-Zentralfinanz eG e Rewe-Zentral AG contra Landwirtschaftskammer für das Saarland*, de 16 de dezembro de 1976. Para mais exemplos, ver TJUE, C-415/11, *Mohamed Aziz contra Caixa d'Estalvis de Catalunya, Tarragona i Manresa (Catalunyacaixa)*, de 4 de março de 2013, n.º 50, e TJUE, Processos apensos C-482/13, C-484/13, C-485/13, C-487/13, *Unicaja Banco SA contra José Hidalgo Rueda e outros*, *Caixabank SA contra Manuel María Rueda, Ledesma e outros*, *Caixabank SA contra José Labella Crespo e outros e Caixabank SA contra Alberto Galán Luna e outros*, de 21 de janeiro de 2015.

321 TUE, artigos 4.º, n.º 3, e 19.º. Ver TJUE, C-50/00 P, *Unión de Pequeños Agricultores contra Conselho da União Europeia*, de 25 de julho de 2002, n.ºs 39-41. Ver também, T-461/08, *Evropaiki Dynamiki – Proigmena Systemata Tilepikoinonion Pliroforikis kai Tilematikis AE contra Banco Europeu de Investimento (BEI)*, de 20 de setembro de 2011, n.º 46.

322 TJUE, C-213/89, *The Queen contra Secretary of State for Transport, ex parte: Factortame Ltd e outros*, de 19 de junho de 1990, n.º 20.

ocupa no processo, a sua tramitação e as suas especificidades nas diversas instâncias nacionais». <sup>323</sup> A posição das partes e as circunstâncias do caso devem ser consideradas para determinar se houve falta de proteção efetiva. <sup>324</sup>

Exemplo: No processo *Inuit Tapiriit Kanatami contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia*, <sup>325</sup> o TJUE considerou a legitimidade ativa dos caçadores de focas que pretendiam contestar um regulamento que proíbe a comercialização de produtos derivados da foca no mercado interno da UE.

O TJUE reviu o sistema da proteção jurisdicional na UE. Afirmou que os Tratados da União não pretenderam criar vias de recurso diferentes perante os órgãos jurisdicionais nacionais e que, na falta de regulamentação da União na matéria, compete à ordem jurídica interna de cada Estado-Membro regular as modalidades processuais de recurso destinadas a assegurar a salvaguarda dos direitos. No estabelecimento dessas modalidades, os Estados-Membros devem ter em devida consideração os princípios da eficácia e da equivalência. O TJUE considerou que os caçadores de focas não tinham legitimidade para instaurar uma ação direta de anulação.

A natureza do direito em causa tem implicações para o tipo de via de recurso que um Estado é obrigado a prestar. <sup>326</sup> **Nos termos do direito do CdE**, por exemplo, a indemnização por danos materiais e morais deve, normalmente, estar disponível para violações do artigo 2.º da CEDH. Os danos materiais referem-se a perdas que possam ser calculadas com exatidão. As perdas morais não podem ser calculadas com precisão — por exemplo, dor e sofrimento. Para determinar se uma via de recurso oferece reparação efetiva, as vias de recurso agregadas previstas nos termos do direito interno podem ser tidas em conta. <sup>327</sup> Quando é pedido recurso por uma violação de um direito previsto na CEDH que

323 TJUE, C-312/93, *Peterbroeck, Van Campenhout & Cie SCS contra Estado Belga*, de 14 de dezembro de 1995, n.º 14. Para um processo mais recente, ver TJUE, C-249/11, *Hristo Byankov contra Glaven sekretar na Ministerstvo na vatreshnite raboti*, de 4 de outubro de 2012, n.º 75.

324 TJUE, C-169/14, *Juan Carlos Sánchez Morcillo e María del Carmen Abril García contra Banco Bilbao Vizcaya Argentaria SA*, de 17 de julho de 2014, n.ºs 43-51.

325 TJUE, C-583/11 P, *Inuit Tapiriit Kanatami e outros contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia*, de 3 de outubro de 2013, n.ºs 102-103.

326 Ver TEDH, *Budayeva e outros contra Rússia*, n.ºs 15339/02, 21166/02, 20058/02, 11673/02 e 15343/02 de 20 de março de 2008, n.º 191.

327 TEDH, *De Souza Ribeiro contra França*, n.º 22689/07, de 13 de dezembro de 2012, n.º 79.

também constitua um «direito civil» nos termos do artigo 6.º, aplicam-se as salvaguardas mais latas e rigorosas do artigo 6.º, n.º 1.<sup>328</sup>

Os Estados poderão ter de apresentar provas de que existe uma via de recurso efetiva — por exemplo, referindo processos similares nos quais um recurso foi obtido com êxito.<sup>329</sup>

Exemplo: No processo *Yarashonen contra Turquia*,<sup>330</sup> um russo de origem chechena fugiu para a Turquia após as forças de segurança russas terem alegadamente assassinado o seu irmão. Posteriormente, regressou e foi detido por entrada ilegal. Foi detido apesar de ter apresentado um pedido de asilo e não recebeu tratamento médico. O pedido de asilo foi deferido mais tarde. O requerente queixou-se da detenção ilegal, das condições da sua detenção e da falta de via de recurso efetiva interna nos termos do artigo 13.º para fazer face à violação do artigo 3.º da CEDH.

O TEDH considerou não ser suficiente que o requerente pudesse apresentar as suas queixas nos processos de recurso judicial gerais. O governo não foi capaz de apresentar uma única decisão que demonstrasse que um detido imigrante tinha podido acionar um recurso jurisdicional para assegurar os seus direitos. Na ausência de tais provas, a capacidade de as vias de recurso gerais prestarem reparação preventiva e/ou compensatória não foi estabelecida com um grau suficiente de certeza. O Tribunal considerou existir violação do artigo 13.º em articulação com o artigo 3.º da CEDH.

Um Estado poderá impor restrições razoáveis sobre o direito a um recurso efetivo, a fim de assegurar a administração adequada da justiça (por exemplo, ver [Secção 6.2.2](#) sobre os prazos de prescrição).<sup>331</sup> As dúvidas sobre o funcionamento efetivo de uma nova via de recurso legal criada não deve impedir que uma pessoa a tente utilizar.<sup>332</sup> O Conselho da Europa recomendou que, na conceção de novas vias de recurso os Estados devem — quando se

328 TEDH, *Kudła contra Polónia*, n.º 30210/96, de 26 de outubro de 2000, n.º 146.

329 *Ibid.*, n.º 159.

330 TEDH, *Yarashonen contra Turquia*, n.º 72710/11, de 24 de junho de 2014, n.ºs 63-66.

331 Ver TEDH, *Stubblings e outros contra Reino Unido*, n.ºs 22083/93 e 22095/93, de 22 de outubro de 1996.

332 TEDH, *Krasuski contra Polónia*, n.º 61444/00, de 14 de junho de 2005, n.º 71.

justifique — prever a retroatividade dessas vias de recurso concebidas para lidar com problemas sistémicos ou estruturais.<sup>333</sup>

## 5.1.2. Requisitos institucionais de um recurso efetivo

**Nos termos do direito do CdE**, o artigo 13.º da CEDH prevê o direito a um recurso perante uma «instância nacional». Não tem de ser uma instância judicial, mas é aceite que os recursos judiciais forneçam garantias sólidas de independência, acesso para as vítimas e famílias e força jurídica às decisões em conformidade com os requisitos previstos no artigo 13.º (ver **Secção 2.4.1** sobre órgãos não judiciais em geral).<sup>334</sup>

Para determinar se um órgão é capaz de prestar um recurso efetivo devem ser considerados os factos do caso, a natureza do direito em causa e os poderes e as garantias do órgão.<sup>335</sup>

Exemplo: No processo *Ramirez Sanchez contra França*,<sup>336</sup> o requerente foi condenado a prisão perpétua por ataques terroristas em França. Foi detido em regime de isolamento durante oito anos e dois meses, supostamente devido ao seu carácter perigoso, à necessidade de manter a ordem e segurança no estabelecimento prisional e à probabilidade de tentativa de fuga. Recorreu a um tribunal administrativo para anular a decisão que o colocava em regime de isolamento. O tribunal indeferiu o pedido, salientando que se tratava de uma medida interna, que na altura não era elegível para recurso aos tribunais administrativos.

O TEDH concluiu que existiu uma violação do artigo 13.º, mas não do artigo 3.º, devido à ausência de uma via de recurso na legislação francesa que permitisse ao requerente contestar a decisão de prolongar a sua detenção

333 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), *Recommendation Rec(2010)3 to member states on effective remedies for excessive length of proceedings*, de 24 de fevereiro de 2010, n.º 11.

334 TEDH, *Z e outros contra Reino Unido*, n.º 29392/95, de 10 de maio de 2001, n.º 110.

335 TEDH, *Kudła contra Polónia*, n.º 30210/96, de 26 de outubro de 2000, n.º 157. Para um processo mais recente, ver TEDH, *Ališić e outros contra Bósnia-Herzegovina, Croácia, Sérvia, Eslovénia e antiga República jugoslava da Macedónia*, n.º 60642/08, de 16 de julho de 2014, n.ºs 131-136.

336 TEDH, *Ramirez Sanchez contra França*, n.º 59450/00, de 4 de julho de 2006.



em regime de isolamento. O Tribunal salientou que, devido às graves repercussões do regime de isolamento nas condições de detenção, um recurso efetivo perante um órgão judicial era essencial.

As instâncias nacionais mencionadas no artigo 13.º da CEDH devem cumprir determinados critérios. É exigida independência institucional. Por exemplo, num caso em que um chefe de polícia detinha poder discricionário de encaminhar para investigação questões dirigidas a uma instância de apreciação de queixas contra a polícia (órgão independente), os padrões de independência exigíveis não tinham sido atingidos.<sup>337</sup> O poder de adotar decisões vinculativas é igualmente relevante. Um órgão que não disponha desse poder poderá ser considerado incapaz de assegurar um recurso efetivo — sobretudo se também não dispuser de garantias processuais, tais como o direito a representação jurídica ou publicidade da decisão.<sup>338</sup> Um recurso totalmente dependente de discricionariedade política não é suficiente.<sup>339</sup>

**Nos termos do direito da União**, conforme salientado na **Secção 5.1.2**, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE habilita as pessoas a pedirem um recurso efetivo perante um tribunal. O significado de «tribunal» é analisado na **Secção 2.1**. Um tribunal deve observar requisitos rigorosos: deve ser instituído por lei; ser permanente; ser independente e imparcial; incluir um procedimento contraditório; ter jurisdição com caráter vinculativo; e aplicar normas jurídicas.<sup>340</sup> Todavia, o direito a pedir um recurso efetivo perante um tribunal não é ilimitado.

Exemplo: No processo *Brahim Samba Diouf contra Ministre du Travail, de l'Emploi et de l'Immigration*,<sup>341</sup> B. Samba Diouf pediu asilo no Luxemburgo, alegando que tinha deixado a Mauritânia para fugir de uma situação de servidão e que era perseguido pelo seu antigo empregador. O pedido,

337 TEDH, *Khan contra Reino Unido*, n.º 35394/97, de 12 de maio de 2000, n.º 47.

338 TEDH, *Chahal contra Reino Unido*, n.º 22414/93, de 15 de novembro de 1996, n.º 154.

339 Uma queixa apresentada ao ministro do Interior sobre uma ordem de controlo da correspondência dos reclusos é um exemplo deste tipo de recurso. Ver TEDH, *Silver e outros contra Reino Unido*, n.ºs 5947/72, 6205/73, 7052/75, 7061/75, 7107/75, 7113/75 e 7136/75, de 25 de março de 1983, n.º 116.

340 TJUE, C-54/96, *Dorsch Consult Ingenieurgesellschaft mbH contra Bundesbaugesellschaft Berlin mbH*, de 17 de setembro de 1997, n.º 23.

341 TJUE, C-69/10, *Brahim Samba Diouf contra Ministre du Travail, de l'Emploi et de l'Immigration*, de 28 de julho de 2011, n.º 69.

que tramitou como processo urgente, foi rejeitado, sendo ordenada a sua expulsão. O requerente pediu a anulação da decisão do Tribunal Administrativo, que fez um pedido de decisão prejudicial ao TJUE. Perguntou se a obrigação de prestar um recurso efetivo excluía as leis nacionais que impedem um recurso.

O TJUE declarou que tinha de haver recurso para instância jurisdicional, mas que o princípio da tutela jurisdicional efetiva não exigia o acesso a vários graus de jurisdição. A decisão preliminar de rever um pedido de proteção internacional em processo expedito não tinha de estar sujeita a recurso judicial, contanto que esta decisão pudesse ser revista aquando da apreciação substantiva pelo tribunal da decisão de conceder ou rejeitar a proteção a título definitivo.

Nos termos do direito da UE, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE não exclui a atribuição a um único tipo de órgão de jurisdicional de competência para tratar tipos específicos de processos (por exemplo, processos relacionados com auxílios agrícolas) – desde que o exercício dos direitos não seja excessivamente dificultado (por exemplo, devido a atraso).<sup>342</sup>

## 5.2. Exemplos de recursos específicos

Esta Secção abrange vários exemplos de tipos de recursos, mas não pretende ser uma lista exaustiva. Outros exemplos incluem restituição (a obrigação de devolver, em numerário ou espécie, algo tirado a uma pessoa) ou recursos contra a expulsão de um Estado (um recurso suspensivo para evitar uma violação dos direitos humanos potencialmente causada pela expulsão de uma pessoa da jurisdição de um determinado Estado). Estes exemplos dizem respeito a direitos substantivos específicos — tais como o direito à propriedade — ou domínios de intervenção política específicos — tais como asilo e imigração — e, portanto, ultrapassam o enfoque deste capítulo. Os recursos decorrentes de atrasos na execução dos acórdãos dos órgãos jurisdicionais são debatidos na [Secção 5.2.1](#), ao passo que os recursos para processos excessivamente morosos são analisados na [Secção 7.3](#).

342 TJUE, C-93/12, *ET Agroconsulting-04-Velko Stoyanov contra Izpalnitelen direktor na Darzhaven fond Zemedelie - Razplashtatelna agentsia*, de 27 de junho de 2013, n.ºs 56-61.

## Questões fundamentais

- Indemnização: os recursos compensatórios podem nem sempre prestar reparação efetiva — por exemplo, poderá ser melhor que o processo seja célere. O TJUE desenvolveu princípios sobre a responsabilidade do Estado de pagar danos. Existem diretivas específicas da UE relativas à discriminação que também contêm disposições sobre danos: por exemplo, o artigo 15.º da Diretiva relativa à igualdade racial.
- Execução específica: existem diferenças consideráveis relativamente à execução específica nos ordenamentos jurídicos europeus. O direito da UE estabelece disposições de execução específica não discricionária a nível setorial.
- Medidas inibitórias: Na análise das medidas inibitórias, o TEDH e o TJUE salientaram a importância de equilibrar os direitos concorrentes e a natureza e proporcionalidade de qualquer restrição. Alguns direitos apenas podem ser limitados, se estiverem satisfeitos critérios específicos.

### 5.2.1. Indemnização

A indemnização é uma forma de reparação para compensar danos sofridos devido a uma violação de direitos. **Nos termos do direito do CdE**, os recursos compensatórios são, normalmente, suficientes para infrações à CEDH, mas não constituem um recurso efetivo em todas as situações. Por exemplo, nos casos em que uma violação diga respeito à detenção e o requerente ainda se encontra detido, a compensação por danos pode não ser suficientes.<sup>343</sup> Além disso, os recursos compensatórios nos casos de não execução de uma sentença (ver [Secção 6.3](#)) apenas poderão ser apropriados se cumprirem condições específicas:

- a demanda for apreciada dentro de um prazo razoável;
- a indemnização for paga imediatamente;
- o procedimento cumprir o artigo 6.º da CEDH;
- os litigantes não forem confrontados com custos excessivos;
- o nível de indemnização não for irrazoável comparativamente às decisões proferidas pelo TEDH em casos similares.

<sup>343</sup> TEDH, *Torreggiani e outros contra Itália*, n.º 43517/09, de 8 de janeiro de 2013, n.º 96.

Exemplo: No processo *Burdov contra Rússia (n.º 2)*,<sup>344</sup> o requerente obteve decisões que ordenavam o pagamento de prestações pelo seu trabalho durante operações de emergência em Chernobyl. Algumas das decisões continuaram por executar durante anos. Num processo anterior, o TEDH considerou existir violações do artigo 6.º da CEDH e do artigo 1.º do Protocolo n.º 1. O Tribunal decidiu, por iniciativa própria, examinar esta questão ao abrigo do artigo 13.º, registando um número crescente de processos relacionados com o incumprimento das decisões.

O Tribunal confirmou que, nos processos relacionados com a não execução de decisões judiciais, as medidas internas destinadas a assegurar a aplicação tempestiva revestiam-se de «enorme valor». Contudo, os Estados podiam escolher impor um recurso simplesmente compensatório se cumprisse requisitos específicos: a ação ter sido apreciada dentro de um prazo razoável; a indemnização ter sido paga imediatamente; as regras processuais estarem em conformidade com os princípios garantidos pelo artigo 6.º; os litigantes não terem sido confrontados com custos excessivos; e o nível de compensação não ser irrazoável comparativamente a outras decisões proferidas pelo Tribunal. Existe uma presunção forte, mas ilidível, de que os processos excessivamente longos podem causar danos morais.

Neste processo, o TEDH considerou existir uma violação do artigo 13.º da CEDH, porque o incumprimento prolongado das decisões judiciais privava o requerente de qualquer tipo de recurso.

O TEDH também especificou critérios determinantes para verificar a eficácia do recurso compensatório no que diz respeito à duração excessiva dos processos judiciais (ver [Secção 7.3](#)).<sup>345</sup> Se a indemnização for considerada um recurso, os órgãos jurisdicionais devem evitar formalismos excessivos, nomeadamente no tocante à prova do dano.<sup>346</sup> As regras processuais que regem o exame de um pedido de indemnização devem observar o princípio da equidade consagrado no artigo 6.º da CEDH. Tal inclui que o processo seja apreciado num prazo razoável e que as normas que regem as custas não constituam um ónus excessivo para os litigantes.

344 TEDH, *Burdov contra Rússia (n.º 2)*, n.º 33509/04, de 15 de janeiro de 2009, n.ºs 98-100.

345 TEDH, *Yuriy Nikolayevich Ivanov contra Ucrânia*, n.º 40450/04, de 15 de outubro de 2009, n.º 65.

346 TEDH, *Radkov contra Bulgária (n.º 2)*, n.º 18382/05, de 10 de fevereiro de 2011, n.ºs 38-40.

Exemplo: O processo *Ananyev e outros contra Rússia*<sup>347</sup> dizia respeito às condições de detenção dos requerentes em várias prisões preventivas entre 2005 e 2008.

O TEDH considerou existirem violações do artigo 3.º (proibição de tratamentos desumanos ou degradantes) e do artigo 13.º da CEDH. No atinente ao direito a um recurso efetivo, o TEDH confirmou que os Estados são obrigados a criar recursos internos preventivos e compensatórios efetivos. O Tribunal salientou igualmente que qualquer pessoa sujeita a um tratamento que viole o artigo 3.º tem direito a indemnização monetária e que o ónus da prova imposto aos requerentes não deve ser excessivo.

O incumprimento continuado da indemnização decidida pode configurar uma interferência no direito do requerente ao usufruto pacífico da sua propriedade nos termos do artigo 1.º do Protocolo n.º 1 da CEDH.<sup>348</sup> Nos casos que tratam da privação da propriedade, qualquer pessoa privada da sua propriedade deve, em princípio, ser capaz de obter indemnização «razoavelmente aproximada ao seu valor», ainda que «objetivos legítimos de «interesse público» possam exigir menos do que reembolso do valor total de mercado».<sup>349</sup>

**Nos termos do direito da UE**, a Carta dos Direitos Fundamentais contém disposições que obrigam os Estados-Membros a indemnizarem violações dos direitos decorrentes do direito da UE. Contudo, as pessoas podem invocar direitos decorrentes do direito da União perante órgãos jurisdicionais nacionais e os Estados-Membros poderão ser responsabilizados por danos em circunstâncias específicas.<sup>350</sup>

Exemplo: No processo *Francovich e Bonifaci contra Itália*,<sup>351</sup> nos termos da Diretiva 80/987/CEE relativa à proteção em caso de insolvência, Andrea Francovich e Danila Bonifaci (e 33 colegas seus) tinham montantes em dívida por parte dos respetivos empregadores que entraram em

347 TEDH, *Ananyev e outros contra Rússia*, n.ºs 42525/07 e 60800/08, de 10 de janeiro de 2012.

348 TEDH, *Kirilova e outros contra Bulgária*, n.ºs 42908/98, 44038/98, 44816/98 e 7319/02, de 9 de junho de 2005, n.ºs 123-124.

349 TEDH, *Pincová e Pinc contra República Checa*, n.º 36548/97, de 5 de novembro de 2002, n.º 53.

350 TJUE, C-26/62, *NV Algemene Transport- en Expeditie Onderneming van Gend & Loos contra Administração Fiscal neerlandesa*, de 5 de fevereiro de 1963.

351 TJUE, Processos apensos C-6/90 e C-9/90, *Andrea Francovich e Danila Bonifaci contra República Italiana*, de 19 de novembro de 1991.

liquidação. A diretiva tinha de ser implementada até 1983, mas Itália não cumpriu; cinco anos mais tarde, os trabalhadores não tinham recebido nada. Foram informados pelos liquidatários da empresa de que não tinha sobrado dinheiro. Intentaram uma ação contra o Estado, alegando que era obrigado a pagar os danos para os indemnizar pelos danos incorridos devido ao facto de não ter implementado a diretiva.

O TJUE confirmou que o Tratado CEE (à época em vigor) criou a sua própria ordem jurídica, que os órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros eram obrigados a aplicar. Além disso, o direito comunitário deu também origem a direitos por força das obrigações que o Tratado impunha de forma claramente definida às pessoas, aos Estados-Membros e às instituições comunitárias. O princípio pelo qual os Estados-Membros devem ser responsabilizados por perdas e danos causados às pessoas devido a violações do direito da União pelas quais os Estados podem ser considerados responsáveis era «inerente ao sistema do Tratado».

Há lugar a responsabilidade do Estado quando tiver havido uma violação dos Tratados da União atribuível ao Estado<sup>352</sup> ou o não seguimento da jurisprudência do TJUE.<sup>353</sup> A responsabilidade do Estado-Membro pode também surgir em processos entre pessoas, se estiverem em causa direitos decorrentes do direito da União.<sup>354</sup>

A não implementação de uma diretiva pode também dar origem a responsabilidade do Estado por danos. Para que haja responsabilidade:

- a diretiva deve ter conferido direitos aos particulares;
- os direitos devem estar claramente definidos;
- deve existir um nexo de causalidade entre a não implementação da diretiva por parte dos Estados-Membros e a perda incorrida.

352 TJUE, Processos apensos C-46/93 e C-48/93, *Brasserie du Pêcheur SA contra Bundesrepublik Deutschland e The Queen contra Secretary of State for Transport, ex parte: Factortame Ltd e outros*, de 5 de março de 1996, n.º 34.

353 Ver também TJUE, C-224/01, *Gerhard Köbler contra Republik Österreich*, de 30 de setembro de 2003, n.º 56.

354 TJUE, C-453/99, *Courage Ltd contra Bernard Crehan e Bernard Crehan contra Courage Ltd e outros*, de 20 de setembro de 2001.

Este princípio foi alargado a situações em que os Estados-Membros não alteraram a legislação nacional em vigor ou implementaram incorretamente uma diretiva. Foi também alargado para incluir violações do direito da União por parte de uma autoridade pública (incluindo o poder judicial).<sup>355</sup> Todavia, nesses casos deve também ser demonstrado que houve uma violação suficientemente caracterizada da lei. Para determinar se houve uma «violação suficientemente caracterizada», devem ter-se em linha de conta os seguintes fatores:

- a clareza e precisão da norma violada;
- a margem de apreciação conferida pela norma ao Estado-Membro;
- se a violação foi deliberada;
- se a violação era desculpável;
- a medida em que uma posição adotada por uma instituição da UE possa ter contribuído para a violação;
- a medida em que um Estado-Membro adotou ou reteve medidas nacionais contrárias ao direito da União.<sup>356</sup>

Existem diretivas específicas da UE relativas à discriminação que também contêm disposições sobre danos: por exemplo, o artigo 15.º da Diretiva relativa à igualdade racial.<sup>357</sup> Nos casos em que sejam adotadas medidas de compensação financeira, as mesmas devem ser adequadas e permitir reparar o prejuízo e os danos causados.<sup>358</sup> De igual modo, os limites máximos sobre o montante da

355 TJUE, Processos apensos C-46/93 e C-48/93, *Brasserie du Pêcheur SA contra Bundesrepublik Deutschland e The Queen contra Secretary of State for Transport, ex parte: Factortame Ltd e outros*, de 5 de março de 1996, n.º 34.

356 TJUE, Processos apensos C-46/93 e C-48/93, *Brasserie du Pêcheur SA v Bundesrepublik Deutschland e The Queen contra Secretary of State for Transport, ex parte: Factortame Ltd e outros*, de 5 de março de 1996, n.º 56. Ver também TJUE, C-224/01, *Gerhard Köbler contra Republik Österreich*, de 30 de setembro de 2003, n.º 59.

357 Diretiva 2000/43/CE do Conselho, de 29 de junho de 2000, que aplica o princípio da igualdade de tratamento entre as pessoas, sem distinção de origem racial ou étnica, JO L 180 de 2000 (Diretiva relativa à igualdade racial).

358 TJUE, C-271/91, *M. Helen Marshall contra Southampton e South-West Hampshire Area Health Authority*, de 2 de agosto de 1993, n.º 26.

indemnização a pagar poderá tornar o recurso ineficaz.<sup>359</sup> O princípio da equivalência deve ser observado em termos de recursos.<sup>360</sup>

## 5.2.2. Execução específica

A execução específica aplica os termos de um contrato, permitindo a uma parte num contrato obter aquilo que contratou, colocando-a na posição em que estaria se o contrato fosse celebrado. Existem diferenças consideráveis relativamente à execução específica nos ordenamentos jurídicos europeus.<sup>361</sup>

**Nos termos do direito do CdE**, não existe um reconhecimento específico do princípio da execução específica.

**Nos termos do direito da UE**, contudo, foram estabelecidas obrigações de execução específica não discricionárias a nível setorial. Por exemplo, ver artigo 3.º, n.ºs 2 e 3, da Diretiva 1999/44/CE (Diretiva relativa à venda de bens de consumo) e artigo 4.º, n.ºs 6 e 7, da Diretiva 90/314/CEE (Diretiva relativa às viagens organizadas).<sup>362</sup>

Exemplo: No processo *Weber e Putz*<sup>363</sup>, um pedido de decisão prejudicial dos tribunais alemães perguntava ao TJUE se o artigo 3.º da Diretiva 1999/44/CE impõe que o vendedor tome a seu cargo as despesas de remoção do bem não conforme com um contrato e da instalação do bem de substituição.

359 TJUE, C-180/95, *Nils Draehmpaehl contra Urania Immobilienservice OHG*, de 22 de abril de 1997, n.º 43.

360 TJUE, C-78/98, *Shirley Preston e outros contra Wolverhampton Healthcare NHS Trust e outros e Dorothy Fletcher e outros contra Midland Bank plc*, de 16 de maio de 2000, n.º 55.

361 Uma declaração à escala europeia sobre os princípios do direito privado proporciona alguma orientação: Study Group on a European Civil Code and the Research Group on EC Private Law (2009), *Principles, Definitions and Model Rules of European Private Law, Draft Common Frame of Reference (DCFR)*.

362 Por exemplo, Diretiva 1999/44/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de maio de 1999, relativa a certos aspetos da venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas, JO L 171 de 1999, e Diretiva 90/314/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1990, relativa às viagens organizadas, férias organizadas e circuitos organizados, JO L 158 de 1990.

363 TJUE, Processos apensos C-65/09 e C-87/09, *Gebr. Weber GmbH contra Jürgen Wittmer e Ingrid Putz contra Medianess Electronics GmbH*, de 16 de junho de 2011.



O TJUE confirmou que a diretiva obriga os vendedores a reparar ou substituir os bens – gratuitamente – a menos que isso seja impossível ou desproporcionado.

O TJUE confirmou igualmente que um vendedor não pode ter qualquer pretensão financeira relativamente à sua obrigação de reposição do bem em conformidade com o contrato. Por exemplo, um vendedor não pode exigir ao consumidor uma indemnização pelo uso do bem não conforme até à sua substituição.<sup>364</sup>

### 5.2.3. Medidas inibitórias

Uma medida inibitória é uma ordem do tribunal que exige que uma pessoa faça ou pare de fazer algo. **Tanto o direito do CdE quanto o direito da UE** permitem a ação inibitória em várias circunstâncias. Pode proteger os direitos da pessoa mas, ao fazê-lo, pode também restringir os direitos de terceiros. Tal significa que é necessário que haja uma ponderação cautelosa, a fim de assegurar a proporcionalidade e a equidade.<sup>365</sup>

**Nos termos do direito do CdE**, as medidas inibitórias têm sido amiúde consideradas em relação ao direito à liberdade de expressão garantido nos termos do artigo 10.º da CEDH.<sup>366</sup> Nesses casos, o Tribunal declarou reiteradamente que o artigo 10.º não proíbe restrições prévias à publicação ou proibições de distribuição.<sup>367</sup> Contudo, os perigos que as restrições deste tipo colocam a uma sociedade democrática exigem um escrutínio o mais cauteloso possível. Tal como em qualquer outro processo que envolva uma interferência na liberdade de expressão de uma pessoa, a função do TEDH consiste em examinar se a

364 TJUE, C-404/06, *Quelle AG contra Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände*, de 17 de abril de 2008, n.ºs 41-43.

365 TJUE, C-70/10, *Scarlet Extended SA contra Société belge des auteurs, compositeurs et éditeurs SCRL (SABAM)*, de 24 de novembro de 2011, n.º 49.

366 Transcendendo a dimensão nacional, nos pedidos apresentados ao TEDH solicitando a suspensão de uma expulsão ou extradição do Estado, o TEDH poderá emitir uma medida provisória, pedindo ao Estado que suspenda a expulsão ou extradição dos requerentes durante o período no qual o pedido se encontra em apreciação no Tribunal. Ver, por exemplo, TEDH, *Abdollahi contra Turquia*, n.º 23980/08, de 3 de novembro de 2009.

367 Ver, por exemplo, TEDH, *Éditions Plon contra França*, n.º 58148/00, de 18 de agosto de 2004.

restrição no caso concreto foi determinada por lei, perseguindo um objetivo legítimo<sup>368</sup> e proporcional.

Em relação aos requisitos de notificação prévia, o TEDH não exige que os meios de comunicação social comuniquem previamente as publicações previstas às pessoas que figuram nas mesmas. Tal requisito — que permitiria às pessoas pedirem uma medida inibitória para evitar a publicação no contexto do seu direito ao respeito da vida privada — corre o risco de causar um «efeito desmoralizador» na liberdade de expressão.<sup>369</sup>

Exemplo: No processo *Brosa contra Alemanha*<sup>370</sup>, o requerente queixou-se de que uma medida inibitória, que o proibia de distribuir um panfleto em que alegava que um candidato a umas eleições locais era «testa-de-ferro» de uma organização neonazi, violava o seu direito à liberdade de expressão nos termos do artigo 10.º do TEDH.

O panfleto foi distribuído no período pré-eleitoral e estabelecia a opinião do requerente sobre a adequação de um candidato ao cargo a que concorria. Dado que era de natureza política e dizia respeito a uma questão de interesse público, havia pouca margem para restrições à liberdade de expressão do requerente. A opinião do requerente não estava desprovida de base factual, mas o órgão jurisdicional nacional exigia «indício conclusivo» — um nível desproporcionalmente alto de prova factual. O órgão jurisdicional nacional não procurou obter um equilíbrio justo entre os interesses relevantes e não estabeleceu uma necessidade social imperiosa para colocar a proteção dos direitos de personalidade do candidato acima do direito à liberdade de expressão. Por conseguinte, o TEDH considerou existir violação do artigo 10.º da CEDH.

**Nos termos do direito da UE**, o direito à liberdade de expressão está garantido no artigo 11.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. O artigo 52.º, n.º 1,

368 Esses objetivos incluem: no interesse da segurança nacional, integridade territorial ou segurança pública; para defesa da ordem ou a proteção contra infrações penais; para a proteção da saúde e da moral; para a proteção da reputação ou de direitos de terceiros; para prevenir a divulgação de informações recebidas em confidência; ou para manter a autoridade e imparcialidade do poder judicial.

369 TEDH, *Mosley contra Reino Unido*, n.º 48009/08, de 10 de maio de 2011, n.º 132.

370 TEDH, *Brosa contra Alemanha*, n.º 5709/09, de 17 de abril de 2014.

da Carta descreve as restrições admissíveis sobre os direitos garantidos pela Carta, especificando que as mesmas devem:

- estar previstas por lei;
- respeitar o conteúdo essencial dos direitos;
- observar o princípio da proporcionalidade;
- ser necessárias;
- corresponderem efetivamente a objetivos de interesse geral reconhecidos pela União, ou à necessidade de proteção dos direitos e liberdades de terceiros.

Exemplo: No processo *UPC Telekabel Wien GmbH contra Constantin Film*,<sup>371</sup> uma empresa de produção cinematográfica tentou parar a transmissão não autorizada dos seus filmes a partir de um sítio *Web* privado. O fornecedor de acesso à Internet recusou o pedido de bloquear o sítio *Web* e a empresa requereu uma medida inibitória através dos órgãos jurisdicionais.

O TJUE ponderou os interesses dos titulares dos direitos de autor relativamente ao direito à liberdade de gestão da sua própria empresa do fornecedor de acesso à Internet. Os Estados-Membros devem, na transposição de uma diretiva, zelar por que seja seguida uma interpretação desta última que permita assegurar o justo equilíbrio entre os direitos fundamentais aplicáveis protegidos pela ordem jurídica da União. Os Estados-Membros devem interpretar o seu direito nacional em conformidade com a referida diretiva e os direitos fundamentais. Uma medida inibitória restringe a liberdade de prosseguir uma atividade mas, neste caso, não afeta a «própria essência do direito à liberdade».

371 TJUE, C-314/12, *UPC Telekabel Wien GmbH contra Constantin Film Verleih GmbH e Wega Filmproduktionsgesellschaft mbH*, de 27 de março de 2014, n.ºs 46-51.



# 6

## Limitações genéricas no acesso à justiça



| UE   | Questões abrangidas    | CdE   |
|--|------------------------|---|
| <b>Objetivo legítimo e proporcionalidade</b>   |                        |   |
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 47.º (direito à ação)<br>Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 48.º (presunção de inocência e direitos de defesa)<br>Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 52.º, n.º 1 (âmbito dos direitos garantidos)<br>TJUE, Processos apensos C-317/08 a C-320/08, <i>Rosalba Alassini e outros contra Telecom Italia SpA</i> , de 2010 | Restrições admissíveis | CEDH, artigo 6.º (direito a um processo equitativo)<br>CEDH, artigo 13.º (direito a um recurso efetivo)<br>TEDH, <i>Harrison Mckee contra Hungria</i> , n.º 22840/07, de 2014 |
| <b>Exemplos de restrições antes de um acórdão ou decisão com força de caso julgado</b>   |                        |   |
| TJUE, C-530/11, <i>Comissão Europeia contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte</i> , de 2014  | Custas judiciais       | TEDH, <i>Stankov contra Bulgária</i> , n.º 68490/01, de 2007  |
|  | Formalismo excessivo   | TEDH, <i>Poirot contra França</i> , n.º 29938/07, de 2011<br>TEDH, <i>Maširević contra Sérvia</i> , n.º 30671/08, de 2014   |

| UE   | Questões abrangidas                | CdE   |
|--|------------------------------------|---|
| <p>TJUE, C-415/10, <i>Galina Meister contra Speech Design Carrier Systems GmbH</i>, de 2012</p> <p>Diretiva relativa à igualdade racial (2000/43/CE), artigo 8.º</p> <p>Diretiva que aplica o princípio de igualdade de tratamento entre homens e mulheres no acesso a bens e serviços (2004/113/CE), artigo 9.º</p> <p>Diretiva relativa à igualdade entre homens e mulheres (2006/54/CE), artigo 18.º</p> <p>Diretiva relativa ao quadro de igualdade de tratamento no emprego (2000/78/CE), artigo 10.º</p> | <p><b>Obstáculos à prova</b></p>   | <p>TEDH, <i>Klouvi contra França</i>, n.º 30754/03, de 2011</p>                   |
| <p>TJUE, Processos apensos C-89/10 e C-96/10, <i>Q-Beef NV Q-Beef NV contra Belgische Staat e Frans Bosschaert e outros</i>, de 2011</p>   | <p><b>Prazos de prescrição</b></p> | <p>TEDH, <i>Bogdel contra Lituânia</i>, n.º 41248/06, de 2013</p>                 |
|  | <p><b>Imunidades</b></p>           | <p>TEDH, <i>C.G.I.L. e Cofferati (n.º 2) contra Itália</i>, n.º 2/08, de 2010</p> |

#### Atraso nas sentenças transitadas em julgado

|   |  |   |
|---|--|---|
| <p>TUE, artigo 4.º, n.º 3, e artigo 19.º.</p> <p>Título executivo europeu (Regulamento (CE) n.º 805/2004)</p> <p>Regulamento de Bruxelas (Regulamento do Conselho (CE) n.º 44/2001)</p> <p>Regulamento (UE) n.º 1215/2012</p> <p>Regulamento (UE) n.º 650/2012</p> <p>Regulamento do Conselho (CE) n.º 2201/2003</p> <p>Regulamento do Conselho (CE) n.º 4/2009</p> |  | <p>TEDH, <i>Yuriy Nikolayevich Ivanov contra Ucrânia</i>, n.º 40450/04, de 2009</p> <p>TEDH, <i>Burdov contra Rússia (n.º 2)</i>, n.º 33509/04, de 2009</p> |
|---|--|---|

Este capítulo especifica o direito no tocante às limitações (restrições) ao acesso à justiça; é relevante para todos os demais direitos referidos no presente manual. As restrições são permitidas se perseguirem um objetivo legítimo, forem proporcionais e não comprometerem a própria essência do direito. A

**Secção 6.2** fornece exemplos de restrições comuns no CdE e na União. A lista das restrições é ilustrativa e não pretende ser exaustiva. Inclui custas judiciais, formalismo excessivo, obstáculos à prova, prazos de prescrição e imunidades. A parte final (**Secção 6.3**) aborda o atraso na execução das sentenças enquanto outra forma de restrição no acesso à justiça. Analisa igualmente os mecanismos jurídicos da União destinados a facilitar a execução das sentenças na União, tais como o título executivo europeu.<sup>372</sup>

## 6.1. Objetivo legítimo e proporcionalidade

### Questões fundamentais

- As restrições são permitidas se perseguirem um objetivo legítimo e forem proporcionais. Não devem comprometer a própria essência do direito.
- Os exemplos de objetivos legítimos incluem a correta administração da justiça (por exemplo, impondo custos) e a proteção da liberdade de expressão.
- A proporcionalidade exige que se obtenha um equilíbrio justo entre o objetivo a alcançar e as medidas utilizadas.

Os direitos previstos nos artigos 6.º e 13.º da CEDH e nos artigos 47.º e 48.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE não são absolutos, podendo ser restringidos em circunstâncias específicas. Além disso, as cláusulas de derrogação contidas em normas internacionais de direitos humanos permitem aos Estados adaptarem temporariamente algumas das suas obrigações em circunstâncias excecionais – tais como em alturas de emergência pública que ameaça a vida da nação (ver, por exemplo, o artigo 15.º da CEDH).

**Nos termos do direito do CdE**, ao apreciar a licitude de uma restrição, o TEDH tem em linha de conta a importância do acesso à justiça enquanto princípio democrático.<sup>373</sup> Uma restrição lícita deve:

- perseguir um objetivo legítimo;

372 Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, JO L143 de 2004. Não se aplica à Dinamarca.

373 TEDH, *Kijewska contra Polónia*, n.º 73002/01, de 6 de setembro de 2007, n.º 46.

- observar o princípio da proporcionalidade;
- assegurar que a própria essência do direito não é comprometida.

O artigo 6.º da CEDH não define «objetivo legítimo», mas a jurisprudência do TEDH apresenta exemplos desses objetivos legítimos. Os mesmos incluem restrições sobre direito de acesso à justiça para proteger os responsáveis pela prestação de cuidados a pacientes de serem injustamente importunados por litígios,<sup>374</sup> para assegurar a correta administração da justiça,<sup>375</sup> e para proteger a liberdade de expressão dos deputados e manter a separação de poderes entre o sistema judicial e o sistema legislativo.<sup>376</sup>

A proporcionalidade constitui um princípio fundamental na jurisprudência do TEDH. Exige a obtenção de um justo equilíbrio entre os objetivos legítimos do Estado e as medidas a que o Estado recorre para a consecução de tais objetivos. A proporcionalidade exige igualmente um justo equilíbrio entre os direitos das pessoas e os interesses públicos.<sup>377</sup> Quanto mais substancial for a interferência no direito, maior a justificação exigida.<sup>378</sup> Por exemplo, a obrigação de entregar-se à guarda da autoridade judicial antes de uma audiência de recurso foi considerada uma interferência desproporcional no direito de acesso à justiça.<sup>379</sup> O Estado tem o ónus de justificar a proporcionalidade de uma interferência e deve ponderar a utilização da medida menos intrusiva.<sup>380</sup>

Exemplo: No processo *Harrison Mckee contra Hungria*,<sup>381</sup> o requerente, que era representado por um advogado, iniciou uma ação cível contra um magistrado do Ministério Público, alegando que um ofício enviado durante o processo penal continha informações falsas sobre ele. O Tribunal Regional de Budapeste declarou que o seu direito à reputação tinha sido violado,

374 TEDH, *Ashingdane contra Reino Unido*, n.º 8225/78, de 28 de maio de 1985, n.º 57.

375 TEDH, *Harrison Mckee contra Hungria*, n.º 22840/07, de 3 de junho de 2014.

376 TEDH, *A. contra Reino Unido*, n.º 35373/97, de 17 de dezembro de 2002, n.º 77.

377 Para um exemplo sobre equilibrar a proteção das testemunhas e os direitos da defesa, ver, por exemplo, TEDH, *Van Mechelen e outros contra Países Baixos*, n.ºs 21363/93, 21364/93, 21427/93 e 22056/93, de 23 de abril de 1997, n.ºs 59-65.

378 *Ibid.*, n.º 60.

379 TEDH, *Papon contra França (n.º 2)*, n.º 54210/00, de 25 de julho de 2002, n.º 100.

380 TEDH, *Saint-Paul Luxembourg S.A. contra Luxemburgo*, n.º 26419/10, de 18 de abril de 2013, n.º 44.

381 TEDH, *Harrison Mckee contra Hungria*, n.º 22840/07, de 3 de junho de 2014.



mas não deu provimento ao pedido de indemnização, afirmando que era excessivo e que não podia provar que sofreu efetivamente um dano. Foi ordenado que o requerente pagasse cerca de 2900 euros em custas judiciais. O requerente recorreu para o Tribunal de Recurso de Budapeste, que confirmou a decisão do tribunal de primeira instância de que o requerente deveria pagar as custas judiciais calculadas como uma percentagem da parte das suas pretensões à qual foi negado provimento.

O TEDH reiterou que o direito de acesso aos tribunais não é absoluto e pode ser limitado. As restrições não devem limitar ou reduzir o acesso de uma pessoa de tal forma ou em tal medida que comprometa a própria essência do direito. No caso em questão, o Tribunal não viu qualquer razão para duvidar de que o requerente, com a ajuda do seu advogado, poderia ter determinado aquilo que seria um pedido «razoável» e, portanto, era previsível o montante das custas judiciais a pagar no caso de ser negado provimento à ação. Os objetivos de impor custas judiciais compatíveis com a correta administração da justiça e o processo forneceram garantias adequadas para assegurar que este requisito não constituía um ónus financeiro desproporcionado sobre requerentes de boa-fé. O Tribunal considerou não ter havido violação do artigo 6.º da CEDH.

É adotada uma abordagem similar **nos termos do direito da UE**. As limitações devem ser proporcionais e respeitar a própria essência do direito. Tal significa que as restrições não devem exceder o que é apropriado e necessário para corresponderem aos «objetivos de interesses geral reconhecidos pela União» ou para proteger os direitos e liberdades de terceiros.<sup>382</sup> O Estado deve utilizar a medida menos onerosa disponível.<sup>383</sup>

382 As *Anotações* relativas à Carta dos Direitos Fundamentais da UE confirmam que «a menção dos objetivos de interesse geral reconhecidos pela União abrange tanto os objetivos mencionados no artigo 3.º do Tratado da União Europeia como outros interesses protegidos por disposições específicas dos Tratados, tais como o n.º 1 do artigo 4.º do Tratado da União Europeia, o n.º 3 do artigo 35.º e os artigos 36.º e 346.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. TJUE, C-92/09 e C-93/09, *Volker und Markus Schecke GbR e Hartmut Eifert contra Land Hessen*, de 9 de novembro de 2010, n.º 74.

383 Por exemplo, em relação às sanções, ver C-443/13, *Ute Reindl contra Bezirkshauptmannschaft Innsbruck*, de 13 de novembro de 2014, n.º 40.

Exemplo: No processo *Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA*,<sup>384</sup> o TJUE considerou quatro pedidos apensos de decisão prejudicial do *Giudice di pace di Ischia* relativos a cláusulas ao abrigo das quais uma tentativa de resolução extrajudicial constitui uma condição obrigatória para determinados litígios serem admissíveis nos órgãos jurisdicionais nacionais. As cláusulas foram adotadas no contexto da transposição da Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas.

O TJUE confirmou que a maior parte dos direitos fundamentais não constitui «prerrogativas absolutas» e pode comportar restrições. Referiu-se à jurisprudência do TEDH e salientou que as restrições tinham de corresponder a objetivos de interesse geral. Não devem ser desmedidas ou atentar contra a própria substância dos direitos assim garantidos. Os objetivos das disposições nacionais em causa — resolver o litígios de forma mais célere e menos dispendiosa e aliviar os encargos sobre o sistema judicial — eram legítimos, e a imposição de um procedimento de resolução extrajudicial, com base nos factos apresentados perante o Tribunal, não se revelava desproporcional em relação aos objetivos visados.

384 TJUE, Processos apensos C-317/08 a C-320/08, *Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA*, *Filomena Califano contra Wind SpA*, *Lucia Anna Giorgia Iacono contra Telecom Italia SpA* e *Multiservice Srl contra Telecom Italia SpA*, de 18 de março de 2010, n.ºs 63-65.

## 6.2. Exemplos de restrições antes de um acórdão ou decisão com força de caso julgado

### Questões fundamentais

- As custas judiciais podem constituir uma restrição ilícita ao acesso à justiça se forem demasiado elevadas, porquanto podem privar as pessoas do seu direito de acesso aos tribunais. A adequação de uma taxa depende dos factos de cada processo, nomeadamente os recursos do requerente.
- O formalismo excessivo (uma interpretação rígida das regras processuais) pode privar os requerentes do seu direito de acesso aos tribunais.
- Excessivas exigências de prova podem criar obstáculos ao acesso à justiça. As presunções de facto ou de direito (por exemplo, presunções de discriminação) podem ajudar as pessoas a dar andamento ao seu processo.
- Os prazos de prescrição devem ser proporcionais e servir um objetivo legítimo — tal como a correta administração da justiça ou evitar injustiças decorrentes de pretensões anteriores.
- As imunidades poderão ser permitidas se servirem um objetivo legítimo — por exemplo, proteger o discurso parlamentar ou os funcionários públicos no exercício dos seus deveres.

Esta secção aborda algumas restrições que foram submetidas a decisões do TEDH ou do TJUE. Alguns obstáculos podem ser descritos como circunstâncias factuais — por exemplo, atraso ou formalismo excessivo — ao passo que outros resultam de disposições jurídicas — por exemplo, prazos de prescrição, imunidades ou obstáculos à prova. Não se trata de uma lista exaustiva. Outros obstáculos incluem a legitimidade processual (ver análise aprofundada na [Secção 8.4](#) sobre a legislação ambiental) e a duração excessiva dos processos (ver [Capítulo 7](#)).<sup>385</sup>

385 FRA (2011), *Access to justice in Europe: an overview of challenges and opportunities*, p. 38.

## 6.2.1. Custas judiciais

As custas judiciais podem ajudar na administração eficiente da justiça (por exemplo, dissuadindo o recurso abusivo aos tribunais ou reduzindo os custos administrativos), mas podem igualmente restringir o acesso à justiça. As custas judiciais excessivas que impeçam os litigantes de intentar uma ação cível poderão constituir uma violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.<sup>386</sup>

**Nos termos do direito do CdE e do direito da UE**, as custas judiciais não são automaticamente incompatíveis com o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH ou com o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. No entanto, se as custas judiciais forem demasiado elevadas, tal poderá impedir as pessoas de acederem ao órgão jurisdicional.<sup>387</sup> Por exemplo, o TEDH considerou desmedidas as custas que perfaziam cerca de quatro vezes o rendimento mensal do requerente.<sup>388</sup>

Exemplo: No processo *Stankov contra Bulgária*,<sup>389</sup> o requerente processou com êxito o Estado por detenção ilegal e foi-lhe concedido ressarcimento por danos. No entanto, foi-lhe pedido que pagasse custas judiciais que perfaziam quase 90 % da indemnização que o Estado foi condenado a pagar. Consequentemente, o requerente perdeu efetivamente a indemnização, apesar de os tribunais búlgaros terem aceitado unanimemente que tinha direito à mesma.

O TEDH salientou que, em processos por danos contra o Estado, as regras relativas às custas judiciais devem evitar colocar um ónus excessivo sobre os litigantes. As custas não devem ser excessivas ou constituir uma restrição irrazoável ao direito de acesso aos tribunais. Embora a imposição de custas judiciais fosse compatível com a correta administração da justiça, a taxa relativamente elevada e completamente inflexível das custas judiciais neste processo constituíram uma restrição desmedida ao direito a um tribunal do requerente. Várias soluções processuais utilizadas noutros Estados — tais como reduzir ou isentar custas judiciais em ações por danos

386 TEDH, *Kreuz contra Polónia*, n.º 28249/95, de 19 de junho de 2001, n.ºs 61-67.

387 TEDH, *Perdigão contra Portugal*, n.º 24768/06, de 16 de novembro de 2010, n.º 74. Ver também Organização das Nações Unidas (ONU), Comissão dos Direitos do Homem (CDH) (2008), *Comunicação n.º 1514/2006*, *Casanovas contra França*, de 28 de outubro de 2008, n.º 11.3.

388 TEDH, *Kijewska contra Polónia*, n.º 73002/01, de 6 de setembro de 2007, n.º 47.

389 TEDH, *Stankov contra Bulgária*, n.º 68490/01, de 12 de julho de 2007.

contra o Estado ou garantir discricção aos tribunais para determinar as custas — estavam ausentes. O Tribunal considerou existir violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

**Nos termos do direito da União**, a questão dos custos foi considerada em relação aos requisitos do acesso à justiça nos termos da diretiva que aplica a Convenção de Aarhus (ver **Secção 8.4** sobre a legislação ambiental).<sup>390</sup>

Exemplo: No processo *Comissão Europeia contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda da Norte*,<sup>391</sup> um grupo de ONG ambientais apresentou uma queixa juntamente com a Comissão Europeia, alegando que as pessoas e os grupos da sociedade civil não podiam instaurar processos nos tribunais do Reino Unido devido aos custos «exageradamente dispendiosos» da ação judicial e, concretamente, à aplicação do princípio do pagamento das custas pela parte vencida, que exige que a parte vencida cubra as custas judiciais da parte vencedora. Alegaram que esta situação violava as disposições relativas ao acesso à justiça (artigo 3.º, n.º 7, e artigo 4.º, n.º 4) da diretiva que aplica a Convenção de Aarhus que proíbe, nomeadamente, os procedimentos de recurso «exageradamente dispendiosos». A Comissão Europeia remeteu o processo para o TJUE.

O TJUE considerou aquilo que a diretiva entendia por «exageradamente dispendioso». Esta apreciação exigia uma avaliação objetiva e subjetiva. O custo não deve ser «objetivamente desrazoável, mas também não deve exceder as capacidades financeiras do interessado. Na apreciação daquilo que é subjetivamente razoável, podem ser tidos em conta vários fatores, designadamente: (i) se o processo tem hipóteses razoáveis de sucesso; (ii) aquilo que está em causa para o requerente e a proteção do ambiente; e (iii) a complexidade do direito e do processo aplicáveis. Esta avaliação não difere em primeira instância e no recurso. O Reino Unido não transpôs corretamente a diretiva.

390 ONU, Comissão Económica para a Europa (UNECE) (1998), *Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente*, de 25 de junho de 1998.

391 TJUE, C-530/11, *Comissão Europeia contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda da Norte*, de 13 de fevereiro de 2014. Ver também TJUE, C-260/11, *The Queen, a pedido de David Edwards e Lilian Pallikaropoulos contra Environment Agency e outros*, de 11 de abril de 2013.

As taxas devem ser avaliadas à luz das circunstâncias específicas do processo – nomeadamente a capacidade da pessoa de pagar – a fim de determinar se continua a beneficiar do direito de acesso aos tribunais.<sup>392</sup> Este direito poderá ser violado por recusas de reembolsar as custas da parte vencedora.<sup>393</sup> Os Estados devem assegurar-se de que a necessidade de financiar a administração da justiça não negue o direito de acesso aos tribunais. As legislações nacionais preveem amiúde a possibilidade de requerer apoio judiciário para cobrir as custas judiciais (ver **Capítulo 3** sobre o apoio judiciário). Os processos simplificados também podem ajudar; podem ser similares ao processo europeu para ações de pequeno montante analisado na **Secção 8.5**, sendo muitas vezes menos dispendiosos e mais céleres.

### Prática promissora

#### Reduzir os custos e simplificar os processos

No Reino Unido (Inglaterra e País de Gales), o governo introduziu o *Money Claim Online (MCOL)* como uma solução para processos longos e dispendiosos em ações de pequeno montante. As ações devem ser de um montante inferior a 100 000 libras esterlinas e ser contra alguém com morada em Inglaterra ou no País de Gales.

Fonte: Conselho da Europa, CEPEJ (2014), *Report on «European judicial systems – Edition 2014 (2012 data): efficiency and quality of justice»*, p. 260. Ver também [www.gov.uk/make-money-claim-online](http://www.gov.uk/make-money-claim-online) e [www.inbrief.co.uk/preparing-for-trial/problems-with-small-claims.htm](http://www.inbrief.co.uk/preparing-for-trial/problems-with-small-claims.htm).

## 6.2.2. Formalismo excessivo

O formalismo excessivo refere-se a interpretações rígidas das regras processuais suscetíveis de privar os requerentes do seu direito de acesso aos tribunais. Pode incluir interpretações rígidas dos prazos, regras processuais e provas.

392 Ver também TEDH, *Tolstoy Miloslavsky contra Reino Unido*, n.º 18139/91, de 13 de julho de 1995, n.ºs 61-67 (que considera razoável o requisito de pagar uma caução substancial relativamente às custas judiciais da parte oponente devido ao facto de o recurso não ter sido considerado meritório).

393 TEDH, *Stankiewicz contra Polónia*, n.º 46917/99, de 6 de abril de 2006, n.ºs 60 e 75.

Exemplo: No processo *Poirot contra França*,<sup>394</sup> a requerente, uma mulher com deficiência, apresentou uma queixa-crime, alegando agressão sexual e violação num unidade residencial assistida. Em 2002, foi aberto um inquérito judicial às alegações. Em 2006, o juiz de instrução alterou a acusação, pronunciando o acusado apenas por agressão sexual, e determinou que fosse presente a um tribunal penal local («tribunal correctionnel»). A requerente recorreu da reclassificação dos alegados atos e do ato de apresentação a julgamento, porque considerava as infrações suficientemente graves para serem julgadas pelo *Cour d'Assise*. Não foi dado provimento ao recurso. A decisão afirmava que a interposição de recurso não mencionava explicitamente os fundamentos do recurso. A requerente recorreu desta decisão, incidindo sobre questões de direito, mas em vão. O agressor foi mais tarde absolvido. A requerente alegou que o facto de não ter sido dado provimento ao seu recurso a privava do seu direito de acesso aos tribunais.

O TEDH observou que o Código do Processo Penal não exigia formalmente que a requerente fizesse referência explícita aos fundamentos do seu recurso. A disposição relevante do código em questão era a única que permitia à requerente contestar o ato de apresentação a julgamento feito pelo juiz de instrução. O Tribunal aceitou que as instâncias nacionais se encontravam em melhor posição para interpretar a legislação interna. Contudo, as autoridades judiciais aplicaram as regras processuais relevantes de uma forma excessivamente formal, infringindo, assim, o direito da requerente de acesso aos tribunais. O Tribunal considerou existir violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

A função do tribunal e das vias alternativas de reparação disponíveis para um requerente poderão ser relevantes na apreciação da questão do formalismo. Por exemplo, quando um órgão jurisdicional tem por função única rever decisões administrativas, atuando como tribunal de primeira e última instância, o seu procedimento não deve ser excessivamente formal, porquanto isso priva as pessoas de uma via de reparação.<sup>395</sup>

394 TEDH, *Poirot contra França*, n.º 29938/07, de 15 de dezembro de 2011, n.º 46.

395 Ver, por exemplo, TEDH, *S.A. "Sotiris and Nikos Koutras ATTEE" contra Grécia*, n.º 39442/98, de 16 de novembro de 2000, n.º 22 e TEDH, *Shulgin contra Ucrânia*, n.º 29912/05, de 8 de dezembro de 2011, n.º 65.

Uma interpretação particularmente rígida das regras processuais por parte dos tribunais constitucionais pode privar os requerentes do seu direito de acesso aos tribunais.<sup>396</sup> Por exemplo, uma regra processual – tal como um prazo – que seja interpretada de um modo que impeça que as ações dos requerentes sejam apreciadas quanto ao mérito, compromete o direito de acesso aos tribunais.<sup>397</sup>

Exemplo: No processo *Maširević contra Sérvia*,<sup>398</sup> o autor, advogado, propôs ação cível perante um órgão jurisdicional municipal, para obter de uma companhia de seguros o pagamento acordado em função dos serviços prestados. Inicialmente, o órgão jurisdicional ordenou o pagamento, mas após um pedido reconvenicional da companhia de seguros, anulou a ordem e declarou o contrato nulo e sem efeito. O tribunal de recurso confirmou esta decisão e o requerente intentou um recurso que incidia sobre questões de direito no Supremo Tribunal. O Supremo Tribunal não deu provimento ao recurso, afirmando que o requerente não era elegível para o intentar devido ao facto de o artigo 84.º da Lei sérvia relativa ao Processo Civil especificar que um recurso que incida sobre questões de direito apenas pode ser apresentado por um advogado e não pessoalmente pelo queixoso. O Supremo Tribunal declarou que, nos termos desta lei, as partes no processo perdem a capacidade judiciária de apresentar pessoalmente recurso que incida sobre questões de direito, ainda que sejam elas próprias advogados.

O TEDH declarou que esta interpretação particularmente rigorosa da regra processual comprometia o direito de acesso aos tribunais. O Tribunal afirmou que, em casos como este, a sua função consistia em decidir se as regras processuais em questão visavam garantir uma correta administração da justiça e o princípio da segurança jurídica. A interpretação do Supremo Tribunal da regra em causa não servia estes objetivos e privava o requerente de uma apreciação completa do mérito das suas alegações. O Tribunal considerou, portanto, existir violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

396 TEDH, *Běleš e outros contra República Checa*, n.º 47273/99, de 12 de novembro de 2002, n.º 69.

397 TEDH, *Miragall Escolano e outros contra Espanha*, n.ºs 38366/97, 38688/97, 40777/98, 40843/98, 41015/98, 41400/98, 41446/98, 41484/98, 41787/98 e 41509/98, de 25 de maio de 2000, n.ºs 33 e 36.

398 TEDH, *Maširević contra Sérvia*, n.º 30671/08, de 11 de fevereiro de 2014



O formalismo excessivo pode também ocorrer quando um órgão jurisdicional confere uma importância primordial à consideração factual (tal como o estatuto de residente ilegal de um requerente) sem equilibrar devidamente este aspeto com os direitos fundamentais do requerente (por exemplo, o direito ao respeito pela vida privada nos termos do artigo 8.º).<sup>399</sup> A prática autorreflexiva poderá ajudar os órgãos jurisdicionais a evitar práticas suscetíveis de comprometer o acesso à justiça.

### Prática promissora

#### Promover o acesso à justiça através da redução do formalismo excessivo

O Tribunal Administrativo de Yambol (Bulgária) recebeu o Prémio Balança de Cristal da Justiça, de 2010, pelos seus esforços em prestar informações claras e transparentes sobre os seus serviços, no intuito de promover a confiança no processo judicial. O tribunal pôs em prática um plano de ação direcionado para os cidadãos e os meios de comunicação social; além disso, exige que quem trabalha no tribunal utilize linguagem simples quando comunica com os cidadãos. Outras ações incluem a adoção de uma «Carta do Cliente» – um compromisso escrito da parte do tribunal de apresentar os seus serviços num estilo compreensível, transparente e preciso. Tais medidas podem melhorar o acesso das pessoas à justiça, porque ajudam a reduzir formas de comunicação demasiado complexas. Os estudos confirmam que a perceção do público em relação às atividades do tribunal melhorou consideravelmente.

*Fonte: Prémio Balança de Cristal da Justiça de 2010, organizado conjuntamente pelo Conselho da Europa e a Comissão Europeia.*

### 6.2.3. Obstáculos à prova

Para que as pessoas obtenham uma reparação adequada dos órgãos jurisdicionais, devem fornecer provas suficientes para fundamentarem os seus processos. Se se o grau de exigência probatória for demasiado elevado, as ações intentadas nos órgãos jurisdicionais podem estar condenadas ao fracasso e os direitos das pessoas poderão na prática ser inaplicáveis.<sup>400</sup>

399 TEDH, *Rodrigues Da Silva e Hoogkamer contra Países Baixos*, n.º 50435/99, de 31 de janeiro de 2006, n.º 44.

400 FRA (2011), *Access to justice in Europe: an overview of challenges and opportunities*, p. 62.

Nalguns casos, os obstáculos à prova podem ser reduzidos mediante a introdução de requisitos específicos sobre a que parte compete provar os elementos do processo (requisitos de ónus da prova). Por exemplo, em matérias penais, o ónus da prova recai sobre a acusação. Por conseguinte, a acusação tem o dever de provar o caso contra a pessoa acusada da infração penal. Tal está associado à presunção de inocência nos termos do artigo 6.º, n.º 2, da CEDH e do artigo 48.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Uma inversão do ónus da prova pode comprometer a presunção de inocência.

Todavia, em casos muito específicos e restritos, **nos termos do direito do CdE**, o dever de apresentação de provas pode ser transferido para a defesa. Para determinar se uma inversão do ónus da prova é aceitável deve ter-se em consideração a importância do que está em causa e as garantias existentes para proteger os direitos da defesa.<sup>401</sup>

Exemplo: No processo *Klouvi contra França*,<sup>402</sup> a requerente apresentou uma queixa-crime contra o seu antigo gestor de linha, P., em 1994, alegando violação e assédio sexual. Em 1998, o juiz de instrução entendeu não existir caso, dado que não havia provas suficientes. Entretanto, P, havia apresentado queixa-crime contra a requerente por acusação caluniosa. Esta foi condenada a pena de prisão suspensa e ordenada a pagar indemnização por danos. Não foi dado provimento ao recurso que inter pôs. Queixou-se de que a presunção de inocência tinha sido violada.

O TEDH reconheceu que cada sistema interno utiliza presunções jurídicas. No caso em apreço, contudo, a sentença teve por base uma aplicação rígida do código penal — defendendo que, por um lado, se não havia acusação, tal significava necessariamente que as acusações da requerente eram falsas e, por outro lado, uma vez que a requerente se queixou de violação e assédio sexual reiterados, deveria saber que as suas alegações não eram verdadeiras, assim se provando denúncia caluniosa. Os pressupostos utilizados conduziram a que não dispusesse de quaisquer meios para se defender da acusação de denúncia caluniosa. Tal violava o artigo 6.º, n.º 2, da CEDH.

401 TEDH, *Salabiaku contra França*, n.º 10519/83, de 7 de outubro de 1988.

402 TEDH, *Klouvi contra França*, n.º 30754/03, de 30 de junho de 2011.

Em circunstâncias específicas podem surgir outras presunções de facto. Por exemplo, nos casos relativos ao artigo 3.º da CEDH (torturas ou penas ou tratamentos desumanos ou degradantes), quando os acontecimentos relevantes ocorrem numa esfera controlada pelo Estado (por exemplo, no estabelecimento prisional), o ónus da prova poderá ser transferido para o Estado. Isto significa que as autoridades devem apresentar explicações satisfatórias e convincentes para lesões sofridas durante a detenção.<sup>403</sup>

Na UE, uma proposta da Comissão Europeia de diretiva do Parlamento Europeu e do Conselho visa reforçar certos aspetos da presunção de inocência na UE.<sup>404</sup> O artigo 5.º do projeto de texto de compromisso atual confirma a presunção de inocência, instando os Estados-Membros a assegurar que recaia sobre a acusação o ónus de provar a culpabilidade do suspeito ou arguido.<sup>405</sup>

Por outro lado, **nos termos do direito da UE**, é agora aplicável um novo regime às pessoas que tentam provar discriminação, que tradicionalmente eram confrontadas com obstáculos à prova particularmente complexos.<sup>406</sup> Nos termos do direito comunitário, nos casos em que o requerente estabeleça um processo inicial com base em factos, a presunção de discriminação surge e faz com que a parte requerida tenha que provar que não houve discriminação. Esta transferência no ónus da prova encontra-se agora incorporada na legislação da União relativa à não discriminação, tal como a Diretiva relativa à igualdade racial e a Diretiva relativa à igualdade entre homens e mulheres.<sup>407</sup> Estas diretivas constituem exceções aos requisitos probatórios habituais, que obrigam os requerentes a provar todos os elementos dos seus processos.

403 TEDH, *Gurgurov contra Moldávia*, n.º 7045/08, de 16 de junho de 2009, n.º 56.

404 Comissão Europeia (2013), *Proposta relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em tribunal em processo penal*, COM(2013)821 final, Bruxelas, de 27 de novembro de 2013, art. 5.º, n.º 2.

405 Ver <http://data.consilium.europa.eu/doc/document/ST-13471-2015-INIT/en/pdf>.

406 TJUE, C-127/92, *Dr. Pamela Mary Enderby contra Frenchay Health Authority e Secretary of State for Health*, de 27 de outubro de 1993. Ver também FRA (2011), *Manual sobre a legislação europeia antidiscriminação*, Luxemburgo, Serviço das Publicações.

407 Em termos da legislação da União que integra transferências do ónus da prova, ver a Diretiva relativa à igualdade racial, artigo 8.º; a Diretiva relativa aos bens e serviços, artigo 9.º; a Diretiva relativa à igualdade entre homens e mulheres, artigo 18.º; e a Diretiva-Quadro relativa ao emprego, artigo 10.º.

Exemplo: No processo *Galina Meister contra Speech Design Carrier Systems GmbH*,<sup>408</sup> uma cidadã russa candidatou-se a uma vaga de emprego para um «desenvolvedor de *software* com experiência». A candidatura foi rejeitada. Pouco tempo depois, a mesma empresa publicou um segundo anúncio com o mesmo conteúdo. A recandidatura da requerente voltou a ser rejeitada. Alegou ter sido vítima de discriminação em razão do género, da idade e da origem étnica. Intentou uma ação de indemnização por discriminação no emprego e e para acesso ao seu processo. A ação foi julgada improcedente e o recurso contra a decisão foi também considerado improcedente. Depois, recorreu para o Tribunal do Trabalho Federal, que reenviou para o TJUE a questão de se a requerente poderia reclamar um direito à informação com base em várias diretivas.

O TJUE salientou que as pessoas que se considerem discriminadas devem inicialmente oferecer os factos a partir dos quais se pode presumir a discriminação. Apenas após a fixação desses factos é que o requerido deve provar que não houve discriminação. O TJUE considerou que uma recusa de divulgação por parte do requerido pode impedir a requerente de provar os factos iniciais. O tribunal de reenvio tinha de certificar-se de que esta recusa não impedia a requerente de fazer prova da sua pretensão.

## 6.2.4. Prazos de prescrição

Os prazos de prescrição estabelecem os limites temporais para que se possa intentar ou notificar uma ação à outra parte. A imposição de prazos e condições processuais razoáveis para intentar ações pode promover a correta administração da justiça, garantindo segurança jurídica e o efeito do caso julgado, e protegendo os potenciais requeridos de pretensões antigas, que podem ser difíceis de contrariar devido à passagem do tempo.<sup>409</sup> **Nos termos do direito do CdE e do direito da União**, um prazo não viola, em princípio, o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH ou o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, respetivamente.

408 TJUE, C-415/10, *Galina Meister contra Speech Design Carrier Systems GmbH*, de 19 de abril de 2012. Ver também TJUE, C-83/14, *CHEZ Razpredelenie Bulgaria AD contra Komisia za zashtita ot diskriminatsia*, de 16 de julho de 2015.

409 TEDH, *MPP Golub contra Ucrânia*, n.º 6778/05, de 18 de outubro de 2005.

**Nos termos do direito do CdE**, apesar de os prazos serem uma componente comum dos sistemas jurídicos internos e servirem vários propósitos importantes, devem, para que sejam lícitos, perseguir um objetivo legítimo e serem proporcionais em relação a esse objetivo.<sup>410</sup>

Exemplo: No processo *Bogdel contra Lituânia*,<sup>411</sup> os requerentes herdaram uma parcela de terreno que tinha sido comprada ao Estado. Dez anos depois, um órgão jurisdicional decidiu que a venda inicial era ilegal e que o terreno deveria ser devolvido ao governo sem haver lugar a pagamento. Os requerentes recorreram; o tribunal de recurso declarou que o montante inicialmente pago pelo terreno deveria ser reembolsado, mas a propriedade foi recusada. Os requerentes mantiveram que a reivindicação do terreno por parte do Estado deveria ter prescrito.

O TEDH reiterou que os prazos «são uma componente comum dos sistemas jurídicos internos dos Estados Contratantes». Garantem a segurança jurídica, protegem os potenciais requeridos e previnem injustiças que poderiam surgir se os órgãos jurisdicionais fossem obrigados a decidir sobre acontecimentos que ocorreram no passado, com base em provas que poderão já não ser fiáveis ou completas. No caso vertente, os requerentes alegaram perante o TEDH que era discriminatório aplicar diferentes regras relativamente à data de início dos prazos para as autoridades públicas e para as entidades privadas, mas não levantaram esta questão nos órgãos jurisdicionais internos. Ainda assim, o TEDH concluiu que o efeito desta distinção era compatível com o direito de acesso aos tribunais dos requerentes e que o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH não foi violado.

De igual modo, **nos termos do direito da UE**, os prazos legais para intentar ações nos órgãos jurisdicionais não são necessariamente ilegais.<sup>412</sup>

410 TEDH, *Stubbings e outros contra Reino Unido*, n.ºs 22083/93 e 22095/93, de 22 de outubro de 1996, n.ºs 50-56.

411 TEDH, *Bogdel contra Lituânia*, n.º 41248/06, de 26 de novembro de 2013.

412 TJUE, C-231/96, *Edilizia Industriale Siderurgica Srl (Edis) contra Ministero delle Finanze*, de 15 de setembro de 1998, n.ºs 34-36.

Exemplo: No processo *Q-Beef e outros*,<sup>413</sup> em 2 de abril de 2007, os requerentes instauraram um processo contra o Estado belga, pedindo o reembolso das contribuições pagas entre janeiro de 1993 e abril de 1998. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, tinha expirado o prazo de prescrição de cinco anos aplicável à pretensão dos requerentes.

O TJUE reconheceu que, no que se refere ao princípio da eficácia, era compatível com o direito da União estabelecer, no interesse da segurança jurídica, a fixação de prazos razoáveis de recurso. Estes prazos não devem impossibilitar na prática ou dificultar excessivamente o exercício dos direitos conferidos pela ordem jurídica da União.

Além disso, nos termos do direito da União, os prazos não devem ser menos favoráveis do que os relacionados com as ações internas similares.<sup>414</sup> Vários instrumentos do direito derivado da União contêm regras específicas neste contexto; por exemplo, a Diretiva relativa à mediação (ver [Secção 2.4.2](#)) obriga os Estados a garantirem que os prazos de prescrição não começam a contar enquanto um litígio se encontra em mediação.<sup>415</sup>

## 6.2.5. Imunidades

As imunidades são um tipo muito específico de obstáculo processual. Os Estados podem também introduzir imunidades para evitar que sejam intentadas ações. Uma imunidade jurídica é uma isenção de todo ou de parte de um processo legal — por exemplo, de um dever legal, uma sanção ou uma acusação.<sup>416</sup> Algumas imunidades foram criadas para cumprirem as obrigações decorrentes do direito internacional público — tais como imunidade do Estado, imunidade diplomática; outras podem ser concedidas a nível interno — por exemplo, para proteger os funcionários públicos de responsabilização por decisões adotadas no exercício das suas funções oficiais, ou para proteger a liberdade de expressão dos deputados.

413 TJUE, Processos apensos C-89/10 e C-96/10, *Q-Beef NV contra Belgische Staat e Frans Bosschaert contra Belgische Staat e outros*, de 8 de setembro de 2011.

414 TJUE, C-261/95, *Rosalba Palmisani contra Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS)*, de 10 de julho de 1997, n.ºs 27-28.

415 *Diretiva 2008/52/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de maio de 2008, relativa a certos aspetos da mediação em matéria civil e comercial* (Diretiva relativa à mediação), JO L 136, de 2008, Art. 8.º

416 Kloth, M. (2010), *Immunities and the right of access to the court under Art. 6 of the European Convention on Human Rights*, Leiden, Martinus Nijhoff Publishers, p. 1.

A imunidade parlamentar poderá ser compatível com o artigo 6.º, se perseguir os objetivos legítimos de proteger a liberdade de expressão no parlamento ou manter a separação de poderes entre o poder legislativo e o poder judicial.<sup>417</sup> A imunidade será mais fácil de justificar se estiver estreitamente associada à atividade parlamentar.<sup>418</sup>

Exemplo: No processo *C.G.I.L. e Cofferati (n.º 2) contra Itália*,<sup>419</sup> os requerentes eram uma federação sindical italiana e o respetivo secretário-geral. Em 2002, um consultor do ministro do Trabalho foi assassinado pelas Brigadas Vermelhas. Durante um debate no parlamento, foram feitas referências à alegada ligação entre o terrorismo e as campanhas dos sindicatos. Um deputado prestou declarações à imprensa. Os requerentes intentaram uma ação de indemnização contra ele, alegando que tais declarações prejudicavam a sua reputação. A Câmara dos Deputados declarou que as declarações estavam abrangidas pela imunidade parlamentar. Os requerentes queixaram-se de que tal interferia com o seu direito de acesso aos tribunais.

O TEDH considerou existir violação do artigo 6.º da CEDH. A imunidade parlamentar era uma prática consagrada que visava proteger a liberdade de expressão dos deputados. A interferência com os direitos dos requerentes perseguia um objetivo legítimo, mas não era proporcional. As declarações não estavam, em sentido estrito, associadas ao exercício das funções parlamentares. As autoridades não garantiram um justo equilíbrio entre o interesse geral da comunidade e o requisito de proteger os direitos fundamentais da pessoa.

Tem-se considerado que a imunidade do Estado (ou soberana) persegue um objetivo legítimo que justifica as restrições ao acesso aos tribunais, porque se trata de um conceito reconhecido do direito internacional que promove a cortesia (respeito mútuo) e as boas relações entre os Estados.<sup>420</sup> A imunidade do Estado pode aplicar-se mesmo em casos que envolvam alegações de tortura.

417 TEDH, *A. contra Reino Unido*, n.º 35373/97, de 17 de dezembro de 2002, n.ºs 75-77.

418 TEDH, *Cordova contra Itália (n.º 2)*, n.º 45649/99, de 30 de janeiro de 2003, n.º 64.

419 TEDH, *C.G.I.L. e Cofferati (n.º 2) contra Itália*, n.º 2/08, de 6 de abril de 2010, n.º 44.

420 TEDH, *Al-Adsani contra Reino Unido*, n.º 35763/97, de 21 de novembro de 2001, n.º 56.

Contudo, o TEDH salientou que, à luz dos desenvolvimentos atuais neste domínio do direito internacional público, esta questão deve ser objeto de supervisão por parte dos Estados.<sup>421</sup>

Outras imunidades poderão incluir restrições à capacidade de as pessoas avançarem com processos judiciais que contestam as declarações e conclusões feitas pelos funcionários públicos. Tais restrições podem ser aceitáveis se perseguirem um objetivo legítimo — por exemplo, o funcionamento eficaz de uma investigação.<sup>422</sup> Todavia, deve existir uma relação de proporcionalidade entre os meios utilizados e o objetivo legítimo perseguido.<sup>423</sup>

## 6.3. Atrasos na execução das sentenças transitadas em julgado

### Questões fundamentais

- O direito de acesso à justiça inclui o direito de que a decisão de um órgão jurisdicional seja executada. A não execução de uma sentença pode obstruir de modo irrazoável o acesso à justiça e violar o artigo 13.º da CEDH.
- A jurisprudência do TEDH identifica vários critérios relevantes para aferir a razoabilidade de um atraso, tais como a complexidade dos procedimentos de execução; o comportamento do requerente e das autoridades competentes; e o montante e a natureza da decisão do órgão jurisdicional.
- Nos termos do direito da União, a não execução de uma sentença viola as obrigações do Estado-Membro, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 2 e 19, do TUE e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE. O TJUE (ainda) não se pronunciou sobre esta questão, nos termos do artigo 47.º.

A não execução das sentenças dos órgãos jurisdicionais restringe o acesso à justiça. É suscetível de comprometer a proteção dos direitos fundamentais e privar as pessoas de uma tutela jurisdicional efetiva. Ao fazê-lo, a não

421 TEDH, *Jones e outros contra Reino Unido*, n.ºs 34356/06 e 40528/06, de 14 de janeiro de 2014, n.º 215.

422 TEDH, *Fayed contra Reino Unido*, n.º 17101/90, de 21 de setembro de 1994, n.º 70.

423 *Ibid.*, n.ºs 75-82.



execução das sentenças dos órgãos jurisdicionais também compromete o Estado de direito.<sup>424</sup>

**Nos termos do direito do CdE**, o direito de acesso aos tribunais inclui o direito a ver a decisão de um órgão jurisdicional executada sem demora injustificada. A não execução de sentenças internas é, portanto, abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 6.º, da CEDH.<sup>425</sup> Os atrasos na execução de uma sentença são também suscetíveis de conduzir a uma violação.<sup>426</sup> Os Estados têm o dever de assegurar a execução das sentenças transitadas em julgado e vinculativas dos órgãos jurisdicionais. Se o atraso ou não execução de uma sentença puder ser imputável ao Estado, tal dá origem a uma ação nos termos do artigo 13.º da CEDH.

Exemplo: No processo *Ivanov contra Ucrânia*,<sup>427</sup> o requerente queixou-se da não execução de sentenças a seu favor e da falta de recurso efetivo a nível interno.

O TEDH confirmou que o Estado é responsável pela execução de decisões transitadas em julgado, se os fatores que impedem ou bloqueiam a sua execução plena e tempestiva estiverem no controlo das autoridades. O Tribunal analisou a execução de sentenças nos termos do artigo 6.º e identificou os fatores que se seguem como sendo relevantes para determinar a razoabilidade de um atraso: (i) a complexidade do processo de execução; (ii) o comportamento do requerente e das autoridades competentes; e (iii) o montante e a natureza da decisão judicial. O Tribunal considerou existir violações dos artigos 6.º e 13.º, da CEDH.

424 Conselho da Europa, CCJE (2010), *Opinion n.º13 (2010) on the role of Judges in the enforcement of judicial decisions*, Estrasburgo, n.º 7; Conselho da Europa, CEPEJ (2007), *Enforcement of court decisions in Europe, Estudos n.º 8 da CEPEJ*, Estrasburgo; CEPEJ (2010), *Access to justice in Europe*, Estrasburgo; Conselho da Europa, CEPEJ (2008), *Checklist for promoting the quality of justice and the court*, Estrasburgo, por exemplo p. 16.

425 TEDH, *Hornsby contra Grécia*, n.º 18357/91, de 19 de março de 1997, n.º 40. Ver também ONU, Comissão dos Direitos Humanos (CDH) (2005), *Comunicação n.º 823/1998, Czernin contra República Checa*, de 29 de março de 2005 (inação e atrasos excessivos na execução de decisões violam o artigo 14.º do PIDCP).

426 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2003), *Recomendação Rec(2003)17 aos Estados-Membros sobre os processos de execução*, de 9 de setembro de 2003. Ver também Conselho da Europa, CEPEJ (2009), *Guidelines for a better implementation of the existing Council of Europe Recommendation on enforcement*.

427 TEDH, *Yuriy Nikolayevich Ivanov contra Ucrânia*, n.º 40450/04, de 15 de outubro de 2009, n.ºs 53-57.

Não é apropriado exigir a uma pessoa que tenha obtido uma decisão contra um Estado que inicie um processo de execução forçada para obter ganho de causa daí resultante.<sup>428</sup> Compete ao Estado agir. Uma autoridade pública não pode invocar a falta de recursos para justificar o não pagamento de uma dívida ordenado por uma decisão judicial.<sup>429</sup> Além disso, o pagamento atrasado após um processo de execução não permite uma reparação adequada.<sup>430</sup> O TEDH afirmou que, nos processos relacionados com a não execução de decisões judiciais, as medidas internas destinadas a assegurar a execução tempestiva tinham «enorme valor». Contudo, os Estados podem escolher prestar uma reparação puramente compensatória, se o recurso cumprir requisitos específicos (para uma análise mais aprofundada da indemnização a título de reparação em casos de não execução, ver **Secção 5.2.1**).

**Nos termos do direito da UE**, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais aplica-se a todos os direitos decorrentes da legislação da União e confere às pessoas o direito à tutela jurisdicional efetiva desses direitos. A não execução de uma sentença viola as obrigações dos Estados-Membros nos termos do artigo 4.º, n.º 3, e artigo 19.º, do TUE (ver **Capítulo 1**) e a Carta dos Direitos Fundamentais. O TJUE (ainda) não se pronunciou sobre esta questão nos termos do artigo 47.º

Em relação à questão mais genérica relacionada com a execução de sentenças, a União adotou legislação derivada para lidar com o reconhecimento e a execução das sentenças a nível transfronteiriço. Por exemplo:<sup>431</sup>

- O Título Executivo Europeu (TEE) está disponível para executar decisões não contestadas em matéria civil ou comercial noutros

428 TEDH, *Scordino contra Itália* (n.º 1), n.º 36813/97, de 29 de março de 2006, n.º 198.

429 TEDH, *Sacaleanu contra Roménia*, n.º 73970/01, de 6 de setembro de 2005.

430 TEDH, *Karahalios contra Grécia*, n.º 62503/00, de 11 de dezembro de 2003, n.º 23.

431 Outros exemplos incluem Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, JO L 201, p. 107; Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho, de 27 de novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental, JO L 338, p.1; e Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, JO L 7, p. 1.

Estados-Membros.<sup>432</sup> Não contestadas significa que o requerido aceitou a demanda, que o tribunal homologou a transação ou que o requerido não compareceu para defender a causa. As pessoas apenas podem obter declarações de executoriedade. O TEE é depois enviado para a instância de execução do Estado-Membro relevante da UE. Existem isenções expressas, tais como casos relativos a testamentos e sucessões ou regime matrimonial.

- Se não for possível recorrer a um TEE, as pessoas poderão fazer executar as decisões utilizando o Regulamento Bruxelas I de 2001.<sup>433</sup> Os processos excluídos incluem arbitragem, falência e processos em matéria matrimonial. Uma nova reformulação do Regulamento Bruxelas I — que substituiu o Regulamento Bruxelas I de 2001 — entrou em vigor em 10 de janeiro de 2015.<sup>434</sup> Contudo, o Regulamento de Bruxelas ainda é aplicável às decisões em processos com início anterior a essa data.

432 Regulamento (CE) n.º 805/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 21 de abril de 2004, que cria o título executivo europeu para créditos não contestados, JO L 143 de 2004. Não se aplica à Dinamarca.

433 Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, JO L12 de 2001. As disposições foram alargadas à Dinamarca mediante a Decisão 2006/325/CE do Conselho, de 27 de abril de 2006, respeitante à celebração do Acordo entre a Comunidade Europeia e o Reino da Dinamarca relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial, JO L 120 de 2006. Ver também Convenção relativa à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a *Convenção de Lugano*), JO L339 de 2007, de 30 de outubro de 2007, assinada pela União, a Dinamarca, a Islândia, a Noruega e a Suíça.

434 Regulamento (UE) n.º 1215/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 12 de dezembro de 2012, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (reformulação), JO L351 de 2012. A Dinamarca não o subscreveu.

## Prática promissora

### Executar as decisões de forma eficiente

Na Suécia, as dívidas são executadas pela Autoridade de Execução Sueca (AES). O credor apresenta requerimento para a execução. Se todos os documentos necessários estiverem anexados, a AES notifica o devedor sobre a dívida, dando-lhe duas semanas para pagar ou contestar. Se o devedor não pagar, pode ser dado início à execução. A AES procura ativos que possam ser penhorados para pagar a dívida (por exemplo, através do registo predial, do registo da empresa e contas fiscais). O devedor deve fornecer informações sobre os seus ativos e poderá ser interrogado sobre os mesmos. Os terceiros são obrigados a fornecer informações sobre ativos que pertencem ao devedor, mas que se encontram sob custódia dos mesmos. A AES avalia as informações e procede à penhora dos ativos que podem cobrir a dívida da forma menos lesiva para o devedor. Se for penhorado dinheiro de uma conta bancária, o dinheiro é transferido para a AES no prazo de alguns dias e depois entregue ao credor.

*Fonte: Autoridade de Execução Sueca.*

# 7

## Limitações ao acesso à justiça: duração dos processos



| UE  | Questões abrangidas                      | CdE  |
|---|--|--|
| <b>Duração dos processos</b>  |  |  |
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 47.º (direito à ação)<br>Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 41.º (direito a uma boa administração) | Determinação da duração dos processos    | CEDH, artigo 6.º, n.º 1 (direito a um processo equitativo)               |
|   | Processo não penal                       | TEDH, <i>Oršuš e outros contra Croácia</i> , n.º 15766/03, de 2010       |
|   | Processo penal                           | TEDH, <i>Malkov contra Estónia</i> , n.º 31407/07, de 2010               |
| <b>Razoabilidade da duração dos processos</b>   |  |  |
| TJUE, C-500/10, <i>Ufficio IVA di Piacenza contra Belvedere Costruzioni Srl.</i> , de 2012  | Critérios que determinam a razoabilidade | TEDH, <i>Starokadomskiy contra Rússia</i> (n.º 2), n.º 27455/06, de 2014 |
|   | Complexidade do processo                 | TEDH, <i>Matoń contra Polónia</i> , n.º 30279/07, de 2009                |
|   | Comportamento do requerente              | TEDH, <i>Veliyev contra Rússia</i> , n.º 24202/05, de 2010               |

| UE  | Questões abrangidas                   | CdE   |
|---|---------------------------------------|---|
|   | Comportamento das instâncias internas | TEDH, <i>Sociedade de Construções Martins &amp; Vieira, Lda. e outros contra Portugal</i> , n.ºs 56637/10 e outros, de 2014 |
|   | Importância do direito em causa       | TEDH, <i>Mikulić contra Croácia</i> , n.º 53176/99, de 2002   |
| <b>Recursos para processos excessivamente morosos</b>                         |                                       |   |
| TJUE, C-58/12 P, <i>Groupe Gascogne SA contra Comissão Europeia</i> , de 2013 |                                       | TEDH, <i>Scordino contra Itália (n.º 1)</i> , n.º 36813/97, de 2006   |

Ter um processo judicial concluído dentro de um prazo razoável constitui um direito humano fundamental nos processos não penais e penais. Este capítulo especifica o direito do CdE e da União em matéria de determinação da duração dos processos e de decisão quanto à razoabilidade da duração. A **Secção 7.3** descreve as vias de recurso disponíveis para os processos excessivamente morosos.

## 7.1. Determinação da duração dos processos

### Questões fundamentais

- O direito a julgamento dentro de um prazo razoável está salvaguardado pelo artigo 6.º da CEDH e pelo artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.
- Ao decidir se os processos foram concluídos dentro de um prazo razoável, é tida em consideração a duração total dos mesmos.
- Nos processos não penais, normalmente o tempo começa a correr a partir do momento que é instaurada uma ação perante um tribunal.
- Nos processos penais, normalmente o tempo começa a correr a partir do momento que a pessoa é «acusada». Entende-se aqui o momento em que a situação da pessoa é «substancialmente afetada».
- Tanto nos processos penais quanto nos não penais, o tempo termina quando a decisão se torna definitiva (não suscetível de recurso).

## Prática promissora

## Aceleração dos processos de família e menores

Os tribunais de família e o Tribunal de Berlim, Alemanha, concretizaram um projeto conjunto bem-sucedido em Berlim destinado a acelerar os procedimentos judiciais relacionados com processos de família e menores. O projeto lida com a duração dos processos e o eventual conflito dos progenitores, por exemplo. Estabelece uma abordagem consistente e multidisciplinar entre os profissionais (advogados, assistentes sociais e juízes), com intervenções conjuntas que ajudam os progenitores a identificarem e satisfazerem de forma independente as necessidades dos filhos e a resolver de forma mais eficiente o processo.

Fonte: *Prémio Balança de Cristal da Justiça de 2014, organizado conjuntamente pelo Conselho da Europa e a Comissão Europeia.*

O direito a julgamento dentro de um prazo razoável encontra-se no artigo 6.º da CEDH e no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE. Não obstante a importância deste direito, a duração excessiva dos processos é de longe o problema mais comum invocado nos pedidos apresentados ao TEDH.<sup>435</sup>

O requisito de que o processo termine num prazo razoável «aplica-se a todas as partes do processo judicial e tem por objetivo protegê-las contra atrasos processuais excessivos».<sup>436</sup> Os atrasos excessivos podem comprometer o respeito do Estado de direito e impedir o acesso à justiça. Os atrasos na obtenção e execução das decisões pode constituir um obstáculo processual ao acesso à justiça (ver [Secção 6.3](#)). Os Estados devem organizar os seus sistemas jurídicos, a fim de permitir que os seus órgãos jurisdicionais cumpram a obrigação de decidir os processos num prazo razoável.<sup>437</sup> A não deliberação dentro de um prazo razoável dá origem a um direito a recurso efetivo (ver [Secção 7.3](#)).<sup>438</sup> Os

435 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), [Recomendação Rec\(2010\)3 aos Estados-Membros sobre recursos efetivos para a morosidade excessiva dos processos](#), de 24 de fevereiro de 2010. Ver também Conselho da Europa, Secretaria do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem, [Relatório Anual 2014](#), pp. 174-175.

436 TEDH, [Stögmüller contra Áustria](#), n.º 1602/62, de 10 de novembro de 1969, n.º 5.

437 TEDH, [Scuderi contra Itália](#), n.º 12986/87, de 24 de agosto de 1993, n.º 16. TEDH, [Jama contra Eslovénia](#), n.º 48163/08, de 19 de julho de 2012, n.º 36.

438 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), [Recomendação Rec\(2010\)3](#). Ver também Conselho da Europa, CEPEJ (2012), [Length of court proceedings in the member states of the Council of Europe based on the case law of the European Court of Human Rights](#). O relatório identifica e avalia princípios importantes da jurisprudência de «prazo razoável».

Estados devem garantir vias jurídicas específicas através das quais as pessoas possam pedir reparações por processos indevidamente morosos; o facto de não o fazerem constitui uma violação autónoma do artigo 13.º.<sup>439</sup>

**Nem o direito do CdE, nem o direito da UE** estabeleceram prazos específicos para aquilo que constitui um «prazo razoável». Os processos são apreciados individualmente e à luz de todas as circunstâncias individuais. A apreciação é feita nos termos dos critérios estabelecidos pelo TEDH na sua jurisprudência e também aplicados pelo TJUE. O TEDH primeiro identifica o período a considerar na determinação da duração do processo. Depois, pondera se o período é razoável (ver mais pormenores na **Secção 7.2**).<sup>440</sup> O **Capítulo 1** (designadamente a **figura**) descreve a ligação entre os direitos previstos na Carta dos Direitos Fundamentais da UE e a CEDH — devido a esta ligação, o direito do CdE a seguir descrito é também aplicável ao direito da União nos termos do artigo 47.º.

O princípio do prazo razoável no processo é também aplicável no contexto de processos administrativos na União.<sup>441</sup> Tal também se encontra especificado no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que confere a todos os cidadãos o direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável.

## 7.1.1. Determinação da duração dos processos não penais

Nos processos não penais, o prazo normalmente começa a correr a partir do momento em que uma ação é intentada perante um tribunal.<sup>442</sup> Todavia, por vezes começa a correr antes do início do processo judicial.<sup>443</sup> Isto só se verifica em circunstâncias excecionais — tais como quando alguns passos preliminares são um preâmbulo necessário ao processo.<sup>444</sup> Por exemplo, se um requerente tiver de recorrer a uma instância administrativa antes de instaurar um processo

439 TEDH, *Kudła contra Polónia*, n.º 30210/96, de 26 de outubro de 2000, n.ºs 159-160.

440 TEDH, *Kudła contra Polónia*, n.º 30210/96, de 26 de outubro de 2000, n.º 124.

441 Ver também, T-214/06, *Imperial Chemical Industries Ltd contra Comissão Europeia*, de 5 de junho de 2012, n.º 284.

442 TEDH, *Poiss contra Áustria*, n.º 9816/82, de 23 de abril de 1987, n.º 50.

443 TEDH, *Golder contra Reino Unido*, n.º 4451/70, de 21 de fevereiro de 1975, n.º 32.

444 TEDH, *Blake contra Reino Unido*, n.º 68890/01, de 26 de setembro de 2006, n.º 40.



no tribunal, o prazo considerado poderá incluir este período.<sup>445</sup> O prazo abrange a totalidade do processo em questão, incluindo o processo de recurso.<sup>446</sup>

O prazo termina quando uma decisão transita em julgado (tal inclui a avaliação dos danos pós-decisão).<sup>447</sup> Para determinar se a duração é razoável, o TEDH analisa o processo no seu todo.<sup>448</sup> Em relação à conclusão do processo, a execução de uma decisão ou os procedimentos de execução são considerados parte integrante de um caso para efeitos de cálculo do período relevante.<sup>449</sup>

Exemplo: No processo *Oršuš e outros contra Croácia*,<sup>450</sup> os requerentes eram 15 alunos de origem cigana que frequentaram duas escolas primárias entre 1996 e 2000. Frequentaram sempre turmas só para ciganos. Em 19 de abril de 2002, instauraram um processo contra as escolas, alegando discriminação em razão da raça e uma violação do direito à educação. Em setembro de 2002, um órgão jurisdicional indeferiu a queixa e esta decisão foi confirmada no recurso. Em 7 de fevereiro de 2007, o Tribunal Constitucional indeferiu a queixa dos requerentes. Queixaram-se da duração do processo.

O TEDH salientou que o processo começou em 19 de abril de 2002 e terminou, após processo perante os órgãos jurisdicionais municipal e do condado, com a decisão do Tribunal Constitucional em 7 de fevereiro de 2007. Declarou que, embora o processo perante o órgão jurisdicional competente e o tribunal de recurso tivessem sido decididos rapidamente, o processo perante o Tribunal Constitucional demorou quatro anos, um mês e 18 dias. O TEDH considerou ter havido violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

No tocante à duração dos processos perante os tribunais constitucionais, o TEDH tem em consideração a sua função especial de «guardiões da Constituição».<sup>451</sup> O teste relevante para determinar se os processos no tribunal constitucional podem ser tidos em conta na apreciação da razoabilidade da duração

445 TEDH, *König contra Alemanha*, n.º 6232/73, de 28 de junho de 1978, n.º 98.

446 TEDH, *Poiss contra Áustria*, n.º 9816/82, de 23 de abril de 1987, n.º 50.

447 TEDH, *Guincho contra Portugal*, n.º 8990/80, de 10 de julho de 1984.

448 TEDH, *Dobbertin contra França*, n.º 13089/87, de 25 de fevereiro de 1993, n.º 44.

449 TEDH, *Martins Moreira contra Portugal*, n.º 11371/85, de 26 de outubro de 1988, n.º 44.

450 TEDH, *Oršuš e outros contra Croácia*, n.º 15766/03, de 16 de março de 2010.

451 *Ibid.*, n.º 109.

dos processos é o facto de o resultado do processo ser suscetível de afetar o resultado do litígio perante os tribunais comuns.<sup>452</sup>

Quando um litigante morre e outra pessoa declara a sua intenção de prosseguir o processo enquanto herdeiro do requerente original, pode ser tida em conta o processo no seu conjunto na apreciação da duração do processo.<sup>453</sup> Em contrapartida, quando uma pessoa intervém num processo enquanto terceiro exclusivamente em seu nome, o tempo corre a partir da data de intervenção para este efeito.<sup>454</sup>

## 7.1.2. Determinação da duração dos processos penais

O requisito do prazo razoável nos processos penais visa assegurar que «as pessoas acusadas não tenham de permanecer durante muito tempo num estado de incerteza relativamente às acusações penais que recaem sobre elas».<sup>455</sup> Nos processos penais, o tempo começa a correr a partir do momento em que a pessoa é «acusada».<sup>456</sup> Ou seja, a partir do momento em que a situação do arguido é «substancialmente afetada».<sup>457</sup> Cumpre salientar que o tempo pode começar a correr antes de o processo chegar ao tribunal competente para julgar a causa —por exemplo, desde o momento da detenção<sup>458</sup> ou instauração de um inquérito preliminar.<sup>459</sup>

Exemplo: No processo *Malkov contra Estónia*,<sup>460</sup> o requerente foi condenado pelo assassinato de um motorista de táxi em 2008. A investigação penal começou em 6 de agosto de 1998. O requerente queixou-se da duração excessiva do processo.

452 TEDH, *Süssmann contra Alemanha*, n.º 20024/92, de 16 de setembro de 1996, n.º 39.

453 TEDH, *Scordino contra Itália (n.º 1)*, n.º 36813/97, de 29 de março de 2006, n.º 220.

454 *Ibid.*

455 TEDH, *Wemhoff contra Alemanha*, n.º 2122/64, de 27 de junho de 1968, n.º 18.

456 TEDH, *Tychko contra Rússia*, n.º 56097/07, de 11 de junho de 2015, n.º 63.

457 TEDH, *Eckle contra Alemanha*, n.º 8130/78, de 15 de julho de 1982.

458 TEDH, *Wemhoff contra Alemanha*, n.º 2122/64, de 27 de junho de 1968, n.º 19.

459 TEDH, *Ringeisen contra Áustria*, n.º 2614/65, de 16 de julho de 1971, n.º 110.

460 TEDH, *Malkov contra Estónia*, n.º 31407/07, de 4 de fevereiro de 2010.

O TEDH reiterou que, em sede penal, o tempo começa a correr assim que a pessoa é «acusada», o que pode acontecer antes de o caso chegar a tribunal. O termo «acusação» corresponde a avaliar se a situação do suspeito foi substancialmente afetada. O Tribunal considerou 17 de agosto de 2001 como a data de início — o dia em que o investigador da polícia formulou acusações contra o requerente e este último foi declarado fugitivo. A data final do processo foi 22 de abril de 2009, quando o Supremo Tribunal indeferiu o recurso do requerente. No total, o processo demorou sete anos e oito meses em três níveis de jurisdição. O processo teve uma duração excessivamente longa, violando o artigo 6.º, n.º 1, da CEDH. Esta situação foi reparada com uma redução da pena do requerente.

O requisito do razoável aplica-se ao processo em questão, no seu conjunto, incluindo o processo de recurso.<sup>461</sup> O prazo corre até ao julgamento que aprecia definitivamente a acusação; pode tratar-se de uma decisão de um tribunal de recurso quanto ao mérito.<sup>462</sup> Uma acusação penal só é apreciada definitivamente se for estipulada uma decisão final.<sup>463</sup> A execução de uma decisão judicial é considerada parte integrante do julgamento para efeitos do artigo 6.º, o que inclui a aplicação de uma decisão de absolvição.<sup>464</sup>

## 7.2. Critérios que determinam a razoabilidade da duração do processo

### Questões fundamentais

- A razoabilidade da duração dos processos penais e não penais vai depender das circunstâncias específicas de cada caso.
- Os quatro critérios que se seguem são utilizados para aferir a razoabilidade nos processos penais e não penais: a complexidade do processo; o comportamento do requerente; o comportamento das instâncias internas; e a importância daquilo que está em causa para o requerente.

461 TEDH, *König contra Alemanha*, n.º 6232/73, de 28 de junho de 1978, n.º 98.

462 TEDH, *Neumeister contra Áustria*, n.º 1936/63, de 27 de junho de 1968, n.º 19.

463 TEDH, *Eckle contra Alemanha*, n.º 8130/78, de 15 de julho de 1982, n.º 77.

464 TEDH, *Assanidze contra Geórgia*, n.º 71503/01, de 8 de abril de 2004, n.ºs 181-182.

A abordagem para determinar se os processos foram indevidamente longos tem sido descrita como «mais pragmática do que científica».<sup>465</sup> **Nos termos do direito do CdE e da União**, tanto nos processos penais quanto nos não penais, a razoabilidade da duração do processo vai depender das circunstâncias específicas do caso.<sup>466</sup>

São utilizados quatro critérios para aferir a razoabilidade nos processos penais e não penais:

- (i) a complexidade do processo;
- (ii) o comportamento do requerente;
- (iii) o comportamento das instâncias relevantes;
- (iv) aquilo que está em causa para o requerente (ver **Secções 7.2.1 a 7.2.4**).<sup>467</sup>

Ao aplicar estes critérios, o TEDH considerou, por exemplo, que 10 anos<sup>468</sup> e 13 anos<sup>469</sup> eram irrazoáveis para processos penais. Considerou igualmente irrazoável 10 anos para ações cíveis<sup>470</sup> e 7 anos para processos disciplinares.<sup>471</sup> Os processos podem avançar através de vários níveis jurisdicionais (por exemplo, por via de recurso). Tal é tido em conta na apreciação da razoabilidade. O efeito cumulativo do atraso em cada nível é considerado na determinação daquilo que é razoável.<sup>472</sup>

No entanto, deve ser encontrado um equilíbrio entre celeridade e a correta administração da justiça. Por exemplo, a necessidade de uma resolução célere de um processo não deve privar o acusado dos direitos de defesa

---

465 Conclusões da advogada-geral Sharpston no processo TJUE, C-58/12 P, *Groupe Gascogne SA contra Comissão Europeia*, de 30 de maio de 2013, n.ºs 72-73.

466 TEDH, *König contra Alemanha*, n.º 6232/73, de 28 de junho de 1978, n.º 110.

467 Por exemplo, TEDH, *Frydlander contra França*, n.º 30979/96, de 27 de junho de 2000, n.º 43 (emprego).

468 TEDH, *Milasi contra Itália*, n.º 10527/83, de 25 de junho de 1987.

469 TEDH, *Baggetta contra Itália*, n.º 10256/83, de 25 de junho de 1987.

470 TEDH, *Capuano contra Itália*, n.º 9381/81, de 25 de junho de 1987.

471 TEDH, *Kincses contra Hungria*, n.º 66232/10, de 27 de janeiro de 2015.

472 TEDH, *Deumeland contra Alemanha*, n.º 9384/81, de 29 de maio de 1986, n.º 90.

(ver [Secção 4.2.4](#) sobre o tempo e meios necessários para preparar a própria defesa).<sup>473</sup>

Exemplo: No processo *Starokadomskiy contra Rússia (n.º 2)*,<sup>474</sup> o requerente foi acusado de homicídio qualificado em fevereiro de 1998. Posteriormente, foi acusado de outros crimes violentos juntamente com vários suspeitos de coautoria. Em novembro de 2004, foi condenado por várias infrações, incluindo conspiração para cometer homicídio. A condenação foi confirmada em recurso e acabou por ser condenado a dez anos de prisão em novembro de 2005. O requerente queixou-se de que a duração do processo penal era irrazoável.

Não havia indicação de que o requisito de «prazo razoável» era parte da fundamentação do órgão jurisdicional interno. O artigo 6.º exige que os processos judiciais sejam concluídos dentro de um prazo razoável, mas também estabelece o princípio mais geral da correta administração da justiça. No caso vertente, o Tribunal ficou convencido de que as autoridades tivessem conseguido manter um justo equilíbrio entre vários aspetos deste requisito fundamental. O requerente encontrava-se em detenção preventiva e, portanto, afigurava-se necessária especial diligência. O Tribunal considerou existir violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

O TJUE aplicou os mesmos critérios aos processos submetidos ao Tribunal Geral da UE.<sup>475</sup> O TJUE decidiu que as obrigações jurídicas da União não fornecem uma justificação para o facto de os Estados-Membros não cumprirem o princípio do prazo razoável.

Exemplo: No processo *Ufficio IVA di Piacenza contra Belvedere Costruzioni Srl*,<sup>476</sup> uma lei italiana previa a conclusão automática de determinados processos fiscais pendentes no tribunal tributário de terceira instância mais de dez anos depois de terem sido apresentados em primeira instância. Tal foi considerado compatível com o direito da União.

473 TEDH, *Boddaert contra Bélgica*, n.º 12919/87, de 12 de outubro de 1992, n.º 39.

474 TEDH, *Starokadomskiy contra Rússia (n.º 2)*, n.º 27455/06, de 13 de março de 2014.

475 TJUE, C-58/12 P, *Groupe Gascogne SA contra Comissão Europeia*, de 26 de novembro de 2013, n.ºs 82-88.

476 TJUE, C-500/10, *Ufficio IVA di Piacenza contra Belvedere Costruzioni Srl*, de 29 de março de 2012, n.º 23.

O TJUE salientou que a obrigação de garantir uma cobrança eficaz dos recursos da União não pode ir contra o respeito do princípio do prazo razoável da decisão, que, por força do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e do artigo 6.º, n.º 1 da CEDH, se impõe.

## 7.2.1. Complexidade do processo

A complexidade prende-se com os factos e o direito. Um processo complexo pode envolver questões relacionadas com o estado de saúde do requerente,<sup>477</sup> um elevado volume de elementos de prova,<sup>478</sup> questões jurídicas complexas,<sup>479</sup> a necessidade de interrogar um grande número de testemunhas,<sup>480</sup> ou um grande número de pessoas afetadas.<sup>481</sup> Alguns processos afiguram-se mais complexos pela sua natureza — por exemplo, se envolverem tanto interesses da comunidade como individuais.<sup>482</sup> Contudo, o facto de um processo ser considerado muito complexo não significa que todos os atrasos serão considerados razoáveis.<sup>483</sup>

Exemplo: No processo *Matoń contra Polónia*,<sup>484</sup> em 19 de junho de 2000, o requerente foi acusado de tráfico de estupefacientes, posse ilegal de armas e pertença a um gangue de crime organizado. O processo envolvia 36 arguidos e 147 testemunhas. O requerente foi condenado em 2008. Recorreu para o tribunal distrital, que por ocasião da audiência do TEDH ainda não tinha decidido do recurso. Apresentou também uma queixa no tribunal de recurso, alegando uma violação do direito a julgamento num prazo razoável. O tribunal rejeitou o pedido.

477 TEDH, *Yaikov contra Rússia*, n.º 39317/05, de 18 de junho de 2015, n.º 76.

478 TEDH, *Eckle contra Alemanha*, n.º 8130/78, de 15 de julho de 1982.

479 TEDH, *Breinesberger e Wenzelhuemer contra Áustria*, n.º 46601/07, de 27 de novembro de 2012, n.ºs 30-33.

480 TEDH, *Mitev contra Bulgária*, n.º 40063/98, de 22 de dezembro de 2004, n.º 99.

481 TEDH, *Papachelas contra Grécia*, n.º 31423/96, de 25 de março de 1999, n.º 39 (complexidade dos factos).

482 TEDH, *Wiesinger contra Áustria*, n.º 11796/85, de 30 de outubro de 1991, n.º 55.

483 TEDH, *Ferrantelli e Santangelo contra Itália*, n.º 19874/92, de 7 de agosto de 1996, n.º 42. Ver também TEDH, *Ringeisen contra Áustria*, n.º 2614/65, de 16 de julho de 1971, n.º 110.

484 TEDH, *Matoń contra Polónia*, n.º 30279/07, de 9 de junho de 2009.

O TEDH aceitou que se tratava de um processo muito complexo, que envolvia vários arguidos e um número colossal de meios de prova. Contudo, declarou que tal, por si só, não pode justificar a duração global do processo penal. Mesmo tendo em conta as dificuldades significativas enfrentadas pelas instâncias internas, tinham a obrigação de organizar o julgamento de forma eficiente e assegurar o respeito das garantias previstas na CEDH. O processo penal, que se arrastou ao longo de mais de oito anos, não respeitou o requisito do prazo razoável. O artigo 6.º da CEDH foi infringido.

Por conseguinte, embora processo complexos possam requerer mais tempo para serem concluídos, a complexidade não justifica necessariamente a morosidade processual.<sup>485</sup>

## 7.2.2. Comportamento do requerente

O comportamento do requerente é uma característica objetiva do processo sobre a qual o Estado não tem controlo. Deve, portanto, ser tida em conta ao apreciar se um prazo razoável foi ou não excedido.<sup>486</sup>

Não se pode culpar as pessoas por exercerem os seus direitos ou recorrerem a todas as vias de recurso à sua disposição.<sup>487</sup> Não são obrigadas a cooperar ativamente na aceleração do processo contra elas.<sup>488</sup> O dever do requerente é o de ser diligente na condução do seu processo, abster-se de utilizar manobras dilatórias e prevalece-se das oportunidades para encurtar o processo.<sup>489</sup>

Exemplo: No processo *Veliyev contra Rússia*,<sup>490</sup> o requerente foi detido e colocado em prisão preventiva em 26 de fevereiro de 2004 sob suspeita de ter participado em vários assaltos à mão armada organizados. O acórdão do Tribunal de Primeira Instância foi proferido em 21 de junho de 2006. A condenação foi confirmada no recurso. O governo alegou que os

485 Conselho da Europa, CEPEJ (2012), *Length of court proceedings in the member states of the Council of Europe based on the case law of the European Court of Human Rights*.

486 TEDH, *Wiesinger contra Áustria*, n.º 11796/85, de 30 de outubro de 1991, n.º 57.

487 TEDH, *Gubkin contra Rússia*, n.º 36941/02, de 23 de abril de 2009, n.º 167. Ver também TEDH, *Moiseyev contra Rússia*, n.º 62936/00, de 9 de outubro de 2008, n.º 192.

488 TEDH, *Eckle contra Alemanha*, n.º 8130/78, de 15 de julho de 1982, n.º 82.

489 TEDH, *Unión Alimentaria Sanders SA contra Espanha*, n.º 11681/85, de 7 de julho de 1989, n.º 35.

490 TEDH, *Veliyev contra Rússia*, n.º 24202/05, de 24 de junho de 2010.

processos foram longos devido a atos deliberados dos acusados de coautoria, à tradução de russo para azerbaijano, a doenças esporádicas do requerente, dos acusados de coautoria e dos advogados.

O TEDH confirmou que um requerente não pode ser obrigado a cooperar ativamente com as instâncias judiciais e não pode ser criticado por fazer pleno uso das vias de recurso internas disponíveis. Neste processo, o requerente não contribuiu significativamente para a morosidade do processo e alguns dos atrasos podiam ser imputados às instâncias nacionais. O artigo 6.º obriga a que os processos sejam céleres e estabelece ainda o princípio geral da correta administração da justiça. As instâncias internas não garantiram um justo equilíbrio entre os vários aspetos deste requisito fundamental, violando o artigo 6.º da CEDH.

Escapar à jurisdição constitui comportamento individual suscetível de conduzir a atraso. Regra geral, portanto, um acusado não pode queixar-se da duração irrazoável do processo após ter fugido, salvo se tiver motivo suficiente.<sup>491</sup> O comportamento de um requerente não deve ser usado para justificar períodos de inatividade das instâncias.

### 7.2.3. Comportamento das autoridades nacionais

Os atrasos imputáveis ao Estado devem ser tidos em conta,<sup>492</sup> mas a imputação de responsabilidade deve ser analisada cautelosamente. Por exemplo, um atraso no processo devido ao facto de um reenvio para o TJUE para um pedido de decisão prejudicial não é culpa do Estado.<sup>493</sup>

Os Estados devem organizar os seus sistemas jurídicos, a fim de permitir que os seus órgãos jurisdicionais garantam o direito a obter uma decisão definitiva num prazo razoável.<sup>494</sup> Mas, recai sobre o juiz a principal responsabilidade de preparar um processo e da condução célere de um julgamento.<sup>495</sup> O TEDH

491 TEDH, *Vayıç contra Turquia*, n.º 18078/02, de 20 de junho de 2006, n.º 44.

492 TEDH, *Buchholz contra Alemanha*, n.º 7759/77, de 6 de maio de 1981, n.º 49. Ver também TEDH, *Yagtzilar e outros contra Grécia*, n.º 41727/98, de 6 de dezembro de 2001.

493 TEDH, *Pafitis e outros contra Grécia*, n.º 20323/92, de 26 de fevereiro de 1998, n.º 95.

494 TEDH, *Cocchiarella contra Itália*, n.º 64886/01, de 29 de março de 2006, n.º 119. Em relação a um processo penal, ver TEDH, *Dobbartin contra França*, n.º 13089/87, de 25 de fevereiro de 1993, n.º 44.

495 TEDH, *Capuano contra Itália*, n.º 9381/81, de 25 de junho de 1987, n.º 30-31.



considerou que as substituições repetidas do juiz «não podem eximir o Estado, que é responsável por assegurar que a justiça se encontra devidamente organizada». <sup>496</sup> De igual modo, uma «sobrecarga crónica» de processos não justifica os processos excessivamente morosos. <sup>497</sup> O Estado é responsável por todas as instâncias públicas — não apenas pelos órgãos jurisdicionais. <sup>498</sup>

Exemplo: No processo *Sociedade de Construções Martins & Vieira, Lda. e outros contra Portugal*, <sup>499</sup> as autoridades responsáveis pela ação penal do Porto desencadearam uma investigação às atividades fiscais passadas dos requerentes, em 17 de setembro de 1999. Posteriormente, foram instaurados dois processos penais individuais perante os tribunais penais do Porto e Barcelos. Por ocasião da audiência perante o TEDH, ambos os processos ainda se encontravam pendentes.

O TEDH salientou que os processos já tinham mais de 14 anos. Também ficaram parados durante quase cerca de quatro anos entre dezembro de 1999, quando os requerentes foram declarados arguidos, e abril e novembro de 2003, quando foram deduzidas acusações contra eles. Seguiu-se outro atraso de dois anos entre 2003 e 2005, quando foi fixada uma data para o julgamento. Tal demonstrou que, desde o início, os órgãos jurisdicionais internos não evidenciaram a diligência devida no tratamento do processo dos requerentes. O Tribunal declarou que poderá ser razoável que os órgãos jurisdicionais internos aguardem o resultado de processos paralelos para efeitos de eficiência processual, embora tal tenha que obedecer ao critério da proporcionalidade, uma vez que o arguido será mantido num estado prolongado de incerteza. Considerou existir violação do artigo 6.º da CEDH.

Uma pendência processual do órgão jurisdicional não desencadeia responsabilidade do Estado caso sejam adotadas medidas corretivas imediatas e apropriadas para tentar resolver o problema. <sup>500</sup> Para superar a elevada pendência

496 TEDH, *Lechner e Hess contra Áustria*, n.º 9316/81, de 23 de abril de 1987, n.º 58.

497 TEDH, *Probstmeier contra Alemanha*, n.º 20950/92, de 1 de julho de 1997, n.º 64.

498 TEDH, *Martins Moreira contra Portugal*, n.º 11371/85, de 26 de outubro de 1988, n.º 60.

499 TEDH, *Sociedade de Construções Martins & Vieira, Lda. e outros contra Portugal*, n.ºs 56637/10, 59856/10, 72525/10, 7646/11 e 12592/11, de 30 de outubro de 2014.

500 TEDH, *Probstmeier contra Alemanha*, n.º 20950/92, de 1 de julho de 1997, n.º 64. Ver também Conselho da Europa, CEPEJ (2012), *Length of court proceedings in the member states of the Council of Europe based on the case law of the European Court of Human Rights*, p. 3.

processual, os Estados podem adotar medidas provisórias, tais como optar por tratar os processos por uma determinada ordem.<sup>501</sup> Contudo, se essas ações temporárias não funcionarem, os Estados devem adotar medidas mais eficazes destinadas a resolver o problema.<sup>502</sup> Os Estados devem procurar formas de assegurar que os seus sistemas judiciais não criam atrasos nos processos.

### Prática promissora

#### Reduzir a duração dos processos, privilegiando a escuta dos utentes dos tribunais

Na Suécia, um projeto de Gestão da Qualidade dos Tribunais reduziu com êxito a duração dos processos nos tribunais de recurso e distritais. O projeto pediu contributos internos aos juízes e pessoal do tribunal sobre a gestão dos tribunais. Procurou-se também obter contributos externos junto das partes, testemunhas e advogados. Este diálogo foi levado a cabo através de inquéritos, questionários e trabalho em grupos restritos. As sugestões para melhorar a tramitação dos processos por parte dos tribunais foram seguidas e reduziram a duração do tempo que demora a conclusão dos processos.

Carboni, N. (2014), «From quality to access to justice: Improving the functioning of European judicial systems», *Civil and Legal Sciences, Volume 3*, 4.ª edição, p. 4.

## 7.2.4. O que está em causa para o requerente

A importância daquilo que está em causa para o requerente constitui outro critério a ser considerado na apreciação da duração dos processos. Aplica-se um nível mais rigoroso, se o acusado estiver detido preventivamente, impondo «especial diligência» por parte das autoridades.<sup>503</sup> Os processos que envolvem

501 TEDH, *Zimmermann e Steiner contra Suíça*, n.º 8737/79, de 13 de julho de 1983, n.º 29. Ver também TEDH, *Rutkowski e outros contra Polónia*, n.ºs 72287/10, 13927/11 e 46187/11, de 7 de julho de 2015, n.ºs 207-210. Em relação a um processo penal, ver TEDH, *Milasi contra Itália*, n.º 10527/83, de 25 de junho de 1987, n.º 18.

502 TEDH, *Zimmermann e Steiner contra Suíça*, n.º 8737/79, de 13 de julho de 1983, n.º 29.

503 TEDH, *Jabłoński contra Polónia*, n.º 33492/96, de 21 de dezembro de 2000, n.º 102. Ver também TEDH, *Chudun contra Rússia*, n.º 20641/04, de 21 de junho de 2011, n.º 112.

crianças, ou doença potencialmente fatal, também requerem uma decisão mais célere.<sup>504</sup>

## Prática promissora

### Atribuir caráter urgente a processos

Na área da cidade de Espoo, na Finlândia, os juízos criminais introduziram os denominados «dias Jouko», em que é atribuída prioridade aos processos que envolvam crianças, que assim passam automaticamente à frente dos restantes. Tal resulta em processos mais curtos e menos tensão para as crianças envolvidas.

Fonte: FRA (2015), *Child-friendly justice – Perspectives and experiences of professionals on children’s participation in civil and criminal judicial proceedings in 10 EU Member States*, p. 35.

Por exemplo, numa ação em que era pedido o regresso de crianças à Noruega ao abrigo da Convenção relativa ao Rapto de Crianças, o TEDH salientou «a importância crítica» da passagem do tempo neste tipo de processos, em que os atrasos podem efetivamente determinar o resultado do processo.<sup>505</sup> É também necessária especial diligência nos processos para determinar a indemnização das vítimas de acidentes rodoviários,<sup>506</sup> e em litígios laborais.<sup>507</sup>

Exemplo: No processo *Mikulić contra Croácia*,<sup>508</sup> a requerente e a mãe apresentaram um pedido de investigação da paternidade contra H.P. Isto conduziu a 15 audiências marcadas, seis das quais foram adiadas por não

504 TEDH, *Hokkanen contra Finlândia*, n.º 19823/92, de 23 de setembro de 1994, n.º 72 (é «essencial que os processos de custódia [de crianças] sejam tratados com celeridade). Ver também, *X contra França*, n.º 18020/91, de 31 de março de 1992, n.º 45 (processo que teve de ser tratado com caráter de urgência por estar em causa a esperança de vida das pessoas).

505 TEDH, *Hoholm contra Eslováquia*, n.º 35632/13, de 13 de janeiro de 2015, n.º 51.

506 TEDH, *Martins Moreira contra Portugal*, n.º 11371/85, de 26 de outubro de 1988.

507 TEDH, *Vocaturu contra Itália*, n.º 11891/85, de 24 de maio de 1991, n.º 17; TEDH, *Bauer contra Eslovénia*, n.º 75402/01, de 9 de março de 2006, n.º 19. Para pormenores sobre processos que requerem diligência suplementar, ver também Conselho da Europa, (CEPEJ) (2012), *Length of court proceedings in the member states of the Council of Europe based on the case law of the European Court of Human Rights*, p. 3. Consultar igualmente Conselho da Europa, (CEPEJ) (2013), *States appeal and supreme courts’ lengths of proceedings*.

508 TEDH, *Mikulić contra Croácia*, n.º 53176/99, de 7 de fevereiro de 2002.

comparência de H.P. Também faltou reiteradamente ao teste de ADN. Na altura em que o caso chegou ao TEDH, o processo já tinha quatro anos e ainda estava pendente.

O processo concentrava-se na alegada violação do artigo 8.º, mas o TEDH reiterou que é necessária especial diligência em casos relacionados com o estado e a capacidade civil. Aqui, atendendo ao que estava em causa para a requerente, e a que tinha direito a que a paternidade fosse determinada ou rejeitada para eliminar incertezas relativamente à identidade do pai biológico, o artigo 6.º obrigava as instâncias nacionais competentes a agir com particular diligência. Houve violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

### 7.3. Recursos para processos excessivamente morosos

O **Capítulo 7** trata do direito a que os processos sejam concluídos dentro de um prazo razoável.<sup>509</sup> Esta Secção analisa a abordagem do TEDH quanto à disponibilização de um recurso efetivo por processos excessivamente morosos. Cumpre salientar que os Estados são incentivados a prevenir processos excessivamente morosos — mediante a reorganização dos sistemas judiciais, por exemplo — mais do que a proporcionar um recurso efetivo por meio de indemnização. O TEDH declarou serem preferíveis os recursos para acelerar os processos destinados evitar uma demora excessiva, porquanto isto evita a declaração de violações sucessivas relativas ao mesmo conjunto de processos.<sup>510</sup>

509 Os fatores que determinam a razoabilidade encontram-se definidos na jurisprudência do TEDH; ver, por exemplo, TEDH, *Kemmache contra França (n.ºs 1 e 2)*, n.ºs 12325/86 e 14992/89, de 27 de novembro de 1991, n.º 60. O TJUE adotou a mesma abordagem. Ver TJUE, C-185/95 P, *Baustahlgewebe GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias*, de 17 de dezembro de 1998, n.º 29.

510 TEDH, *Scordino contra Itália (n.º 1)*, n.º 36813/97, de 29 de março de 2006, n.º 183; TEDH, *Kudła contra Polónia*, n.º 30210/96, de 26 de outubro de 2000, n.º 152.

Exemplo: O processo *Scordino contra Itália (n.º 1)*<sup>511</sup> envolveu uma ação de expropriação de terrenos. Foi também intentada uma ação relativamente à duração do processo, que durou oito anos e meio em dois níveis de jurisdição.

Em relação a um recurso efetivo, o TEDH declarou que as violações poderiam ser resolvidas por diferentes tipos de recursos. Alguns Estados optam por combinar recursos para acelerar os processos com indemnização. Os Estados beneficiam de alguma margem de discricionariedade; introduzir apenas um recurso compensatório não é considerado ineficaz, contanto que o recurso cumpra o estipulado pelo TEDH. Existe uma presunção forte, mas ilidível, de que os processos excessivamente longos podem causar danos morais. Mas o nível de indemnização depende das características e eficiência do recurso interno.

**Nos termos do direito do CdE**, um recurso efetivo de natureza preventiva que, por exemplo, acelere o processo ao fornecer uma data imediata de audiência — é preferível. Contudo, um recurso compensatório poderá ser efetivo quando os processos já tenham sido excessivamente morosos e não exista uma proteção jurídica preventiva.<sup>512</sup> Nos processos penais, o TEDH poderá considerar a redução da pena um recurso efetivo.<sup>513</sup>

**Nos termos do direito da UE**, o TJUE decidiu quanto à duração dos processos perante instâncias nacionais nos termos do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, mas aceitou a indemnização enquanto um recurso efetivo para os processos apresentados perante o Tribunal Geral do TJUE que violem o artigo 47.º.

511 TEDH, *Scordino contra Itália (n.º 1)*, n.º 36813/97, de 29 de março de 2006, n.ºs 106-108 e 201-205.

512 TEDH, *McFarlane contra Irlanda*, n.º 31333/06, de 10 de setembro de 2010, n.º 108.

513 TEDH, *Orchowski contra Polónia*, n.º 17885/04, de 22 de outubro de 2009 e *Norbert Sikorski contra Polónia*, n.º 17559/05, de 22 de outubro de 2009.

Exemplo: No processo *Groupe Gascogne contra Comissão Europeia*,<sup>514</sup> o TJUE apreciou casos de duração excessiva do processo e os meios de tutela adequada, tendo em atenção processos pendentes no Tribunal Geral (TG).

O TJUE concluiu que a violação por um órgão jurisdicional da União do dever de julgar os processos que lhe são submetidos num prazo razoável, resultante do artigo 47.º Carta dos Direitos Fundamentais da EU, deve ser sancionada mediante uma ação de indemnização intentada no Tribunal Geral. Essa ação constitui um recurso efetivo.

Em 2010, o Comité de Ministros do Conselho da Europa emitiu uma recomendação que oferece orientação prática para os Estados sobre esta matéria em termos de reparação.<sup>515</sup> Incide sobre a agilização dos processos.

514 TJUE, C-58/12 P, *Groupe Gascogne SA contra Comissão Europeia*, de 26 de novembro de 2013, n.ºs 82-88.

515 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2010), *Recomendação Rec(2010)3 aos Estados-Membros sobre recursos efetivos para a morosidade excessiva dos processos*, de 24 de fevereiro de 2010.

# 8

## Acesso à justiça em domínios prioritários selecionados



| UE  | Questões abrangidas | CdE  |
|---|---------------------|--|
| <b>Pessoas com deficiência</b>  |                     |  |
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigos 6.º (direito à liberdade e segurança, 20.º (igualdade perante a lei), 21.º (não discriminação) e 47.º (direito à ação)<br>Diretiva relativa aos direitos das vítimas (2012/29/UE)<br>Diretiva relativa ao direito à interpretação e tradução (2010/64/UE)<br>Diretiva relativa ao direito à informação em processo penal (2012/13/UE)<br>Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado (2013/48/UE) | Acesso à justiça    | CEDH, artigos 5.º (direito à liberdade e à segurança), 6.º (direito a um processo equitativo) e 14.º (proibição de discriminação)<br>TEDH, <i>A.K. e L. contra Croácia</i> , n.º 37956/11, de 2013           |
|   | Capacidade jurídica | TEDH, <i>Shtukaturov contra Rússia</i> , n.º 44009/05, de 2008   |
| <b>Vítimas de criminalidade</b>   |                     |  |
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 47.º<br>TJUE, C-105/03, <i>Processo-crime contra Maria Pupino</i> , de 2005<br>Decisão-quadro relativa ao estatuto da vítima (2001/220/JAI)<br>Diretiva relativa aos direitos das vítimas (2012/29/UE)<br>Diretiva relativa à indemnização (2004/80/CE)   |                     | CEDH, artigo 13.º (direito a um recurso efetivo)<br>TEDH, <i>Dink contra Turquia</i> , n.ºs 2668/07 <i>et al.</i> , 2010<br>Convenção relativa à indemnização das vítimas de crimes violentos (STCE n.º 116) |

| UE  | Questões abrangidas                                   | CdE  |
|---|---|--|
| <b>Reclusos e detidos a título preventivo</b>   |   |  |
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 6.º<br>Diretiva relativa ao direito à interpretação e tradução (2010/64/UE)<br>Diretiva relativa ao direito à informação em processo penal (2012/13/UE)<br>Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado (2013/48/UE)  | <b>Acesso à justiça e a um advogado</b>               | CEDH, artigo 5.º   |
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 6.º   | <b>O direito de contestar a privação da liberdade</b> | CEDH, artigo 5.º, n.ºs 1, 3 e 4<br>TEDH, <i>Stanev contra Bulgária</i> , n.º 36760/06, de 2012<br>TEDH, <i>Hassan e outros contra França</i> , n.ºs 46695/10 e 54588/10, de 2014 |
| Carta dos Direitos Fundamentais, artigo 6.º   | <b>Indemnização por detenção ilegal</b>               | CEDH, artigo 5.º, n.º 5  |
| <b>Legislação ambiental</b>   |   |  |
| TJUE, C-115/09, <i>Bund für Umwelt und Naturschutz Deutschland, Landesverband Nordrhein-Westfalen eV contra Bezirksregierung Arnsberg</i> , de 2011<br>Diretiva relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente (2003/4/CE)<br>Diretiva relativa à participação do público (2003/35/CE)<br>Regulamento (CE) n.º 1367/2006 relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus |   | TEDH, <i>Tătar contra Roménia</i> , n.º 67021/01, de 2009<br>Carta Social Europeia, artigo 11.º (direito à proteção da saúde)  |



| UE   | Questões abrangidas | CdE  |
|--|---------------------|--|
| <b>Justiça eletrónica</b>  |                     |  |
| <p>TJUE, Processos apensos C-317/08 a C-320/08, <i>Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA, Filomena Califano contra Wind SpA, Lucia Anna Giorgia Iacono contra Telecom Italia SpA e Multiservice Srl contra Telecom Italia SpA</i>, de 2010</p> <p>Regulamento (CE) n.º 1896/2006 que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento</p> <p>Regulamento (CE) n.º 861/2007 que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante</p> |                     | <p>TEDH, <i>Lawyer Partners a.s. contra Eslováquia</i>, n.ºs 54252/07 et al., 2009</p> |

Este capítulo considera o acesso à justiça para grupos selecionados e domínios prioritários selecionados no que respeita aos princípios específicos que foram desenvolvidos no direito do CdE e da União. pessoas com deficiência (Secção 8.1), vítimas de criminalidade (Secção 8.2), reclusos e detidos a título preventivo (Secção 8.3), legislação ambiental (Secção 8.4), e justiça eletrónica (Secção 8.5). Outros grupos (concretamente crianças e migrantes em situação irregular) são abordados nos manuais da FRA-TEDH sobre o direito europeu em matéria de asilo, fronteiras e imigração e o direito europeu relacionado com os direitos das crianças.<sup>516</sup> Cabe salientar que o direito definido nos Capítulos 1 a 7 é igualmente aplicável ao Capítulo 8. O Capítulo 8 explora medidas complementares que poderão estar disponíveis para assegurar que as pessoas podem beneficiar plenamente do acesso à justiça.

<sup>516</sup> FRA (2014), *Manual de Legislação Europeia sobre asilo, fronteiras e imigração*, e FRA (2015), *Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança*.

## 8.1. Pessoas com deficiência

### Questões fundamentais

- O direito do CdE e da EU baseiam-se na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos das pessoas com deficiência (CDPD) e nos respetivos princípios.
- O artigo 20.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, que confirma que todas as pessoas são iguais perante a lei, e o artigo 21.º, que proíbe a discriminação em razão da deficiência, reforçam o direito de acesso à justiça das pessoas com deficiência. Nos termos do direito do CdE, o artigo 14.º da CEDH proíbe a discriminação por vários motivos relacionados com os direitos da CEDH. Não se refere expressamente à deficiência, mas a CEDH incluiu a deficiência na sua interpretação de «outros» motivos protegidos nos termos do artigo.
- A acessibilidade constitui um princípio importante da CDPD. As partes na CDPD devem assegurar que as pessoas com deficiência têm acesso — em igualdade de condições com as demais pessoas — ao ambiente físico, informações e comunicações e serviços e instalações. A CDPD também exige que sejam feitas adaptações adequadas para assegurar que as pessoas com deficiência podem aceder a um tribunal e participar no processo jurídico em igualdade de condições com as demais pessoas.
- A CDPD, a CEDH e a Carta dos Direitos Fundamentais da UE incluem garantias processuais para as pessoas detidas devido a problemas de saúde mental e para assegurar que as pessoas que não tenham capacidade jurídica possam aceder à justiça.

As pessoas com deficiência enfrentam obstáculos específicos quando tentam aceder à justiça. Por conseguinte, os Estados têm obrigações suplementares de assegurar que as pessoas com deficiência podem beneficiar plenamente dos seus direitos de acesso à justiça.<sup>517</sup> Esta secção explora várias questões determinantes pertinentes, nomeadamente a acessibilidade e capacidade jurídica. A **Secção 8.3** analisa a detenção involuntária das pessoas com deficiências psicossociais — um problema recorrentemente submetido ao TEDH.<sup>518</sup>

O artigo 1.º da CDPD define a deficiência de modo a incluir aqueles que têm incapacidades duradouras físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, «que em

517 Ver, por exemplo, Conselho da Europa, Comissário dos Direitos Humanos (2008), *Human rights and disability: equal rights for all*, n.º 3.4 e Recomendação n.º 4. Ver também, Conselho da Europa, CEPEJ (2010), *Access to justice in Europe*, Estudos CEPEJ n.º 9.

518 TEDH, *Gorshkov contra Ucrânia*, n.º 67531/01, de 8 de novembro de 2005, n.º 44. FRA (2012), *Involuntary placement and involuntary treatment of persons with mental health problems*, pp. 18-19.

interação com várias barreiras podem impedir a sua plena e efetiva participação na sociedade em condições de igualdade com os outros». A CDPD confirma que as pessoas com deficiência são titulares de direitos de igualdade — e não beneficiários de caridade. A União e 25 dos seus Estados-Membros ratificaram a CDPD.<sup>519</sup>

## 8.1.1. Acesso à justiça

### Prática promissora

#### Orientar a polícia na assistência a pessoas com deficiência

Em Espanha, a *Guardia Civil* desenvolveu um guia especializado para os agentes da polícia no intuito de os ajudar a prestarem melhores serviços às pessoas com incapacidades intelectuais.

*Ver Carrasco, A. et al (2013), Guía de intervención policial con personas con discapacidad intelectual, Madrid, Fundación Carmen Pardo-Valcarce.*

A acessibilidade é um princípio determinante da CDPD e uma «condição prévia vital para o gozo efetivo e igual de diferentes direitos civis, políticos, económicos, sociais e culturais por parte das pessoas com deficiência». Nos termos do artigo 9.º, as partes na Convenção devem assegurar que as pessoas com deficiência têm acesso, em condições de igualdade com os demais, ao ambiente físico (por exemplo, edifícios), à informação e comunicações e a outras instalações e serviços abertos ao público. As partes na CDPD devem fornecer formas apropriadas de assistência — incluindo guias, leitores e intérpretes de língua gestual — para garantir a acessibilidade. O direito de acesso ao tribunal poderá ser violado, se for impossível para um requerente conseguir entrar fisicamente no mesmo — por exemplo, devido a mobilidade reduzida.<sup>520</sup>

519 O **quadro em linha** da FRA sobre a ratificação especifica quais os Estados que a ratificaram. Outro **quadro em linha** lista os organismos do artigo 33.º da CDPD da ONU (organismos encarregados de monitorizarem a aplicação da convenção).

520 TEDH, *Farcas contra Roménia*, n.º 32596/04, de 14 de setembro de 2010, n.º 48.

O direito de participar no processo constitui uma parte essencial do direito de acesso à justiça.<sup>521</sup> No seu artigo 13.º, a CDPD garante o direito a um acesso efetivo à justiça. O mesmo estatui que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos do que os demais utentes da justiça de ir a tribunal, levar outras pessoas a tribunal, atuar como testemunhas e participar no que ali se passa. Devem ser feitas adaptações razoáveis para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer os seus direitos em condições de igualdade com as demais pessoas. As partes na CDPD devem, portanto, adotar medidas adequadas, quando necessário, a fim de permitir a uma pessoa com deficiência aceder e participar no processo de justiça. O apoio pode incluir a disponibilização de língua gestual, utilização de documentos em formatos acessíveis, braille ou em formato «easy-read», para pessoas com dificuldades de aprendizagem, etc.<sup>522</sup> O artigo 13.º também exige formação adequada para os tribunais, polícia e funcionários dos estabelecimentos prisionais.

**Nos termos do direito do CdE**, as pessoas com deficiência têm o direito de aceder à justiça por força do artigo 6.º da CEDH. O artigo 14.º com as suas referências a «outros» motivos também as protege contra qualquer discriminação no exercício dos seus direitos.<sup>523</sup> Contudo, o artigo 14.º não é um artigo autónomo: proíbe a discriminação por razões de deficiência apenas em relação aos direitos substantivos da CEDH. Embora o Protocolo n.º 12 da CEDH alargue a proteção contra a discriminação a quaisquer direitos garantidos nos termos da legislação interna ou em qualquer outro ato de uma instância pública e, por conseguinte, tenha um âmbito de aplicação mais lato do que o artigo 14.º,<sup>524</sup> apenas se aplica aos Estados que o ratificaram.<sup>525</sup>

521 O relatório da FRA sobre o acesso à justiça em casos de discriminação fornece recomendações sobre as estruturas, procedimentos e mecanismos de apoio que facilitam o acesso à justiça. Ver FRA (2012), *Acesso à justiça em casos de discriminação na UE – Passos conducentes a uma maior igualdade*.

522 Por exemplo, ver *Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de outubro de 2010, relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal*, JO L 280 de 2010, e Comissão Europeia (2013), *Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal*, JO C 378 de 2013.

523 TEDH, *Glor contra Suíça*, n.º 13444/04, de 30 de abril de 2009.

524 CdE, Protocolo n.º 12 da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, STCE n.º 177, Roma, 4.11.2000, pp. 1-3.

525 Para conhecer a lista atual dos Estados que ratificaram o Protocolo n.º 12 da CEDH, ver: [http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/177/signatures?p\\_auth=w7ZQNTfu](http://www.coe.int/en/web/conventions/full-list/-/conventions/treaty/177/signatures?p_auth=w7ZQNTfu).

**Nos termos do direito da UE**, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE estabelece o direito geral de acesso à justiça. As pessoas com deficiência estão também protegidas contra a discriminação pelo artigo 20.º da Carta, que confirma que todas as pessoas são iguais perante a lei, e pelo artigo 21.º, que proíbe a discriminação em razão da deficiência.

**Nos termos do direito do CdE e da UE**, as proibições relativas à discriminação afirmam que os Estados devem adotar uma ação positiva para assegurar que as pessoas com deficiência podem na prática aceder aos seus direitos. A ação a adotar vai depender das circunstâncias. Por exemplo, poderá ser necessário assegurar representação jurídica gratuita a pessoas com deficiência, a fim de garantir o direito a um processo equitativo se as pessoas tiverem dificuldades em compreender a complexidade do processo (ver **Secções 3.1.2 e 3.2.3**).<sup>526</sup>

Exemplo: No processo *A.K. e L. contra a Croácia*,<sup>527</sup> uma criança foi colocada numa família de acolhimento após o nascimento, com a autorização da mãe. Os direitos parentais da mãe foram depois retirados com o argumento de que tinha uma incapacidade intelectual moderada e não era capaz de cuidar devidamente do filho. Foi apresentado um pedido para repor os seus direitos parentais, mas o mesmo foi indeferido porque o filho já tinha sido adotado por terceiros. A mãe não tinha sido informada do processo de adoção e não era parte no mesmo.

O TEDH declarou que as instâncias nacionais deveriam ter assegurado que os interesses da mãe eram devidamente protegidos no processo. Atendendo às suas circunstâncias pessoais, afigurava-se evidente que a mãe não poderia compreender corretamente o pleno efeito jurídico desse processo ou argumentar adequadamente o seu caso, mas ainda assim o órgão jurisdicional interno permitiu que permanecesse sem representação. O Tribunal considerou difícil aceitar que a mãe cujos problemas de fala e vocabulário limitado foram considerados como motivos para rejeitar que não seria capaz de ensinar o filho a falar corretamente pudesse defender-se no processo relativo aos seus direitos parentais. Tal constituía uma violação do artigo 8.º.

526 TEDH, *Nenov contra Bulgária*, n.º 33738/02, de 16 de julho de 2009, n.º 52.

527 TEDH, *A.K. e L. contra Croácia*, n.º 37956/11, de 8 de janeiro de 2013.

Acresce que **nos termos do direito da União**, o direito derivado da União prevê direitos específicos para as pessoas com deficiência. A diretiva relativa aos direitos das vítimas (ver **Secção 8.2**) estipula que as vítimas com deficiência devem beneficiar plenamente dos direitos nela previstos.<sup>528</sup> A UE também legislou quanto a proteções específicas para pessoas com deficiência em processo penal. Por exemplo, a Diretiva relativa ao direito à informação em processo penal obriga os Estados-Membros a assegurarem que as informações devem ser fornecidas numa linguagem simples e acessível, tendo em conta as necessidades específicas dos suspeitos ou arguidos vulneráveis.<sup>529</sup> A Diretiva relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal exige a prestação de assistência adequada a pessoas com deficiência auditiva ou da fala.<sup>530</sup> Além disso, a Diretiva relativa ao direito de acesso a um advogado obriga os Estados-Membros a assegurarem que as necessidades específicas dos suspeitos e arguidos vulneráveis são tidas em consideração no seu pedido.<sup>531</sup> Por último, a Comissão adotou uma Recomendação na qual recomenda garantias processuais para os suspeitos ou arguidos em processo penal.<sup>532</sup>

## 8.1.2. Capacidade

A capacidade jurídica pode também representar um problema significativo para muitas pessoas com deficiência intelectual ou psicossocial. O artigo 12.º da CDPD reconhece que as pessoas com deficiência «têm o direito ao reconhecimento perante a lei» e têm capacidade jurídica em condições de igualdade com as outras. Não existe uma definição internacionalmente aceite de capacidade jurídica. Tem sido descrita como «o reconhecimento perante a lei das decisões que uma pessoa toma: torna uma pessoa um sujeito de direito e um portador de direitos e obrigações».<sup>533</sup> Este reconhecimento é necessário para assegurar que as decisões de uma pessoa têm efeitos jurídicos. Da perspetiva do acesso à justiça, a falta de capacidade pode impedir que uma pessoa desencadeie um processo judicial ou contrate um advogado para aceder à justiça.

528 *Diretiva 2012/29/UE*, Considerando 15.

529 *Diretiva 2012/13/UE*, art. 3.º, n.º 2.

530 *Diretiva 2010/64/UE*, art. 2.º, n.º 3.

531 *Diretiva 2013/48/UE*, art. 13.º

532 *Recomendação da Comissão, de 27 de novembro de 2013, sobre as garantias processuais das pessoas vulneráveis suspeitas ou arguidas em processo penal*, JO C 378 de 2013.

533 Ver FRA (2013), *A capacidade jurídica das pessoas com problemas de saúde mental e pessoas com deficiências intelectuais*, p. 9.

Os Estados são obrigados a assegurar que as pessoas que não tenham capacidade possam participar efetivamente no processo.<sup>534</sup> O artigo 6.º da CEDH exige a presença do requerente no processo onde se decidirá a sua capacidade jurídica.

Exemplo: No processo *Shtukurov contra a Rússia*,<sup>535</sup> o requerente tinha um histórico de doença mental. A mãe tentou ação judicial para o privar da sua capacidade jurídica com base no facto de que ele era incapaz de ter uma vida independente e necessitava de um tutor. O recorrente não foi oficialmente notificado do processo. O tribunal examinou o pedido na audiência em que esteve presente o procurador distrital e um representante do hospital psiquiátrico onde o recorrente tinha sido internado no início do ano. O recorrente não foi notificado da audiência e não esteve presente. O recorrente foi declarado juridicamente incapaz e a mãe foi nomeada sua tutora. Mais tarde, o recorrente contactou um advogado que considerava que este era plenamente capaz de compreender questões jurídicas complexas. Foi interposto recurso, mas rejeitado sem ter sido examinado com base no facto de que o recorrente não tinha capacidade jurídica e apenas poderia recorrer através do tutor oficial. A mãe do recorrente internou-o num hospital psiquiátrico, onde lhe foi negada autorização para se encontrar com o advogado e, posteriormente, recusado qualquer contacto com o mundo exterior. As tentativas do advogado para pedir alta hospitalar revelaram-se infrutíferas. Foi apresentado um pedido ao TEDH, que decidiu — nos termos do artigo 39.º do respetivo Regulamento — que o recorrente e o seu advogado deveriam ter beneficiado do tempo e dos meios necessários para preparar o caso nele pendente. As autoridades russas recusaram cumprir. O recorrente teve alta do hospital em maio de 2006, mas parece que mais tarde voltou a ser internado a pedido da mãe.

O Tribunal considerou existir violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH. O processo relativo à sua própria capacidade jurídica era importante para o recorrente, porque afetava a sua autonomia pessoal em quase todos os domínios e implicava potenciais restições à sua liberdade. A participação era necessária para lhe permitir apresentar o seu caso e para permitir que o juiz formasse a sua opinião pessoal sobre a capacidade mental do

534 TEDH, *Zehentner contra Áustria*, n.º 20082/02, de 16 de julho de 2009, n.ºs 65 e 78.

535 TEDH, *Shtukurov contra Rússia*, n.º 44009/05, de 27 de março de 2008.

requerente. Por conseguinte, a decisão do juiz de julgar o caso com base em provas documentais, sem ver ou ouvir o recorrente – que, apesar da sua condição, era relativamente autónomo – era irrazoável e violava o princípio do contraditório. A presença de um representante do hospital e do procurador distrital, que se mantiveram passivos durante a audiência de dez minutos, não fez com que o processo tivesse verdadeiro contraditório. De igual modo, o recorrente não pôde contestar a decisão, dado que o seu recurso foi rejeitado sem ser examinado. Em suma, o processo perante o tribunal distrital não foi equitativo.

A presença do próprio numa audiência para apreciação da capacidade é determinante por dois motivos: primeiro, para permitir que a pessoa apresente o seu próprio caso e, segundo, para permitir ao juiz formar a sua opinião pessoal sobre a capacidade mental do requerente.<sup>536</sup> A restrição da capacidade apenas pode ocorrer nos casos em que seja necessária para proteger a pessoa em causa.<sup>537</sup>

536 TEDH, *X e Y contra Croácia*, n.º 5193/09, de 3 de novembro de 2011, n.ºs 84-85.

537 Conselho da Europa, Comité de Ministros (1999), *Recomendação R(99)4 aos Estados-Membros sobre a proteção jurídica de adultos incapazes*, de 23 de fevereiro de 1999, Princípio 3. As restrições poderão ter de ser reavaliadas depois de algum tempo, sobretudo se a pessoa o solicitar; ver TEDH, *Matter contra Eslováquia*, n.º 31534/96, de 5 de julho de 1999, n.º 68.



## 8.2. Vítimas de crime

### Questões fundamentais

- Nos termos do direito do CdE, os direitos processuais das vítimas estão protegidos ao abrigo do artigo 13.º da CEDH. As vítimas de crime não podem invocar direitos a um processo equitativo nos termos do artigo 6.º, a menos que se constituam parte civil para a dedução de pedido de indemnização cível no processo penal respetivo.
- O artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE protege todos os direitos decorrentes do direito da União. As vítimas de crime têm direito a um recurso efetivo na forma de processo penal. Nos termos da Carta, portanto, as vítimas de crime beneficiam tanto do direito a um recurso efetivo (artigo 13.º da CEDH) como dos direitos a um processo equitativo (artigo 6.º, n.º 1, da CEDH). O artigo 47.º da Carta confere às vítimas de crime o direito a um processo equitativo e público feito por um tribunal independente, o direito a aconselhamento e à representação, o direito a apoio judiciário e o direito a um recurso efetivo.
- A Diretiva da UE relativa às vítimas de crime integra aspetos importantes dos direitos das vítimas a um julgamento equitativo no direito da União, nomeadamente o direito a aconselhamento e apoio emocional.
- Os Estados devem adotar uma ação positiva para evitar violações dos direitos humanos perpetradas por agentes do Estado, bem como particulares. Isso obriga os Estados a criminalizar abusos graves dos direitos humanos e a agir para evitar e investigar violações dos artigos 2.º e 3.º da CEDH e dos artigos 2.º e 4.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.
- Algumas vítimas de criminalidade – como as vítimas de tráfico – beneficiam de proteção adicional e específica ao abrigo da CEDH e da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, bem como através do direito derivado da União.

Esta secção aborda o acesso à justiça para as vítimas de criminalidade. O direito de as vítimas de criminalidade acederem à justiça nem sempre foi visto como compatível com assegurar os direitos dos arguidos e apenas recentemente foi conferido a este direito o mesmo estatuto de que gozam os direitos dos arguidos.<sup>538</sup> Esta secção faz uma explanação genérica sobre direito europeu relativo às vítimas. Cumpre salientar, contudo, que grupos específicos de vítimas (tais como vítimas de criminalidade motivada por discriminações,

538 Goodey, J. (2005), *Victims And Victimology: Research, Policy and Practice*.

vítimas de tráfico<sup>539</sup> e crianças vítimas de abuso sexual<sup>540</sup>) estão sujeitos a medidas jurídicas especializadas e jurisprudência específica.<sup>541</sup>

**Nos termos do direito do CdE**, o artigo 1.º da CEDH obriga os Estados a protegerem os direitos humanos de qualquer pessoa dependente da sua jurisdição. Esta obrigação, lida em articulação com outros artigos — tais como o artigo 2.º (direito à vida) e o artigo 3.º (proibição de torturas e tratamentos desumanos ou degradantes) — exige que os Estados adotem medidas positivas para assegurar que os direitos das pessoas não são violados pelos representantes do Estado.<sup>542</sup>

Estas obrigações positivas incluem a prevenção de violações graves dos direitos humanos por parte de particulares.<sup>543</sup> Exigem que os Estados prestem proteção eficaz, sobretudo às crianças e outras pessoas vulneráveis, e que previnam os maus-tratos de que tenham ou devam ter conhecimento.<sup>544</sup>

Um dever essencial dos Estados é o de criminalizar as violações graves dos direitos humanos.<sup>545</sup> Tal deve-se ao facto de os Estados terem a obrigação de erradicar a impunidade desses crimes.<sup>546</sup> Por exemplo, os Estados devem assegurar o direito à vida mediante a criação de disposições de direito penal eficazes para dissuadir a prática de infrações contra pessoas, apoiadas por mecanismos de aplicação da lei, a fim de prevenir, eliminar e punir as violações

539 Conselho da Europa, *Convenção relativa à Luta contra o Tráfico de Seres Humanos*, STCE n.º 197, 2005. A República Checa é o único Estados-Membros da UE que ainda não ratificou a convenção.

540 Conselho da Europa, *Convenção contra a exploração sexual e o abuso sexual de crianças*, STCE n.º 201, 2007.

541 Por exemplo, ver TEDH, *Ciorcan e outros contra Roménia*, n.ºs 29414/09 e n.º 44841/09, de 27 de janeiro de 2015 (crime com motivação racial); TEDH, *Rantsev contra Chipre e Rússia*, n.º 25965/04, de 7 de janeiro de 2010 (tráfico de pessoas); TEDH, *P. e S. contra Polónia*, n.º 57375/08, de 30 de outubro de 2012 (criança vítima de abuso sexual).

542 TEDH, *Nachova e outros contra Bulgária*, n.ºs 43577/98 e 43579/98, de 6 de julho de 2005, n.ºs 93-97.

543 TEDH, *M. e outros contra Itália e Bulgária*, n.º 40020/03, de 31 de julho de 2012, n.ºs 99-100.

544 TEDH, *Z e outros contra Reino Unido*, n.º 29392/95, de 10 de maio de 2001, n.º 73.

545 TEDH, *X e Y contra Países Baixos*, n.º 8978/80, de 26 de março de 1985.

546 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2011), *Orientações do Comité de Ministros do Conselho da Europa orientações sobre a erradicação da impunidade nos casos de violações graves dos direitos humanos*, de 30 de março de 2011.

dessas infrações.<sup>547</sup> Do artigo 3.º decorrem deveres similares.<sup>548</sup> Aí se incluem os maus-tratos perpetrados por particulares.<sup>549</sup> Todavia, é necessário que os maus-tratos atinjam um nível mínimo de gravidade para serem enquadrados no âmbito de aplicação do artigo 3.º.<sup>550</sup> As obrigações positivas dos Estados também são extensíveis aos casos que envolvam violações graves da integridade e dignidade pessoal.<sup>551</sup> Além disso, a fim de permitir a proteção desses direitos, os Estados devem assegurar que é feita uma investigação efetiva a qualquer violação dos artigos 2.º e 3.º da CEDH.<sup>552</sup> O Estado deve investigar de moto próprio, sem aguardar pela iniciativa da vítima.<sup>553</sup>

A inércia em seguir uma linha de investigação óbvia no decurso de um inquérito poderá também violar o artigo 2.º.<sup>554</sup> De facto, o TEDH declarou que «uma deficiência na investigação que comprometa a capacidade de identificar o ou os agressores corre o risco de violar esta norma».<sup>555</sup>

Exemplo: No processo *Dink contra Turquia*,<sup>556</sup> os requerentes eram familiares de um nacional turco de origem arménia que era o chefe de redação de um jornal semanal turco-arménio. Escrevera uma série de artigos sobre a identidade arménia. Os nacionalistas extremistas turcos reagiram ao artigo com manifestações, escrevendo cartas com ameaças e apresentando uma queixa-crime. O senhor Dink foi considerado culpado de denegrir a «identidade turca» e foi condenado a pena de prisão suspensa. Mais tarde, foi assassinado. Várias investigações e processos que procuravam determinar se a polícia teria sabido do plano de assassinato foram arquivados.

547 TEDH, *Osman contra Reino Unido*, n.º 23452/94, de 28 de outubro de 1998, n.º 115. Ver também *Menson contra Reino Unido*, n.º 47916/99, de 6 de maio de 2003, n.º 1.

548 TEDH, *Valiuliené contra Lituânia*, n.º 33234/07, de 26 de março de 2013, n.º 74.

549 TEDH, *Mehmet Ümit Erdem contra Turquia*, n.º 42234/02, de 17 de julho de 2008, n.º 26.

550 TEDH, *Costello-Roberts contra Reino Unido*, n.º 13134/87, de 25 de março de 1993, n.º 30. Em relação a um processo mais recente, ver TEDH, *Rumour contra Itália*, n.º 72964/10, de 27 de maio de 2014, n.º 57.

551 TEDH, *X e Y contra Países Baixos*, n.º 8978/80, de 26 de março de 1985.

552 TEDH, *Gäfgen contra Alemanha*, n.º 22978/05, de 1 de junho de 2010, n.º 117.

553 TEDH, *Cadiroğlu contra Turquia*, n.º 15762/10, de 3 de setembro de 2013, n.º 30.

554 TEDH, *Kolevi contra Bulgária*, n.º 1108/02, de 5 de novembro de 2009, n.º 201.

555 TEDH, *Ramsahai e outros contra Países Baixos*, n.º 52391/99, de 15 de maio de 2007, n.º 324.

556 TEDH, *Dink contra Turquia*, n.º 2668/07 et al., de 14 de setembro de 2010, n.º 64.

Tendo em conta as reações aos artigos do senhor Dink, poderia considerar-se razoavelmente que as forças de segurança tinham sido informadas da intensa hostilidade contra ele existente. Além disso, parece que os departamentos policiais haviam sido informados da probabilidade de uma tentativa de assassinato e até mesmo da identidade dos alegados instigadores. Não obstante, o Estado não adotou medidas razoáveis para evitar o risco de vida imediato e concreto, violando, assim, o artigo 2.º da CEDH.

As vítimas de crime têm direito a um recurso efetivo na forma de processo penal. A ausência de processo penal poderá violar o artigo 13.º da CEDH.<sup>557</sup> O acesso ao sistema de justiça penal não é suficiente; o Estado deve igualmente assegurar que o sistema é eficaz.<sup>558</sup> Por exemplo, se os meios de defesa de que dispõe um arguido forem demasiado amplos, o direito penal poderá não ser eficaz na proteção dos direitos das vítimas.<sup>559</sup> Por outro lado, embora o artigo 6.º da CEDH não contemple explicitamente a situação das vítimas, os princípios de um processo equitativo exigem que, nos casos apropriados, os direitos das vítimas sejam reconhecidos e equilibrados relativamente aos da defesa.<sup>560</sup>

## Prática promissora

### Apoiar as vítimas com dificuldades de aprendizagem

A Associação Portuguesa de Apoio à Vítima (APAV) apoia as vítimas de crime e as suas famílias e amigos. Além do apoio genérico, a APAV presta também serviços especializados como apoio jurídico, psicológico e social. A APAV desempenha igualmente um papel na prevenção do crime, mediante a realização de campanhas de sensibilização e prevenção dirigidas a várias audiências, sobretudo escolas. Faz também trabalho jurídico *pro bono*, embora a missão da APAV não seja a de representar as vítimas em processos judiciais.

*Fonte: FRA (2015), Vítimas da criminalidade na União Europeia: o alcance e a natureza do apoio às vítimas, p. 114.*

**O direito da União** prevê a mesma proteção. Os direitos previstos na CEDH supracitados também se encontram estabelecidos na Carta dos Direitos

557 TEDH, *A. contra Croácia*, n.º 55164/08, de 14 de outubro de 2010, n.ºs 78 e 87.

558 TEDH, *M.C. contra Bulgária*, n.º 39272/98, de 4 de dezembro de 2003, n.ºs 150-151.

559 TEDH, *A. contra Reino Unido*, n.º 100/1997/884/1096, de 23 de setembro de 1998, n.º 24.

560 TEDH, *Doorsen contra Países Baixos*, n.º 20524/92, de 26 de março de 1996, n.º 70; TEDH, *Y. contra Eslovénia*, n.º 41107/10, de 28 de maio de 2015.

Fundamentais da UE. O artigo 2.º (direito à vida), o artigo 4.º (proibição da tortura e dos tratamentos ou penas desumanos ou degradantes) e o artigo 7.º (respeito pela vida privada e familiar). As Anotações relativas ao artigo 52.º, n.º 3, da Carta confirmam que esses direitos correspondem aos direitos previstos na CEDH e que deve ser-lhes atribuído o mesmo significado e âmbito de aplicação (ver **Capítulo 1** e a **figura**).

Contudo, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE também prevê direitos a um processo equitativo para as vítimas de crime. O artigo 47.º aplica-se a todos os direitos decorrentes do direito da União. Isso significa que, quando estão envolvidos direitos da Carta, ou nos casos em que estejam estabelecidos direitos no direito primário ou derivado da União (como as diretivas), os direitos do artigo 47.º serão aplicáveis. Nos termos do artigo 47.º, os direitos a um processo equitativo incluem o direito a um julgamento equitativo e público feito por um tribunal independente, o direito a aconselhamento e à representação em juízo, o direito a apoio judiciário e o direito a um recurso efetivo. Os Estados-Membros da UE são obrigados a garantir uma tutela jurisdicional efetiva desses direitos a nível nacional (ver **Capítulo 1** e **Secção 5.1** sobre o significado de um recurso efetivo). O princípio da eficácia significa que o direito nacional não torne impossível ou excessivamente difícil aplicar os direitos nos termos do direito da União.<sup>561</sup>

Nos termos do direito da União, os direitos das vítimas de crime estão também integrados na Diretiva 2012/29/UE (a Diretiva relativa às vítimas de crime), que substituiu a Decisão-quadro relativa ao estatuto da vítima em processo penal (embora esta última continue em vigor na Dinamarca).<sup>562</sup> A Diretiva relativa aos direitos das vítimas estabelece normas mínimas sobre os direitos, apoio e proteção das vítimas de crime. Afirma que «a criminalidade representa um dano para a sociedade, bem como uma violação dos direitos individuais das vítimas» (Considerando 9). O artigo 2.º define o termo «vítima» em termos latos: i) uma pessoa singular que tenha sofrido um dano, nomeadamente um dano físico,

561 TJUE, C-33/76, *Rewe-Zentralfinanz eG e Rewe-Zentral AG contra Landwirtschaftskammer für das Saarland*, de 16 de dezembro de 1976. Em relação a um processo mais recente, ver, C-415/11, *Mohamed Aziz contra Caixa d'Estalvis de Catalunya, Tarragona i Manresa (Catalunyacaixa)*, de 14 de março de 2013, n.º 50, e TJUE, Processos apensos C-482/13, C-484/13, C-485/13, C-487/13, *Unicaja Banco SA contra José Hidalgo Rueda e outros*, *Caixabank SA contra Manuel María Rueda, Ledesma e outros*, *Caixabank SA contra José Labella Crespo e outros* e *Caixabank SA contra Alberto Galán Luna e outros*, de 21 de janeiro de 2015.

562 Diretiva 2012/29/UE; Decisão-quadro do Conselho 2001/220/JAI, de 15 de março de 2001, relativa ao estatuto da vítima em processo penal, OJ L 82, de 22 de março de 2001.

moral ou emocional, ou um prejuízo material diretamente causados por um crime; ii) os familiares de uma pessoa cuja morte tenha sido diretamente causada por um crime e que tenham sofrido um dano em consequência da morte dessa pessoa.<sup>563</sup>

A Diretiva relativa às vítimas de criminalidade obriga os Estados-Membros a prestarem serviços de apoio (artigos 8.º e 9.º) e determinados direitos de um processo equitativo — o direito a ser ouvido (artigo 10.º) e o direito a apoio judiciário (artigo 13.º) — às vítimas. Contém igualmente novas disposições relativas ao direito a reexame em caso de decisão de não deduzir acusação (artigo 11.º) e disposições alargadas relativas a necessidades específicas de proteção (artigos 22.º - 24.º).

As vítimas devem receber apoio prático que lhes permita acederem à justiça.<sup>564</sup> Tal inclui prestar apoio à vítima, sensibilizar as vítimas para os seus direitos e formação suficiente do pessoal responsável pela aplicação da lei.

O TJUE não examinou os processos relacionados com os direitos das vítimas ao abrigo da Carta dos Direitos Fundamentais da UE ou da Diretiva relativa aos direitos das vítimas, mas tratou processos que envolvem a Decisão-quadro relativa ao estatuto da vítima.

Exemplo: No processo *Processo-crime contra Maria Pupino*,<sup>565</sup> Maria Pupino, uma professora numa escola de enfermagem, foi acusada de infligir lesões graves nos seus alunos. O artigo 8.º da Decisão-quadro continha proteções específicas para as vítimas «vulneráveis». Foi feito ao TJUE um pedido de decisão prejudicial sobre a aplicação da disposição.

O TJUE declarou que as crianças jovens alegadamente maltratadas pela professora são vítimas «vulneráveis» na aceção da Decisão-quadro. Por conseguinte, tinham direito à proteção específica prevista na

563 A Decisão-quadro não incluía os familiares em caso de morte da vítima. A definição prevista na diretiva é similar à que pode ser encontrada em Conselho da Europa, Comité de Ministros (2006), *Recomendação Rec(2006)8 aos Estados-Membros relativa à assistência a vítimas de crime*, de 14 de junho de 2006, n.º 1.1.

564 Para um debate aprofundado sobre os direitos das vítimas a apoio, ver FRA (2015), *Vítimas da criminalidade na União Europeia: o alcance e a natureza do apoio às vítimas*.

565 TJUE, C-105/03, *Processo-crime contra Maria Pupino*, de 16 de junho de 2005

decisão. O órgão jurisdicional nacional tinha de interpretar o direito nacional «na medida do possível, à luz do teor e da finalidade da referida Decisão-quadro».

**Os direitos do CdE e da UE** também preveem indemnização para as vítimas de crime. Esta obrigação decorre do «prejuízo resultante de violação de bens jurídicos cuja tutela cabia aos poderes públicos, que não a puderam no entanto assegurar.»<sup>566</sup> A **Secção 5.2.1** especifica a jurisprudência do TEDH e do TJUE sobre a indemnização em geral — mas adicionalmente, disposições específicas relacionadas com vítimas de criminalidade. Por exemplo, o artigo 16.º da Diretiva relativa aos direitos das vítimas também aborda a indemnização, e a Diretiva da UE relativa à indemnização cria um sistema de cooperação destinado a facilitar a indemnização das vítimas de criminalidade em situações transfronteiriças.<sup>567</sup> Por outro lado, a Convenção do Conselho da Europa relativa à indemnização das vítimas de crimes violentos inclui normas mínimas para indemnização do Estado às vítimas.<sup>568</sup> Por último, o Comité de Ministros do Conselho da Europa elaborou várias recomendações relacionadas com as vítimas de crime.<sup>569</sup>

566 *Conclusões do Advogado-Geral Lenz de 6 de dezembro de 1988* no processo do TJUE, C-186/87, *Ian William Cowan contra Trésor public*, de 2 de fevereiro de 1989. O processo dizia respeito a princípios muito mais latos do que os direitos das vítimas.

567 *Diretiva do Conselho 2004/80/CE, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade*, JO L 26 de 2004.

568 Conselho da Europa, *Convenção relativa à indemnização das vítimas de crimes violentos*, STCE n.º 116, de 1983.

569 Conselho da Europa, Comité de Ministros (2006), *Recomendação Rec(2006)8 aos Estados-Membros relativa à assistência a vítimas de crime*, de 14 de junho de 2006; Conselho da Europa, Comité de Ministros (2005), *Recomendação Rec(2005)9 aos Estados-Membros sobre a protecção das testemunhas e das pessoas que colaboram com a justiça*, de 20 de abril de 2005. Ver também Conselho da Europa, CEPEJ (2008), *Checklist for promoting the quality of justice and the court*, pp. 19-21 (acesso aos tribunais).

## 8.3. Reclusos e detidos a título preventivo

### Questões fundamentais

- Os reclusos e os detidos a título preventivo necessitam de acesso a um órgão jurisdicional para se defenderem em processos penais ou intentar ações cíveis. Têm também direito a representação jurídica em audiências de liberdade condicional ou disciplinares.
- O artigo 5.º, n.ºs 1, 3 e 4, da CEDH e o artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE preveem proteções específicas para os reclusos. O artigo 5.º, n.º 1, garante o direito à liberdade; o artigo 5.º, n.º 3, obriga a que o detido seja apresentado imediatamente ao juiz; e o artigo 5.º, n.º 4, confere aos detidos o direito a recorrer a um tribunal para impugnar a legalidade da sua detenção. Embora tal não se encontre especificamente estabelecido no artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, as Anotações relativas à Carta confirmam que o artigo 6.º garante todos os direitos previstos no artigo 5.º da CEDH.
- O artigo 5.º, n.º 5, da CEDH e o artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE preveem o direito a indemnização por prisão ou detenção ilegal.

Os reclusos e os detidos a título preventivo poderão ter de impugnar a sua detenção, a sua sentença ou as condições de detenção. Têm também direito a assistência jurídica em audiências de liberdade condicional ou disciplinares. Os reclusos e detidos a título preventivo poderão também necessitar de aceder a um tribunal para resolver um conjunto de matérias de direitos e obrigações do foro civil para as suas vidas fora da prisão — por exemplo, emprego, coimas, dívidas e problemas familiares. Contudo, pelo facto de se encontrarem detidos, os reclusos e os detidos a título preventivo poderão ter uma oportunidade prática limitada de obter informação, aconselhamento ou representação jurídicos. Ademais, existem outras complicações suscetíveis de tornar os reclusos mais vulneráveis: poderão ser pessoas com deficiência, ter problemas de saúde mental ou «ou terem tido uma experiência educativa muito pouco bem-sucedida».<sup>570</sup> Esta Secção considera algum do direito europeu relacionado com o

<sup>570</sup> Conselho da Europa, Comité de Ministros (1989), *Recomendação Rec(89)12 aos Estados-Membros sobre a educação na prisão*, de 13 de outubro de 1989.



direito de acesso à justiça daqueles que se encontram em prisão preventiva ou privados da liberdade após condenação.<sup>571</sup>

Cabe salientar que a ONU também elaborou orientações não vinculativas relativamente a pessoas que se encontram sob algum tipo de detenção: o projeto de Normas Básicas para as pessoas privadas da liberdade.<sup>572</sup> Essas orientações reafirmam que os pedidos de *habeas corpus* (pedidos apresentados aos órgãos jurisdicionais por pessoas que se opõem à sua própria detenção ou à detenção de outra pessoa) devem ser examinados por um tribunal competente, independente e imparcial.<sup>573</sup> O documento fornece igualmente orientação sobre a representação jurídica e o apoio judiciário,<sup>574</sup> e o direito do detido de contactar advogados, familiares e outras partes interessadas.<sup>575</sup>

### 8.3.1. Acesso aos tribunais e a um advogado

O direito a apoio judiciário e o direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo encontram-se definidos nos, [Capítulos 3 e 4](#). Estes direitos são também analisados nesta Secção devido às dificuldades específicas que os reclusos e os detidos a título preventivo enfrentam.

571 Tem por base a definição de «recluso» na Regra 10.1 do Conselho da Europa, Comité de Ministros (2006), [Recomendação Rec\(2006\)2 sobre as regras penitenciárias europeias](#), de 11 de janeiro de 2006. Ver Secção 8.1 para referência à detenção e doentes com transtornos de saúde mental.

572 ONU, [Draft basic principles and guidelines on remedies and procedures on the right of anyone deprived of his or her liberty by arrest or detention to bring proceedings before the court](#).

573 Princípio 6 e Orientação 4. Ver igualmente Orientação 14 sobre a obrigação das instâncias de justificarem a necessidade e proporcionalidade da detenção.

574 Princípio 9 e Orientação 8.

575 Princípio 10.

## Prática promissora

### Promover o acesso à justiça para os reclusos com dificuldades de aprendizagem

No País de Gales, um grupo composto por várias agências — incluindo uma importante associação de solidariedade, o Prison Reform Trust, a polícia, o estabelecimento prisional e o Ministério Público, e o governo galês — elaboraram um guia de acesso à justiça. Visa apoiar uma gestão dinâmica e apropriada dos adultos com dificuldades de aprendizagem no sistema de justiça penal no País de Gales. Pretende ainda apoiar os comissários, responsáveis pelo planeamento e profissionais dos serviços de saúde, cuidados sociais e justiça penal na melhoria da prestação dos serviços.

*Fonte: Access to justice: A Guidebook supporting the responsive and appropriate management of adults with a learning disability in the criminal justice system in Wales (2013).*

**Nos termos do direito do CdE**, os reclusos têm o direito de acesso aos tribunais em processos não penais e, conseqüentemente, o direito de acesso a advogados. (ver **Secção 2.1**).<sup>576</sup> Quaisquer restrições ao acesso de um recluso a um advogado devem ser «proporcionais ao objetivo perseguido» e não devem ser de tal ordem que a «própria essência do direito seja comprometida».<sup>577</sup> O acesso efetivo a aconselhamento jurídico exige comunicações confidenciais, o que pode causar dificuldades práticas a uma pessoa que se encontre na prisão (ver **Secções 4.2.1 e 4.2.4**). Cumpra salientar que o artigo 8.º da CEDH (direito ao respeito pela vida privada e familiar, do domicílio e da correspondência) poderá ser violado se a correspondência relativa a processo judicial for lida, salvo em circunstâncias excepcionais — por exemplo, quando existir uma causa provável para considerar que os conteúdos da carta são suscetíveis de colocar em perigo a segurança do estabelecimento prisional ou a segurança de terceiros.<sup>578</sup>

O artigo 6.º da CEDH foi igualmente citado em relação a processos disciplinares.<sup>579</sup> **Tal é corroborado pelo artigo 59.º**, alínea c), das Regras Penitenciárias Europeias que estipula que os reclusos acusados de infrações disciplinares

576 TEDH, *Golder contra Reino Unido*, n.º 4451/70, de 21 de fevereiro de 1975.

577 TEDH, *Ashingdane contra Reino Unido*, n.º 8225/78, de 28 de maio de 1985, n.º 57.

578 TEDH, *Piechowicz contra Polónia*, n.º 20071/07, de 17 de abril de 2012, n.º 239-40.

579 TEDH, *Gülmez contra Turquia*, n.º 16330/02, de 20 de maio de 2008, n.º 37-39.

podem defender-se pessoalmente ou através de assistência jurídica, se o interesse da justiça assim o exigir.

**Nos termos do direito da União**, os direitos previstos no artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE correspondem aos direitos estabelecidos no artigo 6.º da CEDH.<sup>580</sup> Por outro lado, o direito derivado da União prevê direitos específicos para suspeitos ou arguidos em processo penal — por exemplo, o direito à informação, a tradução e interpretação, bem como o acesso a um advogado.<sup>581</sup>

### 8.3.2. Direito de contestar a privação da liberdade

A legalidade de uma detenção é um problema exposto frequentemente ao TEDH. A detenção inclui a detenção involuntária de pessoas com deficiências psicossociais.<sup>582</sup> Nesses casos, é necessária prova médica objetiva, bem como garantias processuais — nomeadamente representação jurídica — que sejam efetivas na prática e em direito.<sup>583</sup>

Exemplo: No processo *Stanev contra Bulgária*,<sup>584</sup> em 2000, um tribunal declarou que o requerente carecia parcialmente de capacidade de gozo com fundamento no facto de que o mesmo sofria de esquizofrenia. Em 2002, o requerente foi colocado sob tutela parcial contra a sua vontade e internado num lar para pessoas com «problemas mentais», num local longoínquo. Na sequência de visitas oficiais em 2003 e 2004, o Comité Europeu para a Prevenção da Tortura e das Penas ou Tratamentos Desumanos ou Degradantes (CPT) concluiu que as condições no lar equivaliam, poderia dizer-se, a tratamento desumano e degradante. O requerente, através do seu advogado, pediu ao Ministério Público e ao presidente da câmara que instaurassem um processo para a anulação da tutela parcial, mas o pedido foi recusado. De igual modo, o seu tutor recusou instaurar esse processo.

580 Carta dos Direitos Fundamentais da UE, artigo 52.º, n.º 3.

581 *Diretiva 2010/64/UE* (não aplicável à Dinamarca); *Diretiva 2012/13/UE* (não aplicável à Dinamarca); *Diretiva 2013/48/UE* (não aplicável à Irlanda, ao Reino Unido e à Dinamarca).

582 TEDH, *Gorshkov contra Ucrânia*, n.º 67531/01, de 8 de novembro de 2005, n.º 44. FRA (2012), *Involuntary placement and involuntary treatment of persons with mental health problems*, pp. 18-19.

583 TEDH, *Winterwerp contra Países Baixos*, n.º 6301/73, de 24 de outubro de 1979, n.º 39, e TEDH, *Megyeri contra Alemanha*, n.º 13770/88, de 12 de maio de 1992, n.º 23.

584 TEDH, *Stanev contra Bulgária*, n.º 36760/06, de 17 de janeiro de 2012.

Em 2006, por iniciativa do seu advogado, o requerente foi examinado por um psiquiatra independente, que concluiu que o diagnóstico de esquizofrenia estava errado. A opinião do psiquiatra era a de que a estada do requerente no lar era muito prejudicial para a sua saúde.

O TEDH concluiu que a decisão de colocar o requerente no lar sem obter o seu consentimento prévio não era válida nos termos do direito búlgaro. Tal era por si só suficiente para o Tribunal determinar que a privação de liberdade do requerente era contrária ao artigo 5.º, n.º 1, da CEDH. Em relação ao artigo 5.º, n.º 4, da CEDH, o governo não demonstrou existir um recurso interno capaz de proporcionar ao requerente a oportunidade direta de contestar a legalidade da sua colocação no lar de cuidados sociais nem a manutenção da aplicação da medida. Os órgãos jurisdicionais não foram envolvidos e o direito interno não previa a revisão judicial periódica da colocação em tais lares. Outrossim, uma vez que a colocação do requerente no lar não era reconhecida como uma privação da liberdade no direito búlgaro, não existiam disposições para quaisquer recursos jurídicos internos através dos quais contestar a legalidade em termos de privação da liberdade. Por conseguinte, houvera violação do artigo 5.º, n.º 4. Por último, uma vez que não existia qualquer direito a indemnização do requerente pela privação da liberdade ilegal, o TEDH também considerou existir violação do artigo 5.º, n.º 5.

**O direito do CdE e o direito da UE** preveem proteção jurídica contra a privação da liberdade. O artigo 5.º, n.º 1, da CEDH e o artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE garantem a liberdade das pessoas e — segundo as Anotações à Carta — contêm os mesmos direitos.<sup>585</sup> De acordo com o direito do CdE e o direito da União, a decisão de privar alguém da sua liberdade deve ser sempre tomada em «conformidade com um procedimento prescrito por lei».<sup>586</sup> A detenção deve ser sempre compatível com os objetivos definidos no artigo 5.º, n.º 1, da CEDH e no artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE.<sup>587</sup>

585 Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais, JO C 303 de 2007, p. 17.

586 TEDH, *Tsarenko contra Rússia*, n.º 5235/09, de 3 de março de 2011, n.º 62.

587 TEDH, *L.B. contra Bélgica*, n.º 22831/08, de 2 de outubro de 2012, n.ºs 92, 101. Ver também Conselho da Europa, Comité de Ministros (2006), *Recomendação Rec(2006)2 sobre as regras penitenciárias europeias*, e Conselho da Europa, Comité de Ministros (2006), *Recomendação Rec(2006)13 to member states on the use of remand in custody, the conditions in which it takes place and the provision of safeguards against abuse*.

Os reclusos têm o direito de aceder a um tribunal para contestar uma privação da liberdade. A fim de garantir que esse acesso a um tribunal é prático e efetivo, os reclusos poderão ter direito a assistência judiciária e apoio judiciário. **Nos termos do direito do CdE**, em relação aos detidos a título preventivo, o artigo 5.º, n.º 3 da CEDH obriga a que qualquer pessoa acusada de infrações penais seja «apresentada imediatamente a um juiz ou outro magistrado» para decidir da sua detenção ou colocação em liberdade durante o processo e para assegurar que o julgamento é realizado dentro de um prazo razoável. As disposições visam proteger contra maus-tratos e inferências injustificadas com a liberdade individual.

No tocante ao termo «imediatamente», o TEDH afirmou que qualquer atraso superior a quatro dias é demasiado longo.<sup>588</sup> Contudo, mesmo um período inferior a quatro dias pode ser incompatível com o requisito de celeridade, se as circunstâncias específicas do caso justificarem uma apresentação mais célere ao tribunal.<sup>589</sup>

Exemplo: No processo *Hassan e outros contra França*,<sup>590</sup> nove requerentes estiveram alegadamente envolvidos em atos de pirataria. Os requerentes foram detidos e mantidos em prisão preventiva por pessoal militar francês antes de serem levados para França numa aeronave militar. Ficaram sob o controlo das autoridades francesas durante quatro dias e cerca de vinte horas num caso, e durante seis dias e 16 horas noutra, antes de serem detidos pela polícia durante 48 horas e apresentados a um juiz de instrução, que os colocou sob investigação judicial. Posteriormente, seis requerentes foram condenados a penas de prisão.

Em relação ao artigo 5.º, n.º 3, da CEDH, o TEDH salientou que o contexto no qual os requerentes foram detidos era «fora do comum». A 6 000 quilómetros da França continental, numa situação em que as autoridades somalis eram incapazes de os levar a julgamento. Nada sugeria que a transferência fosse demorar mais do que o necessário. As «circunstâncias totalmente excecionais» explicavam a duração da privação da liberdade

588 TEDH, *McKay contra Reino Unido*, n.º 543/03, de 3 de outubro de 2006, n.º 47. Comparar como Comissão dos Direitos do Homem da ONU (2014), *Observação Geral n.º 35 sobre o artigo 9.º (Liberdade e Segurança)*, de 16 de dezembro de 2014, n.º 33 (que afirma que um atraso superior a 48 horas deve ser «absolutamente excepcional»).

589 TEDH, *Gutsanovi contra Bulgária*, n.º 34529/10, de 15 de outubro de 2013, n.ºs 154 e 159.

590 TEDH, *Hassan e outros contra França*, n.ºs 46695/10 e 54588/10, de 4 de dezembro de 2014.

enfrentada pelos requerentes entre a sua detenção e a chegada a solo francês. À sua chegada a França, contudo, os requerentes foram detidos pela polícia durante 48 horas em vez de serem imediatamente presentes a um juiz de instrução. Nada justificava o atraso suplementar. O artigo 5.º, n.º 3, não foi criado para dar às autoridades «a oportunidade de intensificarem as suas investigações a fim de apresentar acusações formais contra os suspeitos». O artigo 5.º, n.º 3, da CEDH, foi infringido.

Quando um detido a título preventivo é apresentado perante um tribunal, deve haver uma apreciação de fundo quanto ao mérito.<sup>591</sup> Quando um juiz toma uma decisão sobre detenção ou caução, deve ter em devida consideração a presunção de inocência, examinar todos os factos a favor e contra uma libertação e formular a sua decisão de forma clara.<sup>592</sup> Saber se é razoável que um acusado permaneça detido deve ser avaliado com base nos factos do processo.<sup>593</sup> Não compete ao detido provar que deve ser libertado.<sup>594</sup>

O requisito «em curto prazo de tempo» oferece proteção suplementar, nos termos artigo 5.º, n.º 4, da CEDH e do artigo 6.º a Carta dos Direitos Fundamentais da UE.<sup>595</sup> Ao abrigo do artigo 5.º n.º 4, da CEDH, os Estados são obrigados a criar via jurisdicional apropriada para que os detidos sejam presentes a juiz, que deve determinar «em curto prazo de tempo» a legalidade do prolongamento da detenção. Os Estados são obrigados a assegurar-se de que os seguintes requisitos são satisfeitos:

- as decisões sobre apoio judiciário e representação jurídica devem ser tomadas com rapidez;<sup>596</sup>
- a pessoa detida tem direito a reexames regulares;<sup>597</sup>

591 TEDH, *Aquilina contra Malta*, n.º 25642/94, de 29 de abril de 1999, n.º 47.

592 TEDH, *Bykov contra Rússia*, n.º 4378/02, de 10 de março de 2009, n.º 63.

593 TEDH, *Idalov contra Rússia*, n.º 5826/03, de 22 de maio de 2012, n.º 139.

594 TEDH, *Bykov contra Rússia*, n.º 4378/02, de 10 de março de 2009, n.º 64.

595 *Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais*, JO 2007 C 303/17.

596 TEDH, *L.R. contra França*, n.º 33395/96, de 27 de junho de 2002, n.º 38.

597 TEDH, *M.H. contra Reino Unido*, n.º 11577/09, de 22 de outubro de 2013, n.º 97-99.

- o requerente é suscetível está habilitado a ter representação jurídica perante o tribunal;<sup>598</sup>
- a assistência jurídica deve ser paga pelo Estado, se necessário, e deve ser efetiva (ver **Capítulo 4**, sobre o direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo).<sup>599</sup>

O artigo 5.º, n.º 4, da CEDH contém a disposição de *habeas corpus*. Obriga a reexames regulares do prolongamento da detenção e permite a um detido recorrer a um tribunal para apreciar se os fundamentos para a detenção continuam a verificar-se. A legalidade da detenção nos termos do artigo 5.º, n.º 1, não exime os Estados do requisito de apreciação célere previsto no artigo 5.º, n.º 4.<sup>600</sup> A questão da celeridade deve ser decidida à luz das circunstâncias de cada caso.<sup>601</sup> São aplicáveis os mesmos pressupostos tidos em consideração quanto ao requisito do prazo razoável, nos termos do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH e do artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE (ver também **Secção 7.2** sobre os critérios para determinar a razoabilidade).<sup>602</sup> Normalmente, o prazo começa a correr quando é apresentado um pedido/instaurado um processo de libertação e termina com a decisão final quanto à legalidade da detenção do requerente.<sup>603</sup> A complexidade excepcional de um caso (por exemplo, devido a questões médicas ou probatórias complexas) não exime as instâncias nacionais das suas obrigações de cumprirem o requisito do prazo razoável.<sup>604</sup> O artigo 5.º, n.º 4, é também aplicável a processos que não ponham cobro à detenção de um requerente, mas que resultem na sua transferência para outra forma de detenção — por exemplo, do hospital para o estabelecimento prisional.<sup>605</sup>

**Por força do direito da União**, embora isso não decorra especificamente do estabelecido no artigo 6.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE, as Anotações relativas à Carta confirmam que o artigo 6.º garante todos os direitos

598 TEDH, *Megyeri contra Alemanha*, n.º 13770/88, de 12 de maio de 1992, n.º 23.

599 TEDH, *Magalhães Pereira contra Portugal*, n.º 44872/98, de 26 de fevereiro de 2002, n.ºs 54-63.

600 TEDH, *Douiyeb contra Países Baixos*, n.º 31464/96, de 4 de agosto de 1999, n.º 57.

601 TEDH, *Mooren contra Alemanha*, n.º 11364/03, de 9 de julho de 2009, n.º 106.

602 *Ibid.*, n.º 106.

603 TEDH, *Rehbock contra Eslovénia*, n.º 29462/95, de 28 de novembro de 2000, n.º 85.

604 TEDH, *Frasik contra Polónia*, n.º 22933/02, de 5 de janeiro de 2010, n.º 63.

605 TEDH, *Kuttner contra Áustria*, n.º 7997/08, de 16 de julho de 2015, n.ºs 36-38.

previstos no artigo 5.º da CEDH. Tal significa que a jurisprudência do TEDH é pertinente para interpretar o artigo 6.º, porquanto este artigo tem o mesmo significado e âmbito de aplicação do artigo 5.º da CEDH.

O Conselho da Europa e a União Europeia criaram instrumentos para facilitar a permissã de que os reclusos cumpram as penas nos respetivos países de origem.<sup>606</sup> Foram também elaboradas normas destinadas a promover e facilitar a transferência de sanções alternativas.<sup>607</sup> Os reclusos nunca devem permanecer detidos apenas porque são estrangeiros.<sup>608</sup> Nos termos do direito da União, em conformidade com a Decisão-quadro sobre o mandado de detenção europeu, as pessoas podem ser transferidas para outro Estado praticamente de forma automática.<sup>609</sup> Por conseguinte, a UE, através de diretivas, criou direitos que reforçam o direito a um processo equitativo nos Estados-Membros (v. acima).

- 
- 606 Conselho da Europa, *Convenção relativa à transferência das pessoas condenadas*, STCE n.º 112, de 1983; Conselho da Europa, *Protocolo Adicional da Convenção relativa à transferência das pessoas condenadas*, STCE n.º 167, de 1997; *Decisão-Quadro 2008/909/JAI do Conselho, de 27 de novembro de 2008, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças em matéria penal que imponham penas ou outras medidas privativas de liberdade para efeitos da execução dessas sentenças na União Europeia*, JO L 327 de 5.12.2008, com a redação que lhe foi dada pela *Decisão-Quadro 2009/299/JAI* JO L 81 de 2009. Ver também TEDH, *Somogyi contra Hungria*, n.º 5770/05, de 11 de janeiro de 2011, n.º 22 (o requerente passou mais tempo preso do que deveria, após a transferência da sua sentença).
- 607 Conselho da Europa, *Convenção para a vigilância de pessoas condenadas ou libertadas condicionalmente*, STCE n.º 51, de 1964; *Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva*, JO L 294 de 2009; *Decisão-Quadro 2008/947/JAI do Conselho, de 27 de Novembro de 2008, respeitante à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sentenças e decisões relativas à liberdade condicional para efeitos da fiscalização das medidas de vigilância e das sanções alternativas*, JO L 337 de 2008, p. 102. Conselho da Europa, *Comité de Ministros (2010), Recomendação Rec(2010)1 aos Estados-Membros sobre as regras europeias em matéria de liberdade condicional*, de 20 de janeiro de 2010; Conselho de Ministros, *Comité de Ministros (2000), Recomendação Rec(2000)22 aos Estados-Membros relativa à melhoria da aplicação das regras europeias em matéria de sanções e medidas comunitárias*, de 29 de novembro de 2000; Conselho da Europa, *Comité de Ministros (1992), Recomendação Rec(92)16 aos Estados-Membros sobre sanções e medidas aplicadas na comunidade*, de 19 de outubro de 1992.
- 608 Conselho da Europa, *Comité de Ministros (2012), Recomendação Rec(2012)12 aos Estados-Membros sobre os prisioneiros estrangeiros*, de 10 de outubro de 2012, n.º 13.2.b (que aborda as dificuldades que estes prisioneiros poderão enfrentar e que estabelece princípios básicos para o seu tratamento).
- 609 *Decisão-Quadro 2002/584/JAI* relativa ao mandado de detenção europeu e aos processos de entrega entre os Estados-Membros JO L 190, p. 1.



### 8.3.3. Indemnização por detenção ilegal

O artigo 5.º, n.º 5, da CEDH estabelece o direito a indemnização às pessoas vítimas de prisão ou detenção contrária às disposições do artigo 5.º.<sup>610</sup> Segundo as Anotações relativas à Carta dos Direitos Fundamentais da UE, os direitos garantidos pelo artigo 5.º da CEDH encontram-se protegidos pelo artigo 6.º da Carta.

Não existe o direito a um determinado montante de indemnização.<sup>611</sup> Os Estados dispõem de uma ampla margem de apreciação no tocante ao montante a ser pago, podendo pedir prova do dano.<sup>612</sup> Contudo, descontar automaticamente noutra sentença, relativa a crime sem conexão com o anterior, o período total em que a pessoa esteve detida a título preventivo não está em conformidade com o direito a indemnização previsto no artigo 5.º, n.º 5.<sup>613</sup> De igual modo, uma indemnização não pode ser consideravelmente inferior às indemnizações do TEDH para violações similares do artigo 5.º.<sup>614</sup>

## 8.4. Legislação ambiental

### Questões fundamentais

- A CEDH não garante o direito a um ambiente saudável, mas os direitos da CEDH — tais como o respeito pela vida privada e familiar — poderão estar implicados em processos ambientais. A CEDH não prevê uma *actio popularis* (tutela de interesses difusos) para proteger o ambiente.
- A União adotou a Convenção de Aarhus. Esta envolve a população no processo de tomada de decisão sobre questões ambientais e garante o acesso à justiça por parte das pessoas e ONG quando a legislação ambiental e/ou as disposições da Convenção são violadas.
- As normas nacionais que restringem a legitimidade de algumas ONG podem ser contrárias ao direito da União.

610 Ver também o Protocolo n.º 7 à CEDH, artigo 3.º (que aborda a indemnização em caso de erro judiciário).

611 TEDH, *Damian-Burueana e Damian contra Roménia*, n.º 6773/02, de 26 de maio de 2009, n.º 89.

612 TEDH, *Wassink contra Países Baixos*, n.º 12535/86, de 27 de setembro de 1990, n.º 38.

613 TEDH, *Wloch contra Polónia (n.º 2)*, n.º 33475/08, de 10 de maio de 2011, n.º 32.

614 TEDH, *Cristina Boicenco contra Moldávia*, n.º 25688/09, de 27 de setembro de 2011, n.º 43.

O ambiente foi definido como incluindo recursos naturais como o ar, a água, a fauna e a flora; bens que façam parte do património cultural, e os aspetos característicos da paisagem.<sup>615</sup> Os problemas ambientais podem implicar direitos civis, políticos, sociais e económicos. O direito a um ambiente saudável é também um direito coletivo, porquanto os ambientes saudáveis têm impacto nas comunidades — no presente e no futuro.

Por exemplo, o artigo 1.º da Convenção de Aarhus da ONU estabelece o direito de as gerações futuras viverem num ambiente adequado à sua saúde e bem-estar.<sup>616</sup> A convenção reconhece que a consecução deste objetivo está dependente dos denominados «três pilares»: acesso à informação, participação do público e acesso à justiça — ou seja, eliminar obstáculos à justiça, tais como custos excessivos para contestar decisões. A **Secção 6.2** salienta que normas restritas de legitimidade processual podem traduzir-se em obstáculos ao acesso à justiça. O artigo 9.º da Convenção de Aarhus destaca direitos específicos sobre acesso à justiça em matéria de ambiente (terceiro pilar).

**Nos termos do direito do CdE**, a CEDH não prevê um direito a um ambiente saudável, mas a jurisprudência do TEDH confirma que determinados direitos da CEDH estão implicados em processos ambientais — por exemplo, o artigo 2.º (direito à vida)<sup>617</sup> e o artigo 8.º (direito ao respeito pela vida privada e familiar).<sup>618</sup> A poluição ambiental grave pode afetar o bem-estar das pessoas e impedi-las de desfrutar das suas casas, afetando negativamente a sua vida privada e familiar.<sup>619</sup>

615 Conselho da Europa, *Convenção sobre a responsabilidade civil por danos resultantes de atividades perigosas para o ambiente*, STCE n.º 150, 1993, art. 2.º, n.º 10.

616 ONU, Comissão Económica para a Europa (UNECE) (1998), *Convenção sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente*, de 25 de junho de 1998. A Convenção foi ratificada pela União e todos os Estados-Membros da UE, excetuando a Irlanda.

617 Por exemplo, ver TEDH, *Öneriyıldız contra Turquia*, n.º 48939/99, de 30 de novembro de 2004, n.ºs 111-118 (sobre o aspeto processual do artigo 2.º).

618 Por exemplo, ver TEDH, *Lopez Ostra contra Espanha*, n.º 16798/90, de 9 de dezembro de 1994, n.º 58; TEDH, *Taşkin e outros contra Turquia*, n.º 46117/99, de 10 de novembro de 2004, n.º 126. Ver também Conselho da Europa (2012), *Manual on Human Rights in the Environment*. Ver também Conselho da Europa, *Convenção sobre a proteção do ambiente através do direito penal*, STCE n.º 172, de 1998 (que obriga os Estados Partes a criminalizar infrações ambientais graves e a cooperar na aplicação da lei).

619 TEDH, *Guerra e outros contra Itália*, n.º 14967/89, de 19 de fevereiro de 1998, n.º 60.

Exemplo: No processo *Tătar contra Roménia*,<sup>620</sup> os requerentes viviam numa zona residencial junto a uma unidade de extração de minério de ouro para uma mina. Apresentaram várias queixas sobre os riscos a que estavam expostos devido à utilização por parte da empresa de um processo técnico que envolvia cianeto de sódio. Em 2000, apesar de as autoridades terem assegurado aos requerentes que existiam mecanismos de segurança, uma grande quantidade de água poluída espalhou-se para vários rios, atravessando várias fronteiras e afetando o ambiente de vários países. Os requerentes alegaram que a poluição afetou negativamente a sua saúde.

O TEDH concluiu que o artigo 8.º é aplicável a processos ambientais quando a poluição seja diretamente causada pelo Estado ou quando a responsabilidade do Estado é desencadeada por regulamentação inadequada do setor privado. O Tribunal entendeu que as autoridades romenas não realizaram uma avaliação prévia satisfatória dos eventuais riscos, não forneceram informação adequada às pessoas em causa e não colocaram um travão à atividade industrial após o acidente. Por conseguinte, o artigo 8.º foi infringido. Embora o artigo 8.º não contenha um requisito processual explícito, o processo de tomada de decisão que conduz a medidas de interferência deve ser equitativo e respeitar suficientemente os interesses das pessoas, tal como protegidos pelo artigo.

Apenas quem seja especificamente afetado tem direito a participar na tomada de decisões em processos ambientais. Não está prevista uma *actio popularis* – ação jurídica para proteger ou executar direitos de que o público beneficia (tutela de interesses difusos) – para proteger o ambiente.<sup>621</sup>

620 TEDH, *Tătar contra Roménia*, n.º 67021/01, de 27 de janeiro de 2009.

621 TEDH, *Ilhan contra Turquia*, n.º 22277/93, de 27 de junho de 2000, n.ºs 52-53.

## Prática promissora

### Promover na prática a democracia ambiental

A Lituânia obteve pontuação elevada no Índice de Democracia Ambiental (IDA) — que avalia os países com base nas suas normas ambientais — e alcançou uma elevada pontuação total no índice jurídico. O público goza dos direitos de apresentar recurso contra recusas de disponibilizar informação ambiental e de intentar um vasto leque de ações quando haja direitos violados e danos sofridos. A Lituânia adotou várias medidas para criar direitos que contribuem para a democracia ambiental. Podem ser obtidos mais pormenores no sítio Web do IDA.

Fonte: [www.environmentaldemocracyindex.org/country/ltu](http://www.environmentaldemocracyindex.org/country/ltu).

Os acórdãos do TEDH fizeram referência a normas ambientais internacionais e aos direitos previstos na Convenção de Aarhus.<sup>622</sup> O Tribunal confirmou ainda a importância do direito ao acesso à informação governamental quando exista a possibilidade de efeitos graves na saúde.<sup>623</sup> De facto, quando um governo participa em atividades perigosas suscetíveis de terem ocultado consequências negativas para a saúde das pessoas envolvidas, o artigo 8.º obriga a que seja criado um procedimento eficaz e acessível para permitir aos envolvidos procurarem todas as informações relevantes e apropriadas.<sup>624</sup> O TEDH também autorizou uma associação a aceder à justiça aquando de uma queixa sobre uma ameaça concreta e direta para os seus bens próprios e o modo de vida dos seus membros.<sup>625</sup>

O direito à proteção da saúde pode também ser encontrado no artigo 11.º da Carta Social Europeia do Conselho da Europa e na Carta Social Europeia revista.<sup>626</sup> Nos termos do Protocolo Adicional a esta Carta, que entrou em vigor em 1998, os sindicatos nacionais e as organizações de entidades patronais, bem como determinados sindicatos e organizações de entidades patronais europeus e ONG internacionais, estão habilitados a apresentar queixas sobre violações

622 TEDH, *Tătar contra Roménia*, n.º 67021/01, de 27 de janeiro de 2009, n.ºs 93, 101, 113-116 e 118.

623 TEDH, *McGinley e Egan contra Reino Unido*, n.ºs 21825/93 e 23414/94, de 9 de junho de 1998, n.º 101.

624 TEDH, *Giacomelli contra Itália*, n.º 59909/00, de 2 de novembro de 2006.

625 TEDH, *Gorraiz Lizarraga e outros contra Espanha*, n.º 62543/00, de 27 de abril de 2004.

626 Conselho da Europa, *Carta Social Europeia*, STCE n.º 35, de 1961, e Conselho da Europa, *Carta Social Revista*, STCE n.º 163, de 1996.

ao Comité Europeu dos Direitos Sociais contra os Estados Partes no Protocolo. Por outro lado, as ONG podem apresentar queixas se o Estado em causa fizer uma declaração para o efeito.

**Nos termos do direito da UE**, o artigo 37.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE afirma que as políticas da União devem integrar um elevado nível de proteção ambiental e a melhoria da sua qualidade.<sup>627</sup> Além disso, conforme salientado no presente manual, o artigo 47.º da Carta dos Direitos Fundamentais da UE prevê direitos de acesso à justiça para todos os direitos decorrentes do direito da União.

Por outro lado, o direito derivado da União contém direitos de acesso à justiça. Algumas disposições da Convenção de Aarhus podem ser encontradas na Diretiva 2003/47/CE (pilar do acesso à informação), na Diretiva 2003/35/CE (pilar da participação do público e pilar do acesso à justiça) e no Regulamento (CE) n.º 1367/2006 (que aplica a Convenção de Aarhus às instituições e organismos da UE).<sup>628</sup> As regras do acesso à justiça encontram-se agora incorporadas no artigo 10.º da Diretiva relativa ao impacto ambiental (AIA),<sup>629</sup> aplicável a um vasto conjunto de projetos definidos públicos e privados, e no artigo 25.º da Diretiva relativa às emissões industriais.<sup>630</sup>

627 Ver também artigo 3.º, n.º 3, do TUE e artigos 11.º e 191.º do TFUE.

628 Diretiva 2003/4/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2003, relativa ao acesso do público às informações sobre ambiente e que revoga a Diretiva 90/313/CEE do Conselho, JO L 41 de 2003; Directiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente 2003/35/Diretiva 2003/35/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de maio de 2003, que estabelece a participação do público na elaboração de certos planos e programas relativos ao ambiente e que altera, no que diz respeito à participação do público e ao acesso à justiça, as Directivas 85/337/CEE e 96/61/CE do Conselho, JO L 156 de 2003; Regulamento (CE) n.º 1367/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 6 de setembro de 2006, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários, JO L 264 de 2006. Ver também, TJUE, C-240/09, *Lesoochránárske zoskupenie VLK contra Ministerstvo životného prostredia Slovenskej republiky*, de 8 de março de 2011.

629 Diretiva 2011/92/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, relativa à avaliação dos efeitos de determinados projectos públicos e privados no ambiente, JO L 26 de 2012, com a redação que lhe foi dada pela Diretiva 2014/52/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2011/92/UE relativa à avaliação dos efeitos de determinados projetos públicos e privados no ambiente, JO L 124 de 2014.

630 Diretiva 2010/75/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, relativa às emissões industriais (prevenção e controlo integrados da poluição), JO L 334 de 2010.

O artigo 11.º da AIA obriga os Estados-Membros a fornecerem acesso a um procedimento de reexame interno ao «público interessado» para impugnar «a legalidade substantiva ou processual» das decisões que estão sujeitas a requisitos de participação pela AIA. Nos termos do artigo 1.º, n.º 2, da AIA, «público interessado» significa «o público afetado ou suscetível de ser afetado pelos processos de tomada de decisão no domínio do ambiente». Tal inclui as ONG. O facto de a Convenção de Aarhus e as diretivas conexas da União obrigarem os órgãos jurisdicionais nacionais a reconhecerem as ações intentadas por ONG reflete a importância coletiva do direito.<sup>631</sup> As regras nacionais que restringem a legitimidade das ONG podem ser contrárias aos objetivos da Diretiva AIA.<sup>632</sup>

Exemplo: No processo *Bund für Umwelt und Naturschutz Deutschland, Landesverband Nordrhein-Westfalen e V contra Bezirksregierung Arnsberg* (processo Trianel ),<sup>633</sup> foi concedida uma licença à Trianel para construir e explorar uma central elétrica a carvão em Lünen, Alemanha. A central proposta ia ficar na proximidade de cinco zonas especiais de conservação, nos termos da Diretiva Habitats. Uma ONG pediu o cancelamento da licença, alegando que infringia as disposições do direito alemão que transpõem esta diretiva. O órgão jurisdicional alemão considerou que, ao abrigo do direito alemão, uma ONG não podia instaurar um processo de infração. A fim de recorrer a um tribunal, é necessário que os seus próprios direitos sejam infringidos. O órgão jurisdicional reenviou para o TJUE a questão de saber se esse entendimento total comprometia as disposições da Diretiva AIA relativas ao acesso à justiça.

O TJUE concluiu que, pelo facto de a legislação derivar do direito da União, que estabelece obrigações claras neste domínio, o Estado-Membro não poderia exigir que a legitimidade das organizações ambientais dependesse do conceito de direitos individuais.

631 TJUE, Processos apensos C-128/09, C-129/09, C-130/09, C-131/09, C-134/09 e C-135/09, *Boxus e Outros contra Région wallonne*, de 18 de outubro de 2011, n.ºs 44-46, 51. Em relação à legitimidade em geral, ver Parlamento Europeu, Direção-Geral das Políticas Internas (2012), *Standing up for your right(s) in Europe: A Comparative study on Legal Standing (Locus Standi) before the EU and Member States' Courts*.

632 TJUE, C-263/08, *Djurgården-Lilla Värtans Miljöskyddsförening contra Stockholms kommun genom dess marknämnd*, de 15 de outubro de 2009.

633 TJUE, C-115/09, *Bund für Umwelt und Naturschutz Deutschland, Landesverband Nordrhein-Westfalen eV contra Bezirksregierung Arnsberg*, de 12 de maio de 2011.

O custo dos processos judiciais é um obstáculo comum ao acesso à justiça. Tanto o direito da UE quanto a Convenção de Aarhus obrigam os Estados-Membros e partes contratantes a assegurar que os processos judiciais em matéria de ambiente não sejam «excessivamente dispendiosos». <sup>634</sup> Os órgãos jurisdicionais não podem considerar exclusivamente os recursos financeiros dos requerentes; devem ter vários outros fatores em conta, nomeadamente se o requerente tem hipóteses razoáveis de ser bem-sucedido, a importância daquilo que está em causa para o requerente e a proteção do ambiente, a complexidade da legislação relevante e se estão disponíveis financiamento público ou outros regimes de proteção dos custos. <sup>635</sup> Fazer depender dos poderes discricionários do tribunal a decisão de não cobrar custas à parte vencida cria insegurança jurídica e não transpõe efetivamente os requisitos jurídicos da União. <sup>636</sup>

## 8.5. Justiça eletrónica

### Questões fundamentais

- A tecnologia pode aumentar a eficiência e a transparência do processo judicial, assim como facilitar o acesso à justiça por parte das pessoas. Contudo, também corre o risco de comprometer o acesso à justiça para alguns (por exemplo, aqueles que não têm Internet), se substituir na íntegra os procedimentos tradicionais.
- O TJUE declarou que «os meios eletrónicos» não podem ser o único meio disponibilizado para o acesso à justiça, porquanto tal poderá impossibilitar que algumas pessoas exerçam os seus direitos.

A tecnologia pode aumentar a eficiência e a transparência do processo judicial, assim como facilitar o acesso à justiça por parte das pessoas. O termo «justiça eletrónica» abrange uma vasta gama de iniciativas, nomeadamente a utilização do correio eletrónico, o a apresentação de ações por via eletrónica, a

634 ONU, UNECE (1998), *Convenção sobre o Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em matéria de Ambiente*, de 25 de junho de 1998, art. 9.º, n.º 4 (acesso às disposições da justiça).

635 TJUE, C-260/11, *The Queen, a pedido de David Edwards e Lilian Pallikaropoulos contra Environment Agency e outros*, de 11 de abril de 2013, n.º 46.

636 TJUE, C-427/07, *Comissão Europeia contra Irlanda*, de 16 de julho de 2009, n.º 94. Ver também TJUE, C-530/11, *Comissão Europeia contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte*, de 13 de fevereiro de 2014, n.º 54-58.

disponibilização de informação em linha (incluindo jurisprudência), o recurso a audições e conferências por vídeo, o rastreamento e avanço do e a capacidade de os juízes ou outros decisores acederem à informação por via eletrónica. Esta Secção descreve os requisitos aplicáveis à justiça eletrónica para depois apresentar exemplos específicos de tais iniciativas a funcionar nos termos do direito da União.

**Nos termos do direito do CdE**, a CEDH não estabelece requisitos específicos relativamente à justiça eletrónica, mas a implementação de iniciativas de justiça eletrónica está sujeita às regras em matéria de acesso a um tribunal e ao direito a um processo equitativo, nos termos do artigo 6.º da CEDH.

Exemplo: No processo *Lawyer Partners a.s. contra a Eslováquia*,<sup>637</sup> a requerente, uma sociedade por quotas, pretendia apresentar 70 000 ações cíveis de cobrança de dívida. Atendendo ao número colossal de ações, gravou-as num DVD e enviou-as para o órgão jurisdicional com uma carta explicativa. Embora o direito interno permitisse intentar ações desta forma, o órgão jurisdicional recusou registá-las, alegando que não dispunha do equipamento necessário. Uma queixa no Tribunal Constitucional foi rejeitada como tendo sido apresentada fora do prazo legal de dois meses.

O TEDH salientou que, se fossem impressas, as ações da empresa e os documentos de apoio teriam preenchido mais de 40 milhões de páginas. Nessas circunstâncias, a sua escolha relativamente ao modo de apresentação não poderia ser considerada inapropriada. O direito interno previa a apresentação eletrónica de ações judiciais e a empresa requerente não poderia ser criticada por ter feito uso dessa possibilidade. A recusa dos órgãos jurisdicionais de registarem as ações constituía uma restrição desmedida do seu direito de aceder ao tribunal.

O «balcão único eletrónico da UE na área da justiça», o Portal Europeu da Justiça Eletrónica, permitem atualmente que as pessoas apresentem ações de pequeno montante ou injunções de pagamento transfronteiriças em linha, de acordo com o direito derivado da União. O Regulamento (CE) n.º 1896/2006 criou um procedimento europeu de injunção de pagamento.<sup>638</sup>

637 TEDH, *Lawyer Partners a.s. contra Eslováquia*, n.ºs 54252/07 et al., de 16 de junho de 2009.

638 Regulamento (CE) n.º 1896/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, 12 de dezembro de 2006, que cria um procedimento europeu de injunção de pagamento, JO L 399 de 2006.



Este procedimento simplifica os processos transfronteiriços relativos a créditos pecuniários não contestados em matéria civil e comercial. O procedimento europeu de injunção de pagamento é reconhecido e executado em todos os Estados-Membros da UE, excetuando a Dinamarca, sem necessidade de uma declaração de executoriedade. Permite aos credores apresentar ações sem terem de comparecer perante um órgão jurisdicional, utilizando formulários-tipo que podem ser preenchidos e enviados para o órgão jurisdicional competente.

Nos termos do Regulamento (CE) n.º 861/2007, as ações podem também ser apresentadas através do Portal Europeu da Justiça Eletrónica, ao abrigo do processo europeu para ações de pequeno montante. Tal visa melhorar e simplificar os procedimentos em matérias cíveis e comerciais que envolvam ações não superiores a 2 000 euros.<sup>639</sup> O processo europeu para ações de pequeno montante aplica-se entre os Estados-Membros, excetuando a Dinamarca. Trata-se de um processo escrito — salvo se o órgão jurisdicional entender ser necessária uma audição oral.<sup>640</sup> Fixa prazos para as partes e para o órgão jurisdicional, a fim de acelerar o litígio e aplica-se a ações pecuniárias e não pecuniárias. Uma decisão judicial obtida em resultado deste procedimento deve ser reconhecida de uma forma geral e automática e executada noutro Estado-Membro.

O desenvolvimento de conferências e audições por vídeo pode igualmente ajudar a facilitar a justiça. Por exemplo, a Decisão Europeia de Controlo Judicial permite aos Estados-Membros emitirem decisões de controlo judicial que libertam suspeitos ou arguidos que aguardam julgamento para serem controlados nos seus Estados de residência.<sup>641</sup> O artigo 19.º, n.º 4, prevê a possibilidade de utilizar a teleconferência e a videoconferência para as audições quando a legislação do Estado de emissão estipular que a pessoa terá de ser ouvida pelas autoridades judiciárias antes de alterar as medidas de supervisão ou emitir um

639 Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para ações de pequeno montante, JO L 199 de 2007.

640 Regulamentos (CE) n.º 861/2007, art. 5.º, n.º 1.

641 Este aspeto será analisado de forma mais aprofundada num próximo relatório da FRA sobre o modo como o direito da União é aplicado na prática relativamente às pessoas que aguardam julgamento.

mandado de detenção A utilização da videoconferência para as audições é promovida por outros instrumentos da UE.<sup>642</sup>

## Prática promissora

### Tornar as sentenças perceptíveis: ferramenta em linha para facilitar o acesso à justiça

O Ministério da Justiça do Reino Unido foi reconhecido nos Prémios Internacionais de Comunicação Visual por um guia interativo destinado a ajudar as pessoas a compreender as sentenças — «you be the judge». Esta ferramenta facilita o acesso à justiça ao familiarizar as pessoas com os procedimentos judiciais fora da sala do tribunal.

*Fonte: FRA (2012), Fundamental rights: challenges and achievements in 2011 – FRA Annual report, p. 207.*

Contudo, nem todas as pessoas poderão ser capazes de aceder aos desenvolvimentos tecnológicos, sendo portanto importante que estes existam paralelamente aos sistemas tradicionais O TJUE confirmou que os procedimentos acessíveis apenas através de «meios eletrónicos» podem fazer com que seja impossível para algumas pessoas exercerem os seus direitos.<sup>643</sup>

642 Decisão-Quadro 2009/829/JAI do Conselho, de 23 de outubro de 2009, relativa à aplicação, entre os Estados-Membros da União Europeia, do princípio do reconhecimento mútuo às decisões sobre medidas de controlo, em alternativa à prisão preventiva, JO L 294 de 2009. Ver também Diretiva 2012/29/UE, art. 17.º; Ato do Conselho, de 29 de maio de 2000, Act of 29 May 2000 que estabelece, em conformidade com o artigo 34.o do Tratado da União Europeia, a Convenção relativa ao auxílio judiciário mútuo em matéria penal entre os Estados-Membros da União Europeia, JO C 197 de 2000, art. 10.º; Regulamento (CE) n.º 1206/2001 do Conselho, de 28 de Maio de 2001, relativo à cooperação entre os tribunais dos Estados-Membros no domínio da obtenção de provas em matéria civil ou comercial, JO L 174 de 2001, artigo 10.º, n.º 4, e 17.º, n.º 4 (que visa melhorar, simplificar e acelerar a cooperação entre os órgãos jurisdicionais na recolha de provas); Diretiva 2004/80/CE do Conselho, de 29 de abril de 2004, relativa à indemnização das vítimas da criminalidade, JO L 261 de 2004, art. 9.º, n.º 1; e Regulamento (CE) n.º 861/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de julho de 2007, que estabelece um processo europeu para acções de pequeno montante, artigos 8.º, e 9.º, n.º 1.

643 TJUE, Processos apensos C-317/08, C-318/08, C-319/08 e C-320/08, *Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA, Filomena Califano contra Wind SpA, Lucia Anna Giorgia Iacono contra Telecom Italia SpA and Multiservice Srl contra Telecom Italia SpA*, de 18 de março de 2010, n.º 58.

Exemplo: No processo *Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA*,<sup>644</sup> o TJUE considerou quatro questões prejudiciais apensas do *Giudice di pace di Ischia* relativas a cláusulas ao abrigo das quais uma tentativa de resolução extrajudicial constitui uma condição obrigatória para determinados litígios serem admissíveis nos tribunais nacionais. As cláusulas foram adotadas nos termos da diretiva serviço universal.<sup>645</sup> O TJUE avaliou se estas questões obrigatórias cumpriam o princípio da tutela jurisdicional efetiva.

A decisão relacionada com as questões obrigatórias é especificada na **Secção 2.4.2**. Na apreciação deste ponto, o TJUE também salientou que o exercício dos direitos conferidos pela diretiva serviço universal pode na prática ser excessivamente difícil para determinadas pessoas — designadamente aquelas sem acesso à Internet — caso o processo de resolução apenas possa ser acedido por via eletrónica.

644 TJUE, Processos apensos C-317/08 a C-320/08, *Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA, Filomena Califano contra Wind SpA, Lucia Anna Giorgia Iacono contra Telecom Italia SpA e Multiservice Srl contra Telecom Italia SpA*, de 18 de março de 2010, n.º 67.

645 Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações electrónicas, JO L 108 de 2002.





# Outras leituras

## Capítulo 1

Anagnostou, D. (2013), *ECHR; Implementing Strasbourg's judgment on domestic policy*, Edimburgo, Edinburgh University Press.

Bratza, N. (2013), «The European Convention on Human Rights and the Charter of Fundamental Rights of the European Union: a process of mutual enrichment», em Rosas, A. *et al* (eds.), *Court of Justice and construction of Europe: analyses and perspectives on sixty years of case-law*, Haia, T.M.C. Asser Press.

Brillat, R. (2009), «The European Social Charter» em Alfredsson, G. *et al*. (eds.), *International Human Rights Monitoring Mechanisms*, Leiden, Martinus Nijhoff.

Carrera, S., De Somer, M. e Petkova, B. (2012), «The Court of Justice of the European Union as a Fundamental Rights Tribunal – Challenges for the Effective Delivery of Fundamental Rights in the Area of Freedom, Security and Justice», *Liberty and Security in Europe Papers*, Centre for European Policy Studies, n.º 49.

Coutron, L. e Picheral, C. (eds.) (2012), *Charte des droits fondamentaux de l'Union européenne et Convention européenne des droits de l'homme*, Bruxelles, Bruylant.

Craig, P. (2010), *The Lisbon Treaty. Law, Politics, and Treaty Reform*, Oxford, Oxford University Press.

Francioni, F. (2007), *Access to Justice as a Human Right*, Nova Iorque, Oxford University Press.

Klamert, M. (2014), *The Principle of Loyalty in EU Law*, Oxford, Oxford University Press.

Lavranos, N. (2013), «The ECJ's Judgments in Melloni and Åkerberg Fransson: Une Ménage à Trois Difficulté», *European Law Reporter*, n.º 4, pp. 133-141.

Meyer, J. (ed.) (2014), *Charta der Grundrechte der Europäischen Union*, 4.ª edição, Baden-Baden, Nomos.

Pech, L. (2010), «A Union founded on the Rule of Law: Meaning and Reality of the Rule of Law as Constitutional Principle of EU Law», *European Constitutional Law Review*, Vol. 6, n.º 3, pp. 359-396.

Programa de Desenvolvimento das Nações Unidas (2005), «Programming for Justice: Access for All: A Practitioner's Guide to a Human Rights-Based Approach to Access to Justice», Banquecoque, PNUD.

Stricker, A. (2010), *Die Bedeutung der Europäischen Menschenrechtskonvention und der gemeinsamen Verfassungsüberlieferungen für den Grundrechtsschutz der Europäischen Union*, Francoforte no Meno, Peter Lang.

Timmermans, C. (2013), «Fundamental rights protection in Europe before and after accession of the European Union to the European Convention on Human Rights», em van Dijk, P., van Roosmalen, M. et al (eds.), *Fundamental Rights and Principles*, Antuérpia, Intersentia.

TJUE, *Reflets*, disponível em: [http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2\\_7063/](http://curia.europa.eu/jcms/jcms/Jo2_7063/).

## Capítulo 2

Adams, S. e Parras, F.J. (2013), «The European Stability Mechanism through the legal meanderings of Union's constitutionalism: Comment on Pringle», *European Law Review*, Vol. 8, n.º 6, pp. 848-865.

Benöhr, I. (2014), «Collective Redress in the Field of European Consumer Law», *Legal Issues of Economic Integration*, Vol. 14, n.º 3, pp. 243-256.

De Palo, G. e Trevor, M. (2012), *EU Mediation Law and Practice*, Oxford, Oxford University Press.

Doobay, A. (2013), «The right to a fair trial in light of the recent ECtHR and CJEU case-law», *ERA Forum*, Vol. 14, n.º 2, pp. 251-262.

Flattery, J. (2010), «Balancing efficiency and justice in EU competition law: elements of procedural fairness and their impact on the right to a fair hearing», *Competition Law Review*, Vol. 7, n.º 1, p. 53-58.

FRA (2012), *Bringing rights to life: The fundamental rights landscape of the European Union*, Luxemburgo, Serviço das Publicações.

FRA, *Charterpedia* disponível em: [http://infoportal.fra.europa.eu/InfoPortal/infobaseFrontEndCountryHome.do?btnCountryLinkHome\\_1](http://infoportal.fra.europa.eu/InfoPortal/infobaseFrontEndCountryHome.do?btnCountryLinkHome_1).

Galetta, D. (2010), *Procedural Autonomy of EU Member States: Paradise Lost?*, Heidelberg, Springer.

Gilliaux, P. (2012), *Droit(s) européen(s) à un procès équitable*, Bruxelas, Bruylant.

Hodges, S. (2014), «Consumer ombudsmen: better regulation and dispute resolution», *ERA Forum*, Vol. 15, n.º 4, pp. 593-608.

Luzak, J. (2014), «Online consumer contracts», *ERA Forum*, Vol. 15, n.º 3, pp. 381-392.

Müller, L. F. (2015), *Richterliche Unabhängigkeit und Unparteilichkeit nach Art. 6 EMRK.: Anforderungen der Europäischen Menschenrechtskonvention und spezifische Probleme in den östlichen Europaratsstaaten*, Berlim, Duncker & Humblot.

Peers, S., Ward, A. et al (eds.) (2013), *Commentary on Charter of Fundamental Rights*, Oxford, Hart Publishing.

Polakiewicz, J. (2009-2010), «European Union action on procedural rights and the European Convention on Human Rights», *Human Rights Law Journal*, Vol. 30, n.º 1-2, pp. 12-16.

Stürner, M., Inchausti Gascón, F., Caponi, R. (eds.) (2014), *The Role of Consumer ADR in the Administration of Justice. New Trends in Access to Justice under EU Directive 2013/11*, Munique, Sellier.

Vitkauskas, D. e Dikov, G. (2012), *Protecting the right to a fair trial under the European Convention on Human Rights*, Estrasburgo, Conselho da Europa.

Wrba, S. (2014), *European Consumer Access to Justice Revisited*, Cambridge, Cambridge University Press.

## Capítulos 3 e 4

Cape, E., Namoradze, N., Smith, R. e Spronken, T. (2010), *Effective Criminal Defence in Europe*, Cambridge, Intersentia.

Conselho da Europa (2013), *Guide to a fair trial: civil limb*, Estrasburgo, Conselho da Europa.

Conselho da Europa (2014), *Guide to a fair trial: criminal limb*, Estrasburgo, Conselho da Europa.

Engström, J. (2011), «The Principle of Effective Judicial Protection after the Lisbon Treaty: Reflection in the light of case C-279/09 DEB», *Review of European Administrative Law*, Vol. 4, n.º 2, pp. 53–68.

FRA (2015), *Child-friendly justice – Perspectives and experiences of professionals on children’s participation in civil and criminal judicial proceedings in 10 EU Member States*, Luxemburgo, Serviço das Publicações.

Grabenwarter, C. e Pabel, K. (2012), *Europäische Menschenrechtskonvention*, 5.ª edição, Munique, C. H. Beck.

Harris, D., O’Boyle, M., Warbrick, C. e Bates, E. (2014), *Law of the European Convention on Human Rights*, Oxford, Oxford University Press.

Kiraly, L. e Squires, N. (2011), «Legal aid in the EU: from the Brussels Convention of 1968 to the Legal Aid Directive of 2003», *Coventry Law Journal*, Vol. 16, n.º 2, pp. 28–47.



Mole, N. e Harby, C., Conselho da Europa (2007), «Le droit à un procès équitable: Un guide sur la mise en œuvre de l'Article 6 de la Convention européenne des Droits de l'Homme», *Précis sur les droits de l'homme*, n.º 3.

Oliver, P. (2011), «Case C-279/09 DEB v. Germany», *Common Market Law Review*, Vol. 48, pp. 2023-2040.

Rainey, B., Wicks, E. e Ovey, C. (2014), *The European Convention on Human Rights*, Oxford, Oxford University Publishing.

Sayers, D. (2014), «Protecting Fair Trial Rights in Criminal Cases in the European Union: Where does the Roadmap take Us?», *Human Rights Law Review*, Vol. 14, n.º 4, pp. 733-760.

Trechsel, S. (2005), *Human Rights in Criminal Proceedings*, Oxford, Oxford University Press.

## Capítulo 5

Biondi, A. e Farley, P. (2009), *The Right to Damages in European Law*, Alphen aan der Rijn on the Rhine, Kluwer Law International.

Buyse, A. (2009), «Lost and Regained? Restitution as a remedy for human rights», *Heidelberg Journal of International Law*, Vol. 68, pp. 129-153.

Conselho da Europa (2013), *Guide to good practice in respect of domestic remedies*, Estrasburgo, Conselho da Europa.

De Hert, P. and Korenica, F. (2012), «The doctrine of equivalent protection: its life and legitimacy before and after the European Union's accession to the European Convention on Human Rights», *German Law Journal*, Vol. 13, n.º 7, pp. 874-895.

Gutman, K. (2011), «The evolution of the action for damages against the European Union and its place in the system of judicial protection», *Common Market Law Review*, Vol. 48, n.º 3, pp. 695-750.

Karpenstein, U. e Mayer, C. F. (2012), *Konvention zum Schutz der Menschenrechte und Grundfreiheiten: Kommentar*, München, C.H. Beck.

Keller, H. e Marti, C. (2013), «Interim Relief Compared: Use of Interim Measures by the UN Human Rights Committee and the European Court of Human Rights», *Heidelberg Journal of International Law*, Vol. 73, pp. 325-372.

Kuijjer, M. (2014), *Effective remedies as a fundamental right*, Barcelona, Escuela Judicial Española & European Judicial Training Network.

Le Sueur, A. (2012), «Designing Redress: Who Does it, How and Why?», *Asia Pacific Law Review*, Vol. 20, n.º 1, pp. 17-44.

Lenaerts, K., Maselis, I. e Gutman, K. (2014), *EU procedural law*, Oxford, Oxford University Press.

Mak, C. (2012), «Rights and Remedies – Article 47 EUCFR and Effective Judicial Protection in European Private Law Matters», *Amsterdam Law school Research Paper*, n.º 2012-88.

Marguénaud, J.-P. (2012), *La cour européenne des droits de l’homme*, 6.ª edição, Paris, Dalloz.

McBride, J. (2009), *Access to justice for migrants and asylum-seekers in Europe*, Comité Europeu para a Cooperação Jurídica, Estrasburgo, Conselho da Europa.

Peers, S. (2012), «Sanctions for infringement of EU law after the Treaty of Lisbon», *European Public Law*, Vol. 18, p. 33.

Peers, S. (2014), «Reconciling the Dublin system with European fundamental rights and the Charter», *ERA Forum*, Vol. 15, n.º 4, pp. 485-494.

Schlote, M. (2014), «The San Giorgio “cause of action”», *British Tax Review*, n.º 2, pp. 103-113.

Van Gerven, W. (2000), «Of Rights, Remedies and Procedures», *Common Market Law Review*, Vol. 37, Edição 3, pp. 501-36.

Wakefield, J. (2010), «Retrench and Reform: The Action for Damages», em Eeckhout, P. e Tridimas, T. (eds), *Yearbook of European Law*, Vol.28.

Ward, A. (2011), «National and EC Remedies under the EU Treaty; Limits and the Role of the ECHR», em Barnard, C. e Odudu, O. (eds.), *The Outer Limits of the Treaty*, Oxford, Hart Publishing.

Ward, A. (2012), «Damages under the EU Charter of Fundamental Rights», *ERA Forum*, Vol. 12, n.º 4, pp. 589–611.

## Capítulo 6

Balthasarv, S. (2010), «Locus Standi Rules for Challenge to Regulatory Acts by Private Applicants: the new Article 263(4)», *European Law Review*, Vol. 35, n.º 4, p. 542–550.

Carboni, N. (2014), «From Quality to Access to Justice: Improving the Functioning of European Judicial Systems», *Civil and Legal Sciences*, Vol. 3, n.º 4.

FRA (2011), *Access to justice in Europe: an overview of challenges and opportunities*, Luxemburgo, Serviço das Publicações.

Kloth, M. (2010), *Immunities and the right of access to the court under Article 6 of the European Convention on Human Rights*, Leiden, Martinus Nijhoff Publishers.

Nascimbene, B. (2009), «European judicial cooperation in criminal matters: what protection for individuals under the Lisbon Treaty?», *ERA Forum*, Vol. 10, n.º 3, pp. 397–407.

Reich, N. (2013), *General Principles of EU Civil Law*, Antuérpia, Intersentia.

## Capítulo 7

Edel, F. (2007), *The length of civil and criminal proceedings in the case law of the European Court of Human Rights*, Estrasburgo, Conselho da Europa.

Comissão Europeia para a Eficiência da Justiça (CEPEJ) (2012), *Length of court proceedings in the member states of the Council of Europe based on the case law of the European Court of Human Rights*, Estrasburgo, Conselho da Europa.

Greer, S. (2006), *The European Convention on Human Rights: Achievements, Problems and Prospects*, Cambridge, Cambridge University Press.

Henzelin, M. and Rordorf, H. (2014), «When Does the Length of Criminal Proceedings Become Unreasonable According to the European Court of Human Rights?», *New Journal of European Criminal Law*, Vol. 5, n.º 1, pp. 78-109.

Mahoney, P. (2004), «The right to a fair trial in criminal matters under Article 6 ECHR», *Judicial Studies Institute Journal*, Vol. 4, n.º 2, pp. 107-129.

Meyer-Ladewig, J. (2011), *EMRK Europäische Menschenrechtskonvention – Handkommentar*, 3.ª edição, Baden-Baden, Nomos.

Nicolas, M. (2012), *Le droit au délai raisonnable devant les juridictions pénales internationales*, Francoforte no Meno, Peter Lang.

Van Dijk, P., Van Hoof, G.J.H., Van Rijn, A. e Zwaak, L. (eds.) (2006), *Theory and Practice of the European Convention on Human rights*, Antuérpia, Intersentia.

## Capítulo 8

Bartlett, P. et al (eds.) (2006), *Mental Disability and the European Convention on Human Rights*, Leiden, Martinus Nijhoff.

Cojocariu, C. (2011), «Handicapping rules: The overly restrictive application of admissibility criteria by the European Court of Human Rights to complaints concerning disabled people», *European Human Rights Law Review*, n.º 6, p. 686.

Conselho da Europa (2012), *Manual on Human Rights and the Environment*, Estrasburgo, Conselho da Europa.

Contini, F. and Lanzara, G. (2014), *The Circulation of Agency in e-Justice*, Dordrecht, Springer.

Easton, S. (2011), *Prisoners' rights: principles and practice*, Abingdon, Taylor & Francis.

FRA (2012), *Acesso à justiça em casos de discriminação na UE: Passos conducentes a uma maior igualdade*, Luxemburgo, Serviço das Publicações.

FRA (2012), *Involuntary placement and involuntary treatment of persons with mental health problems*, Luxemburgo, Serviço das Publicações.

FRA (2013), *A capacidade jurídica das pessoas com problemas de saúde mental e pessoas com deficiências intelectuais*, Luxemburgo, Serviço das Publicações.

FRA (2015), *Vítimas de criminalidade na União Europeia: o alcance e a natureza do apoio às vítimas*, Luxemburgo, Serviço das Publicações.

FRA-TEDH (2014), *Manual de legislação europeia sobre asilo, fronteiras e imigração*, Luxemburgo, Serviço das Publicações.

FRA-TEDH (2015), *Manual de legislação europeia sobre os Direitos da Criança*, Luxemburgo, Serviço das Publicações.

Gavrielidis, T. (ed). (2014), *A victim-led criminal justice system: addressing the paradox*, Londres, IARS Publications.

Gramatikov, M. and Klaming, L. (2011), «Getting divorced online: Procedural and outcome justice in online divorce mediation», *Journal of Law and Family Studies*, Vol. 13, n.º 2, pp. 1-30.

Harding, A. (2007), *Access to environmental justice: a comparative study*, London, Brill.

Lindsay, W.R., Taylor, J.L. e Sturmey, P. (2004), *Offenders with Developmental Disabilities*, Chichester, Wiley.

Londono, P. (2007), «Positive obligations, criminal procedure and rape cases», *European Human Rights Law Review*, n.º 2, p. 158-171.

Lupo, G. and Bailey, J. (2014), «Designing and Implementing e-Justice Systems: Some Lessons Learned from EU and Canadian Examples», *Laws*, Vol. 3, n.º 2, pp. 353-387.

Ng, G. (2013), «Experimenting with European Payment Order and of European Small Claims Procedure», em Contini, F. and G. Lanzara (eds.), *Building Interoperability for European Civil Proceedings online*, CLUEB Bologna.

Ochoa, J.C. (2013), *The Rights of Victims in Criminal Justice Proceedings for Serious Human Rights Violations*, Genebra/Leiden, Martinus Nijhoff.

Pallemaerts, M. (2009), *Introduction to Tthe Aarhus Convention at ten. Interactions and Tensions between Conventional International Law and EU Environmental Law*, Groningen, Europa Law Publishing.

Perlin, M. (2011), *International human rights and mental disability law: when the silenced are heard*, Nova Iorque, Oxford University Press.

Smith, R. (2014), *Digital delivery of legal services to people on low incomes*, London, The Legal Education Foundation.

Starmer, K. (2014), «Human rights, victims and the prosecution of crime in the 21st century», *Criminal Law Review*, n.º 11, pp. 777-787.

Taylor, J.L. e Lindsay, W.R. (2010), «Understanding and treating offenders with learning disabilities: a review of recent developments», *Journal of Learning Disabilities and Offending Behaviour*, Vol. 1, n.º 1, p. 6.

The Harris Review (2015), «Changing prisons, saving lives: report of the independent review into self-inflicted deaths in custody of 18-24 year olds», Command Paper 9087.

Van Zyl Smit, D. e Snacken, S. (2011), *Principles of European Prison Law and Policy: Penology and Human Rights Paperback*, Oxford, Oxford University Press.

Velicogna, M., Errera, A. e Derlange, S. (2013), «Building e-Justice in Continental Europe: The TéléRecours Experience in France», *Utrecht Law Review*, Vol. 9, n.º 1, pp. 38-59.

Young, L. (2014), *The Young Review: Improving outcomes for young black and/or Muslim men in the Criminal Justice System*, London, Barrow Cadbury Trust.

# Jurisprudência

Jurisprudência selecionada do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem e do Tribunal de Justiça da União Europeia

## Direito de acesso a um tribunal

### TEDH

*Golder contra Reino Unido*, n.º 4451/70, de 21 de fevereiro de 1975

*Julius Kloiber Schlachthof GmbH e outros contra Áustria*, n.ºs 21565/07, 21572/07, 21575/07 e 21580/07, de 4 de abril de 2013.

### TJUE

*Antoine Boxus, Willy Roua, Guido Durllet and Others, Paul Fastrez, Henriette Fastrez, Philippe Daras, Association des riverains et habitants des communes proches de l'aéroport BSCA (Brussels South Charleroi Airport) (ARACH), Bernard Page, Léon L'Hoir, Nadine Dartois contra Région wallonne*, Processos apensos C-128/09 to C-131/09, C-134/09 e C-135/09, de 18 de outubro de 2011

*Epitropos tou Elegktikou Synedriou sto Ypourgeio Politismou kai Tourismou contra Ypourgeio Politismou kai Tourismou - Ypiresia Dimosionomikou Elenchou*, C-363/11, de 16 de fevereiro de 2013

*Valeri Hariev Belov contra CHEZ Elektro Bulgaria AD e outros (intervenção da Bulgária e da Comissão Europeia)*, C-394/11, de 31 de janeiro de 2013

## Independência e imparcialidade dos tribunais

### TEDH

*Ibrahim Gürkan contra Turquia*, n.º 10987/10, de 3 de julho de 2012

*Maktouf e Damjanović contra Bósnia-Herzegovina*, n.ºs 2312/08 e 34179/08, de 18 de julho de 2013

### TJUE

*Chronopost SA e La Poste contra Union française de l'express (UFEX) e outros*, Processos apensos C-341/06 P e C-342/06 P, de 1 de julho de 2008

*Graham J. Wilson contra Ordre des avocats du barreau de Luxembourg*, C-506/04, de 19 de setembro de 2006

## Processo público e equitativo

### TEDH

*Khrabrova contra Rússia*, n.º 18498/04, de 2 de outubro de 2012

*Užkauskas contra Lituânia*, n.º 16965/04, de 6 de julho de 2010

## Órgãos não judiciais e resolução alternativa de litígios

### TEDH

*Suda contra República Checa*, n.º 1643/06, de 28 de outubro de 2010

### TJUE

*Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA, Filomena Califano contra Wind SpA, Lucia Anna Giorgia Iacono contra Telecom Italia SpA e Multiservice Srl contra Telecom Italia SpA*, Processos apensos C-317/08 a C-320/08, de 18 de março de 2010

## Apoio judiciário em processos não penais

### TEDH

*Airey contra a Irlanda*, n.º 6289/73, de 9 de outubro de 1979

*McVicar contra Reino Unido*, n.º 46311/99, de 7 de maio de 2002



**TJUE**

*DEB Deutsche Energiehandels- und Beratungsgesellschaft mbH contra a Bundesrepublik Deutschland*, C-279/09, de 22 de dezembro de 2010

**Apoio judiciário em processos penais****TEDH**

*Tsonyo Tzonev contra Bulgária (n.º 2)*, n.º 2376/03, de 14 de janeiro de 2010

*Twalib contra Grécia*, n.º 24294/94, de 9 de junho de 1998

*Zdravko Stanev contra Bulgária*, n.º 32238/04, de 6 de novembro de 2012

**Direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo em processo não penal****TEDH**

*Anghelelli contra a Itália*, n.º 5968/09, de 25 de junho de 2013

*Bertuzzi contra a França*, n.º 36378/97, de 13 de fevereiro de 2003

**Direito de se fazer aconselhar, defender e representar em juízo em processo penal****TEDH**

*Aras contra a Turquia (n.º 2)*, 15065/07), de 18 de novembro de 2014

*Lagerblom contra Suécia*, n.º 26891/95, de 14 de janeiro de 2003

*Lanz contra Áustria*, n.º 24430/94, de 31 de janeiro de 2002

*Pishchalnikov contra Rússia*, n.º 7025/04, de 24 de setembro de 2009

*Salduz contra a Turquia*, n.º 36391/02, de 27 de novembro de 2008

**TJUE**

*Ordre des barreaux francophones et germanophone e outros contra Conselho de Ministros*, C-305/05, de 26 de junho de 2007

## Direito a autorrepresentação

### TEDH

*Galstyan contra Armenia*, n.º 26986/03, de 15 de novembro de 2007

## Requisitos de um recurso efetivo

### TEDH

*McFarlane contra Irlanda*, n.º 31333/06, de 10 de setembro de 2010

*Ramirez Sanchez contra França*, n.º 59450/00, de 4 de julho de 2006

*Rotaru contra Roménia*, n.º 28341/95, de 4 de maio de 2000

*Yarashonen contra Turquia*, n.º 72710/11, de 24 de junho de 2014

### TJUE

*Brahim Samba Diouf contra Ministre du Travail, de l'Emploi et de l'Immigration*, C-69/10, de 28 de julho de 2011

*Inuit Tapiriit Kanatami e outros contra o Parlamento Europeu e o Conselho da União Europeia*, C-583/11 P, de 3 de outubro de 2013

*Sofiane Fahas contra o Conselho da União Europeia*, T-49/07, de 7 de dezembro de 2010

## Exemplos de recursos específicos

### TEDH

*Ananyev e outros contra Rússia*, n.ºs 42525/07 e 60800/08, de 10 de janeiro de 2012 (indenização)

*Brosa contra Alemanha*, n.º 5709/09, de 17 de abril de 2014 (medida inibitória)

*Burdov contra Rússia (n.º 2)*, n.º 33509/04, de 15 de janeiro de 2009 (indenização)

### TJUE

*Andrea Francovich e Danila Bonifaci e outros contra a República Italiana*, Processos apensos C-6/90 e C-9/90, de 19 de novembro de 1991 (indenização)

*Gebr. Weber GmbH contra Jürgen Wittmer e Ingrid Putz contra Medianess Electronics GmbH*, Processos apensos C-65/09 e C-87/09, de 16 de junho de 2011 (execução específica)

*UPC Telekabel Wien GmbH contra Constantin Film Verleih GmbH e Wega Filmproduktionsgesellschaft mbH*, C-314/12, de 27 de março de 2014 (medida inibitória)

## Restrições ao acesso à justiça

### TEDH

*Bogdel contra Lituânia*, n.º 41248/06, de 26 de novembro de 2013 (prazos de prescrição)

*C.G.I.L. e Cofferati (n.º 2) contra Itália*, n.º 2/08, de 6 de abril de 2010 (imunidades)

*Harrison Mckee contra a Hungria*, n.º. 22840/07, de 3 de junho de 2014 (objetivo legítimo e proporcionalidade)

*Klouvi contra França*, n.º 30754/03, de 30 de junho de 2011 (obstáculos à prova)

*Maširević contra Sérvia*, n.º 30671/08, de 11 de fevereiro de 2014 (formalismo excessivo)

*Poirot contra França*, n.º 29938/07, de 15 de dezembro de 2011 (formalismo excessivo)

*Stankov contra Bulgária*, n.º 68490/01, de 12 de julho de 2007 (custas judiciais)

*Yuriy Nikolayevich Ivanov contra Ucrânia*, n.º 40450/04, de 15 de outubro de 2009 (atraso na execução de sentenças transitadas em julgado)

### TJUE

*Comissão Europeia contra o Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte*, C-530/11, de 13 de fevereiro de 2014 (custas judiciais)

*Galina Meister contra Speech Design Carrier Systems GmbH*, C-415/10, de 19 de abril de 2012 (obstáculos à prova)

*Q-Beef NV contra Belgische Staat e Frans Bosschaert contra Belgische Staat e outros*, Processos apensos C-89/10 e C-96/10, de 8 de setembro de 2011 (prazos de prescrição)

*Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA, Filomena Califano contra Wind SpA, Lucia Anna Giorgia Iacono contra Telecom Italia SpA e Multiservice Srl contra Telecom Italia SpA*, Processos apensos C-317/08 a C-320/08, de 18 de março de 2010 (objetivo legítimo e proporcionalidade)

## Determinação da duração total dos processos

### TEDH

*Malkov contra Estónia*, n.º 31407/07, de 4 de fevereiro de 2010 (penal)

*Oršuš e outros contra Croácia*, n.º 15766/03, de 16 de março de 2010 (não penal)

## Crítérios para determinar a razoabilidade da duração dos processos

### TEDH

*Matoń contra a Polónia*, n.º 30279/07, de 9 de junho de 2009 (complexidade do processo)

*Mikulić contra Croácia*, n.º 53176/99, de 7 de fevereiro de 2002 (o que está em causa para o requerente)

*Sociedade de Construções Martins & Vieira, Lda. e outros contra Portugal*, n.ºs 56637/10, 59856/10, 72525/10, 7646/11 e 12592/11, de 30 de outubro de 2014 (comportamento das instâncias internas)

*Starokadomskiy contra Rússia* (n.º 2), n.º 27455/06, de 13 de março de 2014 (regras gerais)

*Veliyev contra Rússia*, n.º 24202/05, de 24 de junho de 2010 (comportamento do requerente)

### TJUE

*Ufficio IVA di Piacenza contra Belvedere Costruzioni Srl.*, C-500/10, de 29 de março de 2012 (regras gerais)

## Recursos para processos excessivamente morosos

### TEDH

*Scordino contra a Itália* (n.º 1), n.º 36813/97, de 29 de março de 2006

### TJUE

*Groupe Gascogne SA contra a Comissão Europeia*, C-58/12 P, de 26 de novembro de 2013

## Pessoas com deficiência

### TEDH

*A.K. e L. contra Croácia*, n.º 37956/11, de 8 de janeiro de 2013

*Shtukaturov contra Rússia*, n.º 44009/05, de 27 de março de 2008

## Vítimas de criminalidade

### TEDH

*Dink contra Turquia*, n.ºs 2668/07 *et al.*, de 14 de setembro de 2010

### TJUE

*Processo-crime contra Maria Pupino*, C-105/03, de 16 de junho de 2005

## Reclusos e detidos a título preventivo

### TEDH

*Hassan e outros contra França*, n.ºs 46695/10 e 54588/10, de 4 de dezembro de 2014

*Stanev contra Bulgária*, n.º 36760/06, de 17 de janeiro de 2012

## Legislação ambiental

### TEDH

*Tătar contra Roménia*, n.º 67021/01, de 27 de janeiro de 2009

**TJUE**

*Bund für Umwelt und Naturschutz Deutschland, Landesverband Nordrhein-Westfalen eV contra Bezirksregierung Arnsberg, C-115/09, de 12 de maio de 2011*

## **Justiça eletrónica**

**TEDH**

*Lawyer Partners a.s. contra Eslováquia, n.ºs 54252/07 et al., de 16 de junho de 2009*

**TJUE**

*Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA, Filomena Califano contra Wind SpA, Lucia Anna Giorgia Iacono contra Telecom Italia SpA e Multiservice Srl contra Telecom Italia SpA, Processos apensos C-317/08 a C-320/08, de 18 de março de 2010*

# Índice

## Jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia

|  |             |
|--|-------------|
| <i>Åklagaren contra Hans Åkerberg Fransson</i> , C-617/10 REC, de 7 de maio de 2013 .....  | 21          |
| <i>Andrea Francovich e Danila Bonifaci e outros contra República Italiana</i> , Processos apensos C-6/90 e C-9/90, de 19 de novembro de 1991 .....   | 101, 115    |
| <i>Antoine Boxus, Willy Roua, Guido Durllet and Others, Paul Fastrez, Henriette Fastrez, Philippe Daras, Association des riverains et habitants des communes proches de l'aéroport BSCA (Brussels South Charleroi Airport) (ARACH), Bernard Page, Léon L'Hoir, Nadine Dartois contra Région wallonne</i> , Processos apensos C-128/09 to C-131/09, C-134/09 e C-135/09, de 18 de outubro de 2011 ..... | 25, 32, 196 |
| <i>Asociación de Consumidores Independientes de Castilla y León contra Anuntis Segundamano España SL</i> , C-413/12, de 5 de dezembro de 2013.....   | 28          |
| <i>Association de médiation sociale contra Union locale des syndicats CGT e outros</i> , C-176/12, de 15 de janeiro de 2014.....   | 20          |
| <i>Baustahlgewebe GmbH contra Comissão das Comunidades Europeias</i> , C-185/95 P, de 17 de dezembro de 1998.....  | 162         |
| <i>Brahim Samba Diouf contra Ministre du Travail, de l'Emploi et de l'Immigration</i> , C-69/10, de 28 de julho de 2011.....   | 101, 111    |
| <i>Brasserie du Pêcheur SA contra Bundesrepublik Deutschland e The Queen contra Secretary of State for Transport, ex parte: Factortame Ltd e outros</i> , Processos apensos C-46/93 e C-48/93, de 5 de março de 1996 .....   | 116, 117    |

|   |                |
|---|----------------|
| <i>Bund für Umwelt und Naturschutz Deutschland, Landesverband Nordrhein-Westfalen eV contra Bezirksregierung Arnsberg, C-115/09, de 12 de maio de 2011</i> .....                                | 166, 196       |
| <i>Camera di Commercio, Industria, Artigianato e Agricoltura (CCIAA) di Cosenza contra Grillo Star Srl., C-443/09, de 19 de abril de 2012</i> .....   | 36             |
| <i>CHEZ Razpredelenie Bulgaria AD contra Komisia za zashtita ot diskriminatsia, C-83/14, de 16 de julho de 2015</i> .....   | 138            |
| <i>Chronopost SA e La Poste contra Union française de l'express (UFEX) e outros, Processos apensos C-341/06 P e C-342/06 P, de 1 de julho de 2008</i> .....                                     | 25, 42         |
| <i>Comissão Europeia contra Irlanda, C-427/07, de 16 de julho de 2009</i> .....   | 197            |
| <i>Comissão Europeia contra Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte, C-530/11, de 13 de fevereiro de 2014</i> .....   | 123, 131, 197  |
| <i>Courage Ltd contra Bernard Crehan e Bernard Crehan contra Courage Ltd e outros, C-453/99, de 20 de setembro de 2001</i> .....  | 116            |
| <i>Cruciano Siragusa contra Regione Sicilia - Soprintendenza Beni Culturali e Ambientali di Palermo, C-206/13, de 6 de março de 2014</i> .....  | 21             |
| <i>DEB Deutsche Energiehandels- und Beratungsgesellschaft mbH contra Bundesrepublik Deutschland, C-279/09, de 22 de dezembro de 2010</i> .....  | 31, 61, 62, 66 |
| <i>Dieter Krombach contra André Bamberski, C-7/98, de 28 de março de 2000</i> .....   | 88             |
| <i>Djurgården-Lilla Värtans Miljöskyddsörening contra Stockholms kommun genom dess marknämnd, C-263/08, de 15 de outubro de 2009</i> .....  | 196            |
| <i>Dorsch Consult Ingenieurgesellschaft mbH contra Bundesbaugesellschaft Berlin mbH, C-54/96, de 17 de setembro de 1997</i> .....   | 35, 111        |
| <i>Dr. Pamela Mary Enderby contra Frenchay Health Authority e Secretary of State for Health, C-127/92, de 27 de outubro de 1993</i> .....   | 137            |
| <i>Edilizia Industriale Siderurgica Srl (Edis) contra Ministero delle Finanze, C-231/96, de 15 de setembro de 1998</i> .....  | 139            |
| <i>Epitropos tou Elegktikou Synedriou sto Ypourgeio Politismou kai Tourismou contra Ypourgeio Politismou kai Tourismou - Ypiresia Dimosionomikou Elenchou, C-363/11, 19 December 2012</i> ..... | 25, 36         |
| <i>ET Agroconsulting-04-Velko Stoyanov contra Izpalnitelen direktor na Darzhaven fond Zemedelie - Razplashtatelna agentsia, C-93/12, de 27 de junho de 2013</i> .....                           | 112            |
| <i>Europese Gemeenschap contra Otis NV e outros, C-199/11, de 6 de novembro de 2012</i> .....   | 31, 45         |



|  |                    |
|--|--------------------|
| <i>Evropaiki Dynamiki — Proigmaena Systemata Tilepikoinonion Pliroforikis kai Tilematikis AE contra Banco Europeu de Investimento (BEI), T-461/08, de 20 de setembro de 2011 .....</i> | 107                |
| <i>Flaminio Costa contra E.N.E.L., C-6/64, de 15 de julho de 1964 .....</i>  | 19                 |
| <i>Galina Meister contra Speech Design Carrier Systems GmbH, C-415/10, de 19 de abril de 2012.....</i>   | 124, 138           |
| <i>Gebr. Weber GmbH contra Jürgen Wittmer e Ingrid Putz contra Medianess Electronics GmbH, Processo apensos, C-65/09 e C-87/09, de 16 de junho de 2011.....</i>                        | 102, 118           |
| <i>Gerhard Köbler contra Republik Österreich, C-224/01, de 30 de setembro de 2003.....</i>   | 116, 117           |
| <i>Graham J. Wilson contra Ordre des avocats du barreau de Luxembourg, C-506/04, de 19 de setembro de 2006 .....</i>   | 25, 40, 42         |
| <i>GREP GmbH contra Freistaat Bayern, C-156/12, de 13 de junho de 2012.....</i>  | 66                 |
| <i>Groupe Gascogne SA contra Comissão Europeia, C-58/12, de 26 de novembro de 2013.....</i>  | 148, 154, 155, 164 |
| <i>Guy Denuit e Betty Cordenier contra Transorient - Mosaïque Voyages et Culture SA., C-125/04, de 27 de janeiro de 2005.....</i>  | 36                 |
| <i>Hoechst AG contra Comissão das Comunidades Europeias, Processos apensos C46/87 e C-227/88, de 21 de setembro de 1989.....</i>   | 84                 |
| <i>Hristo Byankov contra Glaven sekretar na Ministerstvo na vatreshnite raboti, C-249/11, de 4 de outubro de 2012.....</i>   | 108                |
| <i>Ian William Cowan contra Trésor public, C-186/87, de 2 de fevereiro de 1989.....</i>  | 181                |
| <i>Imperial Chemical Industries Ltd contra Comissão Europeia, T-214/06, de 5 de junho de 2012 .....</i>  | 150                |
| <i>Inuit Tapiriit Kanatami e outros contra Parlamento Europeu e Conselho da União Europeia, C-583/11 P, de 3 de outubro de 2013 .....</i>  | 20, 101, 108       |
| <i>Jan Sneller contra DAS Nederlandse Rechtsbijstand Verzekeringsmaatschappij NV, C-442/12, de 7 de novembro de 2013.....</i>  | 84                 |
| <i>Josef Köllensperger GmbH &amp; Co. KG e Atzwanger AG contra Gemeindeverband Bezirkskrankenhaus Schwaz, C-103/97, de 4 de fevereiro de 1999.....</i>                                 | 40                 |
| <i>Juan Carlos Sánchez Morcillo e María del Carmen Abril García contra Banco Bilbao Vizcaya Argentaria SA, C-169/14, de 17 de julho de 2014.....</i>                                   | 108                |
| <i>Katarina Abrahamsson e Leif Anderson contra Elisabet Fogelqvist, C-407/98, de 6 de julho de 2000 .....</i>  | 40                 |

|  |          |
|--|----------|
| <i>Küçükdeveci contra Swedex Gmbh &amp; Co. KG, C-555/07</i> , de 19 de janeiro de 2010 .....  | 20       |
| <i>Lesoochránárske zoskupenie VLK contra Ministerstvo životného prostredia Slovenskej republiky, C-240/09</i> , de 8 de março de 2011 .....                      | 195      |
| <i>M. Helen Marshall contra Southampton e South-West Hampshire Area Health Authority, C-271/91</i> , de 2 de agosto de 1993 .....                                | 117      |
| <i>Marguerite Johnston contra Chief Constable of the Royal Ulster Constabulary, C-222/84</i> , de 15 de maio de 1986 .....                                       | 105      |
| <i>Merck Canada Inc. contra Accord Healthcare Ltd e outros, C-555/13</i> , de 3 de fevereiro de 2014 .....   | 36       |
| <i>Mohamed Aziz contra Caixa d’Estalvis de Catalunya, Tarragona i Manresa (Catalunyacaixa), C-415/11</i> , de 14 de março de 2013 .....                          | 107, 179 |
| <i>Nils Draehmpaehl contra Urania Immobilienservice OHG, C-180/95</i> , de 22 de abril de 1997 .....   | 118      |
| <i>Nóra Baczó e János István Vizsnyiczai contra Raiffeisen Bank Zrt, C-567/13</i> , de 12 de fevereiro de 2015 .....   | 28       |
| <i>NV Algemene Transport- en Expeditie Onderneming van Gend &amp; Loos contra Administração Fiscal neerlandesa, C-26/62</i> , de 5 de fevereiro de 1963 .....    | 115      |
| <i>Ordre des barreaux francophones et germanophone e outros contra Conseil des ministres, C-305/05</i> , de 26 de junho de 2007 .....                            | 82, 88   |
| <i>Parti écologiste “Les Verts” contra Parlamento Europeu, C-294/83</i> , de 23 de abril de 1986 .....   | 105      |
| <i>Peterbroeck, Van Campenhout &amp; Cie SCS contra Estado Belga, C-312/93</i> , de 14 de dezembro de 1995 .....   | 108      |
| <i>Pierre Corbiau contra Administration des contributions, C-24/92</i> de 30 de março de 1993 .....  | 40       |
| <i>Processo-crime contra Emil Eredics e Mária Vassné Sápi, C-205/09</i> , de 21 de outubro de 2010 .....   | 60       |
| <i>Processos-crime contra Magatte Gueye e Valentin Salmerón Sánchez</i> , Processos apensos C-483/09 e C-1/10, de 15 de setembro de 2011 .....                   | 60       |
| <i>Processo-crime contra Maria Pupino, C-105/03</i> , de 16 de junho de 2005....   | 165, 180 |
| <i>Q-Beef NV contra Belgische Staat e Frans Bosschaert contra Belgische Staat e outros</i> , Processos apensos C-89/10 e C-96/10, de 8 de setembro de 2011 ..... | 124, 140 |
| <i>Quelle AG contra Bundesverband der Verbraucherzentralen und Verbraucherverbände, C-404/06</i> , de 17 de abril de 2008 .....                                  | 119      |

|   |                                 |
|---|---------------------------------|
| <i>Rewe-Zentralfinanz eG e Rewe-Zentral AG contra Landwirtschaftskammer für das Saarland</i> , C-33/76, de 16 de dezembro de 1976 .....   | 107, 179                        |
| <i>Rosalba Alassini contra Telecom Italia SpA, Filomena Califano contra Wind SpA, Lucia Anna Giorgia Iacono contra Telecom Italia SpA e Multiservice Srl contra Telecom Italia SpA</i> , Processos apensos C-317/08 a C-320/08, de 18 de março de 2010 .....  | 26, 59, 123, 128, 167, 200, 201 |
| <i>Rosalba Palmisani contra Istituto nazionale della previdenza sociale (INPS)</i> , C-261/95, de 10 de julho de 1997 .....   | 140                             |
| <i>Scarlet Extended SA contra Société belge des auteurs, compositeurs et éditeurs SCRL (SABAM)</i> , C-70/10, de 24 de novembro de 2011.....  | 119                             |
| <i>Shirley Preston e outros contra Wolverhampton Healthcare NHS Trust e outros e Dorothy Fletcher e outros contra Midland Bank plc</i> , C-78/98, de 16 de maio de 2000.....  | 118                             |
| <i>Sofiane Fahas contra Conselho da União Europeia</i> , T-49/07, de 7 de dezembro de 2010 .....  | 101, 105                        |
| <i>Stefano Melloni contra Ministerio Fiscal</i> , C-399/11, de 26 de fevereiro de 2013 .....  | 50, 52, 98                      |
| <i>Texdata Software GmbH</i> , C-418/11, de 26 de setembro de 2013 .....  | 66                              |
| <i>The Queen contra Secretary of State for Transport, ex parte: Factortame Ltd e outros</i> , C-213/89, de 19 de junho de 1990 .....  | 107                             |
| <i>The Queen, a pedido de David Edwards e Lilian Pallikaropoulos contra Environment Agency e outros</i> , C-260/11, de 11 de abril de 2013.....   | 131, 197                        |
| <i>Thomas Pringle contra Government of Ireland, Ireland e Attorney General</i> , C-370/12, de 27 de novembro de 2012 .....  | 31                              |
| <i>Trade Agency Ltd contra Seramico Investments Ltd</i> , C-619/10, de 6 de setembro de 2012 .....  | 31, 48, 66                      |
| <i>Ufficio IVA di Piacenza contra Belvedere Costruzioni Srl</i> , C-500/10, de 29 de março de 2012.....   | 147, 155                        |
| <i>Unibet (London) Ltd e Unibet (International) Ltd contra Justitiekanslern</i> , C-432/05, de 13 de março de 2007.....   | 31                              |
| <i>Unicaja Banco SA contra José Hidalgo Rueda e outros, Caixabank SA contra Manuel María Rueda, Ledesma e outros, Caixabank SA contra José Labella Crespo e outros e Caixabank SA contra Alberto Galán Luna e outros</i> , Processos apensos C-482/13, C-484/13, C-485/13, C-487/13, de 21 de janeiro de 2015 ..... | 107, 179                        |
| <i>Unión de Pequeños Agricultores contra Conselho da União Europeia</i> , C-50/00 P, de 25 de julho de 2002.....  | 105, 107                        |

|   |          |
|---|----------|
| <i>UPC Telekabel Wien GmbH contra Constantin Film Verleih GmbH e Wega Filmproduktionsgesellschaft mbH</i> , C-314/12, de 27 de março de 2014 .....  | 102, 121 |
| <i>Ute Reindl contra Bezirkshauptmannschaft Innsbruck</i> , C-443/13, de 13 de novembro de 2014 .....   | 127      |
| <i>Valeri Hariiev Belov contra CHEZ Elektro Bulgaria AD e outros (intervenção da Bulgária e da Comissão Europeia)</i> , C-394/11, de 31 de janeiro de 2013 .....  | 25, 37   |
| <i>Volker und Markus Schecke GbR e Hartmut Eifert contra Land Hessen</i> , C-92/09 e C-93/09, de 9 de novembro de 2010 .....  | 127      |
| <i>Yassin Abdullah Kadi and Al Barakaat International Foundation contra Conselho da União Europeia e Comissão das Comunidades Europeias</i> , Processos apensos C-402/05 P e C-415/05 P, de 3 de setembro de 2008.... | 105      |
| <i>ZZ contra Secretary of State for the Home Department</i> , C-300/11, de 4 de junho de 2013 .....   | 47       |

## Jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem

|   |                    |
|---|--------------------|
| <i>A contra Croácia</i> , n.º 55164/08, de 14 de outubro de 2010 .....  | 178                |
| <i>A. contra Reino Unido</i> , n.º 100/1997/884/1096, de 23 de setembro de 1998 .....   | 178                |
| <i>A. contra Reino Unido</i> , n.º 35373/97, de 17 de dezembro de 2002 .....  | 64, 126, 141       |
| <i>A.B. contra Eslováquia</i> , n.º 41784/98, de 4 de março de 2003 .....   | 69                 |
| <i>A.K. contra Listenstaine</i> , n.º 38191/12, de 9 de julho de 2015 .....   | 42                 |
| <i>A.K. e L. contra Croácia</i> , n.º 37956/11, de 8 de janeiro de 2013 .....   | 165, 171           |
| <i>A.T. contra Luxemburgo</i> , n.º 30460/13, de 9 de abril de 2015 .....   | 86, 89, 95         |
| <i>Abdollahi contra Turquia</i> , n.º 23980/08, de 3 de novembro de 2009 .....  | 119                |
| <i>Aerts contra Bélgica</i> , n.º 25357/94, de 30 de julho de 1998 .....  | 65                 |
| <i>Airey contra Irlanda</i> , n.º 6289/73, de 9 de outubro de 1979 .....  | 61, 62, 65, 69, 82 |
| <i>Al-Adsani contra Reino Unido</i> , n.º 35763/97, de 21 de novembro de 2001 .....   | 141                |
| <i>Albert e Le Compte contra Bélgica</i> , n.ºs 7299/75 e 7496/76, de 10 de fevereiro de 1983 .....   | 34                 |
| <i>Ališić e outros contra Bósnia-Herzegovina, Croácia, Sérvia, Eslovénia e antiga República jugoslava da Macedónia</i> , n.º 60642/08, de 16 de julho de 2014 ..... | 110                |
| <i>Allan Jacobsson contra Suécia</i> , n.º 16970/90, de 19 de fevereiro de 1998 .....   | 50                 |
| <i>Al-Skeini e outros contra Reino Unido</i> , n.º 55721/07, de 7 de julho de 2011 .....  | 19                 |

|   |                |
|---|----------------|
| <i>Ananyev e outros contra Rússia</i> , n.º 42525/07 e 60800/08,<br>de 10 de janeiro de 2012 .....                              | 101, 115       |
| <i>Anghel contra Itália</i> , n.º 5968/09, de 25 de junho de 2013 .....   | 79, 83         |
| <i>Aquilina contra Malta</i> , n.º 25642/94, de 29 de abril de 1999 .....   | 188            |
| <i>Aras contra Turquia (n.º 2)</i> , n.º 15065/07), de 18 de novembro de 2014.....  | 79, 90         |
| <i>Artico contra Itália</i> , n.º 6694/74, de 13 de maio de 1980 .....  | 29, 75, 76, 91 |
| <i>Ashingdane contra Reino Unido</i> , n.º 8225/78, de 28 de maio<br>de 1985 .....  | 30, 126, 184   |
| <i>Assanidze contra Georgia</i> , n.º 71503/01, de 8 de abril de 2004 .....   | 153            |
| <i>B. e P. contra Reino Unido</i> , n.ºs 36337/97 e 35974/97, de 24 de abril de 2001.....                                       | 51             |
| <i>Baggetta contra Itália</i> , n.º 10256/83, de 25 de junho de 1987.....   | 154            |
| <i>Bauer contra Eslovénia</i> , n.º 75402/01, de 9 de março de 2006.....  | 161            |
| <i>Beaumartin contra França</i> , n.º 15287/89, de 24 de novembro de 1994 .....   | 39             |
| <i>Becker contra Áustria</i> , n.º 19844/08, de 11 de junho de 2015 .....   | 51             |
| <i>Běleš e outros contra República Checa</i> , n.º 47273/99, de 12 de novembro<br>de 2002.....                                  | 28, 134        |
| <i>Belilos contra Suíça</i> , n.º 10328/83, de 29 de abril de 1988 .....  | 33             |
| <i>Benham contra Reino Unido</i> , n.º 19380/92, de 10 de junho de 1996 .....   | 76             |
| <i>Bentham contra Países Baixos</i> , n.º 8848/80, de 23 de outubro de 1985.....  | 34, 35         |
| <i>Bertuzzi contra França</i> , n.º 36378/97, de 13 de fevereiro de 2003.....   | 79, 83         |
| <i>Blake contra Reino Unido</i> , n.º 68890/01, de 26 de setembro de 2006 .....   | 150            |
| <i>Boddaert contra Bélgica</i> , n.º 12919/87, de 12 de outubro de 1992.....  | 155            |
| <i>Bogdel contra Lituânia</i> , n.º 41248/06, de 26 de novembro de 2013.....  | 124, 139       |
| <i>Boulois contra Luxemburgo</i> , n.º 37575/04, de 3 de abril de 2012 .....  | 30             |
| <i>Brandstetter contra Áustria</i> , n.ºs 11170/84, 12876/87 e 13468/87,<br>de 28 de agosto de 1991.....                        | 47             |
| <i>Breinesberger e Wenzelhuemer contra Áustria</i> , n.º 46601/07,<br>de 27 de novembro de 2012.....                            | 156            |
| <i>Brennan contra Reino Unido</i> , n.º 39846/98, de 16 de outubro de 2001.....   | 87             |
| <i>Brosa contra Alemanha</i> , n.º 5709/09, de 17 de abril de 2014 .....  | 102, 120       |
| <i>Buchholz contra Alemanha</i> , n.º 7759/77, de 6 de maio de 1981.....  | 158            |
| <i>Budayeva e outros contra Rússia</i> , n.ºs 15339/02, 21166/02, 20058/02,<br>11673/02 e 15343/02 de 20 de março de 2008 ..... | 108            |
| <i>Burdov contra Rússia</i> , n.º 59498/00, de 7 de maio de 2002 .....  | 114, 124       |
| <i>Bykov contra Rússia</i> , n.º 4378/02, de 10 de março de 2009 .....  | 188            |
| <i>C.G.I.L. e Cofferati (n.º 2) contra Itália</i> , n.º 2/08, de 6 de abril de 2010 .....                                       | 124, 141       |

|   |                    |
|---|--------------------|
| <i>Cadiroğlu contra Turquia</i> , n.º 15762/10, de 3 de setembro de 2013.....   | 177                |
| <i>Campbell e Fell contra Reino Unido</i> , n.ºs 7819/77 e 7878/77, de 28 de junho de 1984 .....                                  | 33, 34, 38, 39, 94 |
| <i>Capuano contra Itália</i> , n.º 9381/81, de 25 de junho de 1987 .....  | 154, 158           |
| <i>Chahal contra Reino Unido</i> , n.º 22414/93, de 15 de novembro de 1996 .....  | 111                |
| <i>Chudun contra Rússia</i> , n.º 20641/04, de 21 de junho de 2011 .....  | 160                |
| <i>Ciorcan e outros contra Roménia</i> , n.ºs 29414/09 e 44841/09, de 27 de janeiro de 2015.....                                  | 176                |
| <i>Clinique des Acacias e outros contra França</i> , n.ºs 65399/01, 65406/01, 65405/01 e 65407/01, de 13 de outubro de 2005 ..... | 47                 |
| <i>Cocchiarella contra Itália</i> , n.º 64886/01, de 29 de março de 2006 .....  | 158                |
| <i>Cordova contra Itália (n.º 2)</i> , n.º 45649/99, de 30 de janeiro de 2003 .....   | 141                |
| <i>Correia de Matos contra Portugal</i> , n.º 48188/99, de 15 de novembro de 2001.....  | 98                 |
| <i>Costello-Roberts contra Reino Unido</i> , n.º 13134/87, de 25 de março de 1993 .....   | 106, 177           |
| <i>Cristina Boicenco contra Moldávia</i> , n.º 25688/09, de 27 de setembro de 2011 ...  | 191                |
| <i>Croissant contra Alemanha</i> , n.º 13611/88, de 25 de setembro de 1992 .....  | 73, 92, 98         |
| <i>Czekalla contra Portugal</i> , n.º 38830/97, de 10 de outubro de 2002.....   | 77, 91             |
| <i>Damian-Burueana e Damian contra Roménia</i> , n.º 6773/02, de 26 de maio de 2009.....  | 191                |
| <i>Daud contra Portugal</i> , n.º 22600/93, de 21 de abril de 1998 .....  | 91                 |
| <i>Dayanan contra Turquia</i> , n.º 7377/03, de 13 de outubro de 2009 .....   | 87, 93             |
| <i>De Souza Ribeiro contra França</i> , n.º 22689/07, de 13 de dezembro de 2012.....  | 108                |
| <i>Del Sol contra França</i> , n.º 46800/99, de 26 de fevereiro de 2002 .....   | 64                 |
| <i>Deumeland contra Alemanha</i> , n.º 9384/81, de 29 de maio de 1986 .....   | 154                |
| <i>Diennet contra França</i> , n.º 18160/91, de 26 de setembro de 1995 .....  | 51                 |
| <i>Dink contra Turquia</i> , n.ºs 2668/07 et al., de 14 de setembro de 2010 .....   | 165, 177           |
| <i>Dobbertin contra França</i> , n.º 13089/87, de 25 de fevereiro de 1993.....  | 151, 158           |
| <i>Doorson contra Países Baixos</i> , n.º 20524/92, de 26 de março de 1996.....   | 178                |
| <i>Douiyeb contra Países Baixos</i> , n.º 31464/96, de 4 de agosto de 1999 .....  | 189                |
| <i>DRAFT - OVA a.s. contra Eslováquia</i> , n.º 72493/10, de 9 de junho de 2015.....  | 39                 |
| <i>Eckle contra Alemanha</i> , n.º 8130/78, de 15 de julho de 1982 .....  | 152, 153, 156, 157 |
| <i>Éditions Plon contra França</i> , n.º 58148/00, de 18 de agosto de 2004 .....  | 119                |
| <i>Edwards contra Reino Unido</i> , n.º 13071/87, de 16 de dezembro de 1992.....  | 44                 |

|   |                  |
|---|------------------|
| <i>Engel e Outros contra Países Baixos</i> , n.ºs 5100/71, 5101/71, 5102/71,<br>5354/72 e 5370/72, de 8 de junho de 1976..... | 29               |
| <i>Er e Outros contra a Turquia</i> , n.º 23016/04, de 31 de julho de 2012.....   | 18               |
| <i>Ezeh e Connors contra Reino Unido</i> , n.ºs 39665/98 e 40086/98,<br>de 9 de outubro de 2003.....                          | 29               |
| <i>Farcaş contra Roménia</i> , n.º 32596/04, de 14 de setembro de 2010.....   | 169              |
| <i>Fayed contra Reino Unido</i> , n.º 17101/90, de 21 de setembro de 1994.....  | 142              |
| <i>Ferrantelli e Santangelo contra Itália</i> , n.º 19874/92, de 7 de agosto de 1996.....                                     | 156              |
| <i>Ferrazzini contra Itália</i> , n.º 44759/98, de 12 de julho de 2001.....   | 30               |
| <i>Fey contra Áustria</i> , n.º 14396/88, de 24 de fevereiro de 1993.....   | 42               |
| <i>Findlay contra Reino Unido</i> , n.º 22107/93, de 25 de fevereiro de 1997.....   | 38               |
| <i>Frasik contra Polónia</i> , n.º 22933/02, de 5 de janeiro de 2010.....   | 189              |
| <i>Fruni contra Eslováquia</i> , n.º 8014/07, de 21 de junho de 2011.....   | 39               |
| <i>Frydender contra França</i> , n.º 30979/96, de 27 de junho de 2000.....  | 154              |
| <i>Gäfgen contra Alemanha</i> , n.º 22978/05, de 1 de junho de 2010.....  | 177              |
| <i>Galina Kostova contra Bulgária</i> , n.º 36181/05, de 12 de novembro de 2013.....  | 34               |
| <i>Galstyan contra Arménia</i> , n.º 26986/03, de 15 de novembro de 2007.....   | 80, 98           |
| <i>García Ruiz contra Espanha</i> , n.º 30544/96, de 21 de janeiro de 1999.....   | 48               |
| <i>Gautrin e outros contra França</i> , n.º 21257/93, de 20 de maio de 1998.....  | 42               |
| <i>George Kempers contra Áustria</i> , n.º 21842/93. Relatório da Comissão<br>adotado em 14 de janeiro de 1998.....           | 87               |
| <i>Giacomelli contra Itália</i> , n.º 59909/00, de 2 de novembro de 2006.....   | 194              |
| <i>Glaser contra Reino Unido</i> , n.º 32346/96, de 19 de setembro de 2000.....   | 68               |
| <i>Glor contra Suíça</i> , n.º 13444/04, de 30 de abril de 2009.....  | 170              |
| <i>Gnahoré contra França</i> , n.º 40031/98, de 19 de setembro de 2000.....   | 69               |
| <i>Goddi contra Itália</i> , n.º 8966/80, de 9 de abril de 1984.....  | 86               |
| <i>Golder contra Reino Unido</i> , n.º 4451/70, de 21 de fevereiro<br>de 1975.....  | 25, 28, 150, 184 |
| <i>Gorraiz Lizarraga e outros contra Espanha</i> , n.º 62543/00, de 27 de abril<br>de 2004.....                               | 194              |
| <i>Gorshkov contra Ucrânia</i> , n.º 67531/01, de 8 de novembro de 2005.....  | 168, 185         |
| <i>Granger contra Reino Unido</i> , n.º 11932/86, de 28 de março de 1990.....   | 76               |
| <i>Granos Organicos Nacionales S.A. contra Alemanha</i> , n.º 19508/07,<br>de 22 de março de 2012.....                        | 65               |
| <i>Gubkin contra Rússia</i> , n.º 36941/02, de 23 de abril de 2009.....   | 157              |
| <i>Guerra e outros contra Itália</i> , n.º 14967/89, de 19 de fevereiro de 1998.....  | 192              |

|   |            |
|---|------------|
| <i>Guincho contra Portugal</i> , n.º 8990/80, de 10 de julho de 1984.....   | 151        |
| <i>Gülmez contra Turquia</i> , n.º 16330/02, de 20 de maio de 2008 .....  | 184        |
| <i>Gurgurov contra Moldávia</i> , n.º 7045/08, de 16 de junho de 2009 .....   | 137        |
| <i>Gutsanovi contra Bulgária</i> , n.º 34529/10, de 15 de outubro de 2013 .....   | 187        |
| <i>Hadjianastassiou contra Grécia</i> , n.º 12945/87, de 16 de dezembro de 1992, .....  | 48         |
| <i>Håkansson e Stuesson contra Suécia</i> , n.º 11855/85, de 21 de fevereiro<br>de 1990 .....   | 52         |
| <i>Hansen contra Noruega</i> , n.º 15319/09, de 2 de outubro de 2014 .....  | 49         |
| <i>Harrison Mckee contra Hungria</i> , n.º 22840/07, de 3 de junho de 2014 .....  | 123, 126   |
| <i>Hassan e outros contra França</i> , n.ºs 46695/10 e 54588/10,<br>de 4 de dezembro de 2014 .....  | 166, 187   |
| <i>Henryk Urban e Ryszard Urban contra Polónia</i> , n.º 23614/08,<br>de 30 de novembro de 2010.....  | 39         |
| <i>Hermi contra Itália</i> [GC], n.º 18114/02, de 18 de outubro de 2006.....  | 50         |
| <i>Hirvisaari contra Finlândia</i> , n.º 49684/99, de 27 de setembro de 2001 .....  | 49         |
| <i>Hoholm contra Eslováquia</i> , n.º 35632/13, de 13 de janeiro de 2015 .....  | 161        |
| <i>Hokkanen contra Finlândia</i> , n.º 19823/92, de 23 de setembro de 1994.....   | 161        |
| <i>Hornsby contra Grécia</i> , n.º 18357/91, de 19 de março de 1997.....  | 44, 143    |
| <i>Ibrahim Gürkan contra Turquia</i> , n.º 10987/10, de 3 de julho<br>de 2012 .....   | 25, 34, 41 |
| <i>Idalov contra Rússia</i> , n.º 5826/03, de 22 de maio de 2012 .....  | 188        |
| <i>Iglin contra Ucrânia</i> , n.º 39908/05, de 12 de janeiro de 2012 .....  | 93         |
| <i>Ilhan contra Turquia</i> , n.º 22277/93, de 27 de junho de 2000 .....  | 193        |
| <i>Imbrioscia contra Suíça</i> , n.º 13972/88, de 24 de novembro de 1993.....   | 90, 91     |
| <i>Jabłoński contra Polónia</i> , n.º 33492/96, de 21 de dezembro de 2000 .....   | 160        |
| <i>Jama contra Eslovénia</i> , n.º 48163/08, de 19 de julho de 2012 .....   | 149        |
| <i>Janosevic contra Suécia</i> , n.º 34619/97, de 23 de julho de 2002.....  | 28         |
| <i>Jodko contra Lituânia (dec.)</i> , n.º 39350/98, de 7 de setembro de 1999 .....  | 48         |
| <i>John Murray contra Reino Unido</i> , n.º 18731/91, de 8 de fevereiro de 1996 .....   | 86         |
| <i>Jones e outros contra Reino Unido</i> , n.ºs 34356/06 e 40528/06,<br>de 14 de janeiro de 2014 .....  | 142        |
| <i>Julius Kloiber Schlachthof GmbH e outros contra Áustria</i> , n.ºs 21565/07,<br>21572/07, 21575/07 e 21580/07, de 4 de abril de 2013 ..... | 25, 33     |
| <i>Jussila contra Finlândia</i> [GC], n.º 73053/01, de 23 de novembro de 2006 .....   | 50         |
| <i>Karahalios contra Grécia</i> , n.º 62503/00, de 11 de dezembro de 2003 .....   | 144        |



|  |                         |
|--|-------------------------|
| <i>Kemmache contra França (n.ºs 1 e 2)</i> , n.ºs 12325/86 e 14992/89,<br>de 27 de novembro de 1991 .....                | 162                     |
| <i>Khalfaoui contra França</i> , n.º 34791/97, de 14 de dezembro de 1999 .....   | 28                      |
| <i>Khan contra Reino Unido</i> , n.º 35394/97, de 12 de maio de 2000 .....   | 111                     |
| <i>Khrabrova contra Rússia</i> , n.º 18498/04, de 2 de outubro de 2012.....  | 26, 51                  |
| <i>Kijewska contra Polónia</i> , n.º 73002/01, de 6 de setembro de 2007 .....  | 125, 130                |
| <i>Kincses contra Hungria</i> , n.º 66232/10, de 27 de janeiro de 2015.....  | 154                     |
| <i>Kirilova e outros contra Bulgária</i> , n.ºs 42908/98, 44038/98, 44816/98 e<br>7319/02, de 9 de junho de 2005 .....   | 115                     |
| <i>Klass e outros contra Alemanha</i> , n.º 5029/71, de 6 de setembro de 1978.....                                       | 105                     |
| <i>Kleyn e outros contra Países Baixos</i> , n.ºs 39343/98, 39651/98, 43147/98 e<br>46664/99, de 6 de maio de 2003 ..... | 42                      |
| <i>Klouvi contra França</i> , n.º 30754/03, de 30 de junho de 2011.....  | 124, 136                |
| <i>Kolevi contra Bulgária</i> , n.º 1108/02, de 5 de novembro de 2009.....   | 177                     |
| <i>König contra Alemanha</i> , n.º 6232/73, de 28 de junho<br>de 1978 .....  | 29, 151, 153, 154       |
| <i>Koottummel contra Áustria</i> , n.º 49616/06, de 10 de dezembro de 2009.....  | 50                      |
| <i>Krasuski contra Polónia</i> , n.º 61444/00, de 14 de junho de 2005 .....  | 109                     |
| <i>Křčmář e Outros contra República Checa</i> , n.º 35376/97, de 3 de março<br>de 2000.....                              | 47                      |
| <i>Kremzow contra Áustria</i> , n.º 12350/86, de 21 de setembro de 1993.....   | 50                      |
| <i>Kreuz contra Polónia</i> , n.º 28249/95, de 19 de junho de 2001.....  | 130                     |
| <i>Kudła contra Polónia</i> , n.º 30210/96, de 26 de outubro<br>de 2000.....   | 105, 109, 110, 150, 162 |
| <i>Kutic contra Croácia</i> , n.º 48778/99, de 1 de março de 2002.....   | 30                      |
| <i>Kuttner contra Áustria</i> , n.º 7997/08, de 16 de julho de 2015 .....  | 189                     |
| <i>Kyprianou contra Chipre</i> , n.º 73797/01, de 15 de dezembro de 2005 .....   | 41                      |
| <i>L.B. contra Bélgica</i> , n.º 22831/08, de 2 de outubro de 2012.....  | 186                     |
| <i>L.R. contra França</i> , n.º 33395/96, de 27 de junho de 2002 .....   | 188                     |
| <i>Lagerblom contra Suécia</i> , n.º 26891/95, de 14 de janeiro<br>de 2003.....  | 72, 79, 92              |
| <i>Langborger contra Suécia</i> , n.º 11179/84, de 22 de junho de 1989.....  | 39                      |
| <i>Lanz contra Áustria</i> , n.º 24430/94, de 31 de janeiro de 2002.....   | 80, 88                  |
| <i>Lawyer Partners a.s. contra Eslováquia</i> , n.ºs 54252/07 et al., de 16 de junho<br>de 2009.....                     | 167, 198                |
| <i>Lechner e Hess contra Áustria</i> , n.º 9316/81, de 23 de abril de 1987 .....   | 159                     |

|  |                |
|--|----------------|
| <i>Lithgow e outros contra Reino Unido</i> , n.º 9006/80, 9262/81, 9263/81, 9265/81, 9266/81, 9313/81 e 9405/81, de 8 de julho de 1986 ..... | 33, 34, 35     |
| <i>Lopez Ostra contra Espanha</i> , n.º 16798/90, de 9 de dezembro de 1994.....  | 192            |
| <i>M. e outros contra Itália e Bulgária</i> , n.º 40020/03, de 31 de julho de 2012 .....   | 176            |
| <i>M.C. contra Bulgária</i> , n.º 39272/98, de 4 de dezembro de 2003 .....   | 178            |
| <i>M.H. contra Reino Unido</i> , n.º 11577/09, de 22 de outubro de 2013 .....  | 188            |
| <i>M.S.S. contra Bélgica e Grécia</i> , n.º 30696/09, de 21 de janeiro de 2011.....  | 106            |
| <i>Maaouia contra França</i> , n.º 39652/98, de 5 de outubro de 2000 .....   | 30, 31         |
| <i>Magalhães Pereira contra Portugal</i> , n.º 44872/98, de 26 de fevereiro de 2002 .....  | 189            |
| <i>Maktouf e Damjanović contra Bósnia-Herzegovina</i> , n.ºs 2312/08 e 34179/08, de 18 de julho de 2013 .....                                | 25, 38         |
| <i>Malkov contra Estónia</i> , n.º 31407/07, de 4 de fevereiro de 2010.....  | 147, 152       |
| <i>Martinie contra França</i> , n.º 58675/00, de 12 de abril de 2006 .....   | 42             |
| <i>Martins Moreira contra Portugal</i> , n.º 11371/85, de 26 de outubro de 1988 .....  | 151, 159, 161  |
| <i>Maširević contra Sérvia</i> , n.º 30671/08, de 11 de fevereiro de 2014 .....  | 123, 134       |
| <i>Matoń contra Polónia</i> , n.º 30279/07, de 9 de junho de 2009.....   | 147, 156       |
| <i>Matter contra Eslováquia</i> , n.º 31534/96, de 5 de julho de 1999 .....  | 174            |
| <i>Mayzit contra Rússia</i> , n.º 63378/00, de 20 de janeiro de 2005.....  | 93             |
| <i>McFarlane contra Irlanda</i> , n.º 31333/06, de 10 de setembro de 2010 .....  | 101, 106, 163  |
| <i>McGinley e Egan contra Reino Unido</i> , n.ºs 21825/93 e 23414/94, de 9 de junho de 1998 .....  | 194            |
| <i>McKay contra Reino Unido</i> , n.º 543/03, de 3 de outubro de 2006 .....  | 187            |
| <i>McVicar contra Reino Unido</i> , n.º 46311/99, de 7 de maio de 2002.....  | 61, 69, 70, 83 |
| <i>Meftah e outros contra França</i> , n.ºs 32911/96, 35237/97 e 34595/97, de 26 de julho de 2002.....                                       | 72, 93         |
| <i>Megyeri contra Alemanha</i> , n.º 13770/88, de 12 de maio de 1992 .....   | 90, 185, 189   |
| <i>Mehmet Ümit Erdem contra Turquia</i> , n.º 42234/02, de 17 de julho de 2008 .....   | 177            |
| <i>Melin contra França</i> , n.º 12914/87, de 22 de junho de 1993.....   | 99             |
| <i>Menson contra Reino Unido</i> , n.º 47916/99, de 6 de maio de 2003.....   | 177            |
| <i>Micallef contra Malta</i> , n.º 17056/06, de 15 de outubro de 2009 .....  | 42             |
| <i>Mikulić contra Croácia</i> , n.º 53176/99, de 7 de fevereiro de 2002 .....  | 148, 161       |

|   |          |
|---|----------|
| <i>Milasi contra Itália</i> , n.º 10527/83, de 25 de junho de 1987 .....  | 154, 160 |
| <i>Miragall Escolano e outros contra Espanha</i> , n.ºs 38366/97, 38688/97,<br>40777/98, 40843/98, 41015/98, 41400/98, 41446/98, 41484/98,<br>41787/98 e 41509/98, de 25 de maio de 2000..... | 134      |
| <i>Miroslaw Orzechowski contra Polónia</i> , n.º 13526/07, de 13 de janeiro de 2009 ...   | 69       |
| <i>Mitev contra Bulgária</i> , n.º 40063/98, de 22 de dezembro de 2004 .....  | 156      |
| <i>Moiseyev contra Rússia</i> , n.º 62936/00, de 9 de outubro de 2008.....  | 157      |
| <i>Momčilović contra Croácia</i> , n.º 11239/11, de 26 de março de 2015.....  | 55       |
| <i>Monnell e Morris contra Reino Unido</i> , n.ºs 9562/81 e 9818/82,<br>de 2 de março de 1987 .....   | 49, 76   |
| <i>Mooren contra Alemanha</i> , n.º 11364/03, de 9 de julho de 2009.....  | 189      |
| <i>Morice contra França</i> , n.º 29369/10, de 23 de abril de 2015.....   | 41       |
| <i>Mosley contra Reino Unido</i> , n.º 48009/08, de 10 de maio de 2011 .....  | 120      |
| <i>MPP Golub contra Ucrânia</i> , n.º 6778/05, de 18 de outubro de 2005.....  | 138      |
| <i>Nachova e outros contra Bulgária</i> , n.ºs 43577/98 e 43579/98, de 6 de julho<br>de 2005.....   | 176      |
| <i>Nenov contra Bulgária</i> , n.º 33738/02, de 16 de julho de 2009.....  | 69, 171  |
| <i>Neumeister contra Áustria</i> , n.º 1936/63, de 27 de junho de 1968.....   | 153      |
| <i>Norbert Sikorski contra Polónia</i> , n.º 17559/05, de 22 de outubro de 2009.....  | 163      |
| <i>Öcalan contra Turquia</i> , n.º 46221/99, de 12 de maio de 2005 .....  | 93       |
| <i>Oleksandr Volkov contra Ucrânia</i> , n.º 21722/11, de 9 de janeiro de 2013.....   | 53       |
| <i>Öneryıldız contra Turquia</i> , n.º 48939/99, de 30 de novembro de 2004.....   | 192      |
| <i>Orchowski contra Polónia</i> , n.º 17885/04, de 22 de outubro de 2009 .....  | 163      |
| <i>Oršuš e outros contra Croácia</i> , n.º 15766/03, de 16 de março de 2010 .....   | 147, 151 |
| <i>Osman contra Reino Unido</i> , n.º 23452/94, de 28 de outubro de 1998.....   | 177      |
| <i>Öztürk contra Alemanha</i> , n.º 8544/79, de 21 de fevereiro de 1984.....  | 30       |
| <i>P. e S. contra Polónia</i> , n.º 57375/08, de 30 de outubro de 2012 .....  | 176      |
| <i>P., C. e S. contra Reino Unido</i> , n.º 56547/00, de 16 de julho de 2002.....   | 64       |
| <i>Pafitis e outros contra Grécia</i> , n.º 20323/92, de 26 de fevereiro de 1998.....   | 158      |
| <i>Pakelli contra Alemanha</i> , n.º 8398/78, de 25 de abril de 1983 .....  | 73, 76   |
| <i>Panovits contra Chipre</i> , n.º 4268/04, de 11 de dezembro de 2008.....   | 90, 96   |
| <i>Papachelas contra Grécia</i> , n.º 31423/96, de 25 de março de 1999 .....  | 156      |
| <i>Papon contra França (n.º 2)</i> , n.º 54210/00, de 25 de julho de 2002.....  | 126      |
| <i>Parlov-Tkalčić contra Croácia</i> , n.º 24810/06, de 22 de dezembro de 2009 .....  | 38       |
| <i>Perdigão contra Portugal</i> , n.º 24768/06, de 16 de novembro de 2010 .....   | 130      |

|   |                |
|---|----------------|
| <i>Perks e outros contra Reino Unido</i> , n.ºs 25277/94, 25279/94, 25280/94, 25282/94, 25285/94, 28048/95, 28192/95 e 28456/95, de 12 de outubro de 1999 ..... | 76             |
| <i>Pescador Valero contra Espanha</i> , n.º 62435/00, de 17 de junho de 2003 .....  | 42             |
| <i>Pham Hoang contra França</i> , n.º 13191/87, de 25 de setembro de 1992 .....   | 75             |
| <i>Philis contra Grécia</i> , n.º 16598/90, de 1 de julho de 1992 .....   | 98             |
| <i>Piechowicz contra Polónia</i> , n.º 20071/07, de 17 de abril de 2012 .....   | 184            |
| <i>Pierre-Bloch contra França</i> , n.º 24194/94, de 21 de outubro de 1997 .....  | 30             |
| <i>Pincová e Pinc contra República Checa</i> , n.º 36548/97, de 5 de novembro de 2002 .....   | 115            |
| <i>Pishchalnikov contra Rússia</i> , n.º 7025/04, de 24 de setembro de 2009 .....   | 80, 87, 95, 96 |
| <i>Poirot contra França</i> , n.º 29938/07, de 15 de dezembro de 2011 .....   | 123, 133       |
| <i>Poiss contra Áustria</i> , n.º 9816/82, de 23 de abril de 1987 .....   | 150, 151       |
| <i>Pretto contra Itália</i> , n.º 7984/77, de 8 de dezembro de 1983 .....   | 49             |
| <i>Probstmeier contra Alemanha</i> , n.º 20950/92, de 1 de julho de 1997 .....  | 159            |
| <i>Procola contra Luxemburgo</i> , n.º 14570/89, de 28 de setembro de 1995 .....  | 42             |
| <i>Quaranta contra Suíça</i> , n.º 12744/87, de 24 de maio de 1991 .....  | 74, 75, 76, 86 |
| <i>R. D. contra Polónia</i> , n.ºs 29692/96 e 34612/97, de 18 de dezembro de 2001 .....   | 73             |
| <i>Radkov contra Bulgária (n.º 2)</i> , n.º 18382/05, de 10 de fevereiro de 2011 .....  | 114            |
| <i>Ramirez Sanchez contra França</i> , n.º 59450/00, de 4 de julho de 2006 .....  | 101, 110       |
| <i>Ramsahai e outros contra Países Baixos</i> , n.º 52391/99, de 15 de maio de 2007 .....   | 177            |
| <i>Rantsev contra Chipre e Rússia</i> , n.º 25965/04, de 7 de janeiro de 2010 .....   | 176            |
| <i>Regent Company contra Ucrânia</i> , n.º 773/03, de 3 de abril de 2008 .....  | 56             |
| <i>Rehbock contra Eslovénia</i> , n.º 29462/95, de 28 de novembro de 2000 .....   | 189            |
| <i>Ringeisen contra Áustria</i> , n.º 2614/65, de 16 de julho de 1971 .....   | 82, 152, 156   |
| <i>Rodrigues Da Silva e Hoogkamer contra Países Baixos</i> , n.º 50435/99, de 31 de janeiro de 2006 .....   | 135            |
| <i>Rotaru contra Roménia</i> , n.º 28341/95, de 4 de maio de 2000 .....   | 101, 104       |
| <i>Rowe e Davis contra Reino Unido</i> , n.º 28901/95, de 16 de fevereiro de 2000 .....   | 47             |
| <i>Ruiz-Mateos contra Espanha</i> , n.º 12952/87, de 23 de junho de 1993 .....  | 45, 47         |
| <i>Rumour contra Itália</i> , n.º 72964/10, de 27 de maio de 2014 .....   | 177            |
| <i>Rutkowski e outros contra Polónia</i> , n.ºs 72287/10, 13927/11 e 46187/11, de 7 de julho de 2015 .....  | 160            |

|   |                             |
|---|-----------------------------|
| <i>S. contra Suíça</i> , n.ºs 12629/87 e 13965/88, de 28 de novembro de 1991.....   | 87                          |
| <i>S.A. “Sotiris and Nikos Koutras ATTEE” contra Grécia</i> , n.º 39442/98,<br>de 16 de novembro de 2000.....   | 133                         |
| <i>S.C. contra Reino Unido</i> , n.º 60958/00, de 15 de junho de 2004.....  | 90                          |
| <i>Sacaleanu contra Roménia</i> , n.º 73970/01, de 6 de setembro de 2005.....   | 144                         |
| <i>Saint-Paul Luxembourg S.A. contra Luxemburgo</i> , n.º 26419/10,<br>de 18 de abril de 2013.....  | 126                         |
| <i>Sakhnovskiy contra Rússia</i> , n.º 21272/03, de 2 de novembro de 2010.....  | 87, 95                      |
| <i>Salabiaku contra França</i> , n.º 10519/83, de 7 de outubro de 1988.....   | 136                         |
| <i>Salduz contra Turquia</i> , n.º 36391/02, de 27 de novembro<br>de 2008.....  | 72, 79, 86                  |
| <i>Şaman contra Turquia</i> , n.º 35292/05, de 5 de abril de 2011.....  | 96                          |
| <i>Santambrogio contra Itália</i> , n.º 61945/00, de 21 de setembro de 2004.....  | 68                          |
| <i>Scordino contra Itália (n.º 1)</i> , n.º 36813/97, de 29 de março<br>de 2006.....  | 18, 144, 148, 152, 162, 163 |
| <i>Scuderi contra Itália</i> , n.º 12986/87, de 24 de agosto de 1993.....   | 149                         |
| <i>Shtukurov contra Rússia</i> , n.º 44009/05, de 27 de março de 2008.....  | 165, 173                    |
| <i>Shulgin contra Ucrânia</i> , n.º 29912/05, de 8 de dezembro de 2011.....   | 133                         |
| <i>Siałkowska contra Polónia</i> , n.º 8932/05, de 22 de março de 2007.....   | 69                          |
| <i>Silver e outros contra Reino Unido</i> , n.ºs 5947/72, 6205/73, 7052/75,<br>7061/75, 7107/75, 7113/75 e 7136/75, de 25 de março de 1983.....                                   | 111                         |
| <i>Sociedade de Construções Martins &amp; Vieira, Lda. e outros contra<br/>Portugal</i> , n.ºs 56637/10, 59856/10, 72525/10, 7646/11 e 12592/11,<br>de 30 de outubro de 2014..... | 148, 159                    |
| <i>Somogyi contra Hungria</i> , n.º 5770/05, de 11 de janeiro de 2011.....  | 190                         |
| <i>Sramek contra Áustria</i> , n.º 8790/79, de 22 de outubro de 1984.....   | 34                          |
| <i>Stanev contra Bulgária</i> , n.º 36760/06, de 17 de janeiro de 2012.....   | 166, 185                    |
| <i>Stankiewicz contra Polónia</i> , n.º 46917/99, de 6 de abril de 2006.....  | 132                         |
| <i>Stankov contra Bulgária</i> , n.º 68490/01, de 12 de julho de 2007.....  | 123, 130                    |
| <i>Starokadomskiy contra Rússia (n.º 2)</i> , n.º 27455/06, de 13 de março<br>de 2014.....  | 147, 155                    |
| <i>Staroszczyk contra Polónia</i> , n.º 59519/00, de 22 de março de 2007.....   | 69, 83                      |
| <i>Steel and Morris contra Reino Unido</i> , n.º 68416/01, de 15 de fevereiro<br>de 2005.....   | 68, 69, 70, 83              |
| <i>Stögmüller contra Áustria</i> , n.º 1602/62, de 10 de novembro de 1969.....  | 149                         |

|  |               |
|--|---------------|
| <i>Stubbings e outros contra Reino Unido</i> , n.ºs 22083/93 e 22095/93,<br>de 22 de outubro de 1996.....                        | 109, 139      |
| <i>Suda contra República Checa</i> , n.º 1643/06, de 28 de outubro de 2010.....  | 26, 56        |
| <i>Suominen contra Finlândia</i> , n.º 37801/97, de 1 de julho de 2003.....  | 49            |
| <i>Süssmann contra Alemanha</i> , n.º 20024/92, de 16 de setembro de 1996.....   | 152           |
| <i>T. contra Reino Unido</i> , n.º 24724/94, de 16 de dezembro de 1999.....  | 82            |
| <i>Taşkin e outros contra Turquia</i> , n.º 46117/99, de 10 de novembro de 2004.....   | 192           |
| <i>Tătar contra Roménia</i> , n.º 67021/01, de 27 de janeiro de 2009.....  | 166, 193, 194 |
| <i>Taxquet contra Bélgica</i> , n.º 926/05, de 16 de novembro de 2010.....   | 48            |
| <i>Tierce e outros contra São Marinho</i> , n.ºs 24954/94, 24971/94, 24972/94,<br>de 25 de julho de 2000.....                    | 50            |
| <i>Tolstoy Miloslavsky contra Reino Unido</i> , n.º 18139/91, de 13 de julho de 1995....   | 132           |
| <i>Torreggiani e outros contra Itália</i> , n.º 43517/09, de 8 de janeiro de 2013.....   | 113           |
| <i>Tripodi contra Itália</i> , n.º 13743/88, de 22 de fevereiro de 1994.....   | 91            |
| <i>Tsarenko contra Rússia</i> , n.º 5235/09, de 3 de março de 2011.....  | 186           |
| <i>Tsonyo Tsonev contra Bulgária (n.º 2)</i> , n.º 2376/03, de 14 de janeiro<br>de 2010.....                                     | 61, 73        |
| <i>Twalib contra Grécia</i> , n.º 24294/94, de 9 de junho de 1998.....   | 61, 74, 91    |
| <i>Tychko contra Rússia</i> , n.º 56097/07, de 11 de junho de 2015.....  | 152           |
| <i>Unión Alimentaria Sanders SA contra Espanha</i> , n.º11681/85, de 7 de julho<br>de 1989.....                                  | 157           |
| <i>Užkauskas contra Lituânia</i> , n.º 16965/04, de 6 de julho de 2010.....  | 26, 48        |
| <i>V. contra Reino Unido</i> , n.º. 24888/94, 16 December 1999.....  | 82            |
| <i>Valiulienė contra Lituânia</i> , n.º 33234/07, de 26 de março de 2013.....  | 177           |
| <i>Valová, Slezák e Slezák contra Eslováquia</i> , n.º 44925/98, de 1 de junho<br>de 2004,.....                                  | 50            |
| <i>Vamvakas contra Grécia (n.º2)</i> , n.º 2870/11, de 9 de abril de 2015.....   | 91            |
| <i>Van Mechelen e outros contra Países Baixos</i> , n.ºs 21363/93, 21364/93,<br>21427/93 e 22056/93, de 23 de abril de 1997..... | 126           |
| <i>Vayiç contra Turquia</i> , n.º 18078/02, de 20 de junho de 2006.....  | 158           |
| <i>Veliyev contra Rússia</i> , n.º 24202/05, de 24 de junho de 2010.....   | 147, 157      |
| <i>Vermeulen contra Bélgica</i> , n.º 19075/91, de 20 de fevereiro de 1996.....  | 47            |
| <i>Vocaturu contra Itália</i> , n.º 11891/85, de 24 de maio de 1991.....   | 161           |
| <i>VP Diffusion Sarl contra França</i> , n.º 14565/04, de 26 de agosto de 2008.....  | 65            |
| <i>Vučković e outros contra Sérvia</i> , n.º 17153/11 e 29 outros processos,<br>de 25 de março de 2014.....                      | 106           |

|  |               |
|--|---------------|
| <i>Wassink contra Países Baixos</i> , n.º 12535/86, de 27 de setembro de 1990.....               | 191           |
| <i>Weber contra Suíça</i> , n.º 11034/84, de 22 de maio de 1990.....                             | 30            |
| <i>Wemhoff contra Alemanha</i> , n.º 2122/64, de 27 de junho de 1968.....                        | 152           |
| <i>Werner contra Áustria</i> , n.º 21835/93, de 24 de novembro de 1997.....                      | 47            |
| <i>Wiesinger contra Áustria</i> , n.º 11796/85, de 30 de outubro de 1991.....                    | 156, 157      |
| <i>Winterwerp contra Países Baixos</i> , n.º 6301/73, de 24 de outubro de 1979.....              | 185           |
| <i>Włoch contra Polónia (n.º 2)</i> , n.º 33475/08, de 10 de maio de 2011.....                   | 191           |
| <i>X contra França</i> , n.º 18020/91, de 31 de março de 1992.....                               | 161           |
| <i>X e Y contra Croácia</i> , n.º 5193/09, de 3 de novembro de 2011.....                         | 174           |
| <i>X e Y contra Países Baixos</i> , n.º 8978/80, de 26 de março de 1985.....                     | 176, 177      |
| <i>Y. contra Eslovénia</i> , n.º 41107/10, de 28 de maio de 2015.....                            | 178           |
| <i>Yagtzilar e outros contra Grécia</i> , n.º 41727/98, de 6 de dezembro de 2001.....            | 158           |
| <i>Yaikov contra Rússia</i> , n.º 39317/05, de 18 de junho de 2015.....                          | 156           |
| <i>Yarashonen contra Turquia</i> , n.º 72710/11, de 24 de junho de 2014.....                     | 101, 109      |
| <i>Yevgeniy Petrenko contra Ucrânia</i> , n.º 55749/08, de 29 de janeiro de 2015.....            | 86            |
| <i>Yuriy Nikolayevich Ivanov contra Ucrânia</i> , n.º 40450/04, de 15 de outubro<br>de 2009..... | 114, 124, 143 |
| <i>Z e outros contra Reino Unido</i> , n.º 29392/95, de 10 de maio de 2001.....                  | 110, 176      |
| <i>Zdravko Stanev contra Bulgária</i> , n.º 32238/04, de 6 de novembro<br>de 2012.....           | 61, 75        |
| <i>Zehentner contra Áustria</i> , n.º 20082/02, de 16 de julho de 2009.....                      | 173           |
| <i>Ziliberberg contra Moldávia</i> , n.º 61821/00, de 1 de fevereiro de 2005.....                | 29            |
| <i>Zimmermann e Steiner contra Suíça</i> , n.º 8737/79, de 13 de julho de 1983.....              | 160           |
| <i>Zumtobel contra Áustria</i> , n.º 12235/86, de 21 de setembro de 1993.....                    | 54            |

## Jurisprudência da Comissão dos Direitos do Homem da ONU

|   |         |
|---|---------|
| <i>Casanovas contra França</i> , Comunicação n.º 1514/2006, de 28 de outubro<br>de 2008.....              | 130     |
| <i>Czernin contra República Checa</i> , Comunicação n.º 823/1998, opiniões<br>de 29 de março de 2005..... | 44, 143 |





Estão disponíveis na internet numerosas informações sobre a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia (FRA). É possível aceder a estas informações através do *site* da Agência em [fra.europa.eu](http://fra.europa.eu).

Estão disponíveis mais informações sobre a jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no *site* do Tribunal: [echr.coe.int](http://echr.coe.int). O portal de pesquisa HUDOC disponibiliza acesso a acórdãos e decisões em inglês e/ou francês, traduções noutras línguas, sumários jurídicos, comunicados de imprensa e outras informações sobre o trabalho do Tribunal.

## COMO OBTER PUBLICAÇÕES DA UNIÃO EUROPEIA

### Publicações gratuitas:

- um exemplar:  
via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>);
- mais do que um exemplar/cartazes/mapas:  
nas representações da União Europeia ([http://ec.europa.eu/represent\\_pt.htm](http://ec.europa.eu/represent_pt.htm)),  
nas delegações em países fora da UE ([http://eeas.europa.eu/delegations/index\\_pt.htm](http://eeas.europa.eu/delegations/index_pt.htm)),  
contactando a rede Europe Direct ([http://europa.eu/europedirect/index\\_pt.htm](http://europa.eu/europedirect/index_pt.htm))  
ou pelo telefone 00 800 6 7 8 9 10 11 (gratuito em toda a UE) (\*).

(\*). As informações prestadas são gratuitas, tal como a maior parte das chamadas, embora alguns operadores, cabinas telefónicas ou hotéis as possam cobrar.

### Publicações pagas:

- via EU Bookshop (<http://bookshop.europa.eu>).

## Como obter publicações do Conselho da Europa

O Serviço de Publicações do Conselho da Europa produz obras em todas as áreas de referência da organização, incluindo direitos do homem, ciência jurídica, saúde, ética, assuntos sociais, ambiente, educação, cultura, desporto, juventude e património arquitetónico. Os livros e as publicações eletrónicas deste vasto catálogo podem ser encomendados *online* (<http://book.coe.int/>)

Uma sala virtual de leitura propõe aos utilizadores a consulta gratuita de excertos das obras principais acabadas de publicar ou textos completos de certos documentos oficiais.

Toda a informação sobre as diversas Convenções do Conselho da Europa, assim como os textos completos das mesmas, estão disponíveis na página *web* do Gabinete do Tratado: <http://conventions.coe.int/>.

O acesso à justiça constitui um elemento importante do Estado de direito. Permite que as pessoas se protejam contra violações dos seus direitos, reparem danos civis, responsabilizem o poder executivo e se defendam em processos penais. O presente manual sintetiza os princípios jurídicos fundamentais europeus no domínio do acesso à justiça, incidindo sobre o direito civil e penal. Procura sensibilizar para as normas jurídicas relevantes definidas pela União Europeia (UE) e pelo Conselho da Europa, designadamente através da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia e do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem. O manual foi criado para servir de guia prático a advogados, juizes e outros profissionais da justiça envolvidos em litígios nos Estados-Membros da UE e do Conselho da Europa, bem como a pessoas que trabalhem para organizações não-governamentais e outras entidades que lidem com a administração da justiça.

---

**AGÊNCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA UNIÃO EUROPEIA**  
Schwarzenbergplatz 11 – 1040 Viena – Áustria  
Tel. +43 (1) 580 30-60 – Fax +43 (1) 580 30-693  
[fra.europa.eu](http://fra.europa.eu) – [info@fra.europa.eu](mailto:info@fra.europa.eu)

**TRIBUNAL EUROPEU DOS DIREITOS DO HOMEM**  
**CONSELHO DA EUROPA**  
67075 Estrasburgo Cedex – França  
Tel. +33 (0) 3 88 41 20 18 – Fax +33 (0) 3 88 41 27 30  
[echr.coe.int](http://echr.coe.int) – [publishing@echr.coe.int](mailto:publishing@echr.coe.int)

